

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PÓS- GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA- DOUTORADO
LINHA DE PESQUISA: CULTURA E PODER
ORIENTADORA: DRA FÁTIMA REGINA FERNANDES
ALUNA: RENATA CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO

**OS PRIVILÉGIOS E OS ABUSOS DA NOBREZA
EM UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO: O REINADO DE
D. AFONSO V EM PORTUGAL (1448- 1481).**

Tese apresentada como
requisito à obtenção do grau
de Doutora em História,
Curso de Pós Graduação em
História- UFPR

CURITIBA

2005

Resumo

A presente tese analisa os privilégios e os abusos da nobreza no governo de D. Afonso V, rei de Portugal, durante os anos de 1448 a 1481. O contexto histórico que precede este reinado foi marcado pela regência de D. Leonor e em seguida de D. Pedro, Duque de Coimbra e tio do rei. Os conflitos que daí procederam tiveram como auge Alfarrobeira- 1449 em que o regente D. Pedro juntamente com a maioria de seus seguidores foram mortos. A partir daí, a centralização monárquica portuguesa sofreu vários reveses. O governo afonsino pode ser caracterizado pelo fortalecimento de setores da aristocracia que gravitavam ao redor do monarca e deste recebiam benefícios e privilégios de toda ordem. As Cortes realizadas durante os anos de 1451 a 1478 nos dão prova disto. As queixas apresentadas ao rei acentuaram os excessos da nobreza cometidos contra os povos. As *Ordenações Afonsinas*, corpus jurídico mais importante da época, foi pelos nobres constantemente obliterado. Sua não observância marcou a atuação da nobreza durante todo o governo afonsino.

Palavras- chave: Nobreza, Privilégios, Ordenações Afonsinas, Abusos e Cortes.

Abstract

This doctoral thesis analyzes the privileges and abuses committed by the nobility in the government of D. Afonso, King of Portugal, during the period 1448-1481. The historical context which precedes that reign was marked by the regency of D. Leonor, followed by D. Pedro, Duke of Coimbra and the king's uncle. The conflicts proceeding out of that context had their summit in the Alfarrobeira – 1449, when the regent D. Pedro, jointly with most of his followers were killed. From that on, the Portuguese monarchical centralization suffered from various reversals. The Afonsino government may be characterized by the strengthening of some sectors of the aristocracy that gravitated around the monarch and from him received benefits and privileges of all sorts. The courts that happened during the period 1451-1478 give us proof of that. The complaints submitted to the king highlight the excesses of the nobility against the people. The *Ordenações Afonsinas*, the most important juridical corpus of that time, were constantly obliterated by the nobles, and their not observing it was a fact that marked the way the nobility acted during the whole period of the government of D. Afonso.

Key-words: Nobility, Privileges, *Ordenações Afonsinas*, Abuses and Courts.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, é, para mim, algo extremamente importante e prazeroso. Devido a isso quero deixar registrado minha gratidão às diversas pessoas e instituições que colaboraram na execução deste trabalho:

Primeiramente à minha orientadora, Dra Fátima Regina Fernandes, pela orientação, paciência, sinceridade, rigor científico e por ter, desde o início, acreditado em mim e no meu trabalho. Ao Dr. Renan Frighetto pelas sugestões sempre precisas, pelo bom humor e por ter participado do exame de qualificação e da defesa. A Dra Marcella L. Guimarães pelas sugestões no exame de qualificação e por participar da defesa. Espero que o trabalho tenha correspondido à altura.

Ao Dr José Antônio Camargo R. de Sousa pelo exemplo que é, para mim, desde a graduação, de excelência profissional e por ter me apresentado a Idade Média. Obrigado por participar da defesa e por ter me ajudado e incentivado a chegar até aqui. Ao Dr. Celso S. Fonseca pela bibliografia sugerida e emprestada, por ter me recebido gentilmente na UNB e por participar da defesa.

Registro também aqui agradecimentos ao Prof. Flávio Ferreira Paes Filho, amigo de longa data, que me enviou de Portugal material precioso para a construção deste trabalho.

Entre as pessoas que conheci na UFPR quero agradecer à Lucy e a Dóris pelas diversas vezes que me ajudaram a superar a distância, facilitando, sempre que possível, minha vida acadêmica. Aos colegas de turma, em especial à amiga Eliana e ao Zeca. A Dra Helenice Rodrigues pela disciplina ministrada de modo interessantíssimo e pelas sugestões no princípio do meu texto. Vocês sempre me ajudaram a me sentir em casa nesta universidade.

Entre as instituições quero agradecer ao Instituto Camões (Portugal) pela bolsa concedida em 2001, à UEG pela licença parcial e aos colegas da Alfa e da UCG pelo incentivo.

À minha família também quero deixar registrado minha gratidão. Aos meus pais, Joaquim e Marilene que nunca mediram esforços para ajudar os filhos a realizarem seus sonhos, não teria palavras para agradecer a vocês pelo tanto que investiram em mim e por cuidarem do meu bem estar emocional. Vocês são os maiores exemplos de educadores que conheço. Ao Celso, meu marido, por ser tão gentil, amigo e incentivador em todos os momentos, a sua agradável companhia é que me dá forças para superar os desafios. Ao João Paulo, filhinho, que nasceu e cresceu junto com esta tese, com certeza você representa o que há de mais precioso e importante para mim. Ao Paulinho, Laura, Thiago e Roberta (Rove), que mais que irmãos e cunhados são meus grandes amigos, patrocinadores e incentivadores. À pequena Cecília por fazer minha vida mais feliz. À Adriana, tia e amiga, pelo apoio. À Terezinha por cuidar tão bem da minha família e pela amizade.

BANCA

Dra Fátima Regina Fernandes (Orientadora)

Dr. José Antônio Camargo R. de Sousa

Dr. Celso S. Fonseca

Dr. Renan Frigheto

Dra Marcella L. Guimarães

CAP II

O Estatuto da Nobreza em Portugal no Século XV.

No final do século IX surgiu a concepção da sociedade dividida em três categorias ou ordens. Os três componentes desta sociedade eram, seguindo o modelo clássico de Adalberon de Laon (século XI), os oratores, bellatores e laboratores, ou seja, os clérigos, os guerreiros e por último os trabalhadores. Essa construção simbólica de uma unidade dentro da sociedade cristã, embora cada categoria social tenha um papel definido, é importante para definir o ideal e estatuto de nobreza, que era comum em alguns países do ocidente medieval.

“Toda sociedade é simbólica na medida em que utiliza práticas simbólicas ou na medida em que o seu estudo pode provir de uma interpretação do tipo simbólico. Mas isto é tanto mais verdadeiro em relação á sociedade feudal quando é certo que esta reforçou a simbologia inerente a toda e qualquer sociedade...” (LE GOFF,1993. p. 325).

José Mattoso (1980, p. 21), um dos maiores especialistas em relação á nobreza medieval portuguesa afirma que ser nobre significa antes de mais nada ter o exercício efetivo de poderes senhoriais, isto é, o poder de julgar, de cobrar impostos, de comandar gente de armas e de mandar. O poder de julgar trazia obviamente consigo o poder fiscal.

“Como é obvio, também, nenhum destes poderes se pode manter e transmitir aos descendentes se não se apoia numa base material sólida, isto é, numa riqueza efetiva, de cuja manutenção depende a preservação do mesmo nível social: por isso os nobres são assim chamados senhores e recebem o título de Dom. Constituem-se assim os pilares da condição nobre: O sangue, as armas e o poder”. (MATTOSO, J.1997, p.15).

Recorrer a uma linhagem nobre era de fundamental importância para a legitimidade do poder da fidalguia. Originariamente o princípio de superioridade assente no direito de sangue “é o que franqueia a esta nobreza o acesso às imunidades judiciais e isenções fiscais, é o que caracteriza o ser-se honrado, o que diferencia, em última análise ,do povo (FERNANDES, 2000, p.2).” Ainda de acordo com Fátima Regina Fernandes (2000, p.3), o recurso ao patrimônio herdado ou mesmo usurpado aos antepassados garantia uma superioridade ideológica ainda que carente de concreto sustentáculo econômico, político ou militar.

Vejam agora os problemas relacionados às prerrogativas próprias da ordem nobiliárquica, tentando considerar a estrutura interna da nobreza e seu estatuto em matéria judicial. Para tanto utilizaremos neste capítulo, como fonte de caráter jurídico as *Ordenações Afonsinas* e as *Crônicas* como fontes de caráter ideológico. As *Crônicas* de Rui de Pina e de Gomes Eanes de Zurara, que atendem ao recorte temático de nosso estudo, nos podem oferecer pistas em relação ao discurso que caracterizava a construção de um modelo de fidalguia, embora sabemos que estas não deixam de nos apresentar um perfil ideal desta nobreza.

2.1- A estrutura nobiliárquica

A classificação adotada por nós em relação a nobreza se deve a estrutura em que esta é compreendida nas *Ordenações Afonsinas*, que delimitam este grupo levando muito mais em consideração sua posição de defensores, embora tal definição não se ajuste totalmente à realidade, pois sabe-se bem que nem todos os nobres eram militares, e nem todos podiam gabar-se de pertencerem a uma “boa linhagem”. Par tanto não adotaremos neste momento a divisão social em alta, média e pequena nobreza e sim vamos estruturá-la em rico- homem, infanção, cavaleiro e escudeiro.

2.1.1- Rico- homem

O termo rico homem expressava com precisão a alta nobreza até meados do século XIV. A partir do século XV, período histórico que compreende nossa pesquisa, esta designação ocorria com frequência somente em textos jurídicos ou em referência a eles.¹ Nas cortes o termo rico-homem passou a ser substituído por sinônimos como “vassalos, grandes, vassalos grandes, vassalos maiores, poderosos, grandes -senhores e barões. Todos dom.” (Mattoso, 1997.p 371). Rico-homem ainda era no século XV aquele que pertencia à mais elevada categoria da nobreza.

Este grupo privilegiado correspondia a 10% de todo o contingente nobiliárquico e possuía um grande patrimônio territorial. Concentrava também em suas mãos privilégios especiais em relação às demais camadas da sociedade, benefícios estes comuns também às outras categorias da nobreza, como o poder de monopolizar em suas mãos os altos cargos administrativos e militares. Também exerciam jurisdição própria em seus domínios e não pagavam impostos.

Poderosos por suas funções político-administrativas e militares ocupavam cargos importantes como de conselheiros do rei, escrivãos da puridade², procuradores, vedores da fazenda³, marechais, capitão-mor, almirantes e outros⁴.

¹ É nas *Ordenações Manuelinas* o mais moderno emprego que conhecemos do vocábulo rico homem. No livro I, título LVI, menciona-se o rico- homem como qualquer grande senhor, assim como Prelado, Conde, Mestre, Almirante, Rico-homem, Fidalgo ou Caualeiro de grande estado e poder...No Livro III, título V, é mencionado o rico-homem como exemplo de pessoas que tem jurisdição de El -Rei: E podem ainda seer citados pera a Corte...os Concelhos, Corregedores, Juizes, Alcaides Moores, Ricos-homens e Ricas Donas, e quaesquer outras pessoas seculares que jurisdicam de Nós teuerem... (ver Fortunato de Almeida, 1925. p 163).

² Funcionário régio de grande importância, era uma espécie de primeiro ministro do despacho real. Disponha o escrivão da puridade de oficiais privativos na repartição que dirigia. Este cargo surgiu em meados do século XIV, no governo de D. Afonso IV.

³ “Eram na ordem financeira, os funcionários de mais alta categoria, aqueles, portanto, a quem cumpria a administração superior do patrimônio real e da fazenda pública...estavam-lhes subordinados os almoxarifes, contadores e outros empregados fiscais. E esta superioridade manifesta-se ainda na resolução régia de 11 de março de 1478, que aboliu o ofício de provedor da Fazenda no reino do Algarve e determinou que o contador do referido reino ficasse na dependência dos vedores da Fazenda...Despachavam com o rei...competindo-lhes os negócios da sisas, que julgavam em única instância.” (Serrão, 1987.p 261).

⁴ O trabalho mais completo publicado sobre o desembargo régio é o de Armando Luís de Carvalho Homem (1990), mas sua abordagem não atinge plenamente o século XV, compreendendo os anos que vão de 1320 a 1433.

Nas *Ordenações Afonsinas* encontramos referência à função e importância dos conselheiros do rei:

“Differom os Sabedores antigos, que os Confelheiros do Rey ham de haver muitas virtudes, e boos coftumes: e primeiramente lhes convem que tenham membros autos, e perfeitos, que convenham aas obras, e feitos, a que presentes forem, aos quaaes fom escolheitos, e pera ello efremados. Lhes convem haverem boa capacidade, e ligeiro entendimento pera entender todo o que fe no confelho differ: e que fejam de boa memoria, e bem lembrados daquello, que affy filharem, e ouvirem: e fejam bem callados quando eftevem na preferença do Rey: e que faibam com booo avifamento todo reteer, que lhes nom efqueeça nada do que afly ouvirem. Que confirem, e entendão o mal, e a graveza, que do confelho fe pode feguir: e ham de feer cortezes, e bem fallantes, e doces de fuas palavras per tal maneira, que a lingua conresponda ao coração, e ao penfamento, e effo meefmo que fua falla feja graciofa, e clara fem outro alguu empedimento.” (1984, Livro I, p 342-343).

Em relação ao ofício de marechal as *Ordenações* destacavam sua relevância atuando junto ao condestável do reino:

“ Despois do Conde-eftabre, o maior, e mais honrado officio da hofte parece feer o do Marichal, porque a elle perteence fazer muitas coufas, que tangem aa governança da juftiça; porque todo querello-fo fe pode querellar a elle em feito de juftiça, affy como ao Conde-eftabre, e elle lhe poderá dar, ou mandar a feu Ouvidor que lhe dê provimento com direito, fegundo ao diante ferá declarado. A elle perteence repartir os alojamentos da hofte em todo lugar, onde houver de feer affentado o arraial, ca defpois que pelo Conde-eftabre, e pello feu deputado for affinado onde o arraial haja de feer affeentado, deve feer repartido o alojamento pelo Marichal, ou feu apoufentador, que elle pera ello hordenar, aos fenhores, e fidalgos, e capitaaes da hofte, fegundo a condiçom, e qualidade de cada huu, e gentes que tever. Ao Marichal perteence de concertar as velas, e teer a guarda dellas aa ora de comer, affy gentar, como cea; e em todo outro tempo deve teer a guarda dellas o Conde-eftabre, fegundo no titulo do feu officio he contheudo”. (1984, Livro I, p 315).

O Livro I das *Ordenações* é de fundamental importância para se conhecer a função dos cargos administrativos ocupados pelos ricos-homens e pelos cavaleiros. As promoções a estes permitiam ao monarca premiar seus favoritos, fazendo um jogo de interesse e influência em relação as famílias que queria favorecer.

Os ricos- homens já no século XV eram distinguidos através de títulos nobiliárquicos como de barão, conde, marquês, duque e visconde. Contudo esta hierarquia não subordinava um ao outro, pois todos em última instância eram vassalos do rei. O título de marquês (1451), de barão (1475) e de visconde (1476) foram criados durante o reinado de D. Afonso V.

“ Com D. Afonso V, já a maior parte dos ricos-homens obtivera um título próprio que individualizava a sua família e a perpetuava como pertencente ao escalão superior da classe nobre. A alta nobreza fixava-se e institucionalizava-se, após um longo período de instabilidade. Os títulos nobiliárquicos, mau-grado a sua dependência aparente dos monarcas, foram um meio de resistência da grande nobreza à abertura que, cada vez mais, a ia caracterizando como grupo social. Corresponderam, no plano das linhagens, à instituição dos morgadios que vinculava a propriedade numa só família.” (Marques, 1987. p 245).

A própria instituição dos morgadios consistiu na defesa jurídica da base econômica e territorial da nobreza. De acordo com o sistema de morgados, os domínios senhoriais eram inalienáveis, indivisíveis e insusceptíveis de partilha por morte do titular transmitindo-se “nas mesmas condições ao descendente varão primogênito, e na falta deste passavam a linha feminina⁵ até aparecer varão.” (Serrão, 1993. p 498). E ainda:

“ Esta defesa da base econômica territorial da nobreza, que se prolongou até ao terceiro quartel do século XIX, teve consequências graves do ponto de vista econômico- social. Impedindo a mobilidade da propriedade fundiária e ajudando a defender os quadros sócio- econômicos reinantes, obstou à penetração de capitais na agricultura, capitais provenientes da atividade mercantil, em especial

⁵ “Devia reservar-se a designação de ricas-fenbras ou Ricas-Donas ás filhas de Ricos-Homens que tivessem já as suas casa, mesmo sendo donzelas, ou ás mulheres e viúvas dos Ricos- Homens da corte. Assim se desenha uma outra hierarquia que, dentro do gineceu, sublinha a maior liberdade e independência em relação á soberana que a riqueza material (bem evocada pela existência de casa e património próprio), permitira.” (Costa Gomes, 1995.p 55).

do trato ultramarino, a partir do século XV, o que equivale a dizer que foi um obstáculo à transformação natural das estruturas da sociedade portuguesa e reflete a luta entre a nobreza senhorial e a burguesia nascente.” (Serrão, 1998, p.498)

Sabemos que a característica principal da aristocracia consistia na jurisdição completa e privativa em relação aos moradores de suas terras e na total isenção de impostos. Essa isenção era algo radicado nos costumes da sociedade medieval, assim como sua prioridade no exercício dos principais cargos públicos. Devido a pouca cobrança dos outros estados em relação à concentração de terras nas mãos da nobreza, os morgados duraram tanto tempo. Gama Barros (1945, tomo II, p. 345), afirma que as cortes jamais foram o eco de reclamações populares contra o princípio da desigualdade na partilha dos encargos públicos. A própria camada atingida por esta desigualdade, não compreendia de certo que, ao menos por este lado, entre o nobre e o povo pudesse haver uma maior equiparação. Muito raramente levantaram sua voz em cortes em relação a este princípio.

“ Aos grandes também às vezes chegava a rede fiscal, tratando-se de auxílios extraordinários. Assim aconteceu em 1460 com D. Afonso V, acobertando-se então a exigência com palavras de tanta humildade, que mais parece tratar-se de solicitar uma esmola, do que de impor uma parte do sacrifício pecuniário à classe que principalmente concorrera para ele se tornar necessário; e declarou-se expressamente que só o povo meudo era obrigado aos pedidos, e que os privilegiados apenas em casos muito excepcionais, e por singular favor, contribuíam para tais suprimentos extraordinários” (GAMA BARROS, 1945, tomo II p. 346).⁶

Como o número de ricos-homens era muito reduzido⁷ alguns historiadores conseguiram identificá-los. Mattoso (1997, p 372), ao procurá-los na fidalguia do século XV se refere, em especial a cinco elementos: Luís Gonçalves, Álvaro Vasques de Almada,

⁶ “...e a elles he mais honroso nom se mesturarem na hordem de pagar cõ os ditos meudos, mas parecer como verdadeiramente he, que nom fazem este serviço, como quem pagua pedido, mas como homees que nom seendo a ello obrigados, e veendo nossas necessidades lhes praz por nosso serviço e menos carregos dos pequenos, nos servir e ajudar...(Cortes,p 140)

⁷ “ Mas esta minoria espantosa senhoreou,juntamente com o clero e à parte o rei, o território, a economia e o poder político do país...Duques, marqueses, condes, viscondes e barões, 32 titulados em tão pequeno retângulo haviam crescido como urtigas nos últimos 30 anos do governo afonsino.” (Mattoso 1997, p 374).

⁸Martim Afonso de Miranda⁹, Diogo Fernandes de Almeida¹⁰ e Nuno Martins da Silveira¹¹. Estes ostentam a designação de ricos-homens como quem ostenta um título, apesar de nenhum deles pertencer de fato a uma linhagem antiga.

Oliveira Marques, (1987, p 244) descreve com maior precisão, os indivíduos ligados à família real:

“1435-45: duque de Bragança; infante D. Pedro; infante D. Henrique; infante D. João; infante D. Fernando; conde de Ourém; conde de Arraiolos; D. Diogo filho do infante D. João.

1445-55: duque de Bragança; infante D. Pedro; infante D. Henrique; conde de Ourém; conde de Arraiolos; condestável D. Pedro; infante D. Fernando.

1455-65: duque de Bragança; infante D. Henrique; conde de Ourém; conde de Arraiolos; condestável D. Pedro; infante D. Fernando.

1465-75: 2º duque de Bragança; infante D. Fernando; condestável D. Pedro; príncipe D. João; 2º duque de Beja.”

O patrimônio dos grandes senhores se concentrava em especial nas regiões de Entre- Douro e Minho, na Beira e em Trás os Montes, estes só deviam obediência ao rei e

⁸ D. Alvaro Vasques de Almada, Conde de Abranches, valido do regente D. Pedro, fez com este um pacto de aceitar e procurar a morte caso um falecesse antes do outro. Este fato tornou-se conhecido através da crônica de Rui de Pina “pera mor confyрмаçam deste proposyto, ho Yfante mandou logo chamar o Doutor Álvaro Afonso que era Clérigo de Misa, perante quem relatou a concórdia em que elle e o Conde estavam, sobre a qual dysse, que lhe desse logo o Santo Sacramento, e o Doutor despois de lhe fazer seus requerimentos e protestações, pera o nom receberem (como a elle por Sacerdote e por letrado em tal caso comprya) elle lho deu, e elles o receberam com synaaes de muyta davaçam e contryçam, afirmando ambos e cada hum que como fyees Cristaaõs a Deus e leaaes vassallos a ElRey ho recebyam, e por taaes protestavam morrer quando morressem, e que seu fundamento nom era ofender, mas defender com razam e justiça a pessoa e honrra do Ifante. O quall derringando-se no chão sobre seu peito, com os olhos cheos de lagrimas e com grande fervor de contryçam se feria e acusava de seus pecados, e sobre a comunham tornaram afirmar solenemente seus prometmentos, cujo segredo o Yfante encomendou muyto ao Doutor, de quem despois se ouve esta certydam. (pp 192-193).

⁹ Rico-homem do conselho do rei e senhor do morgado de Patameira, era filho do Doutor Martim Afonso, Arcebispo de Braga. Esteve em Ceuta no ano de 1429, onde tomou parte em uma escaramuça em torno da cidade. (para saber mais sobre este personagem é só consultar a obra magistral de Baqueiro Moreno, A Batalha de Alfarrobeira, 1973, p 890-91).

¹⁰ Vedor da Fazenda e Alcaide- Mor de Abrantes, senhor do Sardeal, sucedeu a seu pai na sua casa em 1429. Tomou parte na conquista de Ceuta Teve posição dúbia durante a regência.

¹¹ Nuno Martins da Silveira foi escrivão da puridade no governo de D. Afonso V e recebeu deste o primeiro regimento da função que exercia, sendo o primeiro regimento deste cargo de que se tem notícia. A cada escrivão da puridade a partir daí dava-se um regimento especial, com faculdades mais ou menos amplas, conforme a vontade do soberano.

recebiam os títulos nobiliárquicos das mãos deste. A proximidade com o rei é, nos séculos XIV e XV, elemento fundamental para a permanência dos privilégios da nobreza. Estes, no entanto, também tinham vassallos, tanto na média quanto na pequena nobreza. Os ricos-homens possuíam em geral uma dezena de cavaleiros como vassallos.

Rui de Pina (1901, livro III, p 19) relata o modo como, após a morte do Duque de Bragança, seu filho D. Fernando foi feito conde diretamente pelo rei D. Afonso V:

“ E no anno de mil e quatrocentos e sessenta e um falleceu D. Affonso, duque de Bragança, cuja casa e título e herança sobcedeu D. fernando, marquez de Villa Viçosa, seu filho segundo; porque o marquez de Valença seu filho maior era já sem filhos legítimos, fallecido este como já disse...E entre os filhos que este segundo duque tinha, o maior era D. Fernando, que por acrescentar em sua honra, tendo para a dita passagem dos cavvallos feita muita despeza, pediu a El-Rei licença para se ir a Alcacere como foi no mez d’Abril do dito anno, com duzentos de cavallo e mil homens de pé, em que entraram muitos fidalgos e outranobre gente da corte. E d’Alcacere em companhia de D. Affonso de Vasconcellos, que depois foi conde de Penella, e do conde D. Duarte, a que o duque seu padre e elle tinham grande afeição, entraram muitas vezes em terra de mouros, e foram correr até ás portas da cidade de Tangere, onde se fizeram honrosos feitos d’armas, e de que trouxeram grande número de captivos e mui grandes cavalgadas... E El –Rei por seus serviços e merecimentos o fez primeiro conde de Guimarães, porque depois quando casou com a duqueza D. Isabel filha do Infante D. Fernando, por honra de tão honrado casamento foi em vida de seu padre feito e intitulado duque da mesma Villa de Guimarães.”(PINA, 1901, livro III, p. 19).

Esta distribuição de títulos foi muito comum no governo afonsino, havendo um crescimento dos ricos-homens¹². Os capítulos das cortes que vão de 1451 a 1477 nos revelam, de modo especial o aumento de poder e jurisdição da nobreza¹³.

¹² Eles eram os rebentos da dinastia, com os Bragança à frente, seguidos pelos Viseus e os Bejas; e eles eram as grandes estirpes que a dinastia manteve ou guindou. Eram os Albuquerque, os Almadras, os Ataídes, os Castros, os Coutinhos, os Limas, os Melos, os Meneses, os Noronhas, os Silveiras, e os Vasconcelos. Os quais, casando, puxaram para cima os Azevedos, os Cunhas, os Mirandas, os Pereiras, os Pessanhas, os Silvas e os Sousas. Gente de títulos, terras e jurisdições. O qual poder, como é sabido gera abusos. (ver mais uma vez José Mattoso, 1997, p 374). O trabalho de Rita Costa Gomes também é essencial para se conhecer os personagens que circularam nas cortes de D. João, D. Duarte, D. Pedro (regente) e D. Afonso V.

¹³ Os abusos da nobreza e as principais queixas dos povos em relação a este fato serão objeto de estudo do terceiro capítulo.

Com o desenvolvimento e ampliação do poder real, especialmente com D. João II, a importância política dos ricos-homens decresceu¹⁴. No final do século XV este termo não mais se ligaria estritamente ao exercício de funções públicas¹⁵, apesar destes continuarem a receber os assentamentos¹⁶.

“ Como todo o nobre, o rico-homem tinha direito á sua quantia...Em meados do século XV, os titulares passaram a receber, em acréscimo ou em substituição, o chamado assentamento, importância fixa inscrita todos os anos na despesa da Coroa. O total desses assentamentos pesava no orçamento do Estado, atingindo 70% da despesa ordinária em 1473” (MARQUES, 1987. p 246).

2.1.2- Infanções

Imediatamente após o rico-homem encontra-se o infanção. Para Herculano (s/d, p 93) infanção era o nobre de raça, não revestido de magistratura civil ou militar. Gama Barros (1945, p 360) o classifica como o homem nobre por linhagem, mas acima do que era simplesmente cavaleiro, do qual talvez se distinguisse por ter maior estado e principalmente uma estirpe mais ilustre. Só era reconhecido como infanção o filho de infanção e de sua mulher legítima. Joel Serrão (1987, p 353) conceitua infanção como diminutivo de infante, como grau segundo da nobreza, residindo sobretudo no campo, representando uma aristocracia poderosa. Já Ricardo da Costa (1998, p 103), classifica infanção como um nobre, com funções militares reguladas por uma dependência pessoal a um senhor (pré vassálica), enfim eram jovens do grupo dominante.

José Mattoso (1986, p 107), diz que o vocábulo infanção até os séculos XI e XII se referia ao nobre com funções predominantemente militares. À medida que estas funções militares se generalizaram e categorias mais baixas da nobreza passaram a guerrear a

¹⁴ Ver artigo de Manuela Mendonça intitulado “Os Homens de D. João II”, in Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo, Lisboa, INIC, 1992, págs 173 a 189. Neste a autora destaca o crescimento dos escudeiros em detrimento dos ricos-homens.

¹⁵ “ Pelo meado do século XV já se não ligava á expressão ricos-homens a idéia de nenhum cargo público determinado, designando apenas a classe mais elevada da nobreza, sem dependência de quaisquer funções públicas. E ainda tomado n’este sentido, o vocábulo vai lentamente caindo em esquecimento, podendo já considerar-se obliterado no final do século XV, posto que reste exemplo ainda do seu uso em diploma legal do século XVI. Nas cortes de Coimbra de 1472 este termo ainda foi bastante usado.”(GAMA BARROS, 1945, p 356-357).

¹⁶ Os tributos relativos a nobreza serão tratados a parte, ainda neste capítulo.

cavalo e com armas, o termo infância dissociou-se de miles, que também passou a designar os cavaleiros vilãos.

Para evitar que corramos o risco de cometer anacronismo, pois estamos estudando a estrutura nobiliárquica no século XV, é importante ressaltar que este termo perdeu completamente, a partir deste período, seu sentido antigo. Obviamente as categorias da nobreza aqui analisadas (ricos-homens, infanções, cavaleiros e escudeiros), não eram suficientemente claras e distintas. Esta divisão foi adotada com um sentido didático pela historiografia contemporânea. E, no dizer de Mattoso “é quase uma miragem” (1997, p 23).

A partir do século XV esta categoria de infanções foi submergindo-se na cavalaria. Segundo parece, esta designação será substituída gradativamente pelo vocábulo fidalgo. No governo de D. João II o termo já encontrava-se tão obliterado que em uma sentença proferida em 1486 se chamavam infanções aos netos de reis e filhos de infantes. Em relação a estas sentenças estes “infanções” do século XV receberiam privilégios especiais. Mesmo com o desgaste e modificação do termo, ao longo da baixa idade média e em especial nos séculos XIV e XV, o vocábulo continuou sendo usado em alguns documentos oficiais.

Oswaldo Humberto Ceschin (2004, 69), analisando a origem dos infanções caracterizou a ausência de fontes fidedignas quanto a estes, explicando porque o termo deu espaço a diferentes caracterizações ao longo da idade média.

2.1.3- Cavaleiros

A partir da segunda metade do século XI, diversos textos, que iam se multiplicando, começavam a mencionar que em muitos lugares “iam surgindo cerimônias destinadas a armar um cavaleiro. Este ritual tinha várias fases além de normas de conduta¹⁷”. (BLOCH, 1980, p 327). Os estudos relacionados a cavalaria, desde o advento

¹⁷ Para Bloch, o nobre cavaleiro devia combater a cavalo; ou pelo menos, se por acaso durante a ação tinha que pôr o pé em terra, só se deslocava montado. Além disso, combatia com o equipamento integral. Ofensivo: lança e espada, algumas vezes clava. Defensivo: o elmo, que protegia a cabeça; depois cobrindo o corpo, uma cota metálica, toda ou só em parte; no braço, finalmente, o escudo triangular ou redondo. Não dispensava também, o seu mais humilde companheiro, o escudeiro encarregado de cuidar dos animais e de conduzir, durante o caminho as montadas sobresselentes. Algumas vezes, até, os exércitos incluíam, ao lado da pesada cavalaria cavalheiresca, outros cavaleiros mais levemente equipados... O que caracterizava a classe mais elevada dos combatentes era a união do cavalo e do armamento completo. (1980, p 304).

dos annales, ganhou novo impulso. Com a célebre obra de Marc Bloch, “La Societé Feudale” sua importância e dificuldades de conceituação se tornaram ainda maiores¹⁸. Ainda hoje as questões que envolvem este grupo dividem os historiadores. Jean Flori (2002, p 190), analisa a cavalaria como classe hereditária, que constitui por sua vez, uma aristocracia na qual se entra através de uma preparação, rito cavaleiresco. Só eram armados cavaleiros filhos de pai cavaleiro e mãe nobre. A partir do século XIII a cavalaria, cercada de um ornamento ideológico e honorífico que se acrescenta à nobreza difundiu-se para fora da França, sua terra de origem. “Graças á fama e ao prestígio adquiridos pelos cavaleiros do reino de França nos diversos campos de batalha fora da Europa e do Oriente Próximo, podemos falar da cavalaria como fenómeno europeu, mesmo se não se encontrar traços da cavalaria francesa por toda parte” (FLORI, p 194-95). Duby em Guilherme Marechal ou o melhor cavaleiro do mundo (1987, p 118) referia-se às três principais determinações da ética cavaleiresca: Fidelidade, valerosidade e largueza (generosidade). As ordens militares serviram como intermediadoras desta concepção de mundo que pouco a pouco foi sendo irradiada para a nobreza medieval portuguesa.

Em Portugal¹⁹ os cavaleiros correspondiam a média nobreza. No discurso, para ascender a categoria de cavaleiro²⁰ exigia-se fidalguia de linhagem conhecida até aos

¹⁸ No Brasil um dos trabalhos mais interessantes em relação a cavalaria e seu poder bélico no ocidente medieval é o de Vítor Deodato da Silva “Cavalaria e Nobreza no fim da Idade Média”. Na página 28 diz, que no que concerne à Europa Medieval, a guerra era levada muito a sério como um fim em si mesma, constituindo mesmo uma razão de ser de uma parte considerável da população no caso da nobreza, cujos privilégios, mais ou menos generalizados por toda a parte, se justificavam pelo seu alegado sacrifício em prol da defesa dos demais grupos sociais.

¹⁹ Oliveira Marques no Dicionário de História de Portugal (p 540) diz que a cavalaria –instituição, implicando, em sentido abstrato, dignidade, ordem, posição e qualidade de cavaleiro, ou, em sentido feudal, vassalagem através da prestação de serviço e da boa subordinação pessoal, com todo o sistema pertinente de códigos e costumes religiosos, morais e sociais, apenas a encontramos num período amplo de séculos, que se compreende entre os meados da Alta e os fins da Baixa Idade Média, sendo impossível atribuir-lhe com precisão, referências de nascimento ou de morte.

²⁰ Nas *Ordenações Afonsinas* também pode-se encontrar expressas as razões pela qual pode-se perder o grau de cavaleiro: “ E as razões, perque lhes tolher podem a Cavallaria fom eftas: affy como quando o Cavalleiro esteveffe per mandado de feu fenhor em hofte, ou em frontaria, e vendeffe o cavvalo, ou as armas, ou as apenhaffe nas tavernas, ou furtaffe, ou fezeffe furta a feus companheiros as fuas; ou fe acinte fezeffe Cavalleiro homem, que o nom deveffe feer; ou fe elle uzaffe publicamente de merchandia, ou obraffe de alguu vil mefter de mãos pera ganhar dinheiros, nom feendo cativo. E as outras razões, por que ham de perder a honra da Cavallaria ante que os matem, fom eftas: quando o Cavalleiro foge da batalha, ou defempara feu fenhor, ou Caftello, ou outro alguu lugar, que teveffe per feu mandado; ou ho viffe prender, ou matar, e nom lhe acorreffe; ou nom lhe deffe ho cavallo, fe lhe o feu mataffe; ou nom o facando da prifom, podendo-o fazer, por quantas maneiras podeffe: ca per a juftiça ho prendeffe por eftas razões, ou por outras quaeefquer que foffem aleive, ou treißom, porque o houveffem de matar, pero ante o devem desfazer de Cavalleiro, que o matem. (Livro I, p 375).

bisavós ou que o pretendente se tivesse tornado notável através de atos de bravura e coragem. “Depois de 1415 era sabido: fidalgo ia a Marrocos, dava à espada contra mouros e trazia o diploma. Marrocos foi a escola reconhecida, subterfúgio e cadinho. Nobreza de muitas nações...Autos de armar cavaleiros foram espetáculos correntes desde a tomada de Ceuta.(MATTOSO, 1997, p 374). As Crônicas de Zurara, em especial a *Crônica do Conde D. Duarte de Meneses*, comprovam este fato.

A *Crônica do Conde D. Duarte de Meneses*²¹ relatava a vida de um dos mais fiéis súditos do rei D. Afonso V. Anteriormente o próprio Zurara havia escrito uma crônica sobre o pai de D. Duarte, D. Pedro de Meneses. No capítulo III, Zurara concluiu o prólogo narrando a genealogia do protagonista da crônica. De acordo com o cronista, os antepassados paternos do Conde remontam aos reis de Castela e Portugal. Sua mãe foi muito pouco citada pois D. Duarte era filho ilegítimo. “Nem escreuemos aquy a geeraçom da madre do conde dom Duarte por quanto elle era filho natural o qual seu padre fezera em huma moça de sua casa”.(ZURARA, 1978, p.17).Recorrer a uma linhagem nobre era de fundamental importância para a legitimidade do poder da fidalguia.

Já no início da Crônica D. Duarte foi levado á Ceuta para viver com seu pai que era governador da cidade. Com 15 anos travou sua primeira batalha, na qual de acordo com o cronista, venceu triunfalmente, levando a morte trezentos mouros. “O jovem guerreiro é prontamente armado cavaleiro por seu pai e participa de outros encontros com o inimigo até um intervalo de calma que ocorre na guerra de 1429 a 1431.” (Zurara, 1978, p.32). a segunda característica do cavaleiro além de possuir uma linhagem, era a de ser guerreiro. “E sseguido entender dos homeens nom se desenfadaua tanto em outra cousa como nos feitos da cauallaria, como aquelle que casy do berço husara ho officio das armas”. (Zurara, 1978, p.31).

Nas *Ordenações Afonsinas* também podemos encontrar várias referências em relação ao dever do cavaleiro:

“E porque aquelles, a que mais principalmente perteence a defenfom, fom os Cavalleiros, a que os antigos chamarom defenfores por alguuas razooes, a faber,

²¹ Das quatro crônicas atribuídas a Gomes Eanes de Zurara, três tratam exclusivamente da história da ocupação portuguesa no Norte de África. A trilogia narra com cuidado cinco décadas da presença portuguesa em Marrocos, de 1415 a 1464. (Introdução à *Crônica do Conde D. Duarte de Meneses*. Edição Diplomática de Larry King)

porque fom honrados, e porque fom affinadamente eftabelecidos, e hordenados, pera defender a terra e accrefcentalla.” 1984 ,p.360-361).

A imagem de cavaleiro, de acordo com as fontes, estava associada a atributos como honra, esforço, bravura, justiça, moderação e especialmente o de ser um bom cristão. Em vários momentos da Crônica sobre o Conde Duarte de Meneses esses atributos foram reforçados:

“ E foy este conde de baixa estatura de corpo enformado em carnes e de cabellos corredyos e gracyosa presença embargado na falla e homem de grande e boom entender pouco risonho nem festeiador.tal que casy do berço começou a teer autoridade e representaçom de senhoryo foy muyto amador de uerdade e de Justiça muy temperado em comer e beber e dormyr e sofredor de grandes trabalhos tanto que parecy a que elle meesmo se deleitaua em os auer, por que quando lhos a necessydade nom apresentaua elle per si meesmo os buscava.foy homem muy ardido e de honroso coraçom. E ssegundo entender dos homeens nom se desenfadaua tanto em outra cousa como nos feitos da cauallarya. Como aquelle que casy do berço husara ho officio das armas. Homem deuoto e amigo de deos e guardador de sua ley...” (Zurara,1978, p.31).

A concepção de Zurara acentua-se ainda mais com a exaltação do ideal cristão em contraposição com os mouros. O protótipo da caracterização relativa á oposição cristão- mouro foi constante na crônica. Um dos objetivos do bom cristão era conquistar o infiel. Percebemos aí a presença do espírito cruzadístico ainda existente em alguns momentos do início da ocupação portuguesa na África.

A honra era outro atributo que garantia á cavalaria distinguir-se dos demais homens, pois “o defender fta em tres cousas, a faber, esforfo, honra e poderio” (*Ordenações*, 1984, p.60). Obviamente também na crônica de Zurara o esforço em distinguir as características de D. Duarte de Meneses possui a intenção de caracterizar um tipo ideal de cavaleiro, sendo este personagem de forma exagerada colocado como um exemplo a ser seguido, um espelho do que foi seu pai D. Pedro de Meneses.

A morte do protagonista em 1464 também foi carregada de uma grande simbologia pois este morreu protegendo o rei D. Afonso V que havia entrado em território

inimigo com poucos homens, correndo o risco de ser capturado ou morto. A ação do Conde, de acordo com o cronista, foi a de proteger primeiramente seu rei, mesmo que para isso fosse necessário, como realmente aconteceu, perder a vida.

“ E entom abalhou el Rey e o Conde nom foy renganado em sseu dito, por que caasey todos partyram onde lhe logo mataram a cavvallo e feryram a elle na traseyra. E elle a pee chegousse a elle o conde de moonsantoe huum scuydeyro que era filho de huum criado de seu padre que por lhe dar se cavallo morreo aly como boa, o qual avya nome Nuno Martinz de Villa Lobos. Trabalhou o conde de moonsanto por tomar seu cunhado a cavvallo. E porque elle avya as pernas curtas e deseey armado e apressado dos contraryos e desacompanhado nem pode tam ligeiramente cavalgar como lhe cumpria... E assy acabou aquelle nobre e tam honrado cavalleyro, cuja morte foy muy chorada (ZURARA, 1978. p 354).

O objetivo da crônica de realçar os “grandes feitos” de D. Duarte encontrava-se ainda mais presente no legado que este deixou. Após sua morte cavalheiresca ao tentar proteger seu rei, a saga da família continuou na pessoa de D. Henrique, herdeiro de D. Duarte. O capítulo final da crônica já mencionava a ascensão do jovem Meneses ao título de conde D. Henrique, entendendo-se que outro membro desta família continuaria com as mesmas características cavalheirescas de seus antepassados.

Apesar de conter um discurso simbólico em relação a cavalaria, tendo como representante o conde D. Duarte de Meneses, a Crônica de Zurara não deixa de apresentar uma concepção e uma propaganda do ideal de cavaleiro ainda existente em pleno século XV e como já foi observado anteriormente, sempre ligada à expansão marítima rumo a África. O modelo de cavalaria do século XV atingia só alguns representantes da nobreza como exemplo de forma de vida aristocrática. Outro momento clássico da existência do ideal cavalheiresco foi o discurso de D. Álvaro Vasques de Almada, fidalgo do século XV, quando da partida dos validos do Duque de Coimbra para o encontro fatídico em Alfarrobeira.

“Antes morrer grande e honrado, que vyver pequeno e dshonrado, e que pera ysso vissessem todos, os corpos de suas armas, e os corações armassem pryncipalmente de muyta fortalleza, e que se fossem camynho de Santarem nam

como gente sem regra desesperada nem leal, mas como homens d'acordo, e que hiam sob a governança e mando, de hum tal pryncepe e tal Capytam, que a ElRey seu Senhor sobre todos era mais leal e servydor mais verdadeiro, e que mandasse a ElRey pedir e requerer, que com justiça o ouvysse com seus Ymigos, que lhe tam sem causa tanto mal hordenavam, ou lhe desse com elles campo, em que de suas falsydades e enganos, elle por sua lympeza e lealdade faria que se conhecessem e desdysessem. E que quando ElRey alguma destas cousas nom ouvesse por bem, e todavia quysesse vir sobre elle, que entam defendendosse morressem no campo como bons homens e esforçados cavalleiros”. (PINA, 1901, livro III, p 96).

A par do discurso representado nas crônicas, o cavaleiro, por pertencer a nobreza, também tinha vários privilégios como jurisdição própria em suas terras além de receber quantias. Mas, apesar deste fato “ao contrário do rico-homem, cujo único senhor era o rei, o cavaleiro podia ser vassalo de ricos-homens conquanto, em teoria, só o rei tivesse o direito de armar cavaleiros. Dizia-se, neste caso que ele tinha maravedis do seu senhor, isto é que recebia deste um certa quantia...” (MARQUES, 1987, p 249). Muitas vezes estas quantias eram destinadas aos cavaleiros pelo próprio rei, em especial àqueles que combateram em África.

“A aplicação prática destas normas pode verificar-se através da análise de algumas cartas de quitação, nomeadamente de uma carta passada ao tesoureiro-mor das coisas de Ceuta, relativa aos anos de 1453 e 1454 onde vemos uma trintena de escudeiros e cavaleiros da casa real recebendo vários montantes em trigo, vinho e dinheiro, de mantimentos relativos a períodos passados em Ceuta, que vão de um a quatro meses.” (COSTA GOMES, 1995, p 212).

Voltando a preeminência real em relação à instituição da cavalaria, as *Ordenações* estabeleciam como e por quem deviam ser feitos os cavaleiros:

“ Feitos nom podem feer os Cavalleiros per mão d'homem, que nom feja Cavalleiro, ca os Saibos antigos, que todolas coufas hordenarom com razom, nom tenerom que era direito, nem coufa aguifada, que podeffe fer dar huu ao outro, o que nom houeffe; e bem affy as Hordees dos Oradores nom as pode alguu dar fenom o que as há, e affy nom pode alguu fazer Cavalleiro, fe o nom

he. Pero alguuns hi houve, que tenerom, que ElRey, ou feu filho herdeiro, pero que Cavalleiros nom foffem, que o poderiam bem fazer per razom do Regno, que hã, por que elles fom cabeças da Cavallaria, e todo o poder delle fe ençarra em o feu mandamento, e por effo o uzarom em alguas terras. Mais fegundo razom verdadeira , e direita nenhuu pode feer Cavalleiro da mão do que o nom foffe. E tanto encarecerom os antigos a Hordem da Cavallaria, que tenerom, que os Emperadores, nem os Reix nom devem feer confagrados, nem coroados ataa que Cavalleiros nom fejam; e ainda differom mais, que nenhuu nom pode fazer Cavaleiro a fy meefmo por honra que houeffe, ca dignidade, nem honra, nem regra nom pode homem tomar per fi, fem outrem lha dar.” (1984, LIVRO I, p 364-365).

As disposições do regimento da cavalaria, presentes nas *Ordenações*, foram copiadas das *leis das Partidas*; mas não só se omitiram algumas leis, como houve cuidado em declarar, em relação as que foram transcritas literalmente que “ElRey as não havia por inteiramente aprovadas, nem lhes dava maior autoridade do que aquela que tinham por leis dos monarcas seus predecessores, ou por costumes ininterruptamente usados.”(ALMEIDA, 1925, p 165). Para o mesmo autor (p 165), esta ressalva confirmava a medida da decadência da cavalaria em meados do século XV.

Outro sinal de decadência da cavalaria nos fins do século XV foi o fato de ser conferido este título a pessoas não nobres. Para Almeida (1925, p 165) “dar a investidura de tal dignidade a pessoas não nobres não era fato novo, mas no século XV tornou-se vulgar”. E ainda Mattoso “ vê-se que o cavaleiro do século XV era um escalão social e que muitos iam às praças marroquinas no intuito de o atingir, e com isso obter a inscrição do nome no livro dos cavaleiros que existia na corte e com isso ter acesso às contias. Modo de promoção”. (1997, p 375). Os membros da cavalaria do século XV eram em número, perfil e obediência bastante diferenciados em relação aos do século XIV. Isso ocorreu devido especificamente a três grandes mudanças: expansão para o Norte da África, incremento do comércio marítimo possibilitando o enriquecimento de pessoas não nobres por nascimento nem herança e a intensa burocratização que foi se verificando na administração central, cercando-se esta dos chamados nobres de segunda categoria.

Baquero Moreno (1973, págs 800- 869), nos oferece subsídios concretos em relação a pessoas que foram beneficiadas com o título de cavaleiro após sua participação

nas conquistas africanas, embora muitos destes possuíssem ligações com famílias nobres de nascimento. Podemos observar o que ocorreu com Álvaro de Faria. Este foi feito cavaleiro além de receber de D. Afonso V a isenção em vida do pagamento do foro de um casal régio no paul da Ota e de umas casas régias que tinha aforadas em Lisboa.

“Este tomou parte ativa nas campanhas norte- africanas. Encontramo-lo em Alcácer, no ano de 1459, quando a praça estava cercada. Participou, ao lado de D. Duarte de Meneses, na expedição a Canhete, efetuada a 22 de Fevereiro de 1459, e numa surtida a Tânger. Foi nomeado coudel de Alenquer e seu têrmo por três anos, em substituição de João Borges que acabou o referido tempo” (1973, p 803).

Esta inserção de pessoas na cavalaria que não eram consideradas pertencentes a nobreza de linhagem, fez com que este grupo aumentasse enormemente no século XV, mas perdesse suas características originais. As regras básicas da instituição começaram a ser infringidas “os reis armavam cavaleiros a crianças para as libertar da tutela (o futuro D. João I, por exemplo é armado cavaleiro com 7 anos), concediam também lugar na ordem a pequenos proprietários sem garantias de boa linhagem” (SERRÃO, 1997, p 541). A ordem da cavalaria, como também os escudeiros que estudaremos a seguir, sofreu, como todo grupo social, as transformações pela qual passou a Europa nos séculos XIV e XV. Outra novidade em relação a esta ordem foram os cavaleiros-vilãos, aristocratas não- nobres. Este termo foi substituído no século XV, pelo de cavaleiros acontiadados, recebendo tributos e isenção do pagamento das jugadas²². Estes em sua maioria constituíam os homens-bons.

As *Ordenações Afonsinas* tentaram coibir este fato, estabelecendo quais os homens que não poderiam ser armados cavaleiros. Eram excluídos da cavalaria os que exerciam a função de comerciante ou mercador. “E ainda dizemos, que nom pode feer Cavalleiro homem, que per fua peffoa andaffe fazendo merchandias” (1984, Livro I, p 367). O que era conhecido como traidor, sendo julgado como tal: “E nom deve outro fy feer Cavalleiro o que foffe conhicidamente treedor, ou aleivofo, ou dado em Juizo por tal” (Livro I p 367). O condenado a morte que não tivesse sido absolvido de tal culpa: “nem o

²² As jugadas eram um encargo de vassalagem de direito régio. Este tributo recaía sobre as terras cultivadas e que revestia em favor da coroa. Assim a julgada seria um preço público, pago por aqueles que haviam recebido terras do rei. As propriedades sujeitas à jugada eram denominadas jugarias.

que foffe julgado a pena de morte por erro, que houeffe feito, fe primeiramente lhe nom foffe perdoado nom tam fomente a pena, mais ainda a culpa.” (Livro I, p 367-68). O indivíduo que tivesse escarnecido (ridicularizado) a honra cavalheiresca, “Nom deve feer Cavalleiro o que hua vez houeffe recebida a Cavallaria doutro por efcarnho” (Livro I, p 368). O que tivesse obtido o ingresso na ordem através da compra, pois de acordo com a lei, a linhagem e a honra não se compravam, “ nom recebeffe Hordem de Cavallaria por preço d’haver, nem de coufa, que deffe por ella, que foffe como maneira de compra; ca bem affy como a linhagem fe nom pode comprar, outro fy a honra, que vem per nobreza, nom a pode a peffoa haver. (Livro I, p 368). Outras razões apresentadas como impedimentos para o não ser incorporado à cavalaria era a falta de força para manusear as armas e a pobreza, pois estes não teriam meios para viver á maneira que deve a um cavaleiro.

Mesmo com todos estes impedimentos legais expressos nas *Ordenações*, o costume foi obliterado, pois os próprios reis davam o exemplo, concedendo o grau a quem bem lhes entendesse, como forma de pagamento de benesses recebidas. Este fato não deixou de ser percebido pelos povos e pelos concelhos nas cortes, em especial nas de D. Duarte e D. Afonso V, pois traziam prejuízos às contas públicas²³.

“ No fim do século XV a cavalaria era já uma instituição que entrava no último período da sua decadência. Na consolidação do poder do rei e na diferente organização da força militar estava a causa imediata deste resultado, que era a consequência necessária da transformação política desta sociedade. As guerras na África ainda ofereciam, sem dúvida, um vasto campo para o desenvolvimento do entusiasmo guerreiro; e na tomada de Arzila vemos o monarca armar cavaleiro o sucessor da coroa. Mas o tempo da cavalaria tinha passado; e os capitães da África eram os próprios que, no dizer dos fidalgos, elevavam à classe de cavaleiros quem não possuía os meios necessários para guardar o esplendor do seu novo estado, nem para feitos assinalados havia adquirido direito a tal distinção”. (GAMA BARROS, 1945, p 372).

²³“ como o foro de cavalleiro dava privilégios e isenções, a criação de cavalleiros, não sendo fidalgos os que recebiam a honra, trazia consigo um desfalque nos rendimentos fiscais e o agravamento de encargos também para os moradores dos concelhos: é o próprio legislador que declara querer evitar taes inconvenientes, são estas as razões da lei de D. Dinis já em 1305” (GAMA BARROS, 1945, tomo II, p 365).

2.1.4- Escudeiros

Os escudeiros constituíam a pequena nobreza. Este era uma espécie de assessor do cavaleiro, transportava as armas e o auxiliava quando necessário, inicialmente sua função era transportar o escudo do cavaleiro, por isso seu epíteto. Quando um cavaleiro perdia a dignidade de exercer esta função era o escudeiro que lhe cortava as esporas “ e a maneira de como lhe devem tolher a Cavallaria he efa: que devemos mandar a hum efcudeiro, que lhe calce as efporas, e lhe cingua há efpada, e lhe corte com huu cuitello as cintas della da parte das efpadoas; e outro fy que corte a correa das efporas per detras teendoas elle calçadas (*ORDENAÇÕES*, 1984, Livro I, p 376).

Na maioria das vezes os escudeiros eram jovens (entre os dezesseis e vinte e três anos), que ainda não tinham condições de exercer a função de cavaleiro. Este era um estatuto transitório, uma espécie de aprendiz de cavaleiro²⁴.

“Havia porém, uma diferença notável entre o cavaleiro e o escudeiro. Ambos tinham direito à reparação de quinhentos soldos pelos ferimentos que recebessem de cavaleiro fidalgo; mas ao passo que o cavaleiro ofendido podia não se contentar com este desagravo, e preferir o combate para desforço da afronta, o escudeiro, pelo contrário, tinha de sujeitar-se a reparação pecuniária e perdoar o ofensor (GAMA BARROS, 1945, p 373).

Segundo Marques (1987, p 249), nos fins da idade média esta concepção mudou, pois agora o escudeiro não era mais somente um estatuto transitório, passando a ser um elemento de um grupo social de baixa nobreza, colocado logo abaixo dos cavaleiros.

²⁴ De acordo com o Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão (1971 p. 86), ao cavaleiro era indispensável o escudeiro, que não só o ajudava a armar-se, mas também o acompanhava no combate para o auxiliar quando derrubado. Todavia, os jovens nobres que entravam a servir nos paços do rei ou dos ricos-homens, faziam-no habitualmente na categoria de donzéis ou pagens, rapazes bastante novos, que ali eram instruídos nos usos de guerra, jogos de armas, equitação, etc, passando depois a escudeiros e sendo finalmente, armados cavaleiros. Estes escudeiros por linhagem, que muitas vezes, na guerra, prestavam os mesmos serviços que os cavaleiros, mantinham-se provavelmente na sua categoria, não só por não terem ainda atingido idade ou fama para passarem a cavaleiros, mas também por falta de fortuna. Posteriormente foi com eles constituída a guarda que acompanhava os grandes senhores e é provável que deles dependessem diretamente, mas outros estavam ligados a cavaleiros vassallos daqueles. Tinham, em teoria, direito às mesmas compensações que os cavaleiros pelos danos que sofriam, mas com a importante diferença de que eram obrigados a contentar-se com a reparação pecuniária.

Com a “proletarização” de parte da nobreza, o número destes foi aumentando, isso se deu devido às diversas crises que abalaram o mundo rural português nos séculos XIV e XV. Ingressaram na nobreza muitos sem linhagem comprovada, e era mais fácil serem aceitos como escudeiros do que como cavaleiros, embora como já estudamos, este fenómeno em relação a cavalaria também ocorreu.“ Na organização da nobreza da Casa de D. Afonso V a segunda categoria era a de escudeiro fidalgo, mas parece que tinha sido atribuída a homens de pequena categoria social, o que levantou protestos das Cortes²⁵” (SERRÃO, 1987, p 86).

Observa-se no texto das cortes que o rei promovia pessoas a cavaleiros ou escudeiros sem seguir regras anteriormente usadas. Armindo de Sousa (1990, vol II, p 388), analisando os capítulos gerais das cortes de Coimbra- Évora em 1472 destacou que uma das queixas dos povos se referia a que o rei não promovesse a escudeiros os moços de sua casa antes do casamento destes “nem diretamente como sucede com os moços de estribeira, nem indiretamente, por inerência de ofício, como sucede com os moços de monte nomeados porteiros...e, ao tomarem casa, lhes dê o rei se assim o entender, nomes de escudeiros”. (1990, vol II, p. 388). Nisto fica claro que o rei fazia escudeiros a moços de estrebarias, homens de ofício, etc, não observando os preceitos antigos para que alguém fosse investido nesta função.

Em 1481, durante as cortes do reinado de D.João II as queixas populares também denunciavam a presença de “sobeja Jemte (...) que continuamente comvosco vive asi da vosa como da que vos deixou vosso Pai...” (Cortes, 1481).

“Com D. João II a questão punha-se um pouco ao contrário e o pedido não era já que o monarca não fizesse escudeiros, mas que escolhesse os melhores entre <<cavaleiros e escudeiros e outra gente limpa que anda em vosa corte... e vos melhor podem servir e a outra gente sobeja espacase vossa alteza della...>>; e num outro capítulo aconselhava-se ainda que o monarca aceitasse educar os filhos dos fidalgos pobres e <<quando os tirardes por scudiros os podees acreçemtar Segundo a vallia e mereçimento de cada huum...>>. D. João II aceitou estes conselhos e garantiu que os seguiria. Isso mesmo parece ter feito... Ao contrário de Afonso V, não se conhece que tenha feito escudeiros; o que fez

²⁵ “Evidentemente, a esta data já a designação de escudeiro já não correspondia a sua função primitiva” (Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão, p 86).

foi ocupar os existentes em cargos que os dignificassem e o servissem.
(MENDONÇA, 1992, p 176).

D. João II ao aproveitar membros da pequena nobreza, em especial os escudeiros do período afonsino, o fez em detrimento da alta nobreza, pois estes nobres de segunda classe, mesmo ambiciosos, teriam que se submeter a autoridade direta do monarca, muito diferente da interferência direta que os fidalgos das poderosas famílias encabeçadas pelo Duque de Bragança e pelo Duque de Viseu exerceram durante o governo de D. Afonso V.²⁶

O Estado Nobre (categorias)				
Origem			Estatuto	
Sangue	Benfeitoria	Usurpação	Escalões	Títulos
Ricos-homens Grandes Vassalos Barões	Ricos-homens		Alta	Reis Príncipes Duques Marqueses Condes Viscondes Barões
Cavaleiros	Cavaleiros	Cavaleiros	Média	
Escudeiros	Escudeiros	Escudeiros	Baixa	

Nota: Quadro elaborado fundamentalmente a partir de Oliveira Marques, 1987, pp. 236-261, e Baquero Moreno, 1980, vol.II.(MATTOSO, 1997, 370)

²⁶ “ D. João II quis estabelecer laços com gente em quem pudesse confiar; os escolhidos não foram os grandes senhores, mas também não foi apenas uma camada popular, como por vezes se tem dito. O filho de D. Afonso V apoiou-se em alguns, poucos, fidalgos cimeiros na hierarquia social portuguesa- um grupo bem restrito de grandes famílias em quem também confiava- mas, mesmo dentro destas, preferiu os filhos segundos, eventualmente os bastardos, os ramos menos favorecidos. Escolheu, para lhes juntar na equipe em formação, cavaleiros e escudeiros recém promovidos e alguns, poucos, homens do povo. Controlava assim um grupo que se poderá considerar composto por uma nobreza de segunda classe, um grupo de gente certamente com muita ambição, mas que sabia que tudo tinha a esperar do monarca. A moeda de troca era a fidelidade...estes homens tudo tinham a esperar do serviço a fazer ao seu Rei. É evidente que este tipo de privilégio dá-se a quem o não tem, mas não podemos partir do pressuposto de que todos os fidalgos o possuíam”. (Manuela Mendonça, 1982, p 183).

2.2- Os Privilégios Fiscais

Ao lado da posse de altos cargos administrativos e de títulos nobiliárquicos os nobres portugueses continuaram no século XV a receberem diversos privilégios fiscais. Como vimos, esta categoria social não era homogênea e possuía uma hierarquia interna que foi alterando-se durante os séculos XIV e XV. Para Mattoso (1997, p 331), é interessante verificar como no século XV o pressuposto da desigualdade hierárquica e sócio- política, co- natural à imagem da sociedade de ordens, se estendeu para o interior de cada uma delas, intensificando-se na segunda ordem, a nobiliárquica.

Sabemos que ao lado da nobreza de sangue, mais homogênea, existia um grupo considerado de segunda categoria, ou seja, a nobreza de serviço que caracterizava-se pela aproximação com o rei, embora os critérios de ascensão social mesmo na baixa idade média ainda continuassem presentes em relação ao pertencimento a uma linhagem. Apesar do aumento do poder régio a importância social da nobreza ainda era bastante significativa. Devido a isto os privilégios ou imunidades fiscais continuaram vigentes. Entre estes benefícios encontra-se a imunidade territorial.

“As terras imunes (coutos, honras e beatrias), caracterizavam-se pelo não pagamento de impostos à coroa, com a conseqüente proibição do intróito, ou entrada nela de funcionários régios. Todas as funções administrativas dependiam do senhor. Nomeava o juiz ou ouvidor para fazer justiça, o chegador para cobrar impostos, vigários, meirinhos e também levantavam tropas e davam cartas de foral.” (SERRÃO, 1971,p 340).

A execução da justiça encontrava diversas dificuldades para realizar-se de fato devido à jurisdição que os nobres exerciam nos coutos. Estes não prescindiam das regalias que gozavam e dificultavam a ação da justiça régia. As *Ordenações Afonsinas* tentaram cercear esta jurisdição exagerada exercida pelos nobres em detrimento da justiça real. Em lei editada durante o reinado de D. Dinis, mas que ainda valia para o século XV, pois encontra-se publicada nas *Ordenações*, o monarca estabelecia o direito à apelação contra os abusos cometidos pela nobreza em seus coutos. Os nobres tentavam impedir que seus

subordinados apelassem ao rei caso necessitassem, obrigando o rei a editar uma lei relativa a este fato:

“...A todollos outros Ricos Homees, e Ricas Donas, e Mefres, e Piores das Ordens, e Cavalleiros, e Donas, e a todollos outros quaefquer de Noffos Regnos, que avees Jurdiçam em Villas, e em Castellos, e Herdades, de qualquer eftado, e comdiçam que fejaes, faude. Sabede, que a Mim differam, que alguus nom appellaõ de vós, e d’outros, que tendees em voffos loguos; e que a outros, que appellam, que lhes nom daees, nem querees dar as appellações: Outro-fy me differam, que quando pera vós appellam dos Juizes, ou Alcaldes das voffas terras, ou ham perante vos alguu preito, que daaes a ouvir effas appellações, e effes preitos a outros em voffo loguo enguanofamente contra a Minha Jurdição, pera appellarem a vós, e não a Mim; e em efto fe perlongua tanto os preitos, que as partees ficam efraguadas, e nam vem as appellações a Mim, como deviam.

E esto femelha a Mim mui defaguifado, ca em fe fazer affy, feria muy gram dapno da Minha terra, e grande mingua de Juftiça, e gram delonguamento, e dano dos que os preitos ham. E vós devees faber, que he Direito, e ufo, e cuftume jeral dos meus Regnos, que em todolas Doações, que os Reys fazem a alguus, fempre fica efguardado a os Reys, em final, e conhecimento de maior Senhorio: e eftas coufas fempre fe affy fezeram, e trautaram em tempo dos Reys, que ante Mim foram, e no Meu.

Porque vos Mando a todos, e a cada huu de vós, que cada que alguu, ou alguus nos Luguares, honde vós tenhades Jurdiçam, appellarem de vós para Mim, que lhes dees as appellações, affy como manda a Ley, e cuftume de Meus Regnos, que tal he...

Outro sy Mando, que quando pera vós appellarem, que fe as appellações derdes a ouvir a outrem em voffo loguo, como dito he, que fe dellas appellarem, que appellem pera Mim, e nam pera vós: e que lhe nam façaes ameaça, nem mal, nem nos achaquedes por effa rezão... (*ORDENAÇÕES AFONSINAS*, 1984 Livro III, p 291-292).

Apesar da jurisdição expressa nas *Ordenações*, a tendência dos privilegiados era sempre a de tentar ampliar suas prerrogativas todas as vezes em que o contexto político fosse favorável, fato este observável especialmente após 1449 quando D.Afonso V ao

derrotar seus adversários e confiscar-lhes os bens fez várias doações de terras, tenças moradias e concessões de cargos a seus aliados e vencedores em Alfarrobeira²⁷.

Entre os privilégios fiscais, que a nobreza exigia como prerrogativa própria de seu estado, os mais comuns eram as tenças, contias (quantias), casamentos e moradias. As tenças eram subsídios que o monarca a título de recompensa concedia a quem quisesse²⁸, esta poderia ser temporária ou vitalícia. Com a crise do século XV o pagamento das tenças e também das quantias aos nobres tornou-se problemático e oneroso ao erário régio²⁹.

“O irregular pagamento das contias era objeto de queixas dos nobres nas Cortes de Santarém de 1434. Diziam eles que a D. João I haviam prestado sempre muitos serviços; e agora há muy grande tempo que nunca delle receberam contias. D. Duarte respondeu que de bom grado as pagaria logo que pudesse fazê-lo”. (ALMEIDA, 1925, p 172).

As contias como encargo militar era o valor dos bens sobre os quais se calculava a proporção da obrigação de alguém ter cavalos e armas destinados ao serviço do rei. Em tempo de guerra tanto as armas quanto os cavalos eram impenhoráveis. De acordo com José Eduardo Godoy (1983, p 20), por estarem as armas e os cavalos disponíveis para o serviço do rei, o acontiado recebia, como ajuda de custo uma certa contia (quantia), de onde

²⁷ Em relação ao governo afonsino é importante assinalar que a partir de 1473 muitas das rendas da coroa eram absorvidas pela classe senhorial. “O duque de Bragança dominava Vila Viçosa, Borba, Portel, Arraiolos, Monforte, Alter e Evoramonte no Alentejo e Guimarães, Barcelos, Esposende, Fão, Bragança e Chaves, além de numerosos vassallos e terras patrimoniais, em Entre-Douro-e-Minho e Trás-os-Montes. Pelo seu lado, o duque de Viseu, que herdara a casa senhorial do infante D. Henrique, absorvia 1.500.000 reais das rendas da ilha da Madeira, 1.200.000 da judiaria, da mouraria, do relego e das rendas que eram da sogra, 1.000.000 das rendas das savorias, Serpa, Moura, parte da renda de Beja, Covilhã, Lagos, Santarém, Savaterra. O príncipe D. João, herdeiro da coroa, recebia 4.000.000 das rendas da Guiné e as rendas ou parte delas de Montemor-o-Velho, Coimbra, Tentúgal, Vila Nova de Anços, Buarcos, Rabaçal, Viana do Castelo. Falamos dos maiores potentados mas não podemos esquecer igualmente o peso avassalador da Igreja Portuguesa”. (COELHO, A Borges, Clérigos, Mercadores, Judeus e Fidalgos, Lisboa, Editorial Caminho, 1994, p 107).

²⁸ “D. Afonso V atribuirá sucessivas tenças graciosas, de diversos montantes, ao mordomo- mor, ao reposteiro- mor, ao cevadeiro- mor, ao almotacé- mor, ao guarda- roupa- mor, tentando associar, a estes cargos, outros proventos além dos foros, próis e costumes ocasionalmente mencionados nas cartas régias, e , naturalmente, da moradia que alferia o seu detentor.” (Costa Gomes, 1995, p.17).

²⁹ Já ao findar do século XIV queixavam-se os nobres, nas Cortes de Coimbra de 1398, de que as contias lhes eram pagas irregularmente e com atraso; eram diminutas e insuficientes para “mantear as bestas de cevada” e ainda estas estavam sujeitas a alcavalas que lhes descontavam”. Como a importância delas se mantinha a mesma e o dinheiro sucessivamente se desvalorizava, sofriam sensível perda. Finalmente queixavam-se de desigualdades flagrantes. (ver Fortunato de Almeida, Coimbra, 1925, p 172).

se derivavam os termos acontiamiento, acontiado e acontiator, uma vez que se conhecem também como contiamiento e contiado.

Casamento era a subvenção ou ajuda de custo concedida pelo monarca ao fidalgo, para ajudá-lo no encargo do matrimônio que ia contrair. A concessão de casamento era freqüente, e parece que o foi principalmente no tempo de D. Afonso V. Como nem sempre havia com que pagar de pronto a quantia prometida para casamento, dava-se ao vassalo uma tença anual enquanto tal taxa não lhe era paga. (ALMEIDA, 1925, 173).

“Nas cortes de Lisboa de 1459, tratou-se de desonerar a Coroa dos encargos de tenças concedidas por casamento e com os quais a fazenda real se consumia. Para resgate da obrigação das tenças se obrigavam os povos gratuitamente à contribuição de 150.000 dobras de ouro, ou 230 reais brancos por cada uma, a pagar em três pedidos e meio pelo povo miúdo, dentro de três anos, desde Janeiro de 1461, e pelos privilegiados em ano e meio, até Julho de 1462. A repartição e cobrança, deste subsídio seriam ordenadas pelas pessoas que os povos para isto deputassem, sem intervenção alguma dos vedores, contadores e outros oficiais da fazenda. El-Rei obrigava-se a não estabelecer por dote ou casamento mais tença alguma que obrigasse para sempre a fazenda real”. (ALMEIDA, 1925, 174).

De fato, posteriormente esta decisão tornou-se letra morta, pois nas Cortes da cidade de Évora acontecidas nos anos de 1481 e 1482, novamente os povos queixaram-se contra os gastos reais em relação a este tributo. Nestas mesmas cortes, conforme nos indica Armindo de Sousa (1990, p 44), continuavam também as reclamações em relação às terras de jurisdição privada dos fidalgos que impediam a entrada dos juizes, oficiais e ouvidores reais.

Outro privilégio fiscal recebido eram as moradias³⁰, que em geral indenizavam o rei aos nobres as despesas realizadas com a estada da corte fora de suas terras. Para Marques (1997, p 251), em meados do século XV, as moradias haviam se institucionalizado, constituindo um dos esteios de base da nobreza cortesã, sobretudo em

³⁰ De acordo com o Pequeno Dicionário de História de Portugal (1987, p 498), as moradias consistiam em benefício ordenado ou pensão de valor variável usufruída por nobres, cujos nomes constavam nos livros da Casa Real, á custa do erário régio.

seus estratos superiores. Rita Costa Gomes, em estudo específico sobre a sociedade de corte nos dá uma proporção mais exata destes privilégios.³¹

Estas “moradias da corte” tratavam-se de despesas bastante vultuosas, obrigando o monarca a negociá-las inclusive com mercadores. “Era o chamado trauto das moradias, a que se refere o capítulo 20 das Cortes de 1455 (Lisboa) e o 55 (14 dos místicos) de 1472-1473 (Coimbra- Évora), ambos gerais dos povos”. (MATTOSE, 1997 379).³² Oliveira Marques (1997, p 252), assinala os gastos com estes subsídios Em 1402, as moradias iam de 1200 libras (escudeiros) a 100 000 libras (membros do conselho), numa relação de 1/83. Em 1414, iam de 200 libras (escudeiros) a 28 400 libras (membros do conselho), numa relação de 1/142, embora a média das dos cavaleiros fidalgos rondasse as 3500 libras. Em 1433, iam de 1200 a 28 600 libras, com médias de 5000 libras para os cavaleiros que não pertenciam ao conselho. Nas Cortes de 1472, na tentativa de desonerar um pouco o estado desta obrigação D. Afonso V determinou que só recebessem moradias os conselheiros que viessem à corte por ordem expressa do monarca. Anteriormente D. João I já havia tentado estabelecer que não permanecessem na corte mais de quatro conselheiros, os quais só seriam agraciados com o subsídio pecuniário das moradias enquanto lá ficassem.

Apesar destes fatos a doação do privilégio de moradia foi algo comum durante o reinado afonsino, especialmente após a batalha de Alfarrobeira. Baquero Moreno (1973, p 942), assinala que entre os partidários de D. Afonso V vários receberam moradias. Como exemplo é possível citar João Rodrigues de Sá, camareiro- mor do rei e alcaide do Porto, que ao lado de várias doações foi-lhe atribuída em 1462 à moradia mensal de 2875 reais brancos quantia esta aumentada posteriormente. Outro exemplo retirado pelo mesmo autor das *Chancelarias de D. Afonso V* se referia a Rui Borges de Sousa, cavaleiro real e alcaide-mor do castelo de Santarém, que recebeu de Afonso V confirmação de subsídios outorgados a seus antecessores por D. Duarte, além do padroado das igrejas de S. Miguel e Santa Maria. Entre estes benefícios encontrava-se a moradia mensal de 2000 reais brancos.³³

³¹ Ver especialmente o capítulo V desta obra.

³² O negócio entre rei e mercadores consistia em pagar aos cortesãos subsídios em panos e arrematar os panos necessários, por preços mais baixos.

³³ Ver Baquero Moreno (1973 págs 976 e 977).

Apesar de onerarem as contas públicas os privilégios fiscais, em grande parte subsistem até o século XVI, tanto que o peso que estes representavam ainda foi assunto tratado nas *Ordenações Manuelinas*.

“Em suma, os fidalgos grandes e pequenos, da corte ou de fora, constituíram para o rei e as finanças do Estado, um peso fortíssimo. Era a custa da criação e da fidelidade; o penhor da magnanimidade, da mercê da senhoria, da alteza e da majestade. Por isso os reis eram tratados e reconhecidos por estes nomes evocativos do << dom>>: << vossa mercê >>, << vossa senhoria >>, << poderoso senhor >>, << vossa alteza >>, << real majestade >>. (MATTOSO, 1997, p 379-380).

Subsídios régios outorgados à nobreza nos anos de 1473 e 1474			
Espécies	Nº de beneficiários	Valores aproximados	Percentagens
Assentamentos	± 40	25 852 000	69,9
Moradias	± 200	4 100 000	11,1
Casamentos		332 500	0,9
Tenças	± 500 Clero Nobreza Povo	6 650 500	18,0
Totais		36 935 000	99,9

Nota: Os elementos necessários para o levantamento deste quadro foram recolhidos em Oliveira Marques, 1986, p.236-261. (MATTOSO, 1997, p.380)

2.3- As Relações de Vassalagem

De acordo com o Dicionário de História Medieval, escrito por Pierre Bonnassie (1985, p 200) inicialmente o vassalo era apenas um guerreiro doméstico de origem humilde, que tudo devia ao seu senhor (a sua subsistência, o seu equipamento e por vezes até o seu cavalo), a etimologia da palavra vassalo (do céltico *gwass*: rapaz, servidor), traduz bem esta origem obscura. Mas progressivamente este termo vai designar o homem que recebia de seu senhor honra e benefício, como cavalaria, propriedade de terras ou algum privilégio por um serviço prestado. Para Marc Bloch (1980, p 238) “o vassalo perante o senhor e o senhor perante o vassalo foram, durante muito tempo, como que um parente suplementar, facilmente comparado, tanto nos deveres quanto nos direitos, aos parentes pelo sangue”.

Em Portugal o termo vassalo del rey designava o membro que inseria-se nos extratos superiores da ordem nobiliárquica (ricos- homens, cavaleiros e até alguns escudeiros, entravam na sua maioria na categoria social de vassalos do rei). “Cada vassalo tinha obrigação de servir à coroa, quando necessário, com certo número de lanças que a sua contia implicava. É nesse sentido que a palavra continua a ser utilizada no século XV, ainda que legistas e burgueses também ascendessem a mesma categoria.” (MARQUES, 1987,p 259).³⁴ Mudança importante em relação a constituição dos vassalos no século XV foi a outorga deste título a indivíduos que não tinham ascendência nobre³⁵. Isto ocorria em função da necessidade de recompensar aqueles que prestavam serviços à coroa em especial após o início da expansão marítima portuguesa.

“As cortes de Évora de 1408 mostram-nos já claramente a existência de vassalos d’el-rei tirados da burguesia; e por isso vemos desde então os procuradores dos concelhos advogando a causa dos vassalos. E para reconhecermos que não se trata ali de fidalgos de linhagem bastaria só atender

³⁴ Ver Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão, 1971, Iniciativas Editoriais, p 259.

³⁵ A estruturação da nobreza não depende só, como se disse, dos laços naturais do parentesco. Pode também fundar-se nos vínculos artificiais criados pelo contrato típico da nobreza medieval, a homenagem vassálica. (MATTOSO, A Nobreza Medieval portuguesa, Lisboa, Estampa, 1987, p 29).

ao que era de qualidade de vassalos, que esses homens deduziam o seu direito a imunidades, que para os fidalgos constituía prerrogativa de nascimento. Os privilégios destes novos vassalos consistiam principalmente nas seguintes isenções de aposentadoria passiva; de pagar sisa pela compra de suas armas e do cavalo, estendendo-se a desobrigação do tributo também ao devedor...Também eram isentos da almotaçaria e da jugada, mas quanto a esta parece que Afonso V limitou o privilégio até a produção de trinta alqueires de trigo. Os aposentados por velhice, doença ou mercê régia, deviam gozar dos mesmos privilégios que desfrutavam no tempo em que serviam.” (GAMA BARROS, 1945,Tomo II, págs 383-384).

Para este grupo a imunidade não era uma prerrogativa de nascimento obrigando-os a lutar por privilégios que eram comuns aos que pertenciam a nobreza. Com o aumento do poder real o estado, apesar de muitas vezes não cumprir o direito vassálico do recebimento de tenças, codificou as obrigações vassálicas para com o rei, exemplo disto é o estabelecimento da cobrança de lutuosa³⁶, que consistia em um direito que a autoridade real tinha de receber certas prestações por morte do vassalo, ficando seus descendentes com a responsabilidade de cumpri-la. D. João I tentou amenizar esta situação estabelecendo que aqueles vassalos que não houvessem recebidos do rei a quantia e tivessem morrido, seus filho mais velho ou neto estava temporariamente desobrigado de pagar a lutuosa.

“ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriofa memoria em feu tempo fez Ley, per que hordenou, que em quanto os Vaffallos de feus Regnos ouveffem delle conthias, ouveffe a fua luitofa o feu filho barom primeiro lydemo, que per fua morte ficaffe; e nom avendo hy tal filho barom, que entom há ouveffe o feu primeiro neto barom lydemo, que per fua morte foffe achado; e nom havendo hy tal filho, ou neto, como dito he, entom deffe ElRey a luitofa a quem fua mercee foffe... (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Tomo II, título XXXXVII, p 308).

Os vassalos do rei também queixaram-se, nas cortes de Coimbra de 1436, a D. João I da obrigatoriedade de pagar as sisas “ Senhor os voffos Fidalgos, e Vaffallos fazem faber aa Voffa Mercee, que fom muy agravados em muitas coufas; primeiramente na

³⁶ As ltuosas só serão abolidas no século XIX. Também é comum encontrar-se nos documentos medievais a expressão luytosa, luctuosa, lutosa e loitosa querendo obviamente designar o mesmo encargo de vassalagem.

parte das Sifas, que lhes fazedes pagar das coufas, que vendem...” (*ORDENAÇÕES*, Livro II, título LVIII, p 339 e 340). E ainda nas mesmas cortes reclamavam também contra o atraso por parte do monarca no pagamento das quantias, como assinala, mais uma vez, as *Ordenações* “ Outro sy, Senhor, os voffos Fidalgos, e Vaffallos fazem saber aa Voffa Mercee que fom agravados nas conthias, que lhes pagam em partes do anno, e de mais em aquellas duas pagas, que Olhes faziam no anno, e lhes pagam tam perlongadamente...” E mais adiante acrescentam que “aas vezes paffam mais de tres, e quatro mezes que nom fom pagados: porque vos pedem por mercee, Senhor, que lhes mandees pagar juntamente no começo do anno affy como fe fempre fez. (Livro II, título LVIII, p 341).O monarca respondia que não o fazia na época certa devido ao excesso de despesas e a falta de condições de realizar tal pagamento “ A Esto refponde ElRey, que elle fempre trabalhou de lhes pagar o melhor que elle pode, e que elle affy o faria de grado fe tiveffe como o fazer podeffe: mais porque, fegundo elles bem fabem, elle nom há fuas rendas...(ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, Livro II, título LVIII, p 341).

Este fato demonstra as alterações que estavam sofrendo no século XV as relações de vassalagem e em especial o não cumprimento por parte do poder régio das prerrogativas características dos laços de dependência mútua que ligavam senhor e vassalo. Além disso, no século XV, a instituição de vassalagem havia atingido até as ínfimas camadas sociais, levando os povos a reivindicarem que o rei não concedesse tal benefício a qualquer pessoa que não tivesse linhagem nobre comprovada. Nas Cortes de 1481, diziam a D.João II que seu pai havia dado tantas cartas de vassalagem a “taaes pessoas que succedeu havelos que não tinham cavvalo e armas” e até quando se lhes exigia serviço que deviam prestar, negavam-se, como homens não qualificados para esta condição. Apesar das reclamações apresentadas em cortes a instituição da vassalagem a não nobres foi fato bastante comum durante todo o século XV, refletindo as mudanças internas pela qual passava a sociedade portuguesa de então. Outra característica singular a Portugal foi a não existência do sistema de vassalagem dupla, pela qual um vassalo poderia depender de mais de um senhor.

2.4- O Poder Simbólico

Para Le Goff (1987, p 27) o homem medieval vivia numa floresta de símbolos. “ Foi Santo Agostinho que o afirmou: o mundo é constituído por signa e por res, ou seja, por sinais, símbolos e por coisas...A simbologia comanda a arte e, em especial, a arquitetura, para a qual a Igreja é, acima de tudo uma estrutura simbólica”.

Inserida neste contexto a nobreza, a par das prerrogativas correspondentes a seu estado, também desfrutava do que hoje compreende-se como capital simbólico.³⁷ Para Pierre Bourdieu:

“A posição de um determinado agente no espaço social pode assim ser definida pela posição que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que atuam em cada um deles, seja, sobretudo, o capital económico- nas suas diferentes espécies-, o capital cultural ,o capital social e também o capital simbólico, geralmente chamado prestígio, reputação, fama, etc”. (2001, 134).

As relações de força estabelecidas no seio da sociedade medieval caracterizavam-se não só pela posse de bens materiais, mas também pelas representações e práticas socialmente reconhecidas e juridicamente garantidas. Atualmente pela quantidade de estudos que tem por base a prosopografia, as prerrogativas da nobreza tornaram-se mais claras, especialmente após a decodificação dos livros de linhagens. “ No fundo os livros de linhagens, além de definirem os graus de parentesco, e , por meio deles, os tipos de solidariedade que ele fundamentava, servem sobretudo para marcarem as bases do prestígio social reconhecido e sancionado pelo conjunto dos pares”

³⁷ “Sabemos que a Idade Média ignorou os termos símbolos, simbolismo, simbólico, no sentido em que os empregamos hoje, e, no essencial, depois do século XVI. Symbolum não era empregado, na Idade Média, pelos clérigos senão em sentido muito especializado e restrito de artigo de fé, sendo o exemplo mais convincente, claro está, o do símbolo de Nicéia. O campo semântico do símbolo era, no essencial, ocupado pelos termos signum, o mais próximo do nosso símbolo, definido por Santo Agostinho no segundo livro de De Doctrina Christiana, mas também figura, imago, typus, allegoria, parabola, similitudo speculum que definem, aliás, um sistema simbólico muito especial. (LE GOFF, J. Para um Novo Conceito de Idade Média-Tempo, Trabalho e Cultura no Ocidente. Lisboa, Estampa, 1993, p. 326).

(MATTOSO, 1997, p 19). Este modelo linhagístico foi a principal forma de organização da aristocracia, garantindo através de gerações uma posição sócio- econômica superior.

Também os livros escritos pelos infantes de Avis, as Crônicas de Rui de Pina e em especial as de Gomes Eanes de Zurara também nos podem oferecer exemplos da construção simbólica do modelo ideal de fidalguia. O discurso presente nas fontes de caráter literário era transmitido através da palavra. Os rituais, as celebrações e a arte também tinham grande significado em uma sociedade em grande parte iletrada. A *Crônica de D. Duarte de Meneses* é um exemplo da caracterização do poder simbólico do estado nobiliárquico, pois além da linhagem paterna Zurara apresenta características pessoais do conde reforçando a idéia de que este foi um nobre que preencheu todos os requisitos necessários para se fazer parte desta categoria social :

“E foy este conde de baixa estatura de corpo enformado em carnes e de cavallos corredyos e gracyosa presença, embargado na falha e homem de grande boom entender pouco riconho nem festeiador, tal que casy do berço começou de teer autoridade e representaçom de senhoryo foy muyto amador de verdade e de justiça muy temperado em comer e beber e dormyr...foy homem muyto ardido e de honroso coraçom... homem devoto e amigo de Deos e guardador de sua ley. (1978, p 49).

De fato, percebemos claramente que a idéia de pertencimento a um grupo também perpassava por aspectos abstratos, imaginários pois sabemos que obviamente o personagem analisado pelo cronista não possuía todas estas características, mas estas serviam de justificativa para a superioridade deste estado, cercado de simbologia e prestígio. Mesmo sendo estes valores puramente simbólicos o valor social que possuíam eram necessários em um mundo extremamente hierárquico como o medieval.

2.5 - As Relações com os demais grupos sociais

2.5.1- As relações régio- nobiliárquicas

O século XV foi palco da ação concreta dos monarcas de Avis, sendo eles D. João I, D. Duarte, D. Pedro (regente), D. Afonso V e D. João II. Cada qual inserido em um contexto de atuação próprio, sendo fruto de circunstâncias históricas particulares e de um sistema político- econômico herdado de seus antecessores, do qual se valeram para tentar ampliar ou não seu âmbito de atuação. “ o rei em termos sociológicos, não é uma pessoa, uma vontade, uma pretensão de poder, mas o pólo onde se cristalizam ou por onde se canalizam as pretensões de poder de grupos; Grupos que podiam ser conforme as épocas e as circunstâncias muito diversos” (HESPANHA, 1982, p 332).

As modificações relativas a autoridade real e sua disposição em relação a ordem nobiliárquica já encontravam-se presentes em todo século XIV, mas ao longo do XV foram se delineando ainda mais. Vitorioso em Aljubarrota (1385)³⁸ D. João mostrou-se, em relação aos progressos político- sociais da monarquia lusitana, um predecessor no século XV do que foi D. Dinis no século XIV. As Cortes de Évora de 1408 nos dão testemunho do fortalecimento e engrandecimento do poder real em relação á nobreza bem como a insistência desta categoria referente à conservação de suas antigas imunidades e proveitos.

“Quando el-rei D. João mandou em 1405 ou 1410 proceder a um novo apuramento dos besteiros do conto e dos galiotes e homens do mar, deu poderes aos ministros a quem incumbiu este serviço, para o irem desempenhar em todas as cidades, villas, julgados, honras, terras, de meus filhos e do condestável, das ordens, dos mestres e de todas as outras jurisdições. E numa lei de data desconhecida, mas provavelmente anterior a 1415 porque não se apelidava ainda senhor de Ceuta, estabeleceu temporariamente juízes seus em Lamego, Viseu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Coimbra e Castelo Branco, estendendo-lhes a jurisdição a todos os julgados da Beira, incluindo as terras dos privilegiados, com poderes extraordinários para reprimirem as malfeitorias

³⁸ A Batalha de Aljubarrota travou-se em 14 de Agosto de 1385, entre os exércitos português e castelhano, comandados respectivamente por D. João I de Portugal e D. João I de Castela, sendo um dos momentos mais decisivos da luta entre estes reinos ibéricos na idade média.

que ali se perpetuavam e que tinham boa parte os fidalgos. Finalmente a Lei Mental, excluindo a sucessão nos bens da coroa as mulheres, os ascendentes e os colaterais, é a prova mais frisante da consolidação do império do rei” (GAMA BARROS, 1945, 465-466).

Percebemos que ações régias que tentavam limitar o poder da aristocracia eram comuns, apesar de ter que se considerar que a monarquia e a nobreza eram forças ao mesmo tempo contrárias e complementares. A nobreza e sua estrutura linhagística³⁹ eram anteriores a construção do poder régio, devido a isto eram independentes teoricamente deste. O monarca como fonte de poder poderia, se quisesse, dispor do patrimônio régio em benefício de seus apaniguados. Fato comum no governo afonsino em que a concentração de terras e privilégios nas mãos da aristocracia prejudicou as finanças públicas de forma devastadora. Durante seus trinta anos de governo pessoal, a quantidade de bens da coroa e respectiva jurisdição alienadas de forma feudal foram enormes.

Neste momento cabe uma discussão importante, destacando de forma especial o governo de D. Afonso V. Luís Miguel Duarte (1999, p 93) parte da pergunta, se teria D. Afonso V sido um rei legislador ou não, e em favor de quem? Para este autor este reinado parece ser um símbolo de continuidade e não de ruptura em relação à centralização do poder.

“O seu reinado durou 43 anos, 32 se excluirmos a regência, cronologicamente decorreu numa fase de institucionalização de mecanismos de governo, de criação de rotinas, de automização relativa de instâncias do poder. Tudo processos que vem de traz...” (1999, p 93). Em seguida justifica a publicação das *Ordenações*, que poderiam ser vistas como fator de inovação, como um acaso do destino, pois estas não refletiam uma

³⁹ “A alta nobreza desenvolve durante toda a idade média, estratégias matrimoniais e patrimoniais que buscam fortalecê-la enquanto grupo. Estratégias que, no entanto, acabam por ter resultados contraditórios. Assim, as estratégias matrimoniais estabelecidas pela nobreza no sentido de sedimentar as alianças intra e inter- linhagísticas, resultam numa construção de uma base fixa de apoios que em momentos de ameaça despoleta a atuação dos vínculos linhagísticos, acima de qualquer outra fidelidade, mesmo régia. (FERNANDES, 2000, p 55).

ordem expressa deste monarca para sua compilação.⁴⁰

Se foi D. Afonso V ou seus antecessores os responsáveis pela efetivação das *Ordenações* isto não desmerece o caráter importantíssimo desta obra legislativa. O seu aparecimento encontra plena explicação no ambiente da época, favorável a uma maior centralização de poder inclusive no campo jurídico. Verifica-se que os responsáveis pela compilação destas utilizaram-se de forma sistemática das leis já existentes, mas que tinham vigor no reino. Se sua efetiva execução não foi total, serviu por outro lado como mecanismo de orientação governativa para o poder real e para os súditos, incluindo aí a nobreza.

As medidas de centralização monárquica foram combatidas pelos nobres sempre que o ambiente foi propício, fato comum no governo afonsino. Rui de Pina (1901, p 13), o critica devido aos exagerados benefícios em relação a alta nobreza “ Foi um tanto extremo, que para rei superior não foi muito de louvar”. Apesar do engrandecimento de várias casas senhoriais em detrimento do poder régio é importante salientar que este governo pela sua extensa duração não reflete um todo, pois se levarmos em consideração que a partir da década de 1470, quem governa de fato o reino é D. João II, devido a isto seu epíteto de príncipe perfeito, nos últimos 11 anos de atuação afonsina as doações régias foram menores e a limitação aos exageros da nobreza estiveram mais presentes. Isto demonstra claramente que o monarca era elemento essencial de obtenção de proveitos por parte da aristocracia.

O rei como fonte de poder e de benefícios garantia aos que gravitam a sua volta a possibilidade de enriquecimento.

⁴⁰ “ Parecia evidente que se começasse por uma simples constatação: então, e as *Ordenações Afonsinas*? Guardemo-nos das evidências. Os cinco livros da reformação das nossas ordenações, chegaram até hoje com esta designação por mais uma daquelas injustiças em que a história é mestra- como as muralhas fernandinas do Porto, ordenadas e iniciadas com Afonso IV, continuadas com D. Pedro e concluídas (apenas isso), no reinado d'o Formoso. Recordemos sumariamente a cronologia das *Ordenações Afonsinas*: a- a motivação para respectiva empresa teria nascido no reinado de D. João I, a partir de incessantes reclamações de capítulos de Cortes; b- seguiu-se a encomenda da obra a João Mendes, corregedor da corte entre 1402 e 1433, não se sabe a data do cometimento, mas foi por certo muitos anos antes de D. Afonso ter nascido; c- morto João Mendes em 1433, o Eloquentemente passa a pasta ao Doutor Rui Fernandes, o príncipe herdeiro era um recém nascido; d- sozinho e depois em colaboração, o experiente jurista trabalhará até 28 de Julho de 1446; e- segue-se alguns meses de revisão, e no fim deste ano ou por todo o ano seguinte, a publicação- o reino é governado pelo Regente, a compilação leva a chancela do rei: *Ordenações Afonsinas*. Evidentemente”. (DUARTE, 1999, p 93-94).

As conquistas marítimas empreendidas no século XV apareciam também como elemento de inovação nas relações régio- nobiliárquicas, pois ofereciam condições para a obtenção de recursos materiais a aqueles que se envolviam diretamente em tais empreendimentos. O rei como elemento principal impulsionador de tal expansão conseguiu ampliar ainda mais seu âmbito de atuação e fortalecer seu poder concedendo benefícios a quem bem entendesse. Este fato garantia a possibilidade a não nobres de conseguirem status social revelando aí uma mudança substancial nas relações de poder, onde o direito de sangue foi substituído pela proximidade com o rei. A nobreza do século XV caracteriza-se portanto cada vez mais como dependente do poder real.

Rita Costa Gomes (1995 págs 185-86), analisando as relações entre a monarquia e a nobreza cortesã destacou a diversidade destas, envolvendo três tipos de ligação: a criação, a morada e a vassalagem.

A primeira caracteriza-se por uma proximidade mais duradoura que assumia os traços de um pseudo- parentesco. “Outra situação diversa é a do convívio, que podia ser apenas temporário, a que alude o epíteto de morador” (GOMES, 1995, p 185), viver na corte surgia como a forma mais eficaz de acesso ao patrocínio régio, onde a relação do morador com o monarca era caracterizada por trocas específicas, de ajuda econômica por parte do rei e de dependência por parte do cortesão. Esta relação ao contrário da primeira foi bastante informal e temporária. “ No pólo oposto, encontramos o tipo de vínculo altamente formalizado a que se refere a vassalagem, ligado a um conjunto de valores preciso, assumindo todos os traços de uma ação consciente que estipulava de forma solene um conjunto de relações recíprocas” (GOMES, 1995, p 185).

Apesar de ser uma força sócio política que dependia do rei para sobreviver e manter a continuidade de usurpação de poder sobre as demais categorias sociais a nobreza também faz-se necessária ao monarca como elemento de apoio e de diálogo constante. As concessões régias demonstravam claramente este jogo de poder entre rei e nobreza, grupos que são,(como já afirmamos) ao mesmo tempo rivais e complementares, fato explicado em um período tão conturbado como foram os séculos XIV e XV.

Já no último quartel do século XIV, durante o reinado de D. Fernando (1367-83), a política de concessões à nobreza estiveram presentes de forma especial, nos anos de 1367 a 1373, sendo também este monarca intensamente acusado em Cortes de excessivas

doações a seus partidários.⁴¹ De acordo com Fernandes foi D. Fernando “profusamente acusado pelo povo, de excessivas liberalidades para com os seus mais diretos dependentes. Estes podem ser ordenados em dois grandes blocos, que por sua vez criaram eles próprios suas teias vassálicas: os Castro e os Teles.” (2003, p 322).

Ao adotarmos como eixo temático de nosso estudo a permanência dos privilégios nobiliárquicos no século XV não devemos perder de vista que esta política de proximidade com o poder real e conseqüente concessões de benefícios estiveram presentes no século XIV mas, sua permanência no governo afonsino, refletia uma continuidade de ações já, de certa forma, em um ambiente marcado pela decadência econômica da aristocracia, que para sobreviver necessitava ainda mais da privança régia. Os abusos cometidos por este grupo social, com a anuência do poder real marcaram grande parte das ações de D. Afonso V mas não encontrarão eco no reinado seguinte.⁴²

2.5.2- A burguesia mercantil e suas relações com a nobreza

O estudo desta categoria social e sua função nos tempos medievais tem suscitado controvérsias e discussões entre os estudiosos. Desde Henri Pirenne (1982, p 10-20), que desconsiderou a existência da burguesia como grupo e relativizou a importância do comércio na idade média, até Le Goff (1989), que ao contrário de Pirenne e de seus seguidores conferiu papel de destaque aos mercadores:

⁴¹ Para aprofundamento neste tema ver : Nascimento, Renata C. de S. As Duas Faces da Moeda: A Influência da Nobreza (1367- 1373) e da Alta Burguesia (1374- 1383), na Política de D. Fernando. Goiânia (UFG), Dissertação de Mestrado, 1998.

⁴² “ A 12 de Novembro de 1481 reuniram-se as Cortes em Évora, vindo a acabar só no ano seguinte, a 7 de Abril, em Viana de Alvito para onde tinham sido transferidas. Os agravos aí apresentados pelo povo, sobre a administração da justiça nas terras dos fidalgos e em geral sobre os excessos que estes praticavam, não eram novos; mas desta vez achavam inteiramente disposto, para lhes dar satisfação, o animo do príncipe que os escutava. Das suas respostas, vê-se que logo nos primeiros atos de soberania tratou de proceder contra os abusos de longa data, que o povo nestas cortes voltava a denunciar. É que D. João II, tomando as rédeas do governo, levava já bem firme o conceito acerca da quebra da jurisdição e de outros direitos reais, que observara no reinado de seu pai. E prontamente deu mostras do desígnio que traçara, pelo rigor das formalidades com que exigiu lhe fosse prestada a menagem dos castelos que os donatários tinham da coroa, prostrando com a sua vontade imperiosa, a resistência que o duque de Bragança, os irmãos deste e outros nobres opunham a esta inovação, por a considerarem ofensiva a seus privilégios”. (Gama Barros, op cit tomo II, p.490).

“Um poeta inglês anônimo de inícios do século XIV realça bem o que separa, a nova ética, não aceite, do acumulador, da ética, tradicionalmente louvada do perdulário ou gastador. O mercador baseia-se na nova ética do trabalho e da propriedade...O mercador contribui para a afirmação do indivíduo e da pessoa, e às componentes fundamentais da pessoa humana- a alma e o corpo-, acrescenta duas novidades: a vocação e o tempo, transformando-o em objeto de apropriação individual”. (1989, p 21).

Pierre Monet (2002, p 193- 194), assinala que a posição do mercador na sociedade medieval foi por muito tempo limitada á constatação de que ele não fazia parte do esquema tripartido. Disso resultou o retrato clássico do mercador individualista, que fazia dele um personagem paradoxal “ Ora, encontramos a figura do mercador armado defendendo seu carregamento, do favorito do príncipe e íntimo dos nobres, do mercador rural, do mercador ativo, ao lado de outros, numa economia da caridade e da piedade” (MONET, 2002, p 194).⁴³

O Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão (1971, p 395), caracteriza os burgueses na idade média como representantes de grupos humanos que residem numa cidade, se dedicam ao comércio e ao artesanato e criam uma forma de vida adaptada a estas condições⁴⁴. O agrupamento mercantil nesta perspectiva constitui outro elemento nesta designação geral de burguesia “ uma parte entregue ao tráfico marítimo e internacional, constituindo os mercadores de mais grosso trato, outra parte ocupada no tráfego interno e formada na sua maioria, por pequenos mercadores, tratantes ou marchantes.” (SERRÃO, 1987, p 397)⁴⁵

⁴³ “ A evolução do estatuto e das atividades dos mercadores deve portanto ser lida como indício de mudanças em toda a sociedade (e não só na sociedade urbana), segundo a liberdade concedida às práticas de câmbio, comércio, monopólio e mercado, segundo o estatuto e lugar concedido aos mercadores estrangeiros, aos agiotes e aos financistas, também segundo as liberdades e capacidades concedidas às mulheres para se tornarem mercadoras. Com isso se volta a colocar a questão do grau de aceitação dos mercadores pelo resto da sociedade, uma vez que esse últimos formavam um pequeno corpo em escala local, uma *conjuratio* privada, ou ainda um tipo de *universitas* como a Hansa alemã.” (MONET, P.2002, p 195).

⁴⁴ “Porém, é um fato inconteste que o triunfo de poderosos homens de negócios é um dos traços essenciais da sociedade daquela época. Eles dominam todo o comércio exterior, às vezes o comércio a varejo, a indústria e o banco; controlam magistraturas, detendo assim o dinheiro e o poder... Apesar de imitarem a antiga nobreza, esses homens de negócios, homens de dinheiro, mantêm ainda na vida cotidiana, intelectual ou religiosa, seu temperamento particular. Na Europa ocidental do século XV, a cidade é quase sempre uma cidade mercantil.” (Heers, Jacques.1981, p194-95).

⁴⁵ D. Duarte (p 14) enumerou no *Leal Conselheiro* os cinco estados da população, dando nome a quatro. O quinto é constituído pelos que “usam algumas artes aprovadas como físicos, celorgiões, mareantes, tangedores, armeiros, ourives e assim dos outros que o são de tantas maneiras que nom se poderiam brevemente recontar”, neste grupo inserem-se os burgueses.

Borges Coelho, um dos maiores estudiosos portugueses da burguesia mercantil, a caracteriza inicialmente e a grosso modo como composta por aqueles que mercam para vender a retalho (1994, p 25), mas o próprio autor distinguia o grupo mercantil nos séculos XIV e XV, onde em todos os estratos sociais havia quem tentasse comprar para vender.

A mobilidade nestes séculos era maior do que em geral se supõe. “Os mercadores dos séculos XIV e XV podiam surgir também cobertos por outros vocábulos: regatão, marceiro, tendeiro, homem-bom, homem honrado de boa fazenda, cidadão e com grande intensidade no século XV criado del-Rei, escudeiro e cavaleiro. (COELHO, 2002, p 25). Estas últimas designações, como já vimos anteriormente, foram reflexos da inserção de não nobres na aristocracia, comprando ou recebendo diretamente do rei títulos nobiliárquicos, fato comum de maneira especial no século XV com a expansão além mar. Os mercadores poderiam ser encontrados igualmente nos extratos superiores da cavalaria.

Oliveira Marques (1987, p 266), assinala que a burguesia mercantil se ocupava também da importação e exportação, sendo fretadores, almirantes e armadores de navios, arrendatários de rendas públicas, altos funcionários. “Tratava-se em suma da aristocracia do dinheiro”. (1987, p 266). A regulamentação da função de almirante, em geral ocupada por um mercador, encontra-se presente nas *Ordenações Afonsinas*:

“Maravilhosas coufas fom os feitos do mar, e affinadamente aquelles, que fazem os homees em maneira d’andar fobre el per meeftria e arte, affy como nas naaos, e galles, e em todolos outros navios mais pequenos. E porem antiguamente os Emperadores, e os Reyx, que haviam guerra per o mar, quando armavam naaos pera guerrearem feos inimigos, poinham Cabdelles fobre ellas, a que chamam em efte tempo Almirante, o qual he affy chamado, porque elle he, e deve feer Cabedel ou guiador de todos aquelles, que vão em guallees, ou navios por fazerem guerra fobre mar, e ham tam grande poder em na frota, como fe ElRey hi de prefente foffe

E todollos aquelles, que fob feu poderio forem, devem fe trabalhar de quatro coufas: a primeira, que fejam fabedores de conhecer o mar, e os ventos: e a fegunda, que tenham navios tantos, e taaes, e affy guifados, e encaminhados d’homees, e armas e outrs coufas, que houverem mefter, fegundo convem ao feito, que querem fazer: a terceira he, que fe nom dem a tardança, nem a prigiũa aas coufas, que devem; ca bem affy como o mar nom he vaguarfo

em feos feitos, mas faze-o aginha, e depreffa, bem affy os que em elle querem andar devem feer aguçofos, e apreftados nas coufas, que houverem de fazer por tal, que em quanto boo tempo houverem, nom o percam, mais ajudem-delle em feu proveito: a quarta he, que fejam muito bem mandados aaqueles, que teverem carregos de os mandar; ca fe os da terra em fua hofte affy o devem a fazer, que bem podem vir per feos pees ou em fuas beftas a qual parte lhes aprouver, e quando quiferem, quanto mais o devem affy fazer os do mar, cujo hir ou eftar nom he em feu poder...” (*ORDENAÇÕES*, 1984, Tomo I, p 319-320).⁴⁶

A par do que nos oferece a documentação, difícil é definir especificamente as funções realizadas por mercadores e armadores, mas sabemos que eram atividades que tinham por base a zona urbana e que geravam lucros consideráveis a quem as praticava, levando inclusive o clero e a nobreza a interferirem nas atividades comerciais, como veremos adiante. Essa alta burguesia de caráter mercantil tinha à sua volta numerosos dependentes como feitores, caseiros, pescadores, calafates, criados, etc, além de habitarem nos melhores bairros. O desenvolvimento da marinha mercante contribuiu ainda mais para o acúmulo de bens nas mãos da alta burguesia, que emprestava somas consideráveis aos municípios, aos nobres e ao próprio rei⁴⁷.

As camadas urbanas relacionadas diretamente às atividades mercantis foram as que nos séculos XIV e, especialmente no século XV, reivindicaram junto aos monarcas privilégios isenções que viessem a regulamentar e facilitar suas atividades. O sentimento explícito do peso das atividades mercantis levaram no século XIV D. Fernando (1367-1383) a criar uma legislação específica para estas. São bastante conhecidos o Foral da Portagem de 1377 e a Lei sobre a Companhia das Naus (1380).

⁴⁶ E ainda mais adiante “ E quando elle per Nós for efcolheito pera feer Almirante, deve de teer vigillia na Igreja, bem como fe houeffe de feer cavalleiro; e em outro dia deve de vir a Nós veftido de ricos panos, e em preferença de boões, e principaes da noffa Corte, lhe devemos poer huu anel na mão direita por final de honra, que lhe fazemos, e outro- fy hua efpada nua em a dita mão por o poder, que lhe damos; e em a mão feeftra hum eftendarte das noffas armas em figna de feu caudilhamento. E eftando elle affy em noffa preferença, devemos prometter com juramento, que nom temerá morte por emparar a fe, e creença, e noffa honra e ferviço, e bem affy por prol cumunal da voffa terra, e que guardará, e fara bem fiel, leal, e verdadeiramente todas as coufas, que houver de fazer por feer Almirante...” (*Ordenações Afonsinas*, 1984 Tomo I, p. 321-22).

⁴⁷ “ As ligações mercadores/ poder régio passavam por estruturas organizadas: feiras, mercados, alfândegas, portagem, juízes próprios, leis gerais que proporcionavam o desenvolvimento mercantil. O poder régio garantia aos mercadores proteção e segurança, os mercadores com a carga e venda das suas mercadorias aumentavam as receitas do Estado e, portanto, também o seu poder. O poder régio não era neutro. No reinado de D. Afonso V, por exemplo, esse poder é fortemente influenciado por uma nobreza reorganizada que se mercantiliza e procura controlar em seu proveito o avanço do mundo urbanizado. (COELHO, A B. 1994, p 39).

Com D. João I , após a Revolução de 1383, “ a causa das cidades e vilas ganhou mais força, o modo de vida voltado para a produção mercantil e o comércio marítimo à distância se fortaleceu. O próprio rei se envolveu nesse comércio.” (COELHO, 1996, p 142). As expedições marítimas evidentemente contribuíram para tal desenvolvimento. Uma mudança considerável nas relações entre a burguesia mercantil e a nobreza tem a partir deste momento uma alteração definitiva que marcaria a história social portuguesa dos fins da idade média:

“O alto clero e os quadros da nobreza são largamente insuflados de sangue novo. O arcebispo de Braga e o primeiro arcebispo de Lisboa vêm do mundo urbano. Esse mesmo mundo vai originar dinastias de novos nobres que se cruzam com as antigas linhagens: os Almadas, os João das Regras, os Lobatos, os Gonçalves. Por outro lado, os funcionários dos concelhos e dos cidadãos e honrados entram de roldão na nova ordem da nobreza, enquanto a velha se reorganiza em torno das casas dos infantes e da Casa de Bragança, fundada por Nuno Álvares Pereira. A nobreza já não é somente a classe social que vive da renda da terra e que detém poderes senhoriais sobre a terra e os camponeses. Ela absorve agora os honrados das cidades e de algumas vilas, os quais, se não desdenham a compra de terras com poderes senhoriais e o estabelecimento de morgados, continuam envolvidos na produção mercantil e em atividades comerciais e marítimas.” (BORGES COELHO, 1996, 142).

Esta mudança comportamental dos nobres em relação às atividades ditas do povo, como é o caso do comércio, ferem o preceito simbólico que caracteriza esta ordem social, que teoricamente deveria exercer atividades que trouxessem honra e proveito. Zurara na *Crônica do Conde D. Pedro de Menezes* alertava que: “o proveito não se entende no lucro da mercancia, que isto é do povo” (vol I, cap 1). De nada adiantaram as reclamações populares apresentadas em cortes contra a intromissão da fidalguia nos negócios dos mercadores, como se vê nas cortes de Lisboa de 1455. “que os senhores e fidalgos não possam tomar e comercializar as mercadorias de suas terras; que não possam impedir os mercadores de comprar essas mercadorias e muito menos tomá-las quando já

foram compradas.” (citada em Armindo de Sousa, 1990, vol II, p.348).⁴⁸ “O auto da mercadoria pertencia somente aos mercadores, pelos quais a terra é rica, e ora todos os mercadores são proveitosos porque os defensores da terra são mercadores, assim infantemente como fidalgos...a que não pertence tal auto”. (Cortes de 1433, cap 122).

Outra queixa comum se refere a questão dos mercadores estrangeiros “não fará o rei tratos com estrangeiros sem primeiro os oferecer a mercadores nacionais” (Cortes de 1456, ANTT, suplem. Maço 2, folha 5). O governo de D. Afonso V corresponde ao período de maior favor aos mercadores estrangeiros em detrimento dos nacionais e há várias queixas dos mercadores lisboetas nas cortes de 1459 e dos mercadores do Porto em Janeiro de 1466.

As *Ordenações Afonsinas* tratavam diretamente da intromissão dos nobres nas atividades mercantis, tentando também coibir os abusos relativos ao contrabando de gado, às extorsões feitas por estes aos lavradores, as tomadas de gêneros, e à sonegação por parte dos nobres das sisas e das dízimas. O livro II tratava em grande parte destes problemas intitulado alguns capítulos “das malfeitorias, que os fidalgos fazem, etc”. O documento a seguir refere-se a alguns destes aspectos:

“Porem eftabelecemos, ordenamos, e mandamos, que nenhuu, de qualquer eftado e condiçom que feja, nom mande filhar, nem filhe aos Lavradores, nem a outras quaaefquer peffoas dos noffos Regnos, pam, nem vinho, nem galinhas, nem aves, nem outras carnes, nem pefcados, nem outras viandas, que tenham, nem outras nenhuãs coufas, que tenham, contra vontade deffes, cujas fom, e fe per ventura cada huu deffes poderofos fobreditos, ou de Eftado honrado, chegar, ou poufar per alguu lugar, hu nom podeffe efcufar d’aver viandas pera feu mantimento, e as nom pode achar a vender por dinheiro, requeira, ou faça requerer aa Juftiça, ou ao jurado deffe lugar, ou deffa terra, que lhas faça dar por feus dinheiros a aquelles, que as tiverem, ou affy como valem communalmente, fegundo o eftado da terra, aaquelles, que as teverem pera vender, affim como fe contem, e he mandado nas Ordenações dos noffos Regnos, que fobre efto fom poftas; e pagando logo os dinheiros por ellas, ou poendo penhores taaes pelos preços deffas coufas, que a bem de vifta da

⁴⁸ Comércio (contra o exercício de mercancia por senhores e fidalgos e sua interferência nos negócios dos mercadores). (Cortes de Lisboa-1455).

juftiça, ou dos Officiaaes jurados, que pera efto forem poftos, valham ho dobro.” (1984, Livro II, p. 381-82).

Para a nobreza do século XV, o proveito no dizer de José Mattoso (1997, p 386), cifrava-se nisso: dinheiro. Preparavam-se os tempos do fidalgo- mercador e foram precisamente os mais altos dignitários, incluindo o próprio rei, que farão frente ao poder da burguesia, intrometendo-se sistematicamente nas atividades mercantis.

2.5.3- Os nobres e o poder concelhio

“Mas este Portugal assim partilhado e espartilhado entre concelhos e senhorios era o país possível em tempos Baixo Medievos como por todo Antigo Regime” (COELHO, 1994, p 33). Maria Helena da Cruz Coelho⁴⁹ e Humberto Baquero Moreno⁵⁰ ocupam hoje, na historiografia portuguesa relacionada a formação e estruturação do poder concelhio na idade média, lugar de destaque representado anteriormente por Alexandre Herculano⁵¹ e Torquato de Sousa Soares.⁵² Na teia do que discutem estes pesquisadores pode-se conhecer um pouco mais sobre as rivalidades existentes entre poder municipal/ nobreza/ monarquia⁵³, representando este último às vezes o papel de árbitro entre conflitos existentes, como observa-se no governo de D. João I, outras vezes nítido partidário da fidalguia como o rei D. Afonso V.

No século XV os nobres passaram, muitas vezes a ambicionar e exercer de fato magistraturas municipais. Agindo noutra direção os concelhos procuravam evitar de diversas formas a ingerência do poder monárquico e senhorial em seu âmbito de atuação, tentando as assembleias municipais ficarem mais autônomas em relação ao poder real.

⁴⁹ Sobre o poder concelhio Cruz Coelho nos oferece sua tese de doutoramento: O Baixo Mondego Nos Finais Da Idade Média (especialmente o volume I) e diversos artigos, entre eles A Dinâmica Concelhia Portuguesa nos Séculos XIV e XV, in I Colóquio de Estudos Históricos Brasil- Portugal, PUC, BH, 1994 p 23 a 35).

⁵⁰ Ver Os Municípios Portugueses Nos Séculos XII a XVI- Estudos de História, Lisboa, Presença, 1986.

⁵¹ História de Portugal, vol VII, s/d.

⁵² Apontamentos para o estudo da origem das instituições municipais portuguesas, Lisboa, 1931.

⁵³ Os concelhos que eram municipais, tomavam decisões em geral, no tocante à vida econômica da comunidade. Estavam mais sujeitos à influência das oligarquias que colocavam seus interesses particulares acima dos interesses públicos. A intervenção do poder real no âmbito dos concelhos, durante os séculos XIV e XV foi aumentando gradativamente, passando a exercer, cada vez mais, uma ação fiscalizadora sobre os mesmos, diretamente através das pessoas do alcaide e do juiz de fora ou corregedor, o qual, nomeado diretamente pelo rei, estava praticamente investido com uma parcela de seu poder, nas esferas judiciária e administrativo- financeira.

Gradualmente assiste-se a uma substituição dos juízes nomeados pelo rei por magistrados designados pela vontade dos municípios. Mas, por outro lado e de forma até contraditória nota-se:

“ A medida que a administração do concelho se torna cada vez mais complexa e o poder se circunscreve a grupos de poderosas famílias locais, com destaque para os membros da cavalaria vilã, assiste-se a uma tendência para um aumento de rivalidades na disputa pelo poder municipal. Constituem-se, assim, facções que se digladiam entre si e que enfraquecem a autonomia concelhia, criando-se condições para um aumento da capacidade de intervenção do Estado nos assuntos internos dos municípios”. (BAQUERO MORENO, 1986, p 33).

D. João I, na tentativa de regulamentar a situação interna das assembleias municipais e evitar disputas sangrentas entre diferentes facções criou a *Ordenação dos Pelouros* em 1391. De um modo geral exigia-se que as autoridades municipais deveriam ser escolhidas entre os que se julgavam aptos e dignos para exercer tais cargos como de vereadores ou juízes. No dia das eleições estes nomes seriam confirmados ou não, dependendo de um sorteio. Luís Miguel Duarte (1999, p 175-76) enumera especificidades locais, que não enquadravam-se no método dos pelouros:

1 - Os juízes ordinários seriam normalmente dois, mas em localidades pequenas pode-se encontrar apenas um; podiam dividir competências, um ocupando-se do cível, outro do crime, mas nem sempre isto acontecia. Como também seria raro o fato de um ser fidalgo e o outro não.

2 - Haviam casos em que coexistiam procurador e tesoureiro, mas muitas vezes o procurador acumulava os dois cargos.

3 - Os nomes sorteados teriam que submeter-se a confirmação régia, geralmente através do corregedor da comarca, que gostava de estar presente nas eleições mais significativas.

4 - Eternos conflitos animavam a escolha do escrivão da câmara. O rei ou o senhor da terra queriam ser eles a nomeá-lo. Os homens bons sempre lutariam para escolhê-lo.

5 - Em terras senhoriais ocorria uma tensão entre os paladinos de uma maior autonomia municipal e os oficiais senhoriais.

Esta *Ordenação dos Pelouros*, na verdade representava uma partilha entre os notáveis locais e não conseguiu, de forma alguma, apaziguar o clima tenso das escolhas dos magistrados. No intervalo das eleições preenchiam-se as vagas inesperadamente abertas sem recorrer a qualquer norma pré- estabelecida. As elites dos concelhos tinham consciência que a capacidade de decisão governativa poderia conferir-lhes prestígio e facilitarem seus negócios.

Entre esta elite encontrava-se a aristocracia rural, que não desperdiçava qualquer movimento que pudesse favorecer sua interferência direta nas assembleias municipais⁵⁴. Reis e nobres obrigavam os municípios a aceitarem que alguns de seus vassalos ocupassem cargos, garantindo assim sua influência:

“A teia governativa emaranha-se nestes séculos XIV e XV. Mas tenderá sempre para a oligarquia. Por um lado o concelho é controlado pelos representantes do rei- corregedores, juízes régios, almoxarifes e outros. Internamente é controlado pelas elites locais, que se permeabilizam aos agentes senhoriais ou da família real. Complica-se o xadrez dirigente. Há concluios, há facções e afeições. Esse intrincado jogo relacional entre o oficialato régio e senhorial e os oficiais e homens bons da governança local está ainda, em boa parte, por determinar. Mas

⁵⁴ “ Com efeito nos séculos XIV e XV, os concelhos estão despidos de sua autonomia antiga. Todos eles gravitam na dependência de alguém: do rei ou de senhorios privados. E, por conseguinte, sujeitos à fiscalização de funcionários externos e impostos: corregedores ou ourives e seus oficiais; almoxarifes ou porteiros e mesmo juízes não eleitos, nomeados de fora; e ainda alcaides- mores estranhos à autarquia. As antigas liberdades e franquias, concretizadas na auto- gestão do território, da economia, da justiça, da fiscalidade e da milícia, foram pouco a pouco sendo cerceadas. Desde a aceitação- imposição dos forais até a apropriação monárquica das sisas, passando à instituição dos besteiros do conto, pela publicação da Lei dos Pelouros, pela multiplicação de juizados especiais pelas restrições nos lançamentos de talhas e fintas, pela perda de competência administrativa em matéria de obras públicas militares, pela subtração de súditos pagantes e serventes efetuadas por reis e senhores, etc. Enfim o poder autárquico resumia-se praticamente a gerir as almotaçarias e as obras públicas civis, a julgar com alçada absoluta apenas delitos menores, a elaborar listas dos contribuintes dos pedidos, a vigiar a saúde e ordens públicas, a administrar os bens camarários e, em muitos que não todos os concelhos, a levar ao Parlamento queixas, críticas, sugestões e poucos vetos. E mesmo sobre quase tudo isso pairava o olhar fiscalizador do almotacé- mor (a partir de D. Duarte), dos fronteiros gerais e dos úbiqus corregedores ou ourives. Coisa notável, foi nas cortes que o poder político dos concelhos mais se distinguiu e realmente se fez afirmar em termos nacionais. Nos lugares teve o peso que granjeavam os respectivos grupos oligárquicos- assinalável em Lisboa, Évora, Porto e Santarém, por exemplo; e frouxo ou quase nulo em localidades como Braga.” (Mattoso, 1997, p 445).

devia existir, como se entrevê nas Cortes. Difícil é averiguar a quem servia, ainda que sem dúvida possamos dizer que favorecia as elites locais e alguns senhores em detrimento do poder e erário régios.” (COELHO, 1994, p 30).

Os senhores laicos e eclesiásticos constituíram, no período de nosso estudo entraves, como vimos, ao poder concelhio. Nas cortes de Évora de 1444 se fizeram presentes também diversas queixas contra os abusos cometidos pelos corregedores, que permaneciam nos lugares por muito mais de vinte dias⁵⁵. De acordo com o concelho de Faro, presente nas cortes de Évora, esta permanência fazia com que os funcionários régios “se afeioassem com os poderosos da terra” e “estragassem as roupas aos pobres e as poussadas que elles per ssy tomam” (ANTT, *Livro 4 de Odiana*, fols242v-246).⁵⁶

Em 1451, durante as cortes realizadas em Santarém, foi apresentada ao rei D. Afonso V que:

“os alcaides moores dalguuas çidades e villas de nossos regnnos nom estem tanto tempo como estam huu tall poder teem, espicialmente aquelles que teem outros lugares e remdas em outras partes do nosso senhorio huu podem soportar suas vidas e nom faram tamta opressam segundo fazem huu tall poderio ham limitamdolhe çerto tempo. Em resposta, D. Afonso V opunha-se ao afirmar que os fidalgos nos teem feita menagem dos castellos que lhe sam dados nom seria rezom de lhes tolherem de em elles morarem” (MORENO, 1986, p 43).

Esta atitude do monarca de favorecimento aos fidalgos levou os representantes dos concelhos ai presentes a reivindicarem junto ao rei o cumprimento do preceito da eletividade, especialmente dos tabeliões e do escrivão da almotaçaria, cabendo ao monarca apenas confirmar ou não estes cargos, conforme determinação das *Ordenações* do reino. Com a morte de D. Pedro em Alfarrobeira (1449), a situação das autarquias foi alterada, pois os privilégios concedidos aos diversos concelhos em nome do futuro rei necessitaram após o fim da regência de confirmação por parte de Afonso V.⁵⁷

⁵⁵“Diferente era a acusação apresentada pelo concelho de Silves nas cortes de Évora de 1444. Aqui se dizia que os corregedores tomavam conhecimento dos feitos civis e criminais que pertenciam aos juizes da cidade, obrigando as pessoas a<< jr perente ssi pér rogos e fauor que ham com alguuas partes>>”. (Baquero Moreno, 1986, p 42).

⁵⁶ Documento publicado em Baquero Moreno, op cit 1986, p 42.

⁵⁷ As cortes de Lisboa realizadas em 1459 testemunham as queixas dos representantes dos concelhos em relação a intromissão do poder régio em sua autonomia governamental: “que nenhum oficial régio tenha de ver cousa alguma nem se trometa nas posturas, ordenações e almotaçarias dos concelhos; que seja posta uma pena rigorosa contra os metediços... que os ofícios pertencentes aos concelhos não sejam providos de titulares senão pelos concelhos... (Armindo de Sousa, vol II, 1990, 363).

“A preocupação manifestada, pelos municípios em alcançar junto ao poder central o reconhecimento das suas prerrogativas, condição indispensável ao funcionamento das instituições locais na plenitude das suas atribuições e direitos”(MORENO, 1986, p 43), traduzem que sem este reconhecimento da coroa dos direitos garantidos anteriormente, seria impossível as autarquias enfrentarem a intromissão da nobreza em seu âmbito de atuação.

Os mapas nos apontam dados em relação aos privilégios concedidos às localidades do reino durante a regência do Duque de Coimbra e o governo de D. Afonso V.

Mas uma vez confirma-se aí a acertiva da posição do poder régio de juiz, de árbitro entre os conflitos existentes, e que fique claro que os municípios sempre estiveram ao lado da coroa no jogo de forças entre rei e senhores, apoiando as medidas centralizadoras que limitavam privilégios e especialmente a autoridade da fidalguia.

2.5.4 O Clero e a Nobreza

A ordem clerical, devido a sua posição de preeminência sobre as outras, garantida pela simbologia inserida no pensamento medieval de que estes eram intermediários entre o céu e a terra, gozava, ao lado dos nobres de inúmeros privilégios, entre os quais pode-se assinalar o exercício de diversos cargos administrativos e também, servindo-se do direito canônico, a regalia que garantia aos membros desta ordem serem julgados por juízes eclesiásticos, isto é, os bispos e arcebispos, a quem competia, outrossim, julgar todas as causas consideradas espirituais. Dom Duarte no *Leal Conselheiro*, apesar de adotar uma perspectiva pluripartida da sociedade portuguesa de então, dividindo-a em cinco estados não deixou de reconhecer a preeminência do clero:

“ O primeiro estado seria composto pelos oradores, os clérigos, os frades de todas as ordens e os ermitões. Seu officium próprio e principal seria por meio de suas orações, louvar e rogar a Nosso Senhor por todos os estados, ensinar pela palavra e por bons exemplos todos os habitantes do reino e ministrar os sacramentos. Seu ócio, além de permitido, é louvado. Não estão entre aqueles que devem trabalhar para se sustentar. Seu ofício é nobre e reconhecido por todos, constituindo-se em pecado o desejo de adquirir algum bem pela manipulação de moedas ou que incluía espécie de usura ou exploração de outrem” (TAVARES, 1994, 59).

A forte presença espiritual no mundo medieval, mesmo no período em que estamos a tratar, é um fator essencial para se entender as relações que se estabeleceram entre clero e nobreza. A sociedade medieval é caracterizada por Hilário Franco Júnior (1990, 19), como feudo- clerical onde para ele a interpenetração Igreja- Feudalismo ocorria em dois sentidos: enquanto o clero cristianizava a cavalaria (dando origem a esta), a nobreza feudal militarizava o clero (dando origem às Ordens Religiosas Militares). Mais ainda, o clero constituía o pessoal administrativo dos feudos e por sua vez, era composto por elementos saídos da aristocracia feudal. Ainda que juridicamente fossem duas ordens

sociais distintas, clero e aristocracia laica, pelas origens familiares e pela identidade de interesses, formavam na prática um mesmo grupo.⁵⁸

A partir dos séculos XIV e XV uma mudança substancial vai paulatinamente ocorrendo na hierarquia clerical “ o que antes se podia considerar excepcional ou, pelo menos, raro- o recrutamento de bispos, de freires militares, de abades de mosteiros e de cônegos nas fileiras da alta fidalguia- passou a constituir, se não regra, pelo menos fato banal”. (MARQUES, 1987, 230-231).⁵⁹ Também nas Ordens Militares o mesmo fenômeno ocorreu com freqüência. O infante D. Henrique foi exemplo clássico desta situação característica do século XV. Mudança social também assinalada por Oliveira Marques (1987, p 233) foi o fato do clérigo neste período não possuir mais o status exclusivo das principais funções públicas, tendo que concorrer com um grande número de membros da pequena fidalguia, burgueses e em alguns casos até com pessoas oriundas da camada inferior que, graças a experiência e ao estudo, conseguiram ascender a cargos importantes na hierarquia administrativa. A par dessa proximidade social e hierárquica entre fidalguia e clerezia é importante analisarmos aqui alguns pontos de conflito.

1º Os Coutos Eclesiásticos e as rendas

O couto consistiu em tempos medievais uma propriedade tornada imune por uma carta especial (carta de couto). As terras coutadas tinham como privilégio especial a proibição da entrada de funcionários régios em seu interior. “À medida que se vai centralizando o poder real, as cartas de couto vão rareando. Já desde o século XIII que se

⁵⁸ Ver Hilário F. Júnior: Peregrinos, Monges e Guerreiros: Feudo- Clericalismo e Religiosidade em Castela Medieval. SP, Hucitec, 1990.

⁵⁹ “ Em todos os bispados, figuras provenientes de grandes famílias senhoriais ocuparam o supremo cargo administrativo: Meneses, Coutinhos, Abreus, Cunhas, Manuéis, Noronhas, etc. O século XV foi sobretudo o seu século. D. Vasco de Meneses, foi, sucessivamente, bispo da Guarda (1363-64), de Coimbra (1364-71), e de Braga (1371) enquanto, mais tarde, D. Frei Rodrigo de Meneses ocupava a Sé de Lamego (1464- 77) e D. Garcia de Meneses a de Silves (1471-84). D. Fernando da Guerra, neto do infante D. João, passou pelas dioceses de Silves (1409-14), Porto (1414-18) e Braga (1418-67), ao passo que D. Luís da Guerra, seu parente, foi bispo da Guarda (1427-58). D. Luís Coutinho, filho do marechal Gonçalo Vasques Coutinho, foi bispo de Viseu (1439-44), Coimbra (1444-52) e Lisboa (1452-53). D. Pedro de Noronha esteve à testa das dioceses de Évora (1419-23) e de Lisboa (1432-52). D. Álvaro de Abreu foi bispo de Lamego (1419-21), de Silves (1421-29) e de Évora (1429-40), enquanto D. João Gomes de Abreu o era do Porto (1464-82). D. Gonçalo Vasques da Cunha ocupou a sé da Guarda (1395- 1426). A D. Frei João Manuel, filho natural do rei D. Duarte, fizeram bispo de Ceuta (1443-58) e da Guarda também (1459-76). Por fim, não se esqueça o cardeal D. Jaime, filho do infante D. Pedro, bispo de Lisboa de 1455 a 1459, embora jamais viesse a residir na diocese”. (Marques, 1987, p 231).

realizam inquirições para reprimir coutos e honradas...No reinado de D. João I (1406) foram limitados os coutos na zona fronteiriça a cinco: Noudar, Marvão, Sabudal, Miranda e Caminha.” (SERRÃO, 1993, 201).

Às terras privilegiadas da igreja se dava geralmente a denominação de coutos. Os clérigos aproveitavam-se deste fato para ampliar os privilégios das cartas de couto, e honravam por conta própria, os herdamentos da coroa. Estes privilégios usurpavam o patrimônio fiscal levando os povos a contestarem em cortes (1472-1473) tais regalias:

“(…) que o rei revogue todas as doações feitas à Igreja por ele e seus antecessores, de direitos reais, terras com jurisdição e reguengos, sem embargo de tais doações terem sido confirmadas pelo papa- pelo menos revogue as doações de jurisdições temporais chamando-as a si como inalienáveis do poder monárquico; que, sentindo o rei escrúpulos em tomar estas medidas, se procure para elas previamente, com muita instância, o acordo do papa, mediante a alegação de que essas doações foram feitas a título precário (enquanto fosse a sua mercê) e de que não usaram dela nem usam como devem”. (SOUSA, VolI, 1990, p 389).

“Devido às doações á igreja, de jurisdições, reguengos, coutos e direitos reais...são contorvados os estados (e o rei perde) as rendas que deve...destrebuir per o estado dos defensores...e é a causa de dar...mais trabalho aos povos e esses oradores tirar... de seu propósito, especialmente pelas jurisdições assi em cível como em crime... per que se tornam de seu ofício e principal intento...” (Cortes de 1472-73).

Entre as intenções da nobreza encontrava-se a vontade de que as terras coutadas a igreja e as rendas que o poder real deixava de receber por isso, deveriam de fato pertencer a ordem dos defensores. Pra tentar cercear um pouco o enriquecimento do alto clero as *Ordenações* estabeleceram que os clérigos e as ordens monásticas não comprassem bens de raiz sem a permissão régia. “ E Porem mando, e defendo que os Clerigos, nem Hordees nom comprem herdamentos, que comprarom, ou fezerom comprar ataaqui pera fy, desde eu fui Rey, doulhes prazo... que os vendam.” (Livro II, p 175).

As doações de coutos ao clero e o reconhecimento de certas jurisdições e isenções concretas não são independentes das mesmas doações e privilégios concedidos aos nobres. O problema maior ocorria quando a fidalguia, ignorando as isenções de terras, coutadas à

clerezia, agia como se não o fossem, exigindo a seus moradores aposentadoria e outros serviços. Margarida Garcez Ventura (1997, p 231-33), analisa o artigo 33º da concórdia de 1427 encontrando aí diversas queixas do clero contra a obrigação dos moradores dos coutos serem constrangidos a certos serviços e pagamentos. A situação do mosteiro de Pedroso pode ilustrar este fato:

“ O couto do mosteiro fora fundado por D. Afonso Henriques, o qual ordenara que fosse tirado de seu senhorio os privilégios e dos outros rex que depois viessem; os privilégios foram confirmados por D. Dinis, declarando-se que os meirinhos não entrassem aí senão com licença do abade ou de seu juiz. D. Afonso IV também confirmara estas disposições. Porém acontecia que pessoas poderosas cortavam e danificavam uma mata do mosteiro. D. João I confirma o couto por carta dada a 27 de Abril de 1392”. (VENTURA, 1997, 232).

Outro exemplo citado por Ventura (1997, 232), se refere ao couto do mosteiro de Paço de Sousa. “ os fidalgos e outros pousam em el e no seu couto e lhes tomam palha e cevada e outos mantiimentos e lhes pedem comedorias e tausações”. A solução encontrada pelos monarcas portugueses para amenizar tal situação era multar os prevaricadores por invadirem os coutos.

2º A questão das aposentadorias/pousadas

As pousadas constituíam um dos principais conflitos entre clero e nobreza:

“ Porque a nós he dito, que alguus Fidalgos aproriam a fy muitas Igrejas, e Moefteiros, dizendo que ham em elles poufadias, e comedorias, e de feito as tomam, e cofrangem os Abades, que lhas dem, e cofrangem-nos dizendo que efto ham d’aver, porque jazem enterrados em effes Moefteiros, e Igrejas os de fua linhagem; e quando vagam, vaaõ- fe a effes Moefteiros, e Igrejas, e dizem, que a elles perteence a enliçom pera enlegerem Abade com os Clerigos, e Coonegos, e Fraires, que em effas Igrejas, e Moefteiros ftam; e fazem outras coufas, que parecem agravo a effas Igrejas, e Moefteiros.” (*ORDENAÇÕES*, 1984, Livro II)

Ao rei era permitida a prática da aposentadoria junto a pessoas e instituições da Igreja, pois seu senhorio era reconhecido em todo o reino⁶⁰. Aos nobres a regra era a de não poderem pousar em igrejas e mosteiros. O clero queixava-se ao monarca dos prejuízos materiais e espirituais provocados pelo exercício ilegal em suas terras do direito de aposentadoria por parte dos fidalgos.

A aposentadoria dada a fidalgos foi sempre contestada, obrigando a monarquia a reafirmar insistentemente a proibição de pousar que atingia também a nobreza. Na concórdia de 1427, D. João I retoma esta proibição sempre que necessário. As exceções só deveriam ocorrer quando não houvesse de forma alguma aposentos em outras casas. Na trama das relações entre fidalguia e clero o peso da figura real no século XV foi se reafirmando, funcionando mais uma vez como árbitro entre grupos sociais, favorecendo o clero, como o fizeram D. João I e D. Duarte ou a nobreza como o fez D. Afonso V. As queixas contra os abusos da aristocracia laica em relação ao primeiro estado foram diversas nas cortes afonsinas.

Autoridade, enfim, é isso que caracteriza simbolicamente a clerezia, que ao lado da nobreza se distancia dos comuns, não só pelos privilégios inerentes a seu grupo, mas também pelas vestes, pela alimentação, pelas representações artísticas que determinam seu modelo de ministros de Deus.

⁶⁰ “ Todavia, temos de distinguir, tal como D. João I distinguia, o rei dos fidalgos e outras pessoas poderosas. A diferença entre o rei e os outros senhores, que se traduz, no incontestável direito de aposentadoria requerido pelo rei, está claramente expressa no 33º artigo de concórdia de 1427. A aposentadoria é devida à pessoa real, mesmo nos coutos. Se a jurisdição eclesiástica era (embora com diferentes matizes) inerente à situação jurídica de couto, não assim a isenção de aposentadoria: é necessário que o rei receba o couto em sua guarda e encomenda com essa cláusula expressa, ou que, na carta de isenção de aposentadoria venha expresso esse privilégio. Tal exceção só afetará os fidalgos, nunca o rei.” (VENTURA, 1997, p 208).

A ordem eclesiástica (a hierarquia)					
Categorias	Hierarquia de Prestígio	Hierarquia de sagração	Hierarquia de dignidades	Hierarquia de jurisdição	Hierarquia de religião
A	Cardeais Arcebispos Bispos Abades Mestres Priores	1°	1° 2°	1° 1° 1° 1°	1° 1° 1°/2°
B	Vigários Arcebispos Cónegos		3° 4°	2°	
C	Párcos Presbíteros Monges Freires Frades Diáconos Subdiáconos	2° 3° 4°		3°	3° 2° 2°
D	Minoristas	5°			

Nota: Estes quadro foi elaborado a partir da *História da Igreja em Portugal*, de Fortunato de Almeida, nova edição dir. por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp. 281-315 (MATTOSO, 1997, p.357)

2.5.5- Relações de poder: a fidalguia e o povo

O povo, ou o terceiro estado, constituiu-se em tempos medievais como o grupo social de mais complexa caracterização. Primeiro, devido a ausência de documentação, segundo devido a inserção em seu seio de indivíduos totalmente diferentes, seja do ponto de vista profissional, seja no aspecto econômico. Os tempos de crise aumentaram ainda mais sua aparência heterogênea, pois aí também podemos encontrar vestígios do baixo clero e de pseudo fidalgos, desprovidos de honra e distinção, mas mantendo alguns privilégios. Esses, talvez procedentes de uma parentela extralinagística (inseridos em geral entre escudeiros e cavalaria vilã). O perfil da documentação da época também é diverso ao caracterizar o que se compreendia como povo. Fernão Lopes os caracterizou como “arraia miúda” e as *Ordenações* definiram sua função social “... e os que lavram a terra, per que os homees ham de viver, e fe mantem, fom ditos manteedores...” (1984, LIVRO I, p.360). Partindo do discurso inserido nas *Ordenações* adotamos aqui a distinção de povo como o grupo que tinha a função social ligada ao trabalho. Para Mattoso (1987, p.390), o clero distinguiu-se simbolicamente como grupo de autoridade, a nobreza como grupo de poder e o povo como grupo de trabalho. “Trabalhar-se ou ser trabalhado em todo o século XV é sofrer.” (1987:391).

Neste momento pretende-se adotar algumas nuances presentes no que se concebia como povo, pois já analisamos anteriormente a burguesia mercantil enquanto categoria conflitante com a fidalguia. Não é intenção proceder a um estudo aprofundado dos remediados ou/e pobres⁶¹.

Entre nobres e trabalhadores o direito a aposentadoria também constituiu-se, a exemplo do que ocorria com o clero, em tema divergente, pois em qualquer localidade aonde chegavam, os nobres alegando a ausência de hospedaria para sua comitiva, enfiavam-se arbitrariamente na casa dos lavradores, onde dispunham de seus pertences como se seus o fossem e cometiam abomináveis abusos de toda espécie, incluindo aí o

⁶¹ “Qual foi, durante a Idade Média, a importância das margens sociais? Essa questão introduz a noção de limiar de tolerância social à miséria, definida pela porcentagem de marginais que uma sociedade pode suportar, sem perturbação nem repressão. Essa proporção varia, segundo as circunstâncias econômicas, sociais e morais” (Mollat 1989, p 7).

estupro das mulheres que viviam na casa. “cuydam q criam os seus filhos e so alheos e outros afogam e lançã em augua muitas molheres por descubertas no serem...” (Archeologo, vol XIV, p 61).⁶² Nas cortes de Lisboa de 1439 os abusos cometidos contra os lavradores tornaram-se queixa comum: “que o rei não permita que os fidalgos, sob pena de justiça, que tomem aos lavradores gêneros, sem os pagar ou pagando tarde ou pagando preços não acordados com os donos”. (SOUSA, Vol II, 1990:329). E mais adiante “que os fidalgos sejam obrigados a mandar buscar às eiras e lagares e a levar para suas tulhas e adegas as suas rações de pão e vinho, não obrigando os lavradores a guardá-las indefinidamente...” (Idem, p 328).

Em uma sociedade em que a alimentação necessária à sobrevivência, era assegurada pelo consumo de vinho e de pão, especialmente nos campos, os excedentes característicos desta dieta básica, eram no mínimo limitados. A posse arbitrária dos nobres desses gêneros ou seu estoque sob a responsabilidade dos lavradores consistia em problema grave. Outro aspecto que comprometia a dieta dos mais pobres referia-se ao pagamento de dízimas, aumentando assim o preço dos gêneros alimentícios.

A idéia do direito do povo ao trabalho, em especial o negócio considerado mais lucrativo, foi reivindicação comum, pois a intromissão da aristocracia senhorial nessas atividades comprometia a sua função em um mundo hierarquizado, pois apossando-se dos lucros advindos dessas atividades, preteria mais uma vez a população mais necessitada.

Por último vale ressaltar que as divergências com a fidalguia geravam crimes, assassinatos, roubos e extorsões levando o poder real a reprimir o povo através de prisões, degredos para a África e pena de morte. “que o rei tenha piedade do povo e perdoe e quite a todos aqueles que incorreram até o presente em penas e nelas jazem”...(Cortes de 1468), eis o clamor popular.

⁶² Documento citado por Fortunato de Almeida, 1925, p 187.

Capítulo I

A Conjuntura portuguesa durante a menoridade (1438-49) e o governo de Afonso V (1449-81)

Os séculos XIV e XV são considerados como um período de transição entre o que costumamos conceber como Idade Média e o mundo moderno. Em Portugal, a par das crises que marcaram este período, é notável o processo de centralização monárquica que vai se consolidando, especialmente após a ascensão da casa de Avis ao poder (1385).

O contexto em que inserimos esta pesquisa analisa o que a historiografia portuguesa caracterizou como um retorno ao senhorialismo, pois com D. Afonso V houve uma notável interferência dos extratos nobiliárquicos no âmbito de atuação régia. Esta nobreza tentou manter seus privilégios cometendo abusos contra as demais camadas sociais e o poder municipal, representado pelos concelhos. Para tanto, faz-se necessário, neste primeiro capítulo, começarmos tratando da regência de D. Pedro, para entendermos o contexto em que se desenvolveu a atuação da nobreza e a virada de mesa deste grupo social após a ascensão de Afonso V ao poder.

Nas palavras do cronista Ruy de Pina (p. 205-206) a coroação de D. Afonso V como rei de Portugal foi realizada no dia seguinte à morte de D. Duarte¹, ou seja, em 11 de setembro de 1438. Contava o rei apenas 6 anos de idade, necessitando obviamente de alguém que regesse o reino até que ele atingisse a maioridade necessária, aos 14 anos.

Em vista disso, seguiremos a orientação de Joel Serrão (1993, 42), que divide o reinado de Afonso V em três períodos, a saber; o primeiro vai da elevação ao trono em 1438 até a Batalha de Alfarrobeira (1449). O segundo momento se estende de 1450 a 1474, no qual dirigiremos nossa atenção especial para a política interna e as conquistas marítimas.

¹ “O muito alto e muito excellente Rei D. Duarte, d’este nome o primeiro, e onzendo dos Reis de Portugal, acabou sua desejada e necessaria vida com claros sinais de grande contrição, e com certo testemunho de salvação de sua alma, em a Villa de Thomar, quinta feira IX dias de Setembro, anno do de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos e XXXVIII: no qual dia por espaço de duas horas o sol em grande cantidade foi cris, assi como tambem o foi na hora do fallecimento d’EL- Rei D. João seu padre, e da Rainha D.Pilippa sua madre. E as cousas que de sua morte se conjeituram, e os autos de prantos e tristezas que se n’ella não podiam escusar, e como foi levado ao mosteiro da Batalha, onde jaz sepultado, em sua Chronica, onde propriamente pertence, com maior declaração estão apontadas.” (PINA, 1901. p.12).

O terceiro período, vai de 1475 à assinatura do Tratado de Alcáçovas em 1479, e está associado à política externa castelhana.

Algumas questões balizam nossa exposição neste momento: Como foi a atuação da nobreza durante a regência de D. Pedro? O que caracterizou a atuação deste grupo após a ascensão de D. Afonso V ao poder? Como se deu a participação dos nobres na expansão marítima?

1.1. Da elevação ao trono à batalha de Alfarrobeira (1438-49)

Em seu testamento, D. Duarte deixava a regência de Portugal à sua mulher D. Leonor de Aragão, até que Afonso V completasse 14 anos. Muitos membros da nobreza, da própria família real e do povo, não queriam que uma mulher estrangeira governasse Portugal, temendo que esta ameaçasse a autonomia do reino. Para discutir o problema da regência foram convocadas Cortes em Torres Novas².

Segundo Maria Teresa Campos Rodrigues (1993, 177 e 178) “nas Cortes de Torres Novas tanto a Rainha como os senhores feudais prestaram menagem ao novo soberano, sendo acatado o testamento do rei defunto”. Apesar desse fato, o poder da regente foi limitado, pois ficou estabelecido que D. Leonor ficaria com “o cargo de criaçã de seus fylhos, e com a governança, e ministraçã de toda a fazenda”(Pina, p.90) e com D. Pedro, duque de Coimbra, caberiam os assuntos relativos à justiça e o título de defensor do reino.³

O regimento elaborado por D. Henrique, conde de Arraiolos e irmão do falecido rei, tinha o apoio do povo e consistia em seis partes fundamentais, ou seja, educação do rei e de seus irmãos, fazenda, Justiça, composição do Conselho Real, Guerra e Governo de

² A sessão de abertura em que o doutor Vasco Fernandes de Lucena fez o discurso de proposição, teve lugar em espaço aberto, dispostos os participantes “em sua acostumada e antiga ordenança”. “O dia certo não se sabe, mas foi logo no princípio de Novembro. Primeiro celebrou-se o auto de juramento e menagens; depois tratou-se do negócio mais difícil e mais importante da agenda - o do regimento do país: as pessoas dividiram-se, segundo opinião das parcialidades que tinham...poucos foram capazes de pôr seus interesses e paixões abaixo bem comum e do sossego do reino. No dia 9 de Novembro, ou 10, segundo outras fontes, o Infante D. Henrique apresentou em plenário uma proposta de compromisso entre as diversas facções: essa proposta passará a ser o documento em torno do qual os trabalhos irão prosseguir até ao dia 19, altura em que será jurado e assinado, como texto “constitucional”, pelos procuradores dos povos; os fidalgos e prelados já há haviam feito dois dias antes. Aparentemente a agenda estava cumprida e as cortes podiam ser encerradas - a menos que tenha havido capítulos gerais, do clero ou da nobreza, ou dos concelhos, (se houve, perderam-se todos), ou outro qualquer negócio que carecesse de consultas e acordos. É provável que sim, visto que as cortes, segundo Pina (o.c, cap. 17), duraram um mês e alguns dias, o que é confirmado pelos itinerários da corte. Seja como for, esta assembléia foi encerrada antes do dia 8 de Dezembro”. (SOUZA, 1990, p.352).

³ Entre suas principais atribuições pode-se enumerar: o provimento das alcaidarias dos castelos, a distribuição de privilégios relacionados ao porte de armas e as regulamentações diversas no tocante a acontiadados de cavalos e armas, além de ser o responsável pela proteção das fronteiras do reino.

Ceuta. Houve participação nestas cortes do clero, da nobreza e do povo. Os concelhos, de cuja presença temos registro foram: Alenquer, Aveiro, Avis, Castelo Branco, Coimbra e Covilhã. A intervenção do Conselho régio e especialmente de D. Pedro no governo diminuía consideravelmente a autonomia da rainha.

“A casa do conselho devia localizar-se nos paços do rei, procurando-se deste modo que a sua acção fosse permanente. Entendia-se, no entanto, que a vontade conjunta de D. Leonor e do Infante D. Pedro devia sobrepor-se às suas determinações, a não ser nos casos em que não houvesse acordo entre eles. Verificando-se a última hipótese, seriam aprovadas as opiniões que obtivessem maioria de votos”. (BAQUERO MORENO, 1973, p.22)

Na verdade, os acordos firmados pelo regimento de Torres Novas, não agradaram a nenhuma das partes. Os dois regentes não conseguiram se entender. O Duque de Coimbra, ambicionando a regência, era apoiado pela maioria da população e pela nobreza “terratenente”, além de contar com o aval da quase totalidade dos concelhos representados em Cortes. Nas Cortes de Lisboa, de 1439, o poder de reger o reino e de criar o rei concentrou-se legalmente nas mãos de D. Pedro.

Em dezembro de 1449 os procuradores das Cortes de Lisboa redigiram o texto confirmando este fato, documento este publicado na *Monumenta Henricina* (1965, p18)⁴. A rainha apoiando-se em seus irmãos os “infantes de Aragão”, tentou resistir, mas, sem apoio,

⁴ Muyto alto, muy excelente e muyto poderosso príncipe elreij dom affonso, nosso ssenhor.

Porque o louor de todollas coussas sse deue de dar ao todo poderosso Nosso senhor deus, esperando seenpre, em a ssua santa misericordia e jnfijnda piadade, elle sseer o conseruador dellas em sseu princípio, meyo e boa fim, do quall Senhor, auendo em elle leall esperança, elle lhe da conprida perfeiçom, de que pera seenpre a memoria dos viuentes continoado lhe dam lououres.

E porquanto, poderoso nosso rey e ssenhor, consijrando esta muj noble e seenpre leall çidade de Lixboa, com acordo das leea (e)s çidades e uillas dos vossos rregnos, o perijosso trabalho em que era toda vossa terra e ssenhorio, por sseerem em ella dous rreguedores e duas cabeças, nos quaees a persseuerada comcordança, com seruiço de deus e vosso e geeral proueito... E, conheeçendo nos, ssenhor, quo o corregimento desto nom era, saluo em sseer huu ssoo em ssolido rregedor, baram dereito e per rreal sangue lijndo portugues e, querendo prouer a tam grande dapno e asy enpeeçiuell aa conseruaçom da uossa alta coroa, como vosso pouoo que lealmente uos ama; todos, por auissamento e leteras enujadas dantre nos, de huas çidades e villas aas outras, e todas juntas em huus acordo e cada huas per sy a esta muy noble e leall çidade de lixboa, escpreuemos, e ella, per ssuas graçiossas cartas, a nos escpreueo, em sseermos conformes em huu corpo inteiro e nom departido, em huu corraçom e hua ssoo vontade, como uossos natoraees e vassallos e pouoo que, com todos nossos leaees corações, vontades, poderios, prestes e depostos ssomos a uou serujr, conseruando vossa alta coroa e estado; Acordamos, por muyto seruiço de Deus e vosso e bem jeerall da rreprouica destes rregnos, que o muyto uertuosso príncipe e ssenhor jffante dom Pedro, vosso tyo e leall vassalo, seja uosso titor, curador, rreguedor, gouernador e deffensor em solido, por uos, de uossos rregnos e ssenhorio, ataa que ao Senhor Deus praza vos sseerdes em vossa conprida hidade pera uossos rregnos per uos poderes rreguer e deffenssar e gouernar, ao qual tenpo esperança auemos no Senhor Deus que uos chegara, ell, ja dicto ssenhor jffante dom Pedro uos entregara uossos rregnos liuremente e ssem nehua contradicçom nem enpacho, pera os uos rregerdes, gouernardes e deffenssardes per vos, como nosso rrey e natural ssenhor, ssegundo rregidos fforam per os rreis antigos, vossos anteeçsores... (Monumenta Henricina. 1965, p 20).

primeiramente refugiou-se no priorado do Crato e, depois, fugiu para Castela, tendo sido acusada de trair o povo português ao pedir apoio a estrangeiros.

Esse fato, não agradou a parte da nobreza chefiada por D. Afonso, duque de Bragança e conde de Barcelos, tio do rei-menino, pois, essa nobreza tradicional, receava o predomínio descontrolado de D. Pedro e de seu irmão D. João e dos concelhos, à frente o de Lisboa na condução dos negócios do reino (MARQUES, 1987, 553).

A situação da nobreza dentro de um novo contexto político, inaugurado pela ascensão do duque de Coimbra ao poder, é um tema muito instigante e complexo. José Mattoso (1997, p. 421-422), analisando a regência de D. Pedro, afirma que apesar de ele ser um homem de Estado com idéias modernas, sua atuação governativa é hesitante e ambígua. Nas Cortes de 1439, ao ser aclamado pelos concelhos, especialmente os de Lisboa e do Porto, e pelos povos, faz questão de colocar-se como líder de uma nação e não de categorias sociais específicas, esquivando-se de ser visto somente como representante do terceiro estado contra o clero e a nobreza.

“Por outras palavras, demarca-se, logo que eleito, dos seus eleitores mais numerosos e assume publicamente uma postura de homem de Estado. A qual, fatalmente, irá em breve desagradar a todos. Porque ele, infante D. Pedro, era uma vontade prisioneira entre duas épocas: a época dos senhores feudais, por criação e status; e a da burguesia urbana, por reflexão e conhecimento dos tempos e dos mundos. O seu governo vai balançar entre esses dois universos, será, portanto um governo ambíguo”. (MATTOSO, 1997, p.422)

Analisar a posição de D. Pedro, durante a regência, não é tarefa fácil, pois não se pode enquadrá-lo simplesmente dentro de uma perspectiva governativa única. Ora pode ser visto como um monarca centralizador, a exemplo de seus antecessores, ora pode ser analisado como um verdadeiro antecessor de Afonso V, preocupado em agradar a nobreza senhorial que o apoiava. Por ser um reinado de transição e de certo modo imposto pela vontade de muitos não deixava o regente de contar com uma rede de opositores e muitas vezes de inimigos declarados.

Além da oposição de D. Afonso (seu meio-irmão), o regente também era mal visto por D. Pedro de Noronha (arcebispo de Lisboa), por D. Frei Nuno Gonçalves de Góis (Prior do Crato)⁵ e pelo Marechal Vasco Fernandes Coutinho.

A atuação de Vasco Fernandes Coutinho, primeiro Conde de Marialva, é analisada por Baquero Moreno (1973, p. 792), de acordo com este, ele tinha participado ativamente da conjura dos fidalgos contra o infante D. Pedro, tomando abertamente o partido da rainha. Segundo Rui de Pina, convinha ao marechal do reino a regência plena de D. Leonor, porque dela “sempre receberiam honra, favor, mercee e acrecentamento” (1901, p.88). Apesar de sua atitude a favor da rainha, o duque de Coimbra não hesitou em atraí-lo para seu lado. “Coube o êxito desta tarefa ao Infante D. Henrique, o qual conseguiu romper a aliança entre o marechal do reino e o Conde de Barcelos, a quem não pôde demover da sua posição contrária ao Duque de Coimbra” (BAQUERO MORENO, 1973, p.792-793).

Desde o início da regência D. Pedro encontrava-se cercado de adversários entre a nobreza, embora muitas vezes essa aversão ao regente não fosse claramente percebida e declarada. Por outro lado, durante esse período, seus filhos foram agraciados com diversos benefícios. O primogênito, Pedro, foi nomeado condestável do reino e também Mestre de Avis (1444). Sua filha, D. Isabel, em 1441, casou-se com o rei Afonso V. Este casamento, de acordo com o cronista Rui de Pina, desagradou profundamente D. Afonso, Conde de Barcelos, que desejava que o jovem rei casasse com sua neta. Para tentar agradar e sossegar seus adversários D. Pedro fez-lhes uma série de doações de terras e de títulos nobiliárquicos. Oliveira Marques, (1987, p. 556), considera que isso contribuiu para o aumento do senhorialismo, “mostrando-se [ele] mais um antecessor de Afonso V do que um sucessor de D. Duarte”, tendo em mente consolidar-se como um senhor entre os demais senhores. Mattoso (1997, p.422) analisa a regência de D. Pedro de maneira diferente, pois para ele, apesar das doações feitas à nobreza para conseguir seu apoio, o regente deu

⁵ “O Infante D. Pedro por recados e cartas da Rainha e do Priol que foram tomados e trazidos a elle dos portos que se guardavam, foi certificado como procuravam metter gentes d’armas de Castella em Portugal, e bastecer as fortalezas que sustinham sua voz com armas e mantimentos de fora, e assi se fazerem alguns alevantamentos no reino contrarios a seu Regimento, para que soube certo que em uma parte e na outra se faziam trigosos percebimentos, e consirando camanho dano se seguiria a dar-se logar a isso, e não se atalhar, determinou com accôrdo dos Infantes, com quanto era entrada de inverno, de logo se poer cêrco ao Crato e ‘as outras fortalezas do Priol, e cobra-las por força ou partido, como mais fosse possivel. Para que logo mandou perceber o reino, que a isso não foi negligente... E encommendou-se o cerco e tomada do castelo de Beluer a Lopo d’Almeida, que depois foi por EL-Rei feito primeiro conde d’Abrantes, e assi que tomasse e segurasse os celleiros das terras chãs do Priol. (PINA, 1901.p 137-138).

continuidade à política de centralização monárquica fortalecida por D. João I (1385-1433) e por D. Duarte (1433-1438).

Baquero Moreno (1973, p. 99-133), analisa de forma criteriosa a situação dos nobres e também dos servidores reais que perderam seus bens e cargos devido ao fato de terem se aliado à rainha D. Leonor.⁶ As Cartas de perdão⁷ outorgadas pelo regente, em nome do rei, a vários indivíduos, demonstram essa realidade.

Mas, apesar da perseguição movida pelo infante contra os correligionários de D. Leonor, são visíveis outras atitudes do regente que tinham por objetivo estabelecer um clima de apaziguamento entre as partes: “...Não se limitou o regente a perseguir sistematicamente os adeptos de D. Leonor, mas abriu sempre algumas exceções, desde que os mesmos dessem indícios de se mostrarem receptivos a uma aceitação do status-quo existente” (Moreno, p.145).

É possível perceber que as doações e benefícios concedidos pelo regente tinham por objetivo acalmar parte da nobreza que havia tomado inicialmente o partido da rainha, mas que, após constatar que a regência de D. Pedro era fato consumado, calou-se, guardando seu ressentimento para o momento oportuno que, seguramente viria com a maioria de D. Afonso V. D. Pedro, por sua vez, tentava equilibrar-se dentro deste complicado jogo de interesses e busca de benefícios.

⁶ De igual modo, Vasco Barbudo, morador em Elvas, foi acusado de “alguas coussas que fez e disse contra nosso serujço E do Ifante dom Pedro”, outro tanto sucedendo a Afonso Dinis, morador em Torres Vedras que fora preso e fugira. O mesmo se verifica com Afonso Simões, prior de Santiago de Tavira, o qual “hia em tres anos que era degradado da ditta villa de lagos honde era morador para Çepta por quanto ho culparom que dissera mall do Íffante Dom Pedro regente, etc (Carta de Perdão, 25 de abril de 1441. ANTT, Chancelaria de D. Afonso V, l.2 fol 111). E ainda com João Martins, criado do rei D. João I, que proferia pouco abonatórias em relação ao Duque de Coimbra. Também João Pires, corretor em Lisboa, esteve preso... (ver Baquero Moreno, 1973, p 134 e seguintes).

⁷ A Carta de perdão é a consubstanciação, num diploma da chancelaria, de um ato de graça régia em matéria de justiça através do qual o monarca outorga o seu perdão a um ou mais súditos, na sequência de um crime, de um delito ou de uma suspeita de que os destinatários os tenham cometido; este ato pode antecipar-se a qualquer sentença de qualquer instância e de qualquer meio, isto é, régio, concelhio, senhorial laico ou eclesiástico, pode suspender a execução de uma sentença já proferida, libertando o sentenciado de toda a pena, de parte dela, ou comutando-lha por outra mais leve. O acusado vê respostas, intactas, a sua honra, a sua fazenda, e obtém a promessa de não mais ser incomodado pelas justiças régias; os direitos das partes ofendidas são geralmente salvaguardados. Em Portugal, é um ato exclusivo do rei. (ver Luís Miguel Duarte, 1999, p. 36).

O Duque de Coimbra no *Livro da virtuosa benfeitoria*⁸ já expressara a opinião de que benfeitoria ou benefício é o elo que sustenta a sociedade:

“Deus (...) ordenou por tal modo o estado dos homens que em cada um se acha minguia e nenhuma condição é tão isenta que não tenha a sua parte de falta. E, para se manter tal ordenação, aprouve-lhe pôr afeição pela qual as suas criaturas se ajudassem; e ligou espiritualmente a natureza dos príncipes e a obediência daqueles que os hão de servir como doce e formosa cadeia de benfeitoria, pela qual os senhores dão e outorgam gradas e graciosas mercês e os sobreditos oferecem ledos e voluntariosos serviços àqueles a que por natureza vivem sujeitos e estão obrigados pelo bem que recebem. Depois que eu tive conhecimento da virtuosa prisão desta cadeia, entendendo que é muito necessária no geral governo do mundo, e que por ela podemos chegar à fonte que sobre todos derrama as suas águas e de outrem as não recebe, propus-me algumas cousas que são convenientes ao bem fazer, com que eu tomasse lembrança de fazer serviço àquele Senhor em cuja obrigação todos jazemos”. (1940, p. 33).

E mais adiante exprimiu um aspecto de sua teoria política, afirmando:

(...) como nós todos [príncipes] recebemos de Deus, como dispenseiros, os bens da Graça e da natureza e da fortuna, devemos ser muito avisados, para deles usar em tal maneira que a Ele, ao qual nenhuma cousa se pode encobrir, demonstremos claramente, sem receio, a despesa que fizemos em bens que por Ele nos foram outorgados e sejamos merecedores de ouvir o que Ele prometeu dizer ao bom e leal servidor no seu Evangelho”. (1940, p. 30).

Este discurso desenvolvido pelo infante D. Pedro, procura integrar todos os grupos sociais do reino sob o comando do rei, inserindo-se no chamado discurso do paço, capitaneado pela dinastia de Avis.

⁸ “A *Virtuosa Benfeitoria* é dedicada ao infante D. Duarte e estava sendo escrita quando se reuniram as Cortes de Santarém em 1418, na previsão de um virtual ataque dos castelhanos. D. Duarte aconselhou o infante a continuar e a acabar o livro, mas o rei D. João I entendeu que o cuidado da guerra era incompatível com outros. D. Pedro, para obedecer a um e a outro, encarregou seu confessor, Frei João de Verba, de redigir o que faltava. D. Pedro, que não tinha modelos em língua portuguesa, seguiu o método expositivo adotado nas escolas. Define cada conceito e em seguida as partes de que ele se compõe e dessa análise tira as conclusões. Segundo o método escolástico, apresenta a tese que adopta, em seguida a tese oposta com as razões em que se funda, seguidas das razões que as anulam. A maneira de redigir a matéria de seu livro preocupou o autor: O qual (livro) é editado em alguns lugares quanto quer escuro, e em outros bem claro. E parte truncado e em pausas curtas, que ao ditar são de grande trabalho, e outra parte em pausas compridas, que é mais chã maneira de razoar...”(SARAIVA. 1993.p.19).

A par do ambiente social da regência, vale ressaltar também a publicação, em julho de 1446, das *Ordenações Afonsinas*⁹, corpo de leis que está dividido em cinco livros, que por sua vez, encontram-se subdivididos em capítulos e estes em parágrafos.¹⁰ Os juristas encarregados desse mister, fizeram questão de ressaltar a importância da justiça como dever essencial da monarquia:

“Por grande louvor é contado ao Rey, ou a qualquer outro Princepy da terra, seer franco, e liberal, usando com seu povoo de franquezas, e liberdades, e d’outras eixenções; e muito mais deve ser louvado quando he avudo por justo. E o Rey justo justifica realmente seu nome, e conserva longamente seu Real estado e senhorio, e por isso he chamado Rey, pera que aja de reger justamente seu Regno, e manter seu povoo em direito, e justiça; e quando o elle justamente nom rege, já nom merece seer chamado Rey, pois que nom conforma seu nome aas suas obras. E conhecida cousa he, que a primeira, e principal virtude, e que mais convem ao Rey, ou ao Princepy, assy he a Justiça, polo que dito he, e ainda por seer cousa celestial, e enviada per Deos dos Ceeos aos Reix e Princepes em este mundo, em que se ajam de fundar, pera justamente reger e governar seus Principados e Senhorios”. (*Ordenações Afonsinas*, título I, p. 2).

Para Luís Miguel Duarte (1999, p 67) esta afirmativa introdutória às Ordenações de D. Afonso V dizem muito sobre a essência da justiça: sua origem celestial, sua posição primordial na hierarquia das virtudes régias e até a questão controversa sobre a possibilidade de depor o monarca que não guarda e executa a justiça.

Mas, apesar de se poder presumir a data de conclusão das Ordenações, nada nos aponta de forma definitiva sua real e efetiva vigência no país. Como afirma Nuno J Espinosa G. da Silva (1991, p.247), tirar cópias duma compilação extensa como eram as *Ordenações Afonsinas*, constituía tarefa demorada e onerosa. Possivelmente, o original teria ficado na Chancelaria e as primeiras cópias teriam sido destinadas aos tribunais

⁹ É consenso entre os historiadores que as *Ordenações* foram definitivamente entregues a D. Pedro, pelo chefe dos juristas, doutor Rui Fernandes, incumbido de a redigir e a organizar.

¹⁰ O livro I com 72 títulos inclui os regimentos dos diversos cargos públicos, tanto régios quanto municipais. O livro II com 123 títulos ocupa-se dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos régios e da sua cobrança, da jurisdição dos donatários, das prerrogativas da nobreza e da legislação especial para judeus e mouros. O livro III, com 128 títulos sintetiza as normas de processo civil. O livro IV com 122 títulos trata do direito civil substantivo. E, por último o livro v com 121 títulos, é dedicado ao direito e processo penal. (Ver Serrão, 1993, p. 207).

superiores. Independente deste fato, sabemos que as *Ordenações* constituem uma organização atualizada e sistemática das várias fontes de direito que tinham aplicação em Portugal nesse momento. Só esse aspecto já demonstra a sua importância como fonte essencial de pesquisa para se conhecer esse período da história portuguesa. Outro fator relevante a destacar é que, para a época em que este código de leis foi publicado, este se constitui num fato notável que se assemelha apenas à legislação canônica ou eclesiástica.

Dentre outras medidas importantes durante a regência, podemos ressaltar a reforma da Universidade de Coimbra, dotando-a de rendas próprias e a retomada da expansão marítima. Sob o governo de D. Pedro exploram-se 198 léguas da costa africana e foi também em 1439 que começou o povoamento dos Açores.

Igualmente, medidas centralizadoras foram adotadas, em especial, o aumento de funções judiciárias, por exemplo, as correições, nas comarcas portuguesas. Os indivíduos designados por corregedores ou meirinhos estavam investidos com a autoridade real e gozavam de amplas atribuições na administração e no cumprimento da justiça.¹¹

Por outro lado, a presença dos corregedores nas comarcas e vilas portuguesas, apesar de fundamental no âmbito da vida municipal, não deixou de ser um grande incômodo para a população local. Foram inúmeras as queixas contra esses funcionários régios.¹² Outro fator que revela o mal estar entre o poder central e o poder local é o não cumprimento da lei que estipulava a duração do mandato do corregedor para um período de

¹¹ “Tornou-se curioso uma especial incidência de juizes dos feitos cíveis e crimes, pertencentes à casa do duque de Coimbra, sobre as regiões do Alentejo e de Entre-Douro-e-Minho, o que talvez possa explicar-se, se atendermos a que a primeira apresenta um forte cunho senhorialista e a segunda uma feição genuinamente tradicionalista. Sobre estas zonas do país, deveria recair a particular atenção do regente, procurando assim obstar, por meio de agentes da sua confiança, a que se praticassem abusos e violências... Um tipo especial de magistrados era constituído pelos juizes das sisas, encarregados de julgar as infracções relativas à imposição das sisas. Pertencia-lhes actuar, sobretudo, sobre aqueles que se eximiam a acção do fisco, contraindo dívidas que lesavam a fazenda pública. Também neste particular se fez sentir a atenção vigilante do regente, ao nomear indivíduos da sua confiança, pois as necessidades económicas mostravam-se prementes em função da situação política e militar do reino”. (BAQUERO MORENO, 1973, p. 269-270).

¹² “Assim o concelho de Guimarães recorda que, em conformidade com as Ordenações do Reino, o corregedor não podia demorar-se na vila por um período de tempo superior a quinze dias. Ora sucedia que em vez de duas semanas chegava a permanecer seis a oito meses. Sentiam-se agravados pelo facto de o corregedor se fazer acompanhar por quinze oficiais, os quais se albergavam em casas particulares sem dispêndio de dinheiro e rompiam a roupa dos seus proprietários, além de se apoderarem de palha, lenha e erva das terras alheias. Idêntica se apresenta a linguagem do concelho de Faro nas cortes de Évora de 1444. No seu articulado exprimia que o corregedor e os seus oficiais deviam cumprir a ordenação de maneira a “se nom afeiçoarem com os poderosos da terra nem estragarem as roupas aos pobres e aas poussadas que elles per ssy tomam.”de acordo com os procuradores farenses, o corregedor apenas percorria o Algarve pelo espaço de um mês e passava o resto do tempo na cidade. No seu curioso dizer, exprimiam que por acharem a terra sollaçosa e viçossa se asentam huu anno que nom querem della sair nem correrem a correijam...” (BAQUERO MORENO, 1986. p. 83).

tempo não superior a três anos. Outras vezes, os homens bons também lançavam a suspeita em relação a idoneidade dos corregedores como representantes isentos do poder central junto às autarquias.

Esta situação não irá alterar-se no governo de D. Afonso V, tendo sido necessária uma ordem expressa do rei para que estes problemas fossem resolvidos:

“Dom Affonso per graça de Deus rey de Portugal e do Algarue e senhor de Çepta e d’Alcaçer em Africa. A quantos esta carta virem fazemos saber que no quarto lyuro da rreformaçom das hordenações que handa em a nosa chancelaria he escripta hua hordenaçom do quall teor tall he que se ao diante segue.

ElRey Dom Joham meu avoo de louuada memoria em seu tempo fez ley em esta forma que se segue;

Dom Joham per graça de Deus rey de Purtugall e do Algarue e senhor de Çepta. Ao corregedor de nossa corte e ao corregedor da nossa çidade de Lixboa e a todos os corregedores das nossas comarcas de nossos rregnos e a todollos outros juizes e justiças a que esta carta for mostrada saude. Sabede que nos queremdo manteer e gouernar em boa goveernança segundo somos theudo por bem de noso poboo e por boom rregymento e esguardando como em alguuas villas e lugares dos nossos rregnos e senhorio alguus moradores deles fazeem cartas em nome dos conçelhos das villas em que som moradores e as fazem asynar per as casas andamdo rrogando oytros que lhas asynem e despois as fazem aseellar a aquell que tem o sello do dicto conçelho. Nom sendo taaes cartas ffeictas nas camaras dos comçelhos nem com autoridade dos juizes e homens boons dos dictos lugares, pollas quaaees coussas taes cartas som ffeictas sorratiças e feictas como nom deuem. Porem queremdo todo redozir aa boa maneira pera se fazer como deue mandamos que todallas cartas que a nos forem, enujadas em nome de cada huu dos conçelhos das çidades, villas e lugares de nossos rregnos sejam escriptas demtro em a camara do comçelho de cada hua das dictas çidades, villas e lugares e hy se juntem os uereadores e procuradores e comçelho e chamodos todos os que forem em acordo desse tall carta fazer e emujar asygnemna hij a sellem logo com o ssello do comçelho...(Arquivo Nacional de Ponte de Lima, Pergaminho número 28).¹³

Apesar das ordens régias para que se obedecesse o critério das emissões de cartas diretamente pelos corregedores sem constrangimento dos fidalgos, e da promessa feita em cortes, os corregedores, geralmente um nobre, continuaram a praticar abusos de toda ordem. Estes representavam uma extensão do poder real, sendo por isto detestados.

¹³ Documento publicado em *Os Municípios Portugueses nos Séculos XII a XVI - Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1986, p 88-89.

Cruz Coelho em artigo específico sobre a Dinâmica Concelhia Portuguesa nos séculos XIV e XV nos oferece um perfil destes corregedores:

“O corregedor é temível e temido. Será justiça face a injustiças, será poder sobrepondo-se a poderes-é-mal-querido. Será, eventualmente, dadas as suas amplas competências, um poder abusivo, susceptível de corrupção e conclusos- é então odiado. E nunca destrinçaremos completamente, por entre as queixas dos concelhos em Cortes, onde se apresentam apenas agravos contra o funcionário íntegro e zelador da justiça e direitos régios ou contra o oficial que exorbita para além de sua alçada, dado que sempre o poder do corregedor ameaçava o jogo político das elites locais. Seu braço será continuamente usado na regência.” (1994, 25).

1.1.1 – A Maioridade de Afonso V (1446) e Alfarrobeira (1449)

Quando o rei completou 14 anos foram convocadas Cortes na cidade de Lisboa, na qual o regente entregou-lhe o poder. Na verdade, e de acordo com a maioria dos historiadores que estudam esse período, com certeza, a intenção de D. Pedro era a de continuar regente, pois obviamente temia as consequências de seu afastamento. “De fato, conjugavam-se os velhos ódios com o receio de que sua laboriosa obra de centralização do poder fosse destruída pelas ambições da nobreza” (BAQUERO MORENO, 1969,57).

De acordo com as fontes oficiais (crônica e cortes), aconselhado pelo outro tio, D. Henrique, o jovem Afonso V solicitou a D. Pedro que continuasse ao seu lado e o ajudasse na administração do país por reconhecer a relevância do governo do regente e seu empenho em educa-lo da melhor maneira possível. O texto do cronista tenta reproduzir as palavras do monarca, ressaltando também que o rei reconhece que, devido a sua pouca idade e experiência administrativa, necessitava demasiadamente do auxílio de seu tio.

“Que avya recebydo em sy do Ynfante Dom Pedro seu Ty e Padre o Ynteyro Regimento de seu Reino, dando-lhe por yssso com largo recontamento de seus muytos servyços e merecimentos, grandes agardecimentos com muytos seus louvores, outorgando-lhe nom soamente autorizadas quitações de todo o tempo de sua governança: mas aynda por mauor sua honrra, que fycasse em Registro por verdadeiro e claro testemunho, da obrigaçam em que por yssso fycava a elle e a seus fylhos, com todollos que delles decendessem; porque conhecia e declarava que nunca algum Pryncepe fora no mundo com tanto amor e em tanta

perfeçam criado, nem em maanhas e costumes Reaes também ensynado, enem com tanta lealdade e obedyencia servydo e tratado, como elle sempre fora do ynfante Dom Pedro, seu tio e padre; porém porque elle aynda num tynha idade, pêra peresy sôo reger sem perigo de sy mesmo e das cousas que regesse, nem tivera a pratyca e esperyencia delas como pêra Rey compria, e era por ysso necessário tomar alguma pessoa que no Regimento ho ensynasse *e ajudasse, e por todos respeitos, causas e rezoões, nom avya em todos seus Reynos outro pêra ysso mais pertencente, que o mesmo ynfante Dom Pedro...*”(PINA, 1780, p. 151-152).

Interessante se faz assinalar que o cronista procurou valorizar as qualidades apresentadas, pelo jovem rei, em relação a D. Pedro e o fato deste reconhecer o empenho do regente em sua criação e no governo do reino. Devido a isso, a aparente intenção do rei, segundo as fontes oficiais, de continuar contando com o Duque de Coimbra para dirigir Portugal foram prontamente atendidas por ele. De fato, conforme Armindo de Sousa (1990, p. 367), o Infante D. Pedro, ao convocar estas cortes com este objetivo cumpria o que tinha jurado não só na assembleia de Torres Novas de 1438, como na de Lisboa do ano seguinte. Embora, ao que parece, seu desejo fosse outro. A iniciativa de reunir o parlamento para, diante dos estados de forma solene devolver “com rosto mui alegre a vara da justiça, pode considerar-se como um gesto hábil e inteligente, tanto mais que ele laborava nos bastidores para a mesma vara símbolo de soberania, lhe ser de novo emprestada, o que veio a suceder”. Estas cortes, porém, contrariaram o Duque de Bragança (tio do rei), em dois aspectos importantíssimos: o da recondução do regente ao cargo real e o casamento do jovem rei, mas foi em 1448, que as relações entre tio e sobrinho começaram a complicar-se.

Nessa altura dos acontecimentos, o conde de Barcelos já antigo desafeto do regente, assumiu a liderança duma corrente de fidalgos que há muito esperava uma oportunidade para destruir o regente. Com efeito, D. Pedro personificava uma política anti-senhorial, tendo concedido privilégios aos concelhos e, em alguns momentos, ao terceiro estado. Ademais, muitos dos partidários da rainha D. Leonor, a essa altura já falecida, estavam exilados em Aragão¹⁴, mas ainda acalentavam a derrubada definitiva do regente aguardando a tão sonhada maioria de Afonso V. Vários desses exilados também

¹⁴ A pena de desterro era a mais grave que podia ser imposta ao primeiro estado. Os apaniguados mais próximos da rainha Leonor, banidos para fora de Portugal foram considerados traidores e muitos tiveram seus bens confiscados pela coroa, estes obviamente aguardavam uma chance para se vingarem do regente.

investiram junto ao jovem rei no sentido de desacreditarem o regente.¹⁵ Assim, boatos vindos de Aragão, segundo os quais, se dizia que o regente tinha intenção de invadir Castela e que D. Leonor havia sido morta devido à intervenção do regente, começaram a fomentar as desavenças entre o rei e D. Pedro:

“O conflito mergulha mais fundo, sendo-o com a casa de Bragança que não perdoava a influência política do regente; e ainda devido à pressão da coroa aragonesa que, para o estabelecimento da concórdia, exigia a devolução dos bens, ofícios e dignidades aos antigos partidários de D. Leonor refugiados naquele reino e em Castela” (SERRÃO, 1993, p. 68).

A Câmara do Porto pelo fato de ter se mantido fiel a D. Pedro, quando o rei resolveu afastá-lo do poder, também acabou sendo punida. Segundo o cronista Rui de Pina, após ter sido afastado da regência, D. Pedro retirou-se para o seu ducado, em Coimbra, onde, passou a recrutar homens e ajuntar armas. Em setembro de 1448, o monarca ordenou que comparecessem na corte todos os senhores e donatários que haviam recebido vilas, castelos e ofícios desde 1438 a 1446¹⁶. Os antigos oficiais de D. Leonor receberam mercês

¹⁵ “Fixou-se data em que havia de terminar a regência, mas o duque de Bragança não estava ainda satisfeito. Ele e mais o filho, conde de Ourém, e o velho inimigo de D. Pedro, o arcebispo de Lisboa, que regressara do exílio, tentaram todas as suas artes no jovem rei. O arcebispo especialmente entrava de noite na câmara de D. Afonso e falava-lhe horas seguidas. Uma pessoa adulta dizia, não devia ter tutor, e quando um rei tinha sido proclamado maior, cumpria ao regente retirar-se! Era evidente que convinha ao infante D. Pedro tratar o sobrinho como menor; mas ao observador imparcial isso não parecia bem. Se D. Afonso não tomasse uma atitude firme para com o tio, ficar-lhe-ia subordinado toda a vida. Com a arte de pessoa experimentada, o arcebispo ia assim espicaçando e excitando o orgulho juvenil de D. Afonso. Este jurou que mostraria ânimo viril e peremptoriamente, ordenou ao tio que lhe entregasse as rédeas do governo. Imediatamente! Não queria esperar pelo casamento. D. Pedro entregou-lhe tudo sem protesto e não assinou um único documento a partir desta hora. D. Afonso sentindo-se rei dispôs-se a governar sob a influência da facção dos Braganças. Estes senhores viam seus sonhos prestes a realizar-se. Ter um rei de quinze anos de idade - um príncipe genuíno - constituía magnífica oportunidade para se fazerem fortunas. Um único obstáculo se oferecia a vista no horizonte: o ex-regente que, se ficasse na corte podia muito bem vir a ser um desmancha prazeres. À sua influência havia de pesar alguma coisa no ânimo do rei, e como poderiam ter a certeza de que D. Afonso, passado o entusiasmo da emancipação, não se voltaria de novo para o seu primeiro guia?” (SANCEAU, 1960, p. 58-59).

¹⁶ Margarida Garcez Ventura, analisando a posição do clero durante a regência destaca que a mudança de partido (do regente para o rei) entre o alto clero foi algo comum: “Outro caso sobre que vale a pena refletir, porque surpreendentemente, é a colaboração prestada por D. Fernando da Guerra. Após o saímento de D. Duarte, o arcebispo acompanhou a rainha e os infantes a Torres Novas onde assinou o “regimento do reino”, embora não jurasse nem desse a sua opinião quanto a entrega do trono ao infante quando atingisse catorze anos. Embora por um breve tempo tenha tomado o partido de D. Leonor, rapidamente abandona a sua causa pela causa da concórdia. Assim, estará presente no encontro, que termina a 15 de março de 1441, entre os infantes D. Pedro e D. Afonso, no qual restabelece a amizade entre ambos, para o qual teria trabalhado. Regressando à sua diocese, logo na segunda quinzena de Julho D. Pedro chama-o a Coimbra e confia-lhe o cargo de Regedor da Casa da Suplicação e, a 29 de Novembro, o de Chanceler-mór. Entendemos que o infante desejasse a colaboração de D. Fernando da Guerra, seu parente, doutor em ambos os direitos, com experiência administrativa e prestígio nas cortes européias. Mas essa colaboração esmorece após as Cortes de Lisboa de 1446, nas quais o jovem D. Afonso deveria tomar posse do reino. A pedido de D. Afonso V o infante permanecerá em funções até cerca do mês de Julho de 1448”. (1997, p, 104-105).

em várias terras. Para agravar ainda mais a crise, o Conde de Barcelos e o Duque de Bragança, que havia sido feito fronteiro-mor das comarcas do Douro, Minho e Trás-os-Montes, ao tentar atravessarem as terras de D. Pedro, foram por ele impedidos¹⁷, fato esse que, por se tratar de uma ofensa a um grande dignitário real, foi considerado por D. Afonso V como um ato aberto de provocação a sua pessoa.

Em 5 de maio de 1449 D. Pedro, acompanhado de vários homens armados e de seus filhos, foi ao encontro do rei em Lisboa, provavelmente, para esclarecer os diversos problemas que envolviam os dois. Seus inimigos, porém, diziam que ele vinha ao encontro do rei para tentar reaver o seu antigo cargo ou quiçá, o próprio trono. O Duque de Coimbra, não mais contava com a interferência de D. Henrique, o qual, por motivos particulares, havia sucumbido às razões do rei. As fontes não revelam ao certo as razões que levaram o infante D. Henrique a não se imiscuir na crise aberta entre seu irmão e seu sobrinho. As benesses recebidas por este durante o governo afonsino nos levam a crer que, no íntimo, apoiava o partido capitaneado pelo jovem rei pois só teve a ganhar com sua definitiva ascensão ao trono.

Continuando seu trajeto, D. Pedro, ao chegar a Alverca, junto de Alfarrobeira¹⁸, encontrou o exército real com cerca de 30.000 homens que o aguardava. A batalha teria sido sangrenta se D. Pedro, logo, não tivesse sido morto por um tiro de besta, bem como D. Álvaro Vaz de Almada, Conde de Abranches, juramentado com o infante num pacto de vida ou morte.

¹⁷ O Infante D. Pedro como era prudente, e por não poer em seu proposito trabalhos escusados, e não fazer despezas baldadas e não necessarias, antes de o duque passar o Mondego, para saber a tenção com que vinha, enviou a elle primeiro Vasco de Sousa, fidalgo de sua casa, e por virtude de uma carta de crença que levava, em presença dos que com elle vinham publicamente lhe disse: Senhor, o Infante, meu Senhor, soube de vossa vinda, e déste auto de guerra em que com tantas gentes vindes, e é certificado, que quereis assi, sem seu prazer, passar por sua terra, de que é muito maravilhado, assi por esta novidade de gentes armadas, que sem necessidade d'EL- Rei, seu Senhor, nem do reino levaes, como por lh'o não fazerdea primeiro saber, que pois assi o determinaveis, que quer saber de vós em que meneira vos há de receber, e que se houver de ser como irmão e amigo, como elle deseja, que queira que vos vades chã e pacificamente, como sempre fostes, e que d'elle e em suas terras recebereis aquella honra, prazer e gasalho, que sempre recebestes, e que se com este desacostumado estrondo dármás quizerdes assi passar, que por quanto pela quebra e rompimento em que com elle estaes, a elle seria fraqueza e abatimento consenti-lo, saibaes que vos hade receber no campo como imigo, mas que n'este caso por escusardes os males e damnos que se d'esta viagem podem seguir, deveis tomar outro caminho porque vades, pois sem seu abatimento nem muito trabalho vosso o podeis bem fazer... E com isto Vasco de Sousa se despediu, e tornou ao Infante. (PINA, 1901, p.48-49).

¹⁸ Alfarrobeira fez sentir ainda seus efeitos sobre os habitantes das terras do ducado de Coimbra, os quais, não obstante a concessão de perdões coletivos, ficaram numa situação econômica bastante difícil. Foram sobretudo as classes populares as mais afectadas, dadas as despesas contraídas na guerra e o estado político e social em que se debateram após o seu desfecho. Muitos anos de labor foram necessários para que eles pudessem recuperar o atraso motivado pela guerra civil. (BAQUERO MORENO, 1973.p 669).

O cadáver do ex-regente ficou aí mesmo exposto ao tempo e ao desprezo durante 8 dias, para servir de exemplo ímpar, até ter sido, primeiramente, sepultado na igreja de Alverca e, muito tempo depois, levado para Abrantes e, enfim, ao mosteiro da Batalha, a fim de poder descansar em paz, junto de seus pais, João I e Filipa de Lencastre.

“E só a pressão internacional e nacional libertará o cadáver, seis anos mais tarde, da prisão de Abrantes. O corpo é transportado para o túmulo que lhe estava reservado na Batalha ao lado da tumba que desde 1439 esperava D. Henrique que presidia a cerimônia. Os acompanhantes vão de escuro e não de preto. Mas, de Abrantes, o cadáver desceu a Lisboa, à Rua Nova e ao Mosteiro de Santo Elói, para receber a última homenagem da cidade que lhe fora berço natural e político”. (COELHO, 1994, p. 86).

Em seguida, Afonso V passou a perseguir e a prender criados, servidores e partidários de D. Pedro e ordenou o confisco dos bens que lhes pertenciam.¹⁹

“*Enfim*, depois do infante D. Pedro, os concelhos, e logo os povos, perderam terreno em proveito da nobreza e do clero. Regrediram. Tal como o direito comum em benefício do canônico e do privilégio. E, porque assim foi, regrediu o Estado em prol do feudalismo. Ora, não cremos que o processo de regressão tenha sido fomentado nem consentido pelo regente. Até porque os beneficiários do processo viram nele o maior obstáculo. Por isso o combateram. E, já aposentado, perseguiram-no. Só parando com a exterminação de sua pessoa, do seu nome e da sua família. Em Alfarrobeira, em 1449, maio, 20. Como se ele fosse o corpo de uma idéia medonha que era preciso matar” (MATTOSO, 1997, p. 423).

¹⁹ “Vencidos os partidários do Infante D. Pedro procedeu-se à confiscação de seus bens. Foram os mesmos utilizados para contemplar os vencedores, com particular incidência na alta e baixa nobreza. Não se limitou o rei apenas a doar os haveres dos vencidos, mais concedeu ainda uma grande parte dos bens pertencentes ao patrimônio da coroa. Triunfante a nobreza no conflito de Alfarrobeira, vamos assistir a destruição da política de centralizadora posta em execução pelo Duque de Coimbra. Doravante, verificar-se-á um autêntico retrocesso na marcha dos acontecimentos político-sociais, o qual se irá agravando cada vez mais, ao longo do reinado de D. Afonso V. A situação explica claramente a violenta reacção depois assumida por D. João II, cuja orientação política se identifica com o processo delineado pelo Infante D. Pedro durante seu governo. Vai ser precisamente no Ducado de Coimbra e na região de Entre-Douro-e-Minho que se operará a maior mutação de bens, de vencidos para vencedores. Raras vezes, após a concessão de perdões individuais, serão devolvidos os bens confiscados. A reintegração dos amnistiados nos seus direitos políticos e civis não significava, de modo algum, a recuperação de seus haveres e dos seus cargos, a não ser que estes não tivessem ainda sido atribuídos. No entanto, nada impedia que, após a amnistia, os inculpadados viessem a desempenhar novas funções e fossem contemplados com doações régias. Foi o que sucedeu, aliás, com relativa frequência, dentro do esquema regalista da política de D. Afonso V. (BAQUERO MORENO, 1973, p. 668-669).

Quanto aos filhos do falecido ex-regente, o primogênito, D. Pedro tornou-se um “efêmero” rei de Barcelona²⁰. D. João casou-se com a herdeira do trono de Chipre e, mais tarde, tornou-se príncipe de Antioquia. D. Jaime tornou-se, em 1456, cardeal-diácono com o título de Santo Eustáquio. D. Beatriz estabeleceu-se em Flandres e D. Felipa recolheu-se ao Convento de Odevelas, onde morreu em 1497.

1.2. O Governo Afonsino: A Política Interna e as Conquistas Marítimas

Apesar de o governo de Afonso V enquadrar-se dentro de um período didaticamente conhecido como “era moderna” não podemos precisar em termos cronológicos o trânsito da Idade Média para a Idade Moderna em Portugal. De fato apesar de contratempos, D. Pedro representou um reforço do aparelho de Estado. O mesmo não se pode afirmar em relação ao governo afonsino, ao menos em seus primeiros anos de reinado, quando, internamente, ocorreu um fortalecimento da nobreza.

²⁰ “E porque n’este tempo e da cidade de Ceuta se foi para Barcellona o Senhor D. Pedro, filho maior do Infante D. Pedro, que na mesma cidade acabou intitulado Rei d’Aragão, o fundamento e causa que para isso houve foi n’esta maneira: Por morte d’El Rei D. Affonso, Rei d’Aragão e de Napoles, não ficou filho algum legítimo que o herdasse, e sómente lhe ficou um filho bastardo, D. Fernando, que depois da morte d’El- Rei seu padre, por favores e grandes riquezas que lhe leixou, herdou e teve o reino de Nápoles; era irmão d’El – Rei D. affonso, D. João Rei de Navarra, que herdara este reino por razão da filha d’El-Rei D. Carlos com que casou, de que houve uma filha, que foi casada com El- Rei D. Anrique de Castella, de que não devidamente se quitou, quando casou com a Rainha D. joanna de Portugal, como atraz fica, e houve tambem um filho que se chamou o Principe D. Carlos, e sendo ainda Rei da Navarra viuvou, e por haver liança para suas contendas, que em Castella e Aragão tinha, casou com uma filha do almirante de Castella, de que tendo já filhos sobcedeu por morte do dito Rei D. Affonso seu irmão os reinos d’ Aragão e de Cicilia, e o Principe D. Carlos seu filho, dizem que por mau trato da madrasta, lhe pediu que lhe leixasse o reino de Navarra para o reger, pois a elle in solidum por contracto pertencia, e porgue o pae não disistia d’elle andavam ambos em grandes desvairios, até que o dito Principe falleceu, a tempo que seu casamento era concordado com o Infante D. Caterina de Portugal, como atraz fica, e de sua morte que foi julgada por artificial, se deu muita e causa á Rainha sua madrasta, poendo-lhe que o mandara sem tempo matar, por tal que os reinos de seu marido livremente ficassem, como ficaram a D. Fernando filho d’ella, que depois foi Rei de Castella e d’Aragão, de que os povos foram mui tristes e anojados; porque D. Carlos era Principe de muitas virtudes, e lhes dava esperança de ser bom Rei, pelo qual a cidade de Barcellona, com todo o principado de Catelonha alevantaram a obdiencia a El-Rei D. João, e a deram a El-Rei de França, que os deffendeu um tempo, até que se concertou com El-Rei D. João, que pelo não guerrear lhe leixou o condade de Roselhão pacifico, em que entrou Perpinhão, e anojados d’isso os de Barcelona tomaram por Senhor El-Rei D. Anrique de Castella, que com perda d’Aragão tambem todos se concertaram. E El-rei D. Anrique mandou sair de Barcelona a gente d’armas, que em sua defesa tinha, e sobre esta concordia dos Reis foram as grandes e famosas vistas de Fonte Rabia, a que Lopo d’Almeida e o doutor João Fernandez da Silveira, que depois foi barão d’Alvito, foram em favor d’El rei D. Anrique enviados por El-Rei D. Affonso. E porém os regedores de Barcellona buscando já por caminhos desesperados alguma esperança de sua salvação, trataram secretamente com o dito Senhor D. Pedro, que como só e principal herdeiro que era da casa d’Urgel, e assi a quem pertenciam de direito os reinos d’Aragão quizesse intitular-se d’elles, e assi receber logo em seu senhorio e poder o principado de Catelonha com a cidade de Barcellona com cujo poder e forças, se o coração e saber lhe não fallecesse, cobraria o mais que El-Rei D. João tiranamente possuia.... (PINA, 1901, 29-31).

Sustenta nosso ponto vista, a moderna historiografia portuguesa:

“D. Afonso V assumiu o poder em 1448 e, recebendo a influência da grande nobreza liderada por D. Afonso, duque de Bragança, conduziu o exército real e dos grandes senhores ao confronto com as tropas de D. Pedro ... passou-se, então a verificar, durante cerca de trinta e dois anos uma política de descentralização estatal, pois D. Afonso V teve uma orientação política fortemente limitada pelo poder da grande nobreza e pelo aumento de doações e bens da coroa” (GARCIA, J. M., 1984, p. 93).

Para Maria Helena da Cruz Coelho (1998, p.132-133) “a bandeira incontestada da nobreza será, a partir de então, D. Afonso V. Os senhores imprimem as marcas da política régia. Internamente fortalece-se o poderio das casas nobres e o poder da coroa atenua-se.” A identificação da política nacional com os interesses da nobreza é muito acentuada pela historiografia.

Oliveira Marques (1985, p.359) considera o governo de D. Afonso V como a última grande época da aristocracia feudal, ao ter ampliado ainda mais o poder e os bens de seus tios, D. Afonso, duque de Bragança e D. Henrique, duque de Viseu e de outros tantos nobres, os quais, particularmente, esses dois personagens importantes desse período representam o ponto de vista feudal típico, “que faz o rei louvado, respeitado e amado por seus pares, os senhores feudais” (p.359).

Para Hermano Saraiva (1999, p. 128), a segunda metade do século XV, até o fim do reinado de D. Afonso V, foi marcada pela identificação da política nacional com os interesses da alta nobreza: grandes doações, criação de novos títulos nobiliárquicos, enorme aumento do pessoal da corte, exercício dos ofícios régios por membros da alta nobreza, aumento das tenças e benefícios que redistribuíram as receitas da coroa pela clientela nobre, além dos frequentes empreendimentos militares.

Borges Coelho (1994, p. 84) destaca que o regente ao ter se apoiado nos habitantes das cidades e vilas, os quais visavam ao fortalecimento do poder régio em detrimento do poder senhorial, atraiu contra si poderosos inimigos. Estes, após a ascensão jovem rei ao trono, assumiram as rédeas da política e, sem dúvida, a casa de Bragança, foi a mais beneficiada. A nosso ver a política senhorial afonsina é a principal marca de sua atuação governativa. Os abusos de toda espécie cometidos pelos fidalgos, e que provavelmente ficaram sem punição, demonstram as evidências desta assertiva. Outro fator refere-se à concessão de benesses a seus partidários.

As mercês concedidas ao Duque de Bragança foram de toda espécie inclusive a permissão de realizar feiras franqueadas (direito concedido pelo rei), em seus domínios:

“Dom afomssso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que consíramdo nos o grande deujdo que com nosquo há dom afonso ducque de bragamça E comde de barçellos meu muyto prezado E amado tyo // E os muytos E síngulares seruíços que nossos Reynos delle teemos Reçebidos // E ao diante esperamos que Nos ffaça // E asy Esguardamdo // como a dicta villa de bragamça / he muyto fronteira // com os Reínos de castella de que os nosos per muytas vezes Reçberam guerra e trbalho // E olhando a grande despouoraçõ E dalpnjficamento da dicta villa // // per causa da quall ella nom pode seer bem guardada E defendida // do que sse poderia Recreçer gram prigoo e trabalho a ella // E desseruíço a nos // o que deus defemda // E ora querendo Nos fazer graça e merçee ao dicto ducque// E por se a dicta villa melhor pouorar // aveendo o por muyto nosso seruíço E prouéito de nossos Reynos teemos por bem. E hordenamos que pera sempre Em cada huu anno sse faça na dicta villa hua feira framqueada / a quall se começara aos Vinte e çimquo dias de Janeiro primeiro que vem de quatroçentos E çimquoenta / e seys annos // E esse acabara aos noue dias de feureiro per noyte que som assy xby días // E assy sse fara em diente cada huu anno //...”. (Chancelaria de D. Afonso V, liv. XV, fol 74).²¹

Como referimos antes, a fim de aumentar os bens da coroa e vingar o apoio dado por alguns fidalgos ao falecido ex-regente, D. Afonso V ordenou o confisco dos bens móveis e de raiz, pertencentes a essas pessoas, medida essa que incidiu especialmente nas terras do ducado de Coimbra e em alguns locais da comarca de Entre-Douro-e-Minho, aonde eles viviam:

“E porque avendo nós conselho com alguus leterados da nossa corte achamos que todos aquelles, a que nos tenhamos feita mercee, ou fezermos ao diante universalmente dos bees de cada hiiu dos sobreditos, som obrigados a pagar as dívidas, a que esses a nós reeves e dezobedientes eram obrigados, aos tempos que assy contra nós comeerom a dita desobediência e deslealdade, quanto abranger aa vaia dos ditos bees” (Ordenações Afonsinas, livro V, p.406).

Igualmente, o monarca revogou as doações de bens que o ex-Duque de Coimbra tinha feito. No *Livro IV das Ordenações* são apontadas as razões, nas quais, se pode revogar uma doação, a principal delas é a ingratidão:

²¹ Documento publicado em : RAU, V. *Feiras Medievais Portuguesas - subsídios para o seu estudo*, Lisboa, Presença, 1983, p 192.

“Antre todos los pecados eftranharem fempre os homees muito o pecado da ingratitudee e efto nom fem razom; ca per geeral evidencia do fe to fe moftra que todos los homees naturalmente amam quem lhe bem faz, e dezejam reconhecer o beneficio recebido, porque efto procede do eftinto da natureza, que os coftrange naturalmente pera ello; e fe algum faz o contrario, parece haver pecado contra Direito Natural, pois que peca contra aquello, que a natureza eftabeleceo E por tanto eftabelecerom os Sabedores e differom, que todo aquelle, que foffe ingrato e defconhecido ao feu bem-feitor, de que ouveffe recebido alguu beneficio, tal como efto foffe notado de infamia antre os boos, e ainda lhe podeffe feer revogado o beneficio per aquelle, de que o ouvefferecebido : e bem parece feer jufta coufa , pois que defmereceo o beneficio que recebeo , que lhe feja revogado per fer defmerecimento. E ainda que fegundo direito , as doaçoões fimpresmente feitas , e fem alguã outra condiçom, ou caufa paffada , prefente , ou futura , tanto que affi fom feitas per outorgamento daquelles que as fazem , e acceptaçom daquelles a que fom feitas , logo fom firmadas em tal quifa , que já mais em algu~u tempo nom pocem feer revogadas ; pero fe aquelles , a que as ditas coaçoões foram feitas , forem ingratos contra aquelles que lhas fezerom , com jufta razom lhes podem perelles as ditas doaçoões feer revogadas per caufa da dita ingratitudee.”(liv IV, título LXX, p. 242-243).²²

Os estudos de prosopografia, em especial o de Rita Costa Gomes²³ que teve por objeto a análise da sociedade de corte, apontam diversos indivíduos que foram muito beneficiados pelo novo governo, entre os quais, se pode citar o célebre cardeal Alpedrinha (1406-1508) que alcançou enorme renome não só em Portugal, mas também em Roma, onde se fixou em 1479 por inimizade com o príncipe D. João II. A trajetória dos Bragança merece, mais uma vez destaque especial neste contexto.

“A sua posição na corte portuguesa de meados do século XV apenas pode comparar-se à notoriedade de Castros e Teles na centúria anterior... nomeadamente pela sua origem ligada aos bastardos régios e pela proteção que

²² Além da ingratidão outras razões para a revogação das doaçoões são: “ Primeiramente fe effe Donatario diffeffe ao Doador, quer em fua preferença, quer em fua aufencia, alguã grave injuria, affi como fe lha diffeffe em Juizo, ou em Praça perante alguns homees boos, de que effe Doador recebeffe vergonça; e fe for duvida fe a dita injuria affy feita he grave, ou nom, efto fique em alvidro do Juiz. A segunda coufa he, fe o ferio com pedra, ferro, ou com paaõ, ou com a maaõ, ou fe pofe as mãos fanhudamente em elle com teençom de o viltar, e deshonnar. A terceira coufa he, fe o Donatario traudou, ou machinou alguã coufa, per que vieffe grande perda e dãpno ao Doador em fua fazenda, ainda que feu propofito nom ouveffe real effeito; porque em tal cafo fua maa teençom deve feer avuda por confumada, fe acerca dello fez todo feu poder, e nom effteve per elle de vinr a final perfeiçom. (*Ordenaçoes Afonsinas*. Livro IV, título LXX, p. 224).

²³ *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*. Lisboa, Difel. 1985.

lhes é dispensada pelos sucessivos monarcas de Avis, os Braganças constituem, também, um caso a parte, pela sua prosperidade ao longo do século, indissociável da aliança matrimonial de Afonso, o fundador da linhagem, com a rica herdeira do condestável Nuno Álvares Pereira, e da firmeza e astúcia das posições políticas de seus filhos, os condes de Ourém e de Arraiolos, Afonso e Fernando, conhecidos exemplos de cortesãos do tempo de D. Duarte e D. Afonso V”. (GOMES, 1995.p 91).

Isso contribuiu para o fortalecimento de uma pequena nobreza muito ligada ao rei que, bem depois, sentindo-se preterida pelo sucessor de Afonso V, seu filho, João II, de novo, acabaria insuflando e atuando contra ele.

1.2.1 Afonso V “De aquém e de além-mar” em África

O rei Afonso V acrescentou ao seu título de rei de Portugal e dos Algarves, a menção de aquém e de além-mar em África, devido obviamente à continuidade da expansão marítima que seu avô, João I (1385- 1433) havia começado com a conquista de Ceuta e igualmente, por causa de seus feitos em África, ou mais precisamente, pelas conquistas em terras de Mauritânia, recebeu o epíteto de “africano”.

Também não é demais lembrar que durante a regência petrina houve incentivo às navegações ao longo da costa ocidental africana e a ocupação da ilhas da Madeira e dos Açores. A exemplo do que aconteceu no governo de D. Duarte, o infante D. Henrique continuou sendo o cabeça dos movimentos expansionistas, estribado num monopólio real e henriquino que, no essencial, garantia a cobrança do quinto das mercadorias pela Ordem de Cristo, da qual D. Henrique era mestre e, cuja importância era transferida ao erário régio. Além disso, em primeiro lugar, eram concedidas licenças para ir até a África, aos escudeiros e mercadores ligados à casa senhorial do Navegador.

Começaram, então, a chegar em Portugal escravos, ouro e produtos exóticos de toda espécie. A questão marroquina²⁴ também não foi esquecida, mas devido aos já citados problemas internos não foi possível dar-lhe continuidade de imediato.

O patrimônio senhorial de D. Henrique começou a formar-se em 1411, quando o infante tinha 17 anos. Inicialmente, concentrou-se na comarca da Beira e, em 1420, se

²⁴ Os portugueses pretendiam primeiramente conquistar Tânger, vingando assim a derrota de 1437 e o martírio do Infante D. Fernando, mas de início isso ainda não era possível.

estendeu ao mestrado da Ordem de Cristo²⁵, a mais poderosa ordem militar de Portugal. Depois, ampliou-se pelas regiões de Entre-Douro e Minho e Trás-os-Montes e alto Alentejo. Em 1433, ele recebeu de D. Duarte, seu irmão, o senhorio das ilhas da Madeira e Porto Santo, agregando a sua casa um certo número de corsários que ocupavam o estreito de Gibraltar e lhe pagavam o quinto das presas que, na verdade deveriam pertencer ao Estado. O regente D. Pedro em 1433, atribuiu-lhe também território em Sagres onde foi fundada a Vila do Infante, concedendo-lhe monopólio de navegação e comércio para lá do Bojador. Seu sobrinho, D. Afonso V continuou alargando-lhe as posses e benefícios: direito ao quinto das presas capturadas por seus corsários, senhorio das sete ilhas dos Açores confirmando também todas as concessões obtidas nos reinados anteriores.

Os benefícios régios ao conde de Arraiolos, D. Henrique, e a seus correligionários foram bastante frequentes:

“Dom Afonso, etc.

A quantos esta carta vyrem fazemos saber que nos, querendo fazer graça e merçee a Ruy Gomez da Silua, caualeyro da cassa do ifante dom Anrryque, meu tyo; temos por bem e damoslhe que tenha e aja de nos, daquy em diante, enquanto nossa merçee for, a nossa terra de Maçom e de Ujla Noua de Fozcoa, com todalas rrendas e derreytos que em ellas auemos de auer e a nos de derreyto pertencem, com toda ssua jurdiçam çiucl e crime, rreseruando pera nos correyçom e alçadas.

E porem mandamos ao nosso almoxarife e ao escprium da çidade de Lamego, que ora som e ao deante forem, e aos que despos uos ueerem por nosos almoxarifes e escpriuas em a dita çidade, e a outros quaesquer que esto ouuerem de uer, a que esta carta for mostrada, que metam em pose das dictas terras ao dito Ruy Gomez ou seu procurador e lhe façam acodir com todolas rrendas e dereitos das dictas terras, asy e tam compridamente como os nos auemos, se se pera nos rrecadasem. Ao quall almodamente e escriptuam nos mandamos que façom rregistar esta carta em seus ljuros, pera se saber como o dicto Ruy Gomez de nos traz os dictos dereytos. E ell tenhaa pera sua guarda. As quaees terras de nos trazia Diego gomes da Sylua, seu padrr e , per seu prazer, lhas outorgamos”. (Chancelaria de D. Afonso V, liv 20, fl 29v, *in Monumenta Henricina*, vol 7, 1965, p. 41-42).

²⁵ A Ordem de Cristo resultou da transformação, por Dom Dinis, 1279-1325, da antiga Ordem do Templo nessa nova Ordem Cavalleiresca, quando, em 1309, insuflado por Felipe IV “O Belo” (1285-1314), deseioso de se apossar de seus bens, o papa Clemente V ordenou sua extinção.

O próprio D. Henrique também relata os primórdios da expansão e os benefícios que ela proporcionava:

“E sendo certo como, desde a memória dos homens, se não havia alguma notícia na Cristandade dos mares, terras e gentes que eram além do Cabo de Não contra o meio dia, me fundei de inquirir e saber parte, de muitos anos passados para cá, do que era desde o dito Cabo Não em diante, não sem grandes meus trabalhos e infindas despesas, especialmente dos direitos e rendas cujo governo assim tenho, mandando per os ditos anos muitos navios e caravelas com meus criados e servidores, os quais por graça de Deus, passando o dito Cabo Não avante e fazendo grandes guerras, alguns recebendo morte e outros postos em grandes perigos, prouve o nosso Senhor me dar certa informação e sabedoria daquelas partes desde o dito Cabo de Não até passante toda a terra de Berberia e Nubia e assim mesmo per terra de Guinea bem trezentas léguas, de onde até agora, assim no começo por guerra com o depois por maneira de trauto de mercadoria e resgates, é vindo à Cristandade mui gram número de infieis cativos, do qual, devido grandes louvores a nosso Senhor, a mor parte são tornados à sua santa fé. E está bem aparelhado para muitos mais virem e serem feitos cristãos, além das mercadorias, ouro e outras muitas coisas que de lá vêm e se cada dia descobrem muito proveitosas a estes reinos e a toda a Cristandade ...” (MARQUES, SILVA, 1944, VI, P. 544).

Percebemos, pelo discurso expresso no documento, a permanência do ideal de cristianização dos infieis como razão primeira do movimento expansionista, mas também notamos claramente a consciência que o próprio D. Henrique tinha dos benefícios econômicos de tal empreendimento. Além disso ele mesmo se auto intitula escolhido para fomentar tamanha conquista. Seu epíteto de “o navegador” contribuirá, no futuro, para a memória construída em relação a este personagem.

Em relação à administração das riquezas, em 1446, o regente D. Pedro reafirma a fixação em quantidades definidas de ouro, de prata ou de ambos, utilizando-se da Lei de 1436 de D. Duarte. Nas *Ordenações Afonsinas* (livro II, título II, p 152), estabelece controle sobre “rendas ou censos nos arrendamentos ou empraçamentos ou consignações de heranças, cidades, castelos, coutos e honras, herdades, casa, vinhas, pomares, jardins e hortas ou quaisquer outras propriedades e haveres” (GODINHO, 1991, vol 1, p.132).

Obviamente, conforme mais uma vez Vitorino Magalhães Godinho, (1991, 132), a regência não podia gozar das simpatias dos grandes e poderosos.

Até a morte de D. Henrique (1460) os navegadores portugueses foram desvendando a costa africana, tendo chegado próximos da costa de Serra Leoa e, noutra direção, tendo avistado algumas ilhas do arquipélago de Cabo Verde.

Após a morte do “Navegador”²⁶, pela primeira vez, o estado passou a intervir diretamente no expansionismo ultramarino²⁷, em especial na Costa da Guiné (devido a suas riquezas naturais) e em 1466 concedeu grandes privilégios a quem fosse povoar a ilha de Santiago, no arquipélago de Cabo Verde. O apoio da monarquia foi fundamental para a expansão marítima. O monarca também fez doações, a particulares e ao príncipe D. João II, de privilégios comerciais e de terras que porventura fossem descobertas:

“No anno seguinte, 1474, a 28 de janeiro, com outorga e prazimento do principe, doou D. Affonso a Fernão Telles e a seus herdeiros as ilhas, que pessoalmente ou por seus homens e navios o donatário achasse no mar oceano, comtanto que não fosse nas partes de Guiné; e no mesmo diploma declara que lhe praz e quer que Fernão Telles e seus sucessores hajam as ilhas que chamam as Foreyras, as quaes elle adquiriu por contracto com João de Teyve, filho de Dógo de Teyve, já fallecido, que as descobrira com o dito filho. (*Chancelaria de D. Affonso V*, liv XXXIII, fol 46v, in Gama Barros, 1922. tomo IV p.386).

A doação de outras ilhas compreendia tanto as despovoadas quanto as habitadas. Em 4 de maio de 1481 “doou D. Afonso V a seu filho e sucessor o commercio de Guiné e

²⁶ O infante D. Henrique teve indiscutivelmente um papel de guiador. Mas, que se saiba, navegou quatro vezes, uma para a conquista de Ceuta, outra para o descerco da cidade, novamente para o desastre de Tânger e finalmente para a tomada de Alcácer Ceguer. Tornou-se protetor dos Estudos de Lisboa, mas, introduziu não os estudos matemáticos, mas o estudo da teologia. Nos objetos que ficaram por sua morte encontram-se breviários, santais de canto e de órgão, uma Crônica de Espanha, um Livro das Sentenças, um Livro dos Evangelhos, um saio de escarlata forrado de cordeiras, um capelo todo de Garroteia, um manto de veludo azul forrado de damasquim branco...nada de livros das coisas do mar, nada do Livro de Marco Polo, nada de navios ou aparelhos náuticos. O seu papel fundamental foi o de guiador, de impulsionar dos seus corsários, de chefe de uma casa senhorial onde se acoitaram corsários, mercadores, pilotos, marinheiros, escudeiros que abriram as portas fechadas do Bojador. (COELHO, 1994, p.3).

²⁷ O monarca também preocupou-se com os abusos e crimes relacionados a expansão marítima: “D. Afonso V alicerçara a lei de 31 de Agosto de 1474 na qual comina a pena de morte e de confisco de todos os bens para os crimes constituídos pela navegação, comércio ou guerra, sem licença régia, nos mares ou nas terras descobertas, e pelo assalto e roubo de navios ou cargas que navegassem por mandado ou com licença do rei. Outras penas são previstas para os casos de ocultação ou sonegação de mercadorias em navios autorizados, ou de descaminho aos direitos estabelecidos por lei. Não vale a pena recapitular o que é tão sabido a respeito do tratado de paz de Toledo, celebrado em 6 de março de 1480 entre D. Afonso V e Fernando & Isabel de Aragão, no qual os reis espanhóis se comprometeram a respeitar os direitos portugueses sobre as ilhas do Atlântico e as Costas da Guiné, com excepção das Canárias, tratado homologado pela bula de Sisto IV, *Aeterni regis clementia* de 21 de Julho de 1481”. (MARCELO CAETANO, introdução ao livro *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, vol 1, Lisboa, INIC, 1983. p 11-12).

da pescaria de seus mares. Ninguém poderia lá ir ou mandar sem licença do Donatário”.(GAMA BARROS, 1922 tomo IV.p.386).

As Crônicas de Gomes Eanes de Zurara em especial a *Crónica do Conde Dom Duarte de Meneses* nos dão ricas informações sobre a presença dos portugueses na África, em especial durante os governos de D. Pedro e D. Afonso V.

“Zurara não seleccionou a sua base ideológica, mas escreveu sob a diretriz de D. Afonso V, cujo espírito incorporou numa atitude nobre de expansão marítima. Essa atitude, ainda que se limitasse, no começo, aos conceitos de honra e fama, desenvolveu-se posteriormente nos interesses comerciais e internacionais da renascença” (KING, 1978, p.27).

A fortaleza de Alcácer Ceguer que esteve sob o comando do Conde D. Duarte de Meneses de 1458 a 1464, permitiu um maior domínio português sobre o extremo setentrional marroquino. A posse de Alcácer Ceguer conseguida em 24 de outubro de 1458 também contribuiu para o controle de Gibraltar e a tão sonhada conquista de Tanger. Esta cidade enfraquecida, devido ao cerco, tornou-se presa fácil para o exército português: “[C] Om estas cousas que assy o conde hya fazendo na terra dos mouros hya osseu poder delles enfraquecendo cada uez mais. Specialmente naquela comarca de tanger, onde se o sseu desejo mais inclinava fazer dampno” (ZURARA, 1978. p. 250-51).

O próprio monarca participou pessoalmente desse episódio. Após a conquista de Alcácer Ceguer, foi criada a Ordem da Espada destinada a premiar serviços prestados pelos nobres nas campanhas do norte da África bem como a estimular e a cultivar os ideais da nobreza (Quais eram eles) e sua ativa participação nas conquistas ultramarinas. Apesar deste fato, esta ordem irá desaparecer gradualmente após a morte de Afonso V.

“Era limitada a 27 pessoas. Os primeiros galardoados foram: o rei, o príncipe D. João; os duques de Beja, Viseu e Bragança; o marquês de Vila Viçosa; os condes de Odemira, Vila Real, Monsanto, Marialva, Atouguia e Viana; o prior do Crato, D. Vasco de Ataíde; D. Fernando (futuro duque de Guimarães e Bragança), D. João (futuro marquês de Montemor) e D. Afonso (futuro Conde de Faro); D. Afonso de Vasconcelos (futuro duque de Penela), sobrinho do rei; D. Pedro de Meneses (futuro conde de Cantanhede); O almirante D. Nuno Vaz de Castelo Branco; O marechal D. Fernando Coutinho; Rodrigo Afonso de Melo (futuro Conde de Olivença); o mordomo-mor, D. Álvaro de Sousa; D. Fernando de Meneses; Álvaro Pires de Távora; Vasco Martins Chichorro; D. Fernando de

Almada (futuro conde de Avranches); e Leonel de Lima (futuro visconde de Vila Nova de Cerveira). (MARQUES, 1987, p.261).

Em 1471 Tânger foi conquistada. Isso foi possível devido à conquista de Arzila. Damião Peres (1946, 433-450) narra com detalhes a conquista dessas cidades e as dificuldades que os portugueses enfrentaram para fortificá-las e mantê-las sob seu domínio. Os marroquinos, já em 1458 tentaram incessantemente reconquistar Arzila.

Para incentivar a política expansionista e torná-la menos onerosa para o estado, por diversas vezes, D. Afonso V concedeu donatarias e territórios a particulares que, por iniciativa própria, viessem a conquistar terras no Atlântico.

“D. Afonso, promulgaria cartas semelhantes em fevereiro e outubro de 1462, por duas vezes em janeiro de 1473 e em janeiro de 1474. Se essas expedições fossem bem sucedidas, tanto o estado como os particulares teriam a ganhar - o primeiro aumentaria o seu domínio sobre o oceano, obtendo novos pontos de apoio à navegação e ao comércio; os segundos ganhariam novas terras donde poderiam extrair riquezas consideráveis, à semelhança do que sucedia no caso da Madeira e dos Açores”. (SERRÃO, 1994, p. 25).

A concessão desses privilégios acabaram por mudar as características da vassalidade real:

“Os vassallos do rei Afonso V provinham de origens sociais distintas e antagônicas. De um lado, os fidalgos, que se encostavam e pretendiam mesmo igualar-se ao rei, acima de todos os Duques de Bragança e Viseu. Do outro, os mercadores e cidadãos como Fernão Gomes, mercador e cidadão, arrematante do “trato” da Guiné, escudeiro, cavaleiro e finalmente fidalgo de linhagem com o apelido Mina e Brasão: escudo timbrado com o campo de prata e três cabeças de negros, cada um dos três com brincos de ouro nas orelhas e narizes, e um colar de ouro ao colo. Mas Fernão Gomes não está só. Acompanham-no, pelo menos, Martim Anes Bom Viagem, Pero Anes Sarrabodes, João Esteves, Fernão Gil, amo do Conde de Penela, Rui Sequeira, escrivão de Arguim e escudeiro del-rei, Diogo Brandão, cidadão do Porto e poeta do *Cancioneiro Geral*. Alguns destes cidadãos-vassallos compram honras com o seu dinheiro, colocam pedras de brasão e esquecimento sobre as suas modestas origens. Como diria com um pouco de exagero João de Barros na *Ropica Pnefma*, a fidalguia do seu tempo não seria mais que um esquecimento entre os vivos da pequena fortuna dos seus avós. Honram-se pelo dinheiro. Servem-se da organização política, judicial, administrativa e militar dos concelhos. Um pé está no mundo vilão, pé mais lavado e mais bem calçado que do fidalgo rural; e o outro irrompe com primores de fidalguia, rumo ao cume da escala social.” (COELHO, 1994, p 104).

Por outro lado, muitas vezes, para recompensar a nobreza e lhe pagar as suas contias²⁸ e tenças, o rei teve de dar-lhes terra, rendas até de reguengos ou retiradas da arrecadação dos direitos régios. Uma forma de resolver esta questão foi com as donatarias além mar ou com benefícios comerciais.

Como reflexo econômico da expansão, podemos destacar o seguinte: a estabilização da moeda²⁹ e a cunhagem da primeira peça de ouro (importada da África subsahariana), o Cruzado. A cidade de Lisboa tornou-se centro comercial para mercadores estrangeiros que estavam à procura dos produtos exóticos do ultramar, como açúcar³⁰ e escravos. Durante o período afonsino ainda foi a Casa da Moeda de Ceuta que emite os meios escudos, prova de que nessa cidade o comércio português também se abastecia de ouro. O século XV assistiu, por isso, ao desenvolvimento de tributos incidentes sobre o comércio, a circulação de mercadorias e a passagem pelas aduanas. Além disso, o Estado português lançou-se gradativamente à atividades para-fiscais, patrocinando empreendimentos comerciais e explorações marítimas na África, as receitas daí decorrentes, já no reinado posterior a este, irão multiplicar-se, superando em alguns momentos as rendas fiscais internas.

²⁸ As contias consistiam em um encargo de vassalagem, uma obrigação militar. Por estarem as armas e os cavalos a serviço do rei, o acontiado recebia, como ajuda de custo uma certa contia (quantia) de onde derivam os termos acontiamiento e acontiadador.

²⁹ A estabilização da moeda se fazia urgente e necessária pois “a morte de D. Duarte e a crise da regência levaram a uma desvalorização: Já em 1441 se determinava que os leais passassem a correr por 12 reais brancos, em vez de 10, o que significava uma quebra de 20%. Os preços subiram imediatamente, a ponto que se tornou necessário lançar almotacaria sobre a prata. Em 1448, a desvalorização avançara já de tal forma que se reconheceu impossível a fixação de um preço para o marco de prata: a Lei de 30 de Agosto desse ano permitiu a venda e a compra livres do metal”. (MARQUES, 1980. p. 218).

³⁰ “Em 1472 a cultura do assucar na Madeira era florescente. A compra d’este producto e do mel originários da ilha estava, havia seis mezes segundo diziam as cortes de Coimbra - Évora, 1472-73, em mãos de Genovezes e de Judeus por effeito de contracto com os próprios cultivadores, quando até então havia sido livre. Reclamou esta assembléia contra o monopólio, e as razões que offereceu foram as seguintes: a carestia a que o assucar tinha chegado, passando de quatrocentos reaes a arroba para mil, logo nos primeiros seis meses do contracto: a estagnação do commercio nacional que se fazia para aquela ilha, onde d’antes compravam o assucar e o mel ... a circunstância de não ter sido resalvada a porção do assucar necessario para o consumo do paiz, á semelhança do que o Estado fazia sempre nos seus contractos analogos, nos quaes apenas ficava monopolizada a carregação para fora do reino; e assim era nos tractos dos coiros e da justiça... A resposta é extensa e traduz a importância do caso. Vistas as razões que lhe são apontadas por seus povos acerca do trato dos assucares da Madeira... e também como a dita ilha, por ser membro d’estes reinos, com elle deve comunicar os seus productos, há por bem, e assim o manda, que o trato referido não dure mais d’um anno desde a publicação desta resposta, e d’então em diante possa livremente cada natural do paiz comprar e vender esse assucar a quem quizer; mas, porquanto o commercio de assucares da Madeira e o modo de os carregar para Flandres foi agora que se levantou e começou com estes reinos, e sim é de tão grande preço e valia, ordene que se elejam dois ou tres Portuguezes, ou quantos parecerem necessários, homens de bom crédito e estimação, cuja residência será em Flandres...”. (GAMA BARROS, 1922 tomo IV., p. 376-77).

Apesar dessas transformações que acabamos de referir, decorrentes da expansão marítima, a permanência de valores medievais em Portugal, nessa época, foi muito comum, obviamente, porque mudanças de mentalidade, positivas ou negativas, ocorrem muito lentamente, se comparadas com a dinâmica dos acontecimentos. Um exemplo notável, a respeito, é o ideal de Cruzada cultivado por Afonso V, o qual, era adepto fervoroso de uma nova cruzada geral da Cristandade contra os mouros, tendo chegando a enviar sucessivas embaixadas à Santa Sé e a outros estados europeus no sentido de conseguir apoio aos seus intentos, ainda que, por trás do mesmo, pudessem haver também segundas intenções, mas o fato é que a conquista de Constantinopla em 1453, pelos Otomanos acentuou ainda mais seu desejo de derrotar o islã. Mas, devido à falta de apoio, Afonso V foi obrigado a desistir de recuperar Constantinopla das mãos dos infiéis:

“foy El Rey fynalmente e sem contradicham aconselhado, que na empresa de Cruzada se nom antremetese, e que repousasse, regendo em paz e justiça seus Reynos e vassalos, até que a visse tomar proseguir a outros Princepes ... e que podia passar em África, e tomar aos infiéis algum lugar, em que Deos fosse servydo...”(Rui de Pina, 1977, p. 60).

De fato, a vocação portuguesa para a expansão marítima está carregada de simbologia na medida em que esta não era vista como uma ação puramente mercantilista e de caráter econômico, e sim, como uma missão, um cumprimento de um destino épico traçado por Deus de formar um grande império.

Nesse momento, curiosamente, a nobreza participou muito mais ativamente das conquistas marítimas do que a burguesia. Para Serrão (1965, p. 396), a burguesia foi muito mais um grupo social, no qual, os monarcas se aproveitaram para o fortalecimento do poder real. O “emburguesamento” do rei, da família real, da nobreza e do alto funcionalismo, no sentido de participarem de um empreendimento de caráter comercial, explicam a relativa importância que a burguesia vai assumir na empresa dos descobrimentos marítimos, essencialmente dirigidas e financiadas por uma burocracia dependente do poder real e dos capitais da coroa, dos grandes senhores e de alguns estrangeiros. Apesar da participação nos empreendimentos comerciais marítimos, o rei e os nobres, jamais renunciaram ao enquadramento senhorial, no qual estavam inseridos. A opinião de Serrão procede, pois

procura salientar uma maior participação da nobreza nos empreendimentos marítimos. Sua participação é indiscutivelmente maior que a da burguesia. Este grupo social, a essa altura, ainda era muito restrito e, sem o apoio do Estado, não conseguiria financiar as viagens empreendidas em África.

A política de expansão marítima em direção ao continente africano é em essência nobiliárquica. Fátima Regina Fernandes (2000, p. 07-124) analisa a participação da nobreza na expansão ultramarina portuguesa e destaca que “na verdade, o móbil que move estes nobres a África é semelhante àquele que moveram os cruzados, sob a capa de expansão da Cristandade”. A atitude do rei de mover esforços no sentido de expansão para fora de Portugal não deixa de ser uma tentativa de resolver problemas internos como a falta de terras e de ocupação para todos.

“Dialética de continuidade/mudança que envolve a monarquia, conservando uma política régio-nobiliárquica de natureza tradicional, ao mesmo tempo que aposta num movimento que em boa parte é motivado por necessidades geradas por esta política, mas que integrará o reino português, a longo prazo, em estruturas económicas dinâmicas, num sistema económico mais alargado. Um movimento que vai se criando a partir de ensaio-erro, sem um projeto plenamente definido, um passo no sentido de uma evolução que sofre constantes avanços e retrocessos. Política régia que envolve todas as forças do reino, seja nobreza, burguesia, clero e mesmo o povo comum, arrebanhado para as galés, envolvido num processo do qual todos são agentes, mas nem todos colherão os seus frutos. O papel dos reis será o de envolver estes agentes e conciliar seus respectivos interesses num mesmo movimento. Iniciação do reino português em estruturas económicas de vanguarda e conservação de estruturas políticas internas tradicionais, eis o dilema dos primeiros monarcas de Avis, frente ao Atlântico. (FERNANDES, 2000.p 18 e 19).

1.2.2. A política lusitana face a Castela (1475-1479) e as relações diplomáticas de Portugal como o mundo ocidental europeu

Até o final do século XIV, o binómio político Castela-Aragão havia dominado quase toda a diplomacia portuguesa. Somente com D. João I, D. Duarte e com o regente D. Pedro é que essa situação começou a alterar-se, especialmente através da política de casamentos, das viagens e dos tratados e alianças.

Em 1416, durante o Concílio de Constança³¹, foi evocado pelo Dr. Gil Martins, os feitos e grandezas do Rei D. João I que acabava de conquistar, de forma gloriosa, a cidade de Ceuta. Este fato foi relevante para ampliar os horizontes diplomáticos de Portugal. Durante o governo de D. Duarte também foram enviadas embaixadas à Itália e ao Concílio de Basiléia (1431-1449)³², em um período bastante conturbado devido à Guerra dos Cem anos e ao Cisma do Ocidente.³³

As viagens do Infante D. Pedro constituíram em especial um dos elos fundamentais do alargamento das relações internacionais de Portugal.

“Tendo partido em junho de 1425, visitou a Inglaterra, Flandres, a Alemanha e a Hungria, a România, Veneza, Florença, Roma, Aragão e Castela, só regressando a Portugal em setembro de 1428. A fama de suas andanças foi enorme, aquém e além fronteiras. Delas escreveria seu filho mais velho, o condestável D. Pedro que foi rei da Catalunha: “Aquel que passando la grande Bretana y las galicas e germânicas regiones alas de Ungria de bohemia y de rosia partes peruyno, guerreando contra los exercitos Del grand turco por tiempos estvuo, e retornando por la maravillosa çibdat de uenecia. Venido alas ytalicas o esperias províncias,, Escodrinio e vido lãs jnsignos e magníficas socas”. E o alemão Valentim Fernandes assinalava D. Pedro como turista erudito, ao escrever: “... no tempo que ho Iffante dom Pedro de gloriosa memória...chegou a Veneza. E depois das grandes festas e honras que lhe forom feias pellas liberdades que elles tem nos vossos regnos, como por ho elle merecer, lhe offerecerom em grande

³¹ O Concílio de Constança foi convocado por Sigismundo, Imperador do Sacro Império, e por João XXIII. Este Concílio, que se reuniu de 1414 a 1418, foi convocado com base no precedente aberto por Constantino quando convocou o Concílio de Nicéia em 325. Perto de 500 altos dignatários da hierarquia eclesiástica se fizeram presentes. Frustrando a tentativa de João de controlar o Concílio através do voto majoritário, que permitiria a seus seguidores italianos controlar as decisões do Concílio, os membros concordaram em votar como grupos nacionais de clérigos. Cada grupo teria um voto. O Concílio declarou-se legal e afirmou seu direito como autoridade suprema da Igreja Romana. Gregório XII tinha abdicado e, depois, de muitas negociações, Benedito XIII e João XXIII foram depostos. Martinho V foi eleito como novo papa. Este Concílio também tratou do problema das heresias, condenando as idéias de Wycliffe e levando Huss à fogueira.

³² A insatisfação da Boêmia com o martírio de Huss e a necessidade de continuar a reforma, levaram à convocação do Concílio de Basiléia em 1431.

³³ “E é de saber, por bom exemplo e gloriosa fama del-rei D. Duarte, que uma das cousas mais principais porque mandou tão honrada embaixada a um concílio e ao outro, foi por em seu nome requerer a paz e concórdia entre os reis de França e Inglaterra que, naquele tempo, haviam entre si cruas guerras. E por suas cartas e instruções que sobre isso enviou, não somente ofereceu para medianeiros e com suas despesas seus embaixadores, mas ainda, se necessário fosse, em pessoa prometeu de o ir ser e do papa Eugénio e do seu colégio e do imperador grego a que os embaixadores primeiramente sobre isso falaram e assim do imperador Sigismundo e Concílio de Basiléia, a que também o foram pedir e requerer.

Foi el-rei D. Duarte muito louvado e por toda a Cristandade encomendado por muito virtuoso.” (PINA, R. *Crônica de D. Duarte*, Lisboa, Presença, 1966, p.68-69).

presente o dito liuro de Marco Paulo, que se refesse por elle, poys desejava de veer e andar pello mundo” (RAU, Virgínia. *Relações Diplomáticas de Portugal durante o reinado de Afonso V*. Lisboa, Presença, 1985, p.68).

Mas, além do desejo de conhecer o mundo europeu, reflete-se nessas viagens uma ânsia dos portugueses em relação à expansão marítima, tendo o intuito de alcançar a união doutrinal do cristianismo contra os muçulmanos, buscando englobar assim vários países e exércitos europeus na luta contra os mouros.

D. Pedro demorou-se dois anos (1426-28) no Sacro Império Romano Germânico, ao serviço do imperador Sigismundo. Segundo Marques (1987, p. 322) parecem datar de 1446 os primeiros contatos com o objetivo de realizar o casamento de D. Leonor, irmã do rei D. Afonso V, com Frederico III da Alemanha, o que realmente se concretizou em 1452³⁴. Todo o contrato de casamento, feito em 1450, na cidade de Nápoles encontra-se publicado nas Gavetas da Torre do Tombo (1971, n9. p 286-297). D. Joana, irmã de Afonso V, casou com o rei de Castela Henrique IV em 1455. A atividade diplomática portuguesa desenvolveu-se e tornou-se mais formal, além de alargar seu campo de atuação na Europa.

“Com os do seu conselho, resolveu D. Afonso V estando em Santarém no mês de janeiro de 1471, estabelecer os ditados em linguagem que se haveriam de usar na correspondência com os soberanos e príncipes estrangeiros, assim como a ordem de precedência que seria dada aos respectivos embaixadores”.(RAU, 1985, p. 72).

A ânsia do rei de Portugal em realizar uma nova Cruzada da Cristandade contra os turcos, após a tomada de Constantinopla em 1453, também levou os diplomatas portugueses a se envolverem com a política de outras potências europeias. D. Afonso V chegou a enviar a Roma o Doutor João Fernandes da Silveira para anunciar ao Papa Calisto III (sucessor de Nicolau V) a disposição de Portugal de realizar tal empreendimento que, apesar de todos os esforços do rei e do papa, não conseguiu apoio para sua execução.

³⁴ O encontro de D. Leonor e de Frederico III foi narrado pelo cronista Rui de Pina: “e o Emperador a esperou aa porta da Cidade da parte de dentro, acompanhado de dous Cardeaaes, todos apée, e a Emperatriz se deceo, e lhe quisera beijar a mão, e elle nom quis. E depois de suas falas e arengas publicas que por Orodores aly se fizeram se foram aas pousadas, onde por memória desta primeira vista no próprio lugar em que se primeyr viram, está huma coluna de mármore my alta com o escudo Real de Portugal, que o dito Doutor Joam Fernandez da Sylveira Embaxador, que era presente mandou fazer (1790, p.446).

Segundo Rui de Pina, o resultado do envio de embaixadas de Portugal para Nápoles, Florença, Gênova e Veneza no sentido de conseguir apoio para a realização da almejada cruzada contra os turcos foi nulo. “Os embaixadores nom acharam em Napoles nem Italia, aaquille percebimento nem desejo que pra tal empresa compria, nem como El Rey cuydara” (1901, p. 502).

Apesar de não ter conseguido adeptos suficientes, esse episódio contribuiu para o desenvolvimento da diplomacia portuguesa e para a maior inserção do reino lusitano no contexto europeu.

1.2.3. A questão castelhana (1475-1479)

Os últimos anos do reinado de Afonso V foram absorvidos pela intervenção na luta pela sucessão ao trono de Castela devido à morte de Henrique IV (1454-74). Para a maioria dos historiadores portugueses, essa tentativa de o monarca também querer tornar-se rei de Castela traduziu-se em um enorme fracasso, tanto do ponto de vista político quanto militar.

O sonho afonsino começou, quando sua irmã, D. Joana esposa de Henrique IV, teve uma filha, também chamada Joana, única herdeira do trono. Em 1455, Afonso V ficou viúvo. Em vista disso, ocorreu-lhe casar com a sobrinha e, assim, num futuro próximo, vir unir as duas coroas, sob seu cetro. Com o falecimento do cunhado, a situação se lhe tornou mais favorável ainda. De fato, uma parte da nobreza castelhana pediu-lhe que interviesse naquele reino. A própria Infanta luso-castelhana enviou um mensageiro ao tio, dizendo-lhe: “E lhe direis – recomendava ao enviado- que de cidade e villas e pouos alguns dos principaes dos ditos reinos eu houve aqui mensageiros e recados, asy que eu spero em Nosso senhor de loguo muy em breve comprir meu casamento e entrar em os ditos reinos de Castella”. (in Gavetas da Torre do Tombo, vol I, Lisboa, 1960, p. 927).

Entretanto, a história da princesa Joana era bastante singular, pois, desde a gravidez de sua mãe, se questionava se ela seria mesmo filha de Henrique IV, de um lado, porque havia o rumor público que dizia ser o rei IV impotente e, por isso, incapaz de gerar herdeiros e, de outro, os amores da rainha D. Joana e do fidalgo Beltrán de la Cuerva eram conhecidos tanto por “grandes” como por “pequenos”. Por esse motivo, à socapa, Joana era chamada de “La Beltraneja”. Ademais, para a maioria dos nobres e dos prelados

castelhanos a ascensão ao trono de uma filha bastarda da rainha seria espúria e colocaria Castela em uma situação de escândalo perante a fé católica.

Devido a esses motivos, a maior parte do povo, da nobreza, do clero e episcopado castelhano, apoiaram a ascensão ao trono da irmã de Henrique IV, D. Isabel, que será conhecida como Isabel, a Católica (1475-1504), a qual era casada com Fernão de Aragão (1452- 1516). Afonso V, então, confiando a regência a seu filho, o Infante João, futuro D. João II³⁵, organizou um exército e partiu para Castela. Entretanto, os exércitos de Isabel o derrotaram na batalha de Toro (1475).

Inconformado, no ano seguinte, o rei foi à França com o propósito de obter o apoio militar de Luís XI (1461- 1483), o qual, por estar em disputa aberta com seu primo, o poderoso duque da Borgonha, Carlos o Temerário, não pode ajudá-lo. Apesar disso, decidido a obter aquele importante aliado, Afonso V dirigiu-se a Nancy, a fim de dissuadir Carlos da guerra que mantinha com o primo. As tentativas, no entanto, foram debalde, de modo que o rei desistiu de destronar Isabel e regressou a Portugal novembro de 1477. Nesse mesmo ano, Luís XI acabou vencendo Carlos e anexou ao patrimônio real o vasto território que pertencia ao seu primo. Para mais,

“tendo Luís XI assinado um tratado de paz e amizade com os Reis Católicos, em S. João de Luz, a 9 de outubro de 1478, o rei de Portugal sente que a sua causa está fatalmente perdida na questão de Castela e vê-se forçado a assinar também um tratado de paz nas Alcáçovas, em 4 de setembro de 1479 em que reconhecia a realeza castelhana dos seus adversário de Toro” (SERRÃO, 1993 p. 43).

³⁵ Para tentar conseguir recursos para a guerra, Afonso V convocou cortes em 1475 na cidade de Évora. “Estas tiveram a função de resolver o pedido de empréstimos que permitissem ao monarca passar a Castela em defesa dos direitos de D. Joana-a-Beltraneja. No dia 8 de janeiro enviara D. Afonso V uma carta a Luís XI, defendendo seus direitos à coroa de Castela, e no fim deste mês uma nova mensagem, por intermédio do arauto de Lisboa, solicitando uma aliança contra o partido de Isabel-a-Católica. O pedido de empréstimos às cortes de 1475 integrava-se nessa política e era necessária garantia de sua realização. Os procuradores responderam ao monarca que o pedido faria agravo aos povos, propondo antes que o dinheiro fosse recolhido em dois anos, ou seja um pedido e meio a cada ano. Respondeu o monarca “que posto que segundo o tempo a elle comvinha muyto aver loguo todo o dinheiro, pelas razões alegadas pelos procuradores concordava que a primeira recolha se efectuasse a 1 de março do mês de Setembro desse ano de 1475”. (SERRÃO, 1993.p. 153). Estas cortes foram convocadas, devido ao fato de que só através delas os monarcas poderiam lançar os pedidos e talhas de que precisavam para socorrer seus encargos financeiros e os do reino.

Em 1481, na vila de Sintra, aos 49 anos, Afonso V faleceu³⁶:

“E El – Rei D. Affonso na entrada d’Agosto se foi a Cintra, onde adoeceu de febre muito aguda, de que o Príncipe sendo avisado, a gram pressa foi logo com elle, que achou já em desposição mortal e sem esperança de vida. Na qual El-Rei tendo feito seu testamento, e recebendo todos os sacramentos alli acabou como bom e catholico christão, dando sua alma a Deos a vinte e oito dias d’Agosto do anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e oitenta e um. E na propria cas em que nasceo, ali morreu e acabou. Foi seu corpo logo metido em um ataude, e posto sobre uma azemola que com cruces touchas, e clerigos foi pelo conde de Monsanto, que hi era, e por outros fidalgos levado ao mosteiro da Batalha, e enterrado na casa do cabido, onde jaz até haver sua solemne merecida sepultura”. (PINA,1901. p 149).

Quando da morte do rei, o Duque de Bragança já era uma das primeiras figuras do reino, e porventura o maior senhor da Península. Dispunha de quinhentas vilas, cidades e castelos, além de inumeráveis quintas. Possuía um exército seu, formado por muitos homens. Seus irmãos, o Marquês de Montemor, Condestável; o conde de Faro e D. Álvaro de Bragança, eram todos eles donos de grandes propriedades e casados com herdeiras de grande fortuna.

No dizer de José Mattoso (1997, p. 424) entre o mundo que D. Afonso V imaginara e o que realmente existira, havia um abismo de séculos. Para Cruz Coelho, (1991, p.19), durante a menoridade de D. Afonso V, com a regência de D. Leonor e depois do infante D. Pedro, e em seguida com a maioridade do jovem rei e a sua complicada ascensão ao trono, de novo se entra em um período de grande agitação, com expoente máximo em Alfarrobeira. Esta conduz a renovadas liberalidades aos privilegiados. Tempos em que, em simultâneo, se enfrentavam opostas políticas de além-mar, de fixação no Norte da África ou de exploração da costa africana. “D João II herda, pois, e vai ter que dar resposta a um reino em que, por entre os traços de medievalidade, se anunciam já os sinais dos novos tempos” (1991.p.68). De resto, o próprio D. João II, numa só frase dirá: “que o pai deixou-lhe apenas o senhorio das estradas de Portugal, pois o restante estava sobre o

³⁶ “A maior consternação pela morte do monarca sentiram-na a nobreza, os prelados ambiciosos no tipo do cardeal Alpedrinha e outros aduladores que, durante quarenta anos de reinado, sugaram da liberalidade de D.Afonso tudo quanto ela era susceptível de dar... Pressentiam que o futuro rei poria cobro àquela orgia de mercês. Por isso, a maior consternação pela morte do Africano se verificou entre a nobreza”. (Domingues,M. 1960. p. 190-191).

domínio dos nobres³⁷”. É sobre esta nobreza, sua condição e privilégios que iremos tratar no próximo capítulo.

³⁷ Esta afirmação do Príncipe Perfeito se refere aos excessos da nobreza senhorial, com quem D. João II terá embates violentos durante seu reinado, especialmente com a casa de Bragança. Mas, por outro lado, de acordo com Borges Coelho (1996, p. 155) a situação econômica não estava tão ruim pois, no final do reinado de D. Afonso V, as rendas mais elevadas provinham da atividade mercantil e das atividades ligadas aos territórios de Além-Mar: o comércio da Guiné renderia 4 milhões de cruzados, as da ilha da Madeira 1 milhão e 500 000, as saboarias 1 milhão, as capitânicas de Ceuta, Arzila e Tânger eram respectivamente avaliadas em 700.000, 276 e 226 000 cruzados e o rendimento das judiarias ultrapassavam o mínimo de 624 000 cruzados. Saliente-se, por outro lado, o elevado rendimento das lezírias, a de Santarém e a de Valada avaliadas em 80. 000 cruzados ou o rendimento da quinta da Caparica, que fora de Álvaro Vaz de Almada, renderia 25.000 cruzados. (ver Jorge Faro, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística, 1965, p. 170).

CAPÍTULO III

As atitudes do Rei em favor da nobreza e as queixas apresentadas em Cortes: A permanência dos abusos da fidalguia

Os excessos da nobreza só foram possíveis devido às omissões do poder central e aos abusos cometidos por parte da fidalguia que provocaram enormes conflitos entre os povos e os procuradores dos concelhos. As cortes, mesmo que estivessem longe de representar um retrato total do que se passava, eram, de certa forma, a imagem do vivido. Eram nelas que estes problemas se apresentavam ao rei.

É nosso objetivo proceder à sua análise, não perdendo de vista que estas arbitrariedades se davam em favor da nobreza e, de forma geral, em prejuízo da centralização do poder. Para iniciarmos esta discussão se faz necessário caracterizar o que representava no século XV a autoridade régia, destacando também os bens que pertenciam à coroa, e até que ponto D. Afonso V lançou mão destes recursos para agradar seus partidários. A construção de um ideal de rei, como árbitro em última instância, dos conflitos sociais e sua obrigação de exercer a justiça encontrava eco igualmente no século XV. Os súditos, imbuídos desta imagem, cobravam do monarca que exercesse efetivamente seu papel.

3.1- A autoridade e a função real

Estudar a função real perpassa obviamente o campo das representações. A imagem construída pelos cronistas, pelos intelectuais e pela literatura dos séculos XIV e XV sobre a importância e a conduta dos monarcas de Avis constituem-se em fontes essenciais que tem por princípio difundir uma imagem consentida de rei, no dizer de Armindo de Sousa (1996, p. 5 e 6).

Os estudos relativos a construção de um ideal de monarca, amparado por uma simbologia própria, fortaleceu-se, como objeto de pesquisa, desde a obra percussora de Marc Bloch- Os Reis Taumaturgos, onde este analisou a sacração dos reis da França, conferida através de um ritual carregado de símbolos. “Pesquisando as origens, Bloch já

encontra os dois temas essenciais de sua obra: o vínculo entre o poder taumátúrgico e a sagração (ou, mais precisamente, a unção); e as políticas desse recurso ao sagrado.” (Le Goff –Introdução, 1993,p.20). Os Reis Taumaturgos discute a crença no rito régio da cura das escrófulas.¹ Essa concepção de uma realeza que dialoga com a sacralidade também está presente nas concepções medievais que tiveram lugar em Portugal.

Vejamos, por exemplo, a construção de um modelo lusitano de “Rei Sábio”, inserida na obra literária de D. Duarte.²

No *Leal Conselheiro* o autor exprimia as “speciaes condiçoes e virtudes que se requerem ao boo conselheiro”.

“ O mais proveitoso pryvado he aquel que mais ama tua vyda e que enduze e traz os subdictos aa tua obediencia e amor, e te oferece todas suas cousas, e sua propria pessoa despõe a proprio teu arbitro e prazimento. E tem estas virtudes e costumes que contrarey:

A primeira he que aja nembros convenyentes e perteencentes aas cousas per aas quaaes he scolhido. E a ssegunda, que avonde em bondade avondosa pera poder entender aquello que se diz. Terceira, que seja de boa memoria pera reteer aquello que aprende e ouça, de tal guisa que nunca o tire fora da memorya. O quarto, que conssiire bem e entenda quando myngua crecer, segundo suso disse. O quynto, que seja cortês e de doce lyngua, em tal guisa que a lyngua responda ao coraçom e ao pensamento e sua falta seja tal que lhe convenha. O ssexto, que seja penetratyvo em toda sciencia, specialmente na arte do conto, por que he arte muyto verdadeira e demonstrativa. O sseptimo, que seja verdadeiro e amator de verdade, e fuydor da mentira, e de boa desposyçom em costumes, e de boa compreysom, suave e amoroso, e trauteavel e mansso. Oytavo, que seja (m) sem constringymento de gulla e gargantuyce e bevedice em seu comer e beber, e sem

¹ “ O que Bloch está examinando neste caso é a persistência de um determinado imaginário régio, de uma determinada crença popular em um aspecto muito específico e delineado que seria a capacidade dos reis franceses e ingleses de duas dinastias medievais curarem com um simples toque as escrófulas, (sintomas visíveis de doenças pouco conhecidas na época). Marc Bloch decifra precisamente a imagem do rei taumaturgo e a sua apropriação política, investigando rituais e simbologias que com ela estariam relacionados” (Barros, 2004, 99).

² Em sintonia com as obras literárias de seu irmão, D. Duarte escreveu o *Leal Conselheiro*, o *Livro de ensinança de bem cavalgar toda sela* e um caderno de apontamentos editado com o título de *o Livro dos conselhos de El- Rei D. Duarte*, também denominado *Livro da Cartuxa*. Todas se revelam obras de maior importância ao historiador que se interesse pelo fim da idade média portuguesa. Ver também o artigo de Roberto Godofredo Fabri Ferreira, op cit, 2003, p 206.

çugidade de molher. E que se departa e tire dos jogos e deleitações carnaaes...”
(D. Duarte, 1991, 117- 118).³

Múltiplos aspectos da conduta régia foram objeto de análise ao longo das obras duartinas, destinadas em grande parte a nortear o perfeito comportamento de reis e príncipes. Até a organização das atividades cotidianas de forma cronológica, aspecto bastante estudado por historiadores e literatos especialistas nos escritos de D. Duarte, associa-se a idéia de uma maior eficiência das atividades administrativas do monarca ideal.

Este discurso doutrinal foi algo característico nos monarcas de Avis. Estes, inseridos na prática de centralização presente nos séculos XIV e XV, necessitavam de meios que garantissem e fortalecessem seu poder. “ A vida virtuosa é para D. Duarte sobretudo necessária aos reis cujos reinos não lhes foram outorgados pera folgança e deleitação, mas pera trabalhar de spritu e corpo mais que todos.” (GUIMARÃES, 2004, 75).

A idealização do monarca, em sua função de árbitro, precisava garantir a superioridade do poder real frente aos demais segmentos sociais. A privança régia, como já ressaltamos no capítulo II, se constitui, devido a isso em aspecto fundamental na balança do poder político.

“Querem os monarcas impedir o crescimento da terra e imunidades dos senhores; lançam leis de desamortização que obstam à Igreja a compra de imóveis ou a herança de bens de raiz dos professos das Ordens, bem como procuram afastar

³ “ O noveno he que seja de grande coração, e amator de honrra. O deicimo he que ouro e prata e outros muytos accidentes cordiaaes deste mundo sejam delles desprezados, e quase os reputo por de nehuu vallor, e seu propositio e entençom todo seja em aquellas cousas que perteencem e convem aa rreal magestade e ao seu regymento. E ame assy pera guardar justiça o arredado como o achegado. Undecymo he que ante ame e preze os justos e a justiça, e avorreça os malles e enjurias e todallas ofensas, e dê a cadahuu o que he seu, e socorra aos aflitos e apressados, e seja tirador da sem- razom áquelles que sem causa padecem injurias e agravos, e nom faça em esto deferença antre os homees, que deos os enxalçou e criou iguaaes. O XII, que seja de forte e persseverante propor (s)ito em aquellas cousas que sabe e entende que tem de fazer, e audaz e sem temor e myngua. O XIII he que saibha como se fazem as despesas, e nom lhe seja ascondido qual quer proveito que spere do negocio que a elle perteece, e nom seja cousa que os subdictos se possam delle querellar nem fazer alguu queixume, salvo em os casos suso dictos, scilicet que pertençam e aproveitem aa rreal magestade. O quarto decimo he que nom seja pallavroso, nem avedor de arroydos nem riiso, por que a temperança muyto val em o homem. E leixesse de todo em todo devyar esto contra os homeens, e trauteos benygnamente. O quynto decimo he que nom conversese nem huse com aquelles que husam e se reprovam com o vynho, e a ssua casa seja conhecida e manygfa a todos. E sseja pronto e intento buscar e saber novas dos homeens, segundo lhe perteece. E ssaibha consoldar os subdictos, e corregger e enmendar suas obras, conselhandoos e removendo e tirando suas symplezas em as cousas contrairas.” (*Leal Conselheiro*, in D. Duarte- obras, 1991, 117-119).

eclesiásticos e nobres das terras reguengas. Leis importantíssimas que controlam o livre acesso dos privilegiados à terra, mas que os monarcas por sua graça e mercê infringem, sobretudo para agraciar os mais poderosos. Em paralelo pretendem cercar jurisdições, procurando adjudicar o crime à Coroa. O que terá sido assegurado, através de inquirições e devassas, em certos casos de senhores menos influentes. Mas, se o monarca tem que atrair partidários ou recompensar vassalos que o sirvam na paz e sobretudo na guerra, logo com doações de bens, rendimentos ou jurisdições, o poder senhorial é reforçado. E foi o que aconteceu em certos momentos dos governos fernandino, joanino e afonsino, porque a ambiência o exigia”. (COELHO, 1991, 66).

Os mecanismos de poder mais essenciais no jogo político fundamentavam-se, como se sabe, no direito e na justiça. “ Não há melhor rei do que o que conserva o seu reino em paz. E não há melhor modo de o conseguir do que a justiça.” (Miguel Duarte, 1999, 69).⁴ A superioridade régia baseava-se também na prática de se fazer leis. Todas as leis postulavam a submissão dos súditos ao monarca. As passagens das *Ordenações Afonsinas* reforçavam a visão do rei como promotor de justiça e de paz.

“ Por grande Louvor he contado ao Rey, ou a qualquer outro Princepy da terra, feer franco, e liberal, ufando com feu povoo de franquezas, e liberdades, e d’outras eixençooes; e muito mais deve feer louvado quando he avudo por jufto. E o rey jufto juftifica realmente feu nome, e conferva longamente feu Real eftado e fenhorio, e por effo he chamado Rey, pera que aja de reger juftamente feu Regno, e manter feeu povoo em direito, e juftiça; e quando o elle juftamente nom rege, já nom merece feer chamado Rey, pois que nom conforma feu nome aas fuas obras. E conhecida coufa he, que a primeira, e principal virtude, e que mais convem ao Rey, ou ao Princepy, affy he a Juftiça, polo que dito he, e ainda por feer coufa celeftial, e enviada per Deos dos feus Ceeos aos Reix e Princepes em efte mundo, em que fe ajam de fundar, pera juftamente reger e governar feus Principados e Senhorios. E efte fe prova per autoridade do Salmifta, honde diffe, que a juftiça do alto Ceeo efguarda, e a verdade daterra he nascida; e em outra

⁴ “ O que é a justiça? Nos dicionários e léxicos modernos, encontraremos dezenas de definições ou, o que vem a dar ao mesmo, uma prudente omissão. Os juristas, teólogos e teóricos do poder medievo tinham, pelo contrário, uma idéia razoavelmente clara. De que falavam eles quando falavam de justiça? Pues quitar e determinar quistiones y dar a cada uno lo suyo es ofiçio de rrey e este tal exerciçio se llama iustiçia. Nunca se perca de vista esta idéia: fazer justiça é, antes e acima de tudo, dar a cada um o que é seu.” (DUARTE, 1999, 69-70).

parte fe lee, que leixarom de peccar os boos por fuas virtudes, e os maaos por temor da juftiça, receando as penas, que acuftumaron padecer os que de femelhantes peccados ufarom. E pois que todo Rey, e Princepy antre todallas outras coufas deve principalmente amar, e guardar juftiça, deve-a guardar, e manteer em efpecial à cerca dos peccados, e maldades tangentes ao Senhor Deos, de cuja maaos tem o regimento, e feu Real Eftado, como dito he; e aquelle, que o affy nom fezeffe, deveria feer reputado por indigno, e desmerecedor da mercee, e beneficio, que delle recebeo; e afy como aquelle que ouveffe encorrido em peccado de ingraticooem, devia pouco durar feu Eftado e fenhorio.” (LIVRO V, Título I- *Dos Ereges*, p 2 e 3).

Está aqui neste texto quase tudo que se refere a autoridade e a função real: “a origem celestial da justiça, a sua posição cimeira na hierarquia das virtudes régias, os objetivos primeiros do bom governo- manter o povo em direito e justiça, e até a controversa questão da possibilidade de depor o monarca que não guarda justiça”. (MIGUEL DUARTE, 1999, 67). Não devemos esquecer contudo que o rei antes de ser rei é cristão e como qual deve se comportar. As várias funções do rei⁵ como justiceiro, protetor, legislador e juiz estavam imbuídas do idealismo cristão. O reino e/ou o povo estavam confiados ao governo do rei, o que significa que o poder do rei não derivava do povo, do reino ou de qualquer indivíduo, mas da graça divina, embora através da colaboração humana.

E D. Afonso V diante deste ideal de espelho de príncipe ?

A época em estudo, ou seja o governo de Afonso V, é instigante pois paralelamente à influência da nobreza no poder político, observamos claramente traços de um estado moderno que continuava a desabrochar, tal é o caso da burocratização administrativa e judiciária e de leis editadas⁶. A questão mais complexa que se apresenta neste momento é até que ponto as riquezas que cabiam à coroa foram despojadas em favor dos privilegiados e em que sentido houveram reflexos destes atos do monarca sobre as camadas populares. Para tanto vamos à análise do que constituía o patrimônio régio.

⁵ Ver Luís Miguel Duarte, 1999, p 84-91.

⁶ Vê-se o caso das *Ordenações Afonsinas* como tentativa de uniformização das regras jurídicas e das normas de convivência social em todo país.

3.2- Os Bens do Rei/ As doações

O regime político continuava a ser a monarquia hereditária, cujo sucessor do monarca falecido era, pela lógica, o infante primogênito⁷. O monarca era o principal senhor e detinha, além de vastos domínios fundiários, a propriedade, o domínio e as rendas sobre muitas estalagens, adegas, celeiros, minas, portos, pesqueiros, etc. À sua mercê estavam um expressivo número de pessoas, além de vários nobres, que independente da sua posição social eram seus vassallos, e portanto lhe deviam obediência e favores. Com efeito “o rei tinha supremo comando e direção da guerra em terra e mar. Tinha a propriedade plena de paços de conselho, ruas, estradas, rios, portos e ilhas, com as rendas a eles inerentes...cobrava metade dos tesouros achados, nomeava os oficiais de justiça, exercia suprema jurisdição em todo reino.” (MARQUES, 1987, p 87).

Entretanto, o soberano não tinha poderes ilimitados. O primeiro e principal limite à atuação do monarca eram as leis. Devia, outrossim, proteger os nobres, os clérigos e os súditos em geral, respeitando seus direitos e privilégios, tinha de ouvir e acatar as solicitações dos Concelhos e reunir as cortes, para inteirar-se, ao menos teoricamente, das principais reivindicações e problemas dos vários segmentos sociais, e tentar resolvê-los. Entre estes problemas destacavam-se as excessivas doações régias realizadas durante o governo afonsino, mas antes de abordamos especificamente este aspecto é necessário conhecer o chamado patrimônio régio, ao menos no que se refere à propriedade e/ou posse de terras.

3.2.a- Os reguengos/ realengos

Lembremos que, entre os abusos cometidos pela nobreza, existiam os excessos de jurisdição. Os nobres usufruindo dos privilégios inerentes às suas terras tornavam aí a autoridade régia impotente quanto aos seus desmandos. Estas autoridades locais concorriam com o poder real, por isso podemos caracterizar o reino português nos séculos de transição como um caso de afirmação régia. Discorremos, de forma indireta, sobre o que consistiam

⁷ Como se sabe nem sempre isto aconteceu, mas era teoricamente o costume estabelecido

os reguengos⁸ ou propriedade exclusiva do rei. Utilizando do glossário elaborado por Fernandes (2003, 348), pode-se caracterizar o reguengo ou realengo como condição jurídica da terra que pertencia ao patrimônio régio. Nem sempre a propriedade da coroa abrangia o setor primordial do domínio senhorial da terra, além disso os reguengos sofreram alterações de extensão ao longo dos séculos, sofrendo a ingerência de quem estava no governo do país. O rei, nestes domínios, deveria ser encarado como entidade senhorial.⁹

Os bens do rei foram objeto de estudo desde Alexandre Herculano¹⁰, Armando Castro¹¹ e mais atualmente na tese de doutorado de Maria Helena da Cruz Coelho¹². Todos, apesar de pertencerem a épocas diferentes e serem influenciados por correntes historiográficas distintas, perceberam que, aquilo que o domínio reguengueiro medieval tinha de específico, resultava do fato de ser simultaneamente uma propriedade feudal como qualquer outra e também uma propriedade pública, visto serem terras do rei, representante supremo do Estado medieval. “É uma propriedade feudal porque as relações entre os cultivadores e o senhor, aqui o monarca, são semelhantes às que existem entre qualquer outro cultivador e o respectivo senhor; os encargos, as rendas são semelhantes pela sua estrutura e nível quantitativo, num e noutro caso.” (Castro, 1964, Vol II, 112-113). O camponês, submetido ao rei, deveria entregar-lhe uma renda, do mesmo modo que ocorria quando este gravitava sobre a órbita da aristocracia, laica ou eclesiástica. Mas não devemos perder de vista que estamos a tratar de um domínio público, “ visto que pertencendo à entidade que exercia o supremo poder político, por vezes o seu produto era aplicado na satisfação de necessidades coletivas da sociedade, ou principalmente numa dada região ou local.” (Castro, 1964, Vol II, 113).¹³

⁸ Ver os excessos de jurisdição.

⁹ “É considerado como senhor o que exerce um poder senhorial com todas as prerrogativas inerentes à condição do senhor; no entanto necessário se torna distinguir a autoridade pública exercida pelo rei em virtude de seu poder senhorial das que exercia exclusivamente por causa da dignidade régia. A função régia, por seu lado, encontra-se contaminada pelos conceitos feudais, contaminação essa que se traduz em tudo aquilo que significa privatização da função régia e partilha do poder público com outras pessoas e instituições ou mesmo com determinados grupos sociais.” (M. Fernanda Maurício, 1989, 897).

¹⁰ História de Portugal, Lisboa: Bertrand, s/d.

¹¹ A Evolução Económica de Portugal dos Séculos XII a XV, Vol I- IV, Lisboa: Portugália Editora, 1964-65.

¹² O Baixo Mondego nos Fins da Idade Média, Coimbra: Imprensa Nacional (2 Volumes), 1983.

¹³ “Acresce que a circunstância de a entidade senhorial ser o rei, com os meios máximos de pressão material, combinados com necessidades políticas (sobretudo resultantes de episódicas oposições de interesses com os senhores particulares, nobres e clero), por vezes conduzia a particularidades na situação dos moradores das terras reais.” (Castro, op cit, 113).

Estes reguengos, como sabemos surgiram após a reconquista portuguesa. Sua incorporação ao patrimônio régio se inseriu de forma mais definitiva nas terras conquistadas aos mouros no século XIII, explicando assim em parte sua variação de extensão. As doações régias, maiores ou menores influíram sobre o alargamento ou não da extensão destes domínios. A despeito da fiscalização régia, os nobres abusaram da posse arbitrária de tais terras. As inquirições gerais, tentavam coibir estes abusos. Uma das primeiras inquirições régias que tiveram este objetivo claro foram realizadas em 1220, incidindo sobre 29 das circunscrições territoriais medievais, existentes na época, aí incluídas com 703 freguesias. (Ver Tabela)

Já nos séculos de transição os reis e alguns senhores foram, pouco a pouco, abandonando a exploração direta das quintãs, vendendo-as ou entregando-as a foreiros e rendeiros mediante contratos de forma bem definida. De acordo com Marques (1987, 77), durante os séculos XIV e XV continuaram a existir muitas reservas senhoriais- mormente eclesiásticas- mantendo o sistema tradicional da exploração direta, servida agora, na sua maior parte, por mão de obra assalariada. O tipo de alienação mais comum, concedida pelo rei consistia em doar bens próprios ou da coroa em préstamo a nobres que ficavam obrigados a servi-lo na guerra ou quando fosse necessário. Inserimos aí, em grande parte, as espécies de bens doados por D. Afonso V.

No governo afonsino existiram diversas alienações deste patrimônio senhorial por doações. As apropriações, por parte da nobreza, dos reguengos comutavam a este segmento as rendas que deveriam ser pagas ao monarca. Reclamações relativas à alienação do patrimônio da coroa sempre estiveram presentes nas cortes de Afonso V, restando diversas queixas já nas primeiras reuniões presididas pelo Príncipe Perfeito, após a morte de seu pai.; “que sejam analisadas as doações e títulos pelos quais as jurisdições foram desmembradas da coroa, de modo que voltem à coroa aquelas que andam com particulares, contra o direito...” (*Cortes de 1481- 1482*, in SOUSA, 1990, Vol II, 444). E ainda nas mesmas assembléias “... sejam também reintegradas na coroa as jurisdições daqueles que as usaram mal, mesmo que as tenham com justo título; finalmente, que todas as jurisdições por morte dos seus titulares voltem ao rei”. (SOUSA, Vol II, 444).

O pedido de revogações de doações régias perpassou todo o reinado do “africano”, inferindo também sobre as intromissões dos fidalgos na administração municipal¹⁴ e na correta utilização das inquirições feitas pelo rei. Outro problema corrente refere-se ao desrespeito dos privilegiados pelas vilas realengas. Já citamos o exemplo de Ponte de Lima, onde o rei era considerado único senhor da vila, apesar de este ser um patrimônio que a coroa administrava de longe, pois Ponte de Lima estava situada na região de Entre Douro E Minho. A organização patrimonial do espaço, pertencente a esta vila, é muito interessante de ser estudado. Amélia Aguiar Andrade (1990), nos oferece um quadro dos diferentes grupos de proprietários distribuídos no espaço da vila durante o século XV. Fica claro também que, através de bens imóveis, estava presente em Ponte de Lima um conjunto de instituições religiosas bastante diversificado e que ao longo do século XV “propriedades outrora dispersas por numerosas instituições eclesiásticas concentravam-se agora nas mãos de uma só pessoa: o Rei. Dividiam-se com o monarca casas que anteriormente se partilhavam com um mosteiro ou uma igreja.” (ANDRADE, 1990, 123). Pertenciam-lhe também fornos, pardieiros, adegas partes dos açougues e mais de uma centena de casa.

3.3 - As Cortes medievais: Aspectos gerais

As cortes, nos séculos XIV e XV, estabeleceram um importante espaço de diálogo entre o poder real e os povos.¹⁵ Evidentemente que sua função tinha um caráter mais consultivo do que realmente deliberativo. O século XV constituiu-se no apogeu das cortes, mas também, no início de seu declínio. Os tempos de crise acentuaram sua frequência, entretanto estas não só não funcionavam contínua nem regularmente, quanto

¹⁴ “ que os senhores das terras respeitem aos concelhos o direito de eleger os seus oficiais e de nomear os titulares dos seus ofícios e cargos, como o julgado dos órfãos, e se abstenham de dar os ofícios, cargos e pelouros aos seus criados”. (Sousa, 1990, Vol II, 446).

¹⁵ “ Havia sempre, nas sessões inaugurais, um discurso solene, a oração de proposição, que um letrado escolhido ou uma pessoa de muita autoridade pronunciava em nome do rei. Nela se comunicava, muitas vezes em primeira mão, o porque de cada assembleia, o objetivo desejado pelo reinante. Seguiam-se depois as sessões de trabalho, cada estado em seu sítio. Dessas reuniões separadas resultavam os pareceres e decisões do clero, da nobreza e do povo sobre os temas agendados e ainda as reivindicações, propostas e queixas que cada grupo houvesse por bem formular. O rei, mediante delegados especiais, respondia depois a tudo. O resultado destes trabalhos chegou até nós parcialmente, nos conhecidos capítulos gerais de corte e em acordos diversos, tais como decisões sobre lançamentos de impostos extraordinários, eleição de governantes supremos e Regimento do Reino (1438)”. (Mattoso, 1997, p 429).

estavam longe de representar todos os grupos sociais. “ Se em teoria, Clero, Nobreza e Povo tinham nelas participação, a verdade é que só o estamento superior de cada estado tinha direito a delegados.” (MARQUES, 1987, p 294).

Representando a fidalguia iam os ricos- homens e os indivíduos que compunham a estirpe real. Os enviados do povo provinham dos cavaleiros acontiadados, chamados homens bons¹⁶, englobando ainda membros da pequena nobreza. Estas assembléias eram marcadas tradicionalmente por um documento escrito. Infelizmente muitos capítulos de Cortes que chegaram até nós, ou não estão completos, ou apresentam características contraditórias. Estes capítulos eram divididos em dois: Gerais e particulares.

“ Devemos aqui recordar a distinção clássica entre capítulos especiais ou particulares, por um lado, e capítulos gerais pelo outro. Os primeiros, em princípio, contemplavam apenas matérias de incidência local em relação aos quais os Procuradores se comprometiam a desenvolver todos os esforços para obter resposta do Rei. Como tal, teoricamente não eram sujeitos a qualquer discussão no âmbito das Cortes. Na prática, às vezes, a natureza dos assuntos que tocavam acabava por englobá-los nos Gerais e, nessa medida, impunha-os à discussão nas reuniões do Terceiro Estado. Os segundos incidiam sobre assuntos de interesse nacional ou regional, e destinavam-se à comunicação e debate com os demais Procuradores.” (SILVA, 1994, p 47).

Em relação à função legislativa destas assembléias, pode-se considerar que as leis poderiam ser feitas pelo rei em cortes e não que as mesmas poderiam ser feitas diretamente pelas cortes. Miguel Duarte (1999, p 37), amplia esta visão afirmando que esta limitação não era fato comum, pois inúmeras leis saíram destas assembléias medievais. E mesmo as decisões que não se convertiam formalmente em leis tinham um papel marcante. Localmente, as posturas, regras gerais que ficariam valendo como direito concelhio

¹⁶ “ quando os concelhos elegem os procuradores que por si devem falar em cortes, escolhem-nos de entre a elite dos homens bons envolvidos na governança. Esse lugar privilegiado de diálogo com o rei, decidindo os problemas gerais do reino ou procurando resolver os especiais dos concelhos, torna-se afinal mais uma arma em benefício dos já favorecidos. Todavia, mais latamente, os capítulos especiais de Cortes podem-nos dar uma ampla imagem (ainda que como toda a imagem focada por uma determinada ótica) da realidade concelhia, construída sobre múltiplos interesses econômicos e variados e intrincados jogos de dominâncias”. (Cruz Coelho, 1991, p 65).

complementar ao foral, tinham força de lei. A capacidade legislativa dos procuradores também podia acentuar a transformação dos requerimentos apresentados em leis gerais.

Das cortes afonsinas existem fontes documentais relativas a 432 capítulos gerais. Alguns deles de alcance legislativo. Vários capítulos das cortes de D. João I e ainda de D. Duarte também conseguiram adquirir status de lei. Outra observação importante refere-se ao papel dos concelhos nas cortes. Durante a regência petrina estes se fizeram ouvir em diversas ocasiões, mas após a ascensão efetiva de D. Afonso V ao poder esta situação tendeu a alterar-se. “ Entre 1451 e 1481 foi notória a sua secundarização relativamente aos nobres e clérigos junto da monarquia. O seu poder de intervenção nas esferas de decisão política foi praticamente nulo” (MATTOSO, 1997, 422).

3.4- As Cortes Afonsinas: O Contexto

Das fontes relativas às cortes afonsinas nos detemos nos estudos de Armindo de Sousa e em textos publicados de forma esparsa na bibliografia e no *Monumenta Henricina*, também é possível recorrer às *Ordenações Afonsinas*, principal fonte de nosso trabalho. Os textos publicados no Dicionário de História de Portugal também nos oferecem informações preciosas sobre as cortes, que confirmam ainda mais a assertiva de que durante o governo de D. Afonso V, a nobreza, em especial algumas famílias, obtiveram benefícios frequentes. A novidade deste estudo não é apenas confirmar o que grande parte da historiografia portuguesa já afirmou sobre este fato, mas conhecer quais foram os principais abusos cometidos pela aristocracia, e em que sentido estes ferem a legislação contida nas *Ordenações*. Um levantamento das razões de cada convocação podem nos oferecer um painel histórico para futura discussão relativa aos excessos cometidos pela aristocracia.

3.4.a- Santarém- 1451

As cortes de Santarém foram as primeiras convocadas por Afonso V após a Batalha de Alfarrobeira (1449). É o próprio cronista que nos oferece o motivo principal de sua realização:

“ Tornou- se El- Rei a Évora, e na entrada do anno de mil e quatrocentos e cincoenta, houve cartas do Imperador d’ Allemanha Frederico, que então se chamava Rei dos romãos, porque lhe prazia casar com a Infante D. Lianor sua irmã, segundo que fôra já apontado e requerido por El- Rei D. Affonso Rei de Napoles e d’Aragão seu tio d’ella, sobre a qual cousa El- Rei veio ter **côrtes geraes em Santarém**¹⁷, em que foi acordado que o dito casamento se fizesse, para cujo dote o reino com pedidos satisfaria o que fosse razão e se concordassem” (PINA, 1901, p 120).

O acordo relativo ao casamento da infanta Leonor com o Imperador Frederico da Alemanha já havia sido selado¹⁸, faltava agora sua efetiva concretização, mas para isto o reino precisaria dispor de fundos necessários para a realização do matrimônio, além de também pagar o dote. O monarca dotava a irmã com 60. 000 florins de ouro, tendo as cortes de Santarém contribuído com dois pedidos e meio e duas dízimas e meia para o dote, quantia que, de forma alguma, supriu as despesas de 150. 000 cruzados que a coroa portuguesa havia gastado com o consorcio.

A par do matrimônio de D. Leonor e Frederico III outros temas importantes foram tratados nesta assembléia. Entre eles destaca-se a multa relativa às barregãs de clérigos, onde se estabelece que as penas aplicadas a esta prática sejam destinadas a obras pias e denunciante.¹⁹ O amancebamento ilegal de membros do clero sofria a mesma pena relativa a homens casados que doasse algo ou deixasse herança a sua barregã (amante). Um capítulo que nos interessa refere- se aos subornos recebidos pelos desembargadores, citado em Armindo de Sousa “ que os desembargadores régios não possam receber tenças de fidalgos nem de prelados” (vol II, p 142). O ofício dos desembargadores estabelecido a partir de 1420 está descrito nas *Ordenações Afonsinas* como “ desembargadores do

¹⁷ Grifo nosso.

¹⁸ O casamento da infanta deve-se, em grande parte, ao talento do doutor João Fernandes da Silveira, que foi um dos mais hábeis diplomatas da época de D. Afonso V. Este aceitou juntamente a confederação que lhe foi proposta pelo rei de Aragão, no tratado que assinou com a comunidade de Florença. Como na lista dos confederados também surgia o duque de Borgonha, é de pressupor que o rei pretendesse neutralizar a influência de Felipe, o Bom, junto aos reis da cristandade. Além do êxito diplomático do consorcio, este contribuiu para que muitos portugueses se fixassem no território imperial desde a segunda metade de Quatrocentos, além de permitir a criação de novos laços políticos, econômicos e culturais entre Portugal e o Império. (ver Serrão, 1986, p 79-80).

¹⁹ Ver *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Título CXXI, p 409 e seg.

Paaço”²⁰, uma espécie de notários reais, magistrados dos tribunais superiores que tinham em suas mãos petições de graça e de justiças. Esta expressão desembargadores do paço, se deve ao nome do tribunal superior do reino ser conhecido como Desembargo do paço. O fato destes funcionários receberem subornos diretamente dos membros da aristocracia garantiu a estes não serem submetidos adequadamente à justiça, pois não eram processados da forma estabelecida legalmente.

Por ser a primeira corte após a morte do regente é solicitado ao rei que confirme privilégios doados por seus antecessores e também por ele mesmo, sendo esta uma forma de legitimar a posse de bens e terras por parte da nobreza e do clero. A necessidade de respeito e cumprimento das *Ordenações* como preceito jurídico estabelecido também foi manifestada, “que os oficiais julgadores sejam obrigados a guardar as novas leis publicadas pelo rei e abandonar as antigas por elas revogadas, sob uma pena taxativa” (SOUSA, 1990, vol II, 346). A sistematização do direito vigente, representado nas *Ordenações Afonsinas*, corria perigo no sentido em que havia grande hostilidade após Alfarrobeira a tudo o que lembrava a regência petrina.

3.4.b- 1455- Lisboa

Novamente o motivo principal alegado para a realização de cortes em Lisboa²¹ foi matrimonial. Desta vez pretendia-se tratar do enlace da infanta D. Joana, irmã do monarca que iria desposar Henrique IV, rei de Castela. De acordo com Rui de Pina D. Joana foi recebida sem dote, com a idade de 17 anos.

“E n’ este anno de mil e quatrocentos cincoenta e cinco, El- Rei D. Anrique o quarto de Castella, se quitou da filha d’El- Rei D. João de Navarra seu tio que tinha por mulher, e se concertou com El- Rei D. Affonso de Portugal, que lhe deu por mulher a Infante D. Joana sua irmã, que sem dote e com os sós corregimentos de sua pessoa, casa e camara, que foram muito reaes e de gram cumprimento, a recebeu por mulher em idade de XVII annos, e foi muito

²⁰ Ordenações Afonsinas, Livro I, Título III, p 26- 27.

²¹ As cortes de 1455 são duas, ambas na cidade de Lisboa, uma realizada em Março e a outra nos finais de Junho, mas podemos tratá-las conjuntamente, como o faz a historiografia.

honradamente levada ao extremo d' estes reinos, e d'hi levada a Castella...”
(PINA, 1901, 136-137).

O fato do enlace ter se realizado sem dote é algo controverso e que ainda não se encontra devidamente estudado. Outro motivo alegado para a realização das cortes de Lisboa foi a aclamação do herdeiro D. João como futuro rei de Portugal. Este costume já era algo estabelecido, como também a homenagem feita em cortes quando da elevação de um novo rei ao trono, fato este que comprovava a importância que tais assembléias foram adquirindo ao longo dos séculos XIV e XV.

Em relação aos abusos cometidos pelos nobres encontram-se diversos capítulos relativos a reclamações dos povos contra a posse arbitrária de mercadorias pelos fidalgos, a concessão exagerada de privilégios e de títulos a pessoas consideradas de baixa estirpe e da exploração realizada pelos senhores relativa à obrigatoriedade do serviço militar imposta aos lavradores. Pretendemos tratar destas queixas populares mais adiante e de forma separada. Neste momento cabe uma discussão relativa a questão dos reguengos,²² que estavam sendo invadidos pela nobreza, causando, segundo as cortes, grandes prejuízos ao patrimônio régio. Vamos ao preceito relativo a estas terras codificados nas *Ordenações Afonsinas*:

“...porque foi achado, que alguus, tambem Igrejas, como Hordees, como Filhos dalgo, compravam os meus Regueengos, que eu trazia muitos delles enalheados de guifa, que me nom davam os meus direitos, que me ende deviam dar; e muitos dos fobreditos, que os tinham,, pedindo- lhes os que tiravam por mim os meus direitos, que lhes deffem o que deviam, e dizendo-lhes porque mo nom davam, diziam, que eu nom era defto Juiz, e que os chamaffe per- ante feus Juizes, por a mim fazerem perder os meus Regueengos. Tive por bem com confelho dos fobreditos, porque achei que efto era meu dāpno, e contra direito, defender que fe nom fezeffe d' aqui em diante. Porem mando, e defendo, que nenhuu dos fobreditos nom poffa aver, nem gaançar per nenhuã maneira nos

²² “ Os bens assim designados, cuja existência como realidade econômica, social e política foi um fenômeno fundamental da sociedade portuguesa, desde a Reconquista Cristã até as reformas do liberalismo, eram constituídos por domínios pertencentes ao rei. A origem destes reguengos não é difícil de discernir, visto formarem-se pela ocupação dos territórios que se encontravam sob o domínio sarraceno. Os valores fixos e terras que os reis reservavam para si, constituíram este imenso fundo dominal, donde saíam as doações, e deles saíram os amplos bens que constituíram a Casa do Infante e as Casas das Rainhas.” (Pequeno Dicionário de História de Portugal, Lisboa, 1993, p 575).

meus Regueengos, e fe alguus dos fobreditos comprarem, ou gaanharem nos meus Regueengos, mando, que o vender, perca o preço, que receber, e o que comprar, perca a herdade, que comprar. E porque achei ainda, que avia tempo, que ElRey Dom Affonfo meu Padre defendera com Confelho de fa Corte, que as ditas peffoas nom compraffem nos feus Regueengos; tenho por bem, e mando, que fe for achado, que alguãs das fobreditas peffoas compraram depois da dita defefa nos meus Regueengos, que percam o que compraram.” (Livro II, Título XII, p 170-71).

Se já existia tal proibição contra a prática da invasão ilegal do patrimônio territorial da coroa, como citado, torna-se evidente que esta não estava sendo respeitada e até mesmo o monarca fazia vista grossa quanto a posse e venda das terras reguengas pela nobreza, doando em diversos casos ele mesmo tais terras a seus apaniguados. A fraqueza de Afonso V, tornaram-o presa fácil das ambições dos nobres fazendo-o alienar o patrimônio régio. Conforme Oliveira Marques (1985, p 311), durante os trinta anos de governo pessoal de D. Afonso V, a quantidade de bens da coroa e respectiva jurisdição alienadas à maneira medieval atingiram proporções inauditas. “Um mapa esquemático do Portugal senhorial na década de 1470 mostraria claramente que o patrimônio régio quase se reduzia à extremadura e ao Algarve, com algumas ilhotas aqui e ali” (1985, p 311). Tais reclamações foram constantes, não só nas cortes de 1455, mas também nas demais.

3.4.c- 1456- Lisboa

A tomada de Constantinopla pelos turcos e a conseqüente derrocada do império bizantino estiveram entre as principais razões da assembléia de 1456. Queria o monarca que os povos dessem auxílio monetário a seu empreendimento cruzadístico, capitaneado também pelo papa Calisto III. Desgostoso após a morte da rainha e com herdeiro garantido o rei português representou, a seu tempo, o melhor e mais entusiasmado cruzado, entre os príncipes cristãos.

“ E El- Rei porque de sua real condição era para honrosos feitos mui inclinado, consirando a obrigação em que estava pela offerta e aparelho que para isso já fizera que não cumprira, vendo-se em melhor disposição e com menos pejos, por

razão d'estar sem mulher, e que para segurança de sua direita sobcessão tinha filhos legitimos, elle com grande alegria e muita devoção, e com todas as pessoas principaes do reino acceitou a dita Cruzada. Na qual se offereceu servir com os ditos doze mil homens por um anno á sua custa, como d'antes prometera, para que tinha d'ajuda muitas armas que comprara, e navios que mandara fazer, e assi outras muitas cousas para tal perseguinto mui necessarias e proveitosas". (PINA, 1901, p 140).

O desejo real custou muito ao erário régio, lavrando para isso moeda de ouro fino “ e com o grande desejo e louvado alvoroço, que El Rei tinha para esta santa viagem, mandou novamente lavrar d'ouro fino sobido em toda perfeição, a moeda dos cruzados” (PINA, 1901, p 142). Os povos deram ao rei o subsídio de provavelmente três pedidos.

Os documentos produzidos por estas cortes não são muitos, sendo 13 capítulos gerais dos povos.²³ Destacam-se as queixas contra os corregedores e ourives “ Que as sentenças pronunciadas pelos corregedores e ourives em feito de acção nova não sejam acatadas nem cumpridas pelos juizes ordinários” (SOUSA, 1990, 356). Novamente percebemos o não cumprimento do estabelecido nas *Ordenações* do reino:

“ A Esto refpondeu ElRey, que elle nunca mandou a feus Meirinhos, e Corregedores, que uzaffem de fuas Jurdiçoo~es, fe nom como deviam, e fegundo he contheudo nas Hordenaçoos deftes Regnos feitas fobre ello, e que affy lho manda. E na parte dos Juizes, que pos nos lugares grandes: diz que he verdade, que lhes deu poder que fizeffem correiçom nos lugares per elle devifados, que eftam arredor dos lugares grandes, honde os affy poinha por Juizes, e houveffem poder fobre aquellas peffoas, de que he de prefumir, que os juizes daquelles lugares nom podem fazer Direito; e que efto fez elle por bem de fua terra, e por fe fazer Direito, e juftiça em ella, affy do grande, como do pequeno; e que pois fe dello fentem por agravados, que elle manda aos ditos Juizes, que nom uzem daqui em diante de tal jurdiçom, nem de tal correiçom, fenom nas Villas, em que affy forem poftos por Juizes, e em feus Termos.” (Livro II, Título LVII, 344-345).

²³ Ver, Sousa. Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas*, op cit, Vol I, p 378.

3.4.d- 1459- Lisboa

Alguns anos se passaram para uma nova convocação das cortes, novamente na cidade de Lisboa. Anos estes que foram gastos na fracassada cruzada contra os turcos e na bem sucedida campanha em Marrocos, coroada em 1458 com a tomada de Alcácer Ceguer. As despesas desta vitória foram avultosas obrigando o rei a convocar cortes. Esta assembléia possui interessantes documentos relativos ao objeto de nosso estudo, pois “ trata-se de uma importante reunião, visto nela o monarca deliberar sobre a maneira de extinguir as tenças que estavam concedidas em número abusivo” (SERRÃO, 1971,770).

As reclamações relativas ao número de tenças doadas aos fidalgos apareceram regularmente registradas “ Os fidalgos têm do rei terra ou tença ou tudo, per muitos anos, pera o servir ao tempo do mester, e eles metem-se em tantas despesas baldias, que trazem, que a sua despesa é maior quatro vezes que a recepta; e quando não fazem defesa” (Cortes de 1459, cap. 34).²⁴ Este tema já havia sido discutido em outras cortes, inferindo-se assim que, além de não ter sido resolvido pelo monarca, este costume agravou-se com as conquistas em África.

“ A política de privilégios é, para a Coroa, uma faca de dois gumes. Porque, se por um lado favorece o prestígio do monarca dispensador de graças, criando laços pessoais de prodigalidade, entre ele e os seus súditos, por outro, ao enfraquecer a instauração de um ordenamento jurídico, unificado e centralizado, ao consagrar a diferença social e pulverização jurídica, está a minar a base de apoio ao soberano” (DUARTE, 1999, 147).

As tenças, já eram há muito consideradas apanágio da nobreza, embora desde o século XIV com o aumento da tensão entre poder real e fidalguia os monarcas de Avis tenham tentado restringir este benefício. Mas, também é preciso considerar que, por outro lado, os nobres continuavam insistindo na manutenção de suas antigas imunidades e privilégios. No governo afonsino esta tensão, entre monarquia e aristocracia, se fez menos presente, pois o número de tenças concedidas foi ainda maior. A par do problema relativo à concessão exagerada de tenças também é relatado ao rei o fato de fidalgos, desrespeitando a

²⁴ Documento publicado por Mattoso, 1997, p 330.

justiça régia, acolherem em seus domínios malfeitores, seus protegidos, não os entregando quando solicitados. Para tal abuso fica registrado que, caso isto ocorresse estes deveriam pagar cem coroas de ouro para a chancelaria e delas três mil reais para o denunciante. Existia, nas Ordenações lei taxativa aos nobres que em seus coutos “colhem hy degredados, e malfeitores, e nom leixam hy entrar as voffas Juftiças, que os filhem, nem os querem elles prender, nem entregar aas Juftiças;” (Livro V, Título L, p 179). E mais adiante explicita a lei que estes “nem colheffem a elles degredados ou malfeitores; e quando os as Juftiças podeffem prender nos coutos, ou os quizeffem tomar nas honras, que o Senhor do couto lhos entregaffe logo, ou lhos leixaffe prender, e lhes nom pofeffe hy embargo nenhuu.” (Livro V, Título L, 179). Registra-se aí, mais uma vez a não observância ao preceito estabelecido.

3.4.e- 1460- Évora

“Depois convocamos outra vez cortes gerais dos ditos povos em a nossa cidade de Évora, onde os ditos procuradores outra vez foram juntos e tornamos a praticar com eles, entre as outras cousas, o sobredito capítulo das tenças²⁵”. (SOUSA, 1990, vol I, p 384). Como se vê no documento, a questão relativa às tenças, assunto das cortes de Lisboa, não havia sido resolvido, obrigando mais uma vez o rei a discuti-lo, agora, em Évora. Na verdade inicialmente as cortes haviam sido convocadas para Lisboa, mas foram logo em seguida transferidas para a cidade de Évora. A transferência obrigou os procuradores dos concelhos a pedirem ao rei subsídios para suas despesas “per ajuda das despesas que os concelhos fizeram em a vinda destas cortes assi em Lisboa como em esta cidade de Évora, o rei deixe aos ditos concelhos as terças das rendas deste ano de 1460 que tinha tomado para as obras dos muros.” (SOUSA, 1990, vol II, p 370).

A necessidade de conseguir recursos para a manutenção e administração das cidades de Alcácer Ceguer e Ceuta estavam entre as principais preocupações reais. Para os povos os cofres públicos estavam em déficit, não por culpa das possessões portuguesas em África, e sim, devido “ as muitas teemças que a mujtos davam assij per dootes e casamentos

²⁵ Tença: Pensão com que se remuneravam serviços. Quantia que o rei, a título de recompensa, dava para sustento de um súdito. A tença podia ser temporária ou vitalícia. A privação da tença era penalidade reservada ao soberano. Ver também capítulo II, onde tratou-se dos privilégios fiscais.

que lhes prometidos tínhamos” (SERRÃO, 1970, p152). A prioridade dada por D. Afonso V, as conquistas marítimas, gerava a necessidade de recompensar seus colaboradores, em especial os cavaleiros, obrigando o tesouro a arcar com tais despesas, o que onerava em demasia o Estado.

“ D. Afonso V aceitou as condições propostas que consistiam na entrega de 150.000 dobras de banda, que seriam pagas em ouro ou a 230.000 reais brancos por cada dobra; que no pagamento dessa quantia entravam não só os de povo miúdo, como os cavaleiros fidalgos, escudeiros que não fossem de ordem e vassalos, besteiros de cavalo e da câmara do rei²⁶; que na contribuição do serviço dos privilegiados entrassem todas as pessoas que fossem oficiais régios com assento nas cidades, vilas e lugares e que tivessem o mantimento ou ordenado de 700 réis por ano. Que as ditas 150.000 dobras seriam para o contentamento e pagamento dos que tinham as ditas tenças, e não para qualquer outro fim; e que a repartição do dinheiro seria feita pelos povos e cada um deles em sua cidade ou vila, pelas pessoas que para isso eles entregassem” (SERRÃO, 1970, 153).

3.4.f- 1465- Guarda

Esta cidade recebeu uma única vez as cortes durante o reinado afonsino, fato perfeitamente observável em seu itinerário. O cronista Rui de Pina descreve a necessidade da realização de cortes para a obtenção de dinheiro em hipótese de uma intervenção portuguesa em Castela²⁷, pois a irmã do rei D. Joana, tenaz intermediária das relações luso-

²⁶ “ Da parte da nobreza participaram seguramente representantes dos fidalgos, cavaleiros e escudeiros, visto que eles concordaram em contribuir no pagamento das 150.000 dobras. Do povo estiveram presentes procuradores das cidades, vilas e lugares. Concretamente, houve representações de Almada, Beja, Coimbra, Elvas, Faro, Guarda, Guimarães, Lagos, Lamego, Leiria, Lisboa, Loulé, Marvão, Montemor-o-Novo, Óbidos, Pinhel, Ponte de Lima, Porto, Santarém, Silves, Sintra, Tavira e Viseu.” (Sousa, op cit, Vol I, 388).

²⁷ “ E no anno seguinte de mil e quatrocentos e sessenta e cinco houve em Castella entre El- Rei D. Anrique e os senhores do reino grande differença; porque alguns por vícios e erros que lhe punham, lhe alevantaram a obediência e a deram ao Infante, D Affonso, que em moço alevantaram por Rei, sobre a qual cousa a Rainha D. Joana de Castella para pedir ajuda e socorro contra os revés a El- Rei D. Anrique seu marido, e assi ainda sobre os ditos e lianças veiu á cidade de Guarda em Portugal. Onde El- Rei também veiu, e fez cortes de todolos grandes e povos de seus reinos, e todos a ellas vieram, salvo o Infante D. Fernando, que em vindo adoeceu na sua villa de Covilhã e não pôde estar n’ellas, nas quaes a Rainha em nome d’El- Rei e seu requereu a dita ajuda, com fundamentos e causas que pareciam de honra, razão e proveito, mas em fim conhecida a condição favorável do dito Rei D. Anrique, e outras cousas mui perjudiciaes, a taes lianças, foi El- Rei aconselhado que em tal discordia e empreza nem lianças se não antremettesse, da qual cousa com a mais honestidade que pôde se escusou. Como quer que nos primeiros movimentos sua tenção foi dar- lhe ajuda, para que antes destas cortes fez alguns percebimentos...” (Pina, 1901, p 51-52).

castelhanas, pediu ao irmão que auxiliasse seu marido, Henrique IV, a quem os vassalos estavam negando obediência. O sonho de Afonso V, de conquistar Castela, começava a delinear-se, o que futuramente resultará na política castelhana já abordada no capítulo I. O objetivo de conseguir verbas para tal intento foi alcançado após aprovação das cortes, resultando depois em ato desnecessário, pois D. Afonso III, principal rival de Henrique IV, faleceu subitamente, cessando a revolta²⁸.

Entre os capítulos gerais destacam-se a contenda relativa a criminosos “ que o rei não seja fácil, como é, em conceder perdões a criminosos” (SOUSA, 1990, Vol II, 373). Uma das maneiras mais usadas pelos monarcas portugueses eram as cartas de perdão, Luís Miguel Duarte (1999, p 477 e segs), especialista no tema, relata vários aspectos processuais relativos à obtenção de uma carta de perdão.²⁹ Em seu trabalho cita, entre muitos, um alvará concedido por D. Afonso V ao escudeiro João Leal, consistindo esse em uma carta de perdão pela morte de seu enteado, uma vez que ele já havia pago os 4.000 reais para a Câmara do Rei em que lhe fora comutado o degredo inicial para Ceuta durante três anos. (A.N.T.T, Chanc. Af.V, L.8, fol.77).³⁰ A prática da pena de degredo para a África tornou-se bastante comum durante o reinado em questão e somente o rei poderia revoga-la.

Outro capítulo de interesse refere-se a intromissão dos corregedores e desembargadores na Festa do Corpo de Deus.³¹ Uma questão se coloca. Por que os procuradores dos concelhos se preocupam tanto com esta procissão? Maria Helena Cruz Coelho, nos oferece a resposta:

²⁸ “ mas falleceu logo o dito Rei D. Affonso seu irmão e competidor, por cuja morte todolas rebeliões e alvoroços cessaram em Castella; porque os cavaleiros desobedientes não tendo cabeça de seu aleventamento, volveram logo a obediência d’El- Rei D. Anrique.” (Pina, 1901, p 52).

²⁹ “ Encontramos cerca de três centenas de cartas em que havia mais de um suplicante; na maioria dos casos, são duas pessoas a pedir perdão ao rei: dois companheiros, dois lavradores, dois irmãos, dois primos, dois jovens, marido e mulher, pai e filho. Mas pode ser um núcleo familiar de três pessoas” (Duarte, 1999,477).

³⁰ “ Nos El Rei fazemos saber a vos Douctor Joham Fernandez da Silveira do nosso Conselho e Regedor por nos da nosa Casa da Sopricaçom e a outro quallquer que voso carreguo tiver e este nosso alvara for mostrado que mercee he avermos por revelado a Joham Leall escudeiro morador em Gooes criado que foi de Fernam Gomez os tres anos de degredo que lhe era posto que ouvese d’estar em a nossa cidade de Cepta pella morte de Diogo Gonçallvez seu enteado em era culpado contando que elle pague quatro mill reaes e porquanto elle pagou logo os dictos dinheirros e os entregou em a nossa guarda-roupa porem vos mandamos que lhe mandes fazer a carta do dicto perdam sem poerdes a ello outro embargo alguum. Fecto em Curuche XXIX dias de fevereiro. Lopo Fernandez o fez. Anno de Nosso Senhor Jesus Cristo de IIII LXV anos.” (Documento publicado em “ Justiça e Criminalidade no Portugal medievo – 1459- 1481, op cit, p 591).

³¹ “ que o rei ordene aos corregedores e desembargadores que se abstenham de interferir nas Festas do Corpo de Deus, escusando pessoas; que os mandados dele nesta matéria sejam nulos”. (Sousa, 1990, vol II, 373).

“ E na procissão do Corpo de Deus, a festividade por excelência do concelho, a dignidade dos que governam projeta-se no seu posicionamento junto ao sagrado. Festa onde se gastam muitas das verbas- sempre ditas escassas- dos concelhos para que o luzido do desfile, das danças, das touradas ou pregações rivalizem com as do concelho vizinho. É que os concelhos assumem-se como espaços locais, olhando para dentro de si, sobretudo em termos de abastecimento e comércio, esquecendo, a maior parte das vezes, os interesses do país” (1991, 65).

Foi no reinado de D. João II, através dos Regimentos das Procissões, que documentou-se mais detalhadamente as festividades religiosas mais importantes do reino, incluindo aí, em destaque, a de Corpus Christie.

3.4.g- 1468- Santarém

A convocatória das cortes de Santarém é desconhecida, mas presumimos que foram reunidas para resolver a questão do dote de Isabel, prima de D. Afonso V, estipulado em 60.000 florins de ouro, quando de seu casamento em 1447 com D. João II de Espanha. Isabel, também chamada de Isabel de Portugal, já era mãe de outra Isabel, a Católica, futura rainha de Espanha. No casamento de Isabel de Portugal havia sido estabelecido que quando sua mãe falecesse esta receberia o dote estipulado. “ E para conseguir o dinheiro, os 60.000 florins, convocou estas cortes de 1468/ Santarém. Para este efeito, como se disse, foram outorgados pedidos”. (SOUSA, A. 1990, Vol I, 392).

Um dos assuntos mais assíduos em Santarém, foi o dos corregedores, tema aliás muito discutido na época, marcada pela construção de um modelo de centralização política. Uma das queixas, de caráter jurídico relatava “ que o rei proíba aos corregedores que exijam palha e lenha gratuitamente; e que aqueles que o fizerem sejam punidos” (SOUSA, 1990, Vol II, 376). Mesmo depois da publicação do *código afonsino*, que proibia tal ato, este fato continuava a ocorrer.

“ Outro sy mandamos, que os noffos Corregedores, Efcripvaeas, e Porteiros, que com elles andarem, nom filhem palha, nem lenha nas Villas honde forem, fem dinheiro, comprando- as aa vontade de feus donos, ou como eftimar a juftiça

d’hi. E fe quizerem mandar por palha fóra das Villas, hu forem, digam aos Juizes d’hi, que lhes dem huu Jurado, que lhes faça dar effa palha por feos dinheiros nos Lugares, que per nós he mandado que dem dinheiro, e nos outros Lugares, affy como fempre foi de cufume”. (Livro V, Título LXXXXVII, 351).

Sendo, magistrados superiores colocados à frente das correições e comarcas, acabavam gozando de liberdade para a prática de toda espécie de autoritarismo, oprimindo os povos. A compra e venda de ofícios régios, capítulo também presente nas cortes de Santarém³², também podem explicar a ocorrência destes atos. Outro assunto debatido em cortes refere-se a questão do regime de partilha de bens, quando da morte de um dos cônjuges. “ que por morte do cônjuge os bens do casal, isto é, os bens do marido e os da mulher, sejam divididos por meio, ficando metade ao sobrevivido e outra metade aos herdeiros, mesmo que não haja escritura.” (SOUSA, 1990, Vol II, 380). O problema maior era que, quando da morte do marido, ou da mulher, os bens, em especial terras sem escritura, ficavam á mercê dos almoxarifes, que tomavam estes bens, sem antes averiguar adequadamente o que havia ocorrido. Vamos novamente ao *preceito afonsino*:

“ Ao que dizem no quinquagesimo feptimo Artigo, que em alguuns lugares de noffo Senhorio acontece, que quando alguus morrem abinteftados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que poffam herdar feus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que afsy morrem, que per direito devem de herdar feus beens, os noffos Almoxarifes totalmente tomam os beens pera nós por maninhos, e effe marido, ou molher nom podem feguilos feitos com os noffos Almoxarifes fobre os ditos beens; pola qual razom os do noffo Povoo recebe grande dapno...”

“ E visto per nós o dito Artigo com fua repoíta, adendo e declarando em elle dizemos que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em cafa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum feu parente, nom averá que fazer em feus bees o noffo Almoxarife; porque fegundo direito perteecem aaquelle marido, ou molher, que ficar vivo.” (Livro IV, Título LXXXXXXV, 351).

³² “ que os detentores de ofícios régios obtidos por compra, mesmo com autorização especial do rei, sejam destituídos; e que no futuro, o rei não dê a ninguém tal autorização.” (SOUSA, 1990, Vol II, p 377).

Mais uma vez, volta-se à mesma questão do não cumprimento do estabelecido em lei, obrigando o rei a fazer um deferimento parcial e condicional, ressaltando a necessidade de averiguação, por parte dos funcionários régios, de caso a caso.

3.4.h - 1471- Lisboa

As cortes de 1471³³ duraram menos que as demais, pois nela foram tratados assuntos específicos relativos aos infantes D. João e D. Joana. O casamento do herdeiro do trono com sua prima Leonor já havia sido estabelecido anteriormente³⁴, faltando sua confirmação efetiva. Isto à época foi chamado, pelo cronista Rui de Pina, a tomada de casa do príncipe D. João, que ocorreu no início do ano de 1472, pois as cortes de Lisboa tiveram lugar no dia 22 de dezembro de 1471. “E no anno seguinte de mil e quatrocentos e setenta e dois, tomou o Príncipe D. João sua mulher e casa na villa de Beja, onde era a Senhora Infante D. Briatiz, e d’alli se veio á cidade de d’Evora.” (PINA, 1901, 69). Pelo consórcio de casamento do príncipe e tomada de sua casa, concorreram os povos com a quantia de 50.000 dobras, correspondentes a 15.000 000 reais.

O outro assunto discutido referiu-se a entrada em clausura da princesa D. Joana;

“A Infante D. Joanna filha d’El- Rei estava a este tempo em Lisboa, com tão grande casa de donas e donzellas e officiaes como se fôra Rainha; e porque fazia sem necessidade grandes despezas, e assi por se evitarem alguns escandalos e perjuizos que em sua casa por não ser casada se podiam seguir, El- Rei por conselho que sobr’isso teve, logo no mez d’Outubro d’este anno a apartou, e em habito secular e com poucos servidores a poz no mosteiro d’Odivellas em poder

³³ Assunto controverso é a datação destas cortes, pois para Armindo de Sousa esta teria ocorrido em 1473, mas para Veríssimo Serrão as mesmas tiveram lugar em Lisboa em 1471. Como a maioria dos autores ainda confirmam a versão de Serrão, optamos também por segui-la.

³⁴ “E as cousas que nos annos seguintes de mil e quatrocentos sessenta e seis, sessenta e sete e sessenta e oito, n’estes reinos de Portugal sobcederam, foi concerto que se fez do Principe D. João, filho d’El- Rei D. Affonso com a Senhora D. Lianor, filha maior do Infante D. Fernando; porque como quer que o dito Principe muitas vezes fôra d’El- Rei D. Anrique requerido casar com a Senhora D. Joana sua filha, princeza que então se dizia de Castella, e El- Rei D. Affonso era a isso inclinado; porque no tempo d’este requerimento sobreveio o mau sobcedimento do escallamento de Tangere, de que o Infante D. Fernando ficou muito anojado e triste, e El- Rei D. Affonso seu irmão pelo confortar e alegrar como era razão, e tambem porque a dita Senhora D. Lianor sua filha por seu real sangue, muitas bondades, e gram perfeição era dina de um grande Imperador, prouve-lhe que o casamento do Principe seu filho se fizesse com ella. E que emquanto ambos cumprissem a idade necessaria para contraer perfeito matrimonio, se houvesse a despensação Apostolica como se houve do Papa Paulo...” (PINA, 1901, 52-53).

da Senhora D. Filipa sua tia, em idade de XVIII annos. D'onde foi depois mudada para o mosteiro de Jesus de Aveiro. Onde sem casar com nome de honesta e mui virtuosa, acabou depois sua vida em idade de trinta e seis annos.” (PINA, 1901, 68).

O tema do envio da infante para o mosteiro foi criticado pelos povos que não viam nisto necessidade, como refere o documento. “E obrando Vossa Senhoria o contraíro nos outra vez, em nome dos dictos pouos, o contradizemos, e protestamos todo seer nenhuu e de nhuu valler, como cousa feita contra nossa voomtade...” (Cortes de 1471).³⁵ Após terminado estes temas, perderam-se os textos relativos aos demais capítulos desta assembléia.

3.4.i- 1472- 1473- Coimbra- Évora

Apesar de ter ocorrido em duas cidades distintas, estas cortes são consideradas uma só, pois a segunda é uma continuação do que foi tratado na primeira. Dentre as cortes afonsinas, as reuniões de Coimbra- Évora, foram, sem dúvida as mais importantes . Estas cortes aconteceram com o objetivo de reformar diversos campos da administração do reino. “Decide- se por lançar os olhos ao reino, analisar o funcionamento da justiça e a situação da fazenda, corrigir, reformar. Desde as primeiras cortes de D. Duarte, há quarenta annos, os estados não eram convocados com este propósito immediato.” (SOUSA, 1990, Vol I, 396). Entre os documentos produzidos encontram- se 203 capítulos gerais apresentados pelos povos, 33 capítulos da nobreza, uma Lei sobre o acrescentamento de libras, uma Ordenação sobre a moeda dos meios grossos e diversos capítulos especiais dos concelhos.³⁶

O annos que vão de 1471 a 1472-73 são singulares na história da expansão portuguesa pois marcam a consolidação da frente marroquina, após a conquista de Arzila e Tânger; e o avanço na conquista da frente atlântica com a descoberta do ouro da Mina. Apesar disto os cofres públicos estavam quase falidos, pois as conquistas não representavam de immediato lucros, e sim enormes despesas. Seu valor, neste momento era mais simbólico que real. Esta simbologia refletia-se na designação do monarca como “Rei

³⁵ Publicado no Dicionário de História de Portugal, 1971, p 772.

³⁶ Ver Armindo de Sousa, op cit, Vol I, p 400.

de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África". Para Borges Coelho (1994, 106), neste governo, apesar das descobertas marítimas, a linguagem dos povos nas cortes subiu de tom, e não faltavam uniões e lutas nos concelhos e junto aos miúdos. As cortes de Coimbra- Évora inserem-se portanto em um contexto especial.

Os capítulos que aí tiveram lugar, podem nos oferecer um perfil precioso relativo à situação do reino até então, pois abordavam assuntos diversos, como os relacionados ao modo de como deveria ser o funcionamento da casa do rei, da administração da fazenda real, das terras d'além mar³⁷, das tenças, dos direitos e jurisdições, dos mercadores estrangeiros, das dízimas, sesmarias, etc. Coube aí tema relativo até a concessão de bolsas de estudo para estrangeiros.³⁸

O assunto relacionado ao porte de armas também foi discutido nos capítulos gerais, queixando-se os povos dos empréstimos de armas aos senhores e fidalgos; “ que todos os moradores tenham em sua posse as armas a que são obrigados para serviço do rei e que os escudeiros que vivem com senhores e fidalgos não possam contar com armas dos outros;” (SOUSA, 1990, Vol II, p 397). O que ocorria era que, quando sentiam necessidade, muitas vezes, contando com anuência real, fidalgos tomavam emprestado armas de quem queriam e as não devolviam, constringendo seus donos, obrigando-os a se quiserem comprá-las de novo. No Livro I das *Ordenações* encontra-se disposição relativa ao porte de armas “ Das Armas como se ham de filhar”(Livro I, Título XXXI, p 199-206). A proibição não atingia os que “andarem caminho quando per elle forem, nem aquelles, que forem veer suas lavras, e herdades, porque taaes, como estes as poderão levar, e trazer livremente, em quanto pera ellas forem, e dellas vierem...” (*Ordenações*, Livro I, Título XXXI, 205). Percebemos no texto que muitos tinham armas, sendo a sociedade medieval, uma sociedade armada. “Por último, nas cortes de Coimbra- Évora de 1472-1473, pede-se a D.Afonso V que isente de sisas aqueles que lavram armas: armeiros, barbeiros e outros artesãos. O rei adia a resposta” (DUARTE, 1999, 289).

³⁷ “ que o rei tome para si o governo das cidades e vilas de além- mar, fazendo recolher por oficiais régios as rendas e assentamentos destinados a esse governo, de modo que os ordenados dos moradores dessas terras sejam pagos dessas rendas e assentamentos, segundo a ordenança; que pelo assentamento de Ceita e d'Alcácer se governe também Tânger e Arzila.” (Sousa, op cit, Vol II, p 387)

³⁸ “ que não sejam dadas tenças a estudantes no estrangeiro, mas só a estudantes da Universidade de Lisboa; que sejam anuladas todas as bolsas até agora concedidas” (Sousa, A. op.cit, Vol II, 401).

Existem também alguns capítulos relativos às sesmarias, a maioria relacionado a queixas sobre o modo de concedê-las³⁹. Novamente as reclamações atingiram os nobres, pois estes eram escolhidos pelo rei como sesmeiros, não cumprindo, como deviam, sua função.

“Começam por lembrar ao monarca que no título das sesmarias, no livro quatro das suas reparações, onde se trata do ofício de sesmeiro, ele acharia que até ao tempo de D. João I, seu avô, nunca no reino houvera sesmeiros, pois eram dois homens bons, eleitos e postos pelos concelhos, que tinham cargo de constringer as pessoas a aproveitarem seus bens; depois pelo dito rei fora feito o primeiro sesmeiro, Álvaro Gonçalves, em Estremoz, mas a nomeação régia tinha sido antecedida pela eleição do concelho. Agora, D. Afonso não só os fazia por seu arbítrio mas ainda nomeava alguns de fora dos lugares para onde eram providos, e cujos termos desconheciam, donde resultava darem sesmarias de outiva, sem lançarem pregões nem verem aquilo que davam, causando com isso muitas contendas e demandas. Pedem, pois, a D. Afonso V, que os sesmeiros sejam eleitos pelos concelhos e confirmados pelo soberano, como se diz na ordenação, e que anule a nomeação daqueles providos só por si.” (RAU, V. 1982, p 135-36).⁴⁰

Virgínia Rau (1982, 236), publicou parte das *Chancelarias Afonsinas* que relatavam como se dava a concessão do privilégio de sesmeiro a um de seus fidalgos, concedida em Abril do ano de 1473:

“Dom Afonso etc. A quantos esta carta vírem fazemos saber que comfyamdo nos da bomdade e desquyryçom de vasco fernandez de gouuea fydalguo// de nossa casa que o fara bem e como compre a nosso seruyço E a bem da terra E porem o lugar // de ualhelhas e seu temo nom aver perssoa que per nossa carta tenha carego de dar as terras de matos manynhos e de ssesmaryas // E queremdo

³⁹ “que os sesmeiros sejam nomeados pelos concelhos e confirmados pelo rei; e que sejam exonerados todos aqueles que o rei fez por si.” (Sousa, 1990, Vol II, 412). E mais adiante: “que as terras não possam ser dadas em sesmarias, sem primeiro os seus donos e senhores serem aprazados para as aproveitarem e, terminado o prazo, serem ouvidos sobre as razões por que não as aproveitaram”. (Sousa, op cit, p 412).

⁴⁰ “D. Afonso V respondeu a todos estes capítulos juntamente, dizendo que mandou com muita diligência ver todas as ordenações antigas e suas reformas em relação às sesmarias e, por modo de lei e ordenação, mandou dar provisão a tudo que lhe pareceu requerer emenda, adição ou limitação. Essa ordenação feita foi assente nos livros das outras leis e ordenações, donde seus povos poderiam haver cópia quando o desejassem; porém quis e assim o mandou ao Bispo de Coimbra que a publicasse ao povo conjuntamente com as respostas aos outros capítulos gerais apresentados nas mesmas cortes” (Rau, 1982, p 138).

lhe fazer graça e merçee Temos por bem E damos lhe carreguo e lugar que elle possa daquy em dyemte dar as dictas terras de matos manhynhos de sesmarya Aquellas pessoas que lhas pydyam per as averem daproueytar E porem mandamos a todollas nossas Justyças E aos Juyzes do dicto loguo// de ualelhas e a outros quaees quer ofyçyaes E pessoas que esto ouuerem de ueer que aJam o dicto vasco fernandez de gouuea por sysmeyro de dar as terras e matos manynhos// do dicto loguo e seu termo e outro alguu nom o qual Jurou Em a nossa chamcelaria aaos samtos auamgelhos que bem e dereytamente husse do dicto ofyçyo guardamdo a nos nosso seruyco e eo pouo seu dreyto dada em a nossa çydade deuora xx dias do mês dabryll pero louremco a fez anno de nosso senhor Jesu christo de mjll iijje lxxiiij.” (*Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 33, fl. 106 v).

O ato de conceder carta aos sesmeiros também dava a este o papel de árbitro, quando houvesse necessidade de resolver questões relativas a legitimidade das sesmarias. Este direito era questionado pelos povos, pois para estes cabia somente aos juízes gerais resolverem tais assuntos. A confusão relativa às sesmarias ainda era maior em alguns lugares, onde sesmeiros, nomeados pelo rei, concediam terras de órfãos, igrejas ou mosteiros como sesmaria, não fazendo cumprir o estabelecido no *código afonsino*. Estes fidalgos alegavam que tinham recebido do rei privilégios, o que não os obrigava a seguir a risca a lei das sesmarias. Em geral, o monarca prometia nas cortes que iria proibir a intromissão de fidalgos em jurisdições que não condiziam com seus cargos, mas sabemos que estas proibições ficaram como letra morta durante a maior parte do reinado de Afonso V. A tentativa do rei em saciar as ambições da nobreza o fazia adotar muitas vezes políticas contraditórias e prejudiciais ao povo e a centralização monárquica.

Assunto ainda mais controverso foi o assentamento dos duques, senhores, condes e marqueses do reino. Já em 1470 criou Afonso V o ducado de Guimarães para D. Fernando, que seria mais tarde o 2º Duque de Bragança. “ Nas cortes de 1472 determinou D. Afonso V que os filhos do 1º Duque de Bragança, irmãos do Duque de Guimarães, precedessem todos os condes do Reino, ainda que alguns destes tivessem parentesco com o

próprio monarca” (SERRÃO, 1971, 612).⁴¹ Estes apanágios concedidos em especial aos Braganças os farão, no reinado seguinte, a sublevarem-se contra o próprio rei. Na verdade o crescimento do poder desta família foi construído desde o governo de D. João I que concedeu diversos privilégios aos seus filhos legítimos Pedro, Henrique, João e Fernando que formavam a estirpe real legítima, mas também concedeu iguais benefícios ao seu filho bastardo Afonso de Barcelos. O século XV, no dizer de Oliveira Marques (1985, 156), foi uma época de grande turbulência civil, em parte por causa de tais doações e da concentração final de propriedade fundiária nas mãos de uma só família, os descendentes de Afonso de Barcelos, os Braganças.

3.4.j- 1475- Évora

Mais uma vez retorna-se ao contexto político- militar da época para a convocação das cortes de Évora. Já vimos anteriormente que eram nas cortes que se votavam diversos pedidos, ou subsídios, para ajudar a coroa a financiar despesas extraordinárias. Desta vez o pedido de dinheiro tinha o objetivo de fazer guerra a vizinha Castela. Com a morte de Henrique IV em 1474, o monarca português empenhou-se em tutelar os direitos sucessórios de sua sobrinha e noiva D. Joana, a Beltraneja. Os problemas sucessórios relativos à coroa castelhana já se arrastavam, culminando agora com a morte do monarca, que havia deixado como herdeira uma filha, considerada por todos como ilegítima. A esta altura Isabel, a Católica, havia se casado com Fernão de Aragão, quase clandestinamente selando uma aliança muito forte para a resistência portuguesa. A maioria do povo e da nobreza castelhana preferia o reinado de Isabel e Fernão à anuência portuguesa em Castela. D. Afonso V, inebriado com a possibilidade de união das duas coroas, mesmo correndo grandes riscos, escolheu iniciar as hostilidades, procurando para isso o apoio dos franceses, o que, como se sabe redundou em enorme fracasso. Em

⁴¹ “Revelam as Cortes de 1472-73 a grande fraqueza do Poder Central em face do incremento senhorial dos Braganças e também, dos vários ramos da nobreza, que se vêem contemplados com títulos e abundantes dotações. Mas denota-se, por outro lado um caráter de acentuado protesto dos procuradores das cidades e vilas, exigindo do monarca uma administração séria e baseada no direito dos povos, levantando-se contra os abusos da classe senhorial, e a absorção por esta dos lugares de jurisdição da própria coroa. Neste ponto as Cortes de 1472 podem significar o prólogo das Cortes de Évora de 1481, já no reinado de D. João II.” (Serrão, 1971, 613).

Estremoz, logo que soube da morte de Henrique IV, o rei português reuniu seu conselho, estabelecendo a convocação de cortes para a obtenção destes subsídios.

“ Mas, prudentemente como devem ser os reis, ainda que pareçam ingênuos, enviou primeiro uma embaixada aos Católicos: que deixassem de chamar-se reis, acatassem o direito, respeitassem D. Joana e lhe obedecessem a ele, Afonso V, como legítimo governador e marido que havia de ser da rainha; se não, era a guerra. Obviamente, foi a guerra.” (SOUSA, 1990, Vol I, 405).

Quando das cortes de 1475 a decisão relativa a, se Portugal iria fazer guerra ou não contra Castela, já estava tomada. Das cortes o monarca pedia o dinheiro, quatro ou cinco pedidos. No final foram outorgados três⁴². Entre os capítulos votados em cortes encontramos um relacionado aos direitos reais nas terras dos senhores. “Que se guarde o capítulo das Cortes de 1472-73, que proíbem aos senhores colocarem nas suas terras almoxarifes para cobrança dos direitos reais; e conhecimento dos respectivos feitos.” (SOUSA, 1990, Vol II, 438). E mais ainda, reivindicavam a anulação das cartas régias, fazendo também que os juízes ordinários fizessem cumprir a lei nas jurisdições nobiliárquicas. Ora, a força da nobreza estava tão ligada a posse e jurisdição de suas terras, que restringir-lhes esse privilégio, era minar pela base seu poder e prestígio social⁴³. Todas estas disposições sobre a jurisdição nas honras se consideravam em vigor na primeira metade do século XV, por isso que foram inseridas nas *Ordenações Afonsinas*, em especial no Livro II. Este tema era extremamente delicado para um monarca que vivia cercado pelos nobres, e mais ainda, necessitava de apoio para seus objetivos além fronteiras.

A imprudência política do rei frente à fidalguia, torna-se ainda mais evidente, pelo não cumprimento das disposições tomadas em cortes, como relatam os procuradores “ que o rei guarde as decisões tomadas em cortes.” (SOUSA, 1990, Vol II, 436).

⁴² Os procuradores responderam ao monarca que o pedido de empréstimo faria grande agravo aos povos, propondo que o dinheiro fosse recebido em dois anos. Mas, de forma imprudente, o rei não concordou com a reivindicação, obrigando os súditos e o reino já debilitado, a arcar com mais uma aventura desnecessária e desastrosa.

⁴³ “ O sistema de aforamentos ou emprazamentos, com sua forma precária de concessão de bens, cobria todo o reino e afetava quase toda a população. Grandes proprietários doavam herdades maiores ou menores a vilãos, do mesmo modo que as haviam recebido do rei. Alguns concelhos nasceram até deste tipo de concessão, feita a um grupo de pessoas. Integravam-se na hierarquia feudal, dependendo de sus senhores e não do monarca.” (Oliveira Marques, 1985, 157).

3.4.1 - 1477- Montemor-o-Novo

“E sendo El- Rei D. Affonso em França, o Príncipe fez côrtes geraes em Mantemor-o- Novo, onde para estas necessidades da guerra lhe foi pelo reino outorgado dinheiro, para que lançaram pedidos”. (PINA, 1901, 121) As cortes de 1477 foram as primeiras convocadas pelo príncipe regente D. João II⁴⁴, tendo o claro objetivo de conseguir ainda mais dinheiro para custear as despesas contraídas na guerra com Castela. Nestas assembléias foram- lhe concedidos dois pedidos, obviamente não sem protestos populares. Estes protestos sobressairam-se nos capítulos das cortes, decidindo-se com quanto cada extrato social deveria contribuir “ que se especifiquem os escalões de riquezas que corresponderão as taxas de contribuição dos privilegiados nos pedidos agora outorgados, isto é, quem há de pagar 1500 reais e 1000 e 500 e daí para baixo, e que privilegiados devem pagar... (SOUSA, 1990, Vol II, 440).

Os pedidos para que pessoas da nobreza ficassem isentas de mais esta sobretaxa também foram muitos; “ que as viúvas de vassalos e privilegiados, nomeadamente a de cavaleiros e vassalos que sirvam nas armadas e guerras como vassalos e escudeiros fidalgos, sejam escusadas de pagar nestes pedidos.” (SOUSA, 1990, Vol II, 440). E mais adiante ; “ que os vassalos que não receberam nem vierem a receber contias não sejam forçados a servir na guerra com cavalos, mas com armas que têm.” (Idem, 440). As exceções existentes eram justificadas pela preeminência da nobreza nas funções militares,

⁴⁴ Rui de Pina nos oferece o primeiro retrato de D. João II ao tornar-se regente: “ Sobre o Principe que tornou a Portugal carregaram muitos cuidados; porque não somente sobre seu justo juizo pendeo a governança do reino nas cousas da justiça, mas ainda muito mais sobre seu coração e esforço a defesa d’elle nas afrontas da guerra. A qual pela ausencia d’El- Rei D Affonso seu pai, que levou comsigo a frol da gente e armas do reino, crescia e se acendia muito nos extremos d’elle com roubos, mortes, fogo e sangue, e com entrada de gentes contrairas, a que o Principe de noite e de dia, e em armas sempre, vestido socorria e resistia com muita viveza e trabalho, não como Principe moço e novel, mas como ardido e velho cavalleiro, que nos trabalhos e afrontas por longos tempos fôra esprementado, e tanto era mais de louvar, quanto os imigos sendo mais, e elle em todo com menos possibilidade para os contrariar, não sómente muitas vezes defendeo em pessoa os reinos porque esperava, mas ainda os estranhos offendia e guerreava continuamente por muitas maneiras...E n’este mesmo anno com quanto pareceu que El- Rei D. Affonso levou do reino tanto dinheiro, que por muito tempo lhe podera soprir, porém as despesas de soldos e outras necessidades sobrevieram em tanto crescimento, que a El- Rei conveio socorrer-se aos dinheiros dos Órfãos de seus reinos, e a outros muitos emprestimos particulares, e por seus officiaes foram logo tirados e levados a Castella. A cuja paga o dito Principe depois que reinou, por descargo d’alma de seu pai, como bom e piadoso filho satisfez quanto pôde com muito cuidado e amor.” (*Crônica de D. Afonso V*, 1901, 84-85).

sendo o grupo social, ao menos simbolicamente, mais sacrificado nas guerras. Outra reivindicação dizia respeito aos criados e acostados de fidalgos “ que todo o privilegiado que pagar nos pedidos conforme a taxa do seu escalão econômico, mesmo que seja criado ou acostado de fidalgo, não seja por esse ano obrigado a servir pessoalmente na guerra.” (SOUSA, 1990, Vol II, 440). Exemplos outros poderiam ser aqui citados⁴⁵, relativos a questão militar englobando os extratos nobiliárquicos, já a essa altura não mais tão aguerridos para a luta contra os reis católicos.

3.4. m- 1477- Santarém- Lisboa

A decisão de reunir as cortes foram mais uma vez tomadas pelo príncipe D. João II, que continuava a reger Portugal devido a estada de seu pai em França. Durante este ano havia Afonso V enviado a Portugal um comunicado pedindo ao filho que assumisse o trono “e outra carta para o Príncipe seu filho, em que lhe dava uma triste conta de sua viagem, encomendando-lhe e mandando-lhe por sua benção que logo se alevantassem e intitulassem por Rei⁴⁶” (PINA, 1901, 123). O príncipe perfeito “por este apressado aviamento que as cartas se deu, solenizou logo seu levantamento em Santarém...” (PINA, 1901, 123).

Mesmo esperançoso de que o monarca retornasse, João II assumiu discretamente a posição de rei, não fazendo grandes solenidades. Nas cortes de Santarém, já dispunha de um tom mais firme, situação que permaneceu crescente após a morte de seu pai, quando tornou-se de fato o dirigente do país. A verificação da situação terrível que Portugal encontrava-se devido a trágica guerra com Castela obrigou uma “reformação geral da administração judicial, militar e financeira”.

O interesse histórico maior nestas reuniões foi o modo que o príncipe tentou estabelecer para as comissões “ a idéia era entregar a uma comissão especial, paritária a respeito dos três estados, os assuntos substanciais da ordem de trabalhos; era uma comissão de determinadores.” (SOUSA, 1990, Vol I, 412). Com o objetivo de garantir certa igualdade entre os estados o herdeiro da coroa conseguiu desagradar ao mesmo tempo clero

⁴⁵ “que os privilegiados que tiverem de servir na guerra não sejam obrigados a fazê-lo senão no modo como são acontados- os de cavalo, os de besta de garrucha, com ela, e assim os outros todos de todolas as outras armas” (Sousa, 1990, Vol II, 440).

⁴⁶ Dom Afonso V: desgostoso, sem ânimo para voltar ao reino, decide abdicar em favor do filho e sucessor natural, e partir incógnito para Jerusalém, consagrando-se ao serviço de Deus, o que de fato não acontece.

e nobreza. A tenacidade do regente manifestada em Santarém não será esquecida pelos fidalgos, que rebelando-se deixaram os trabalhos. A demora para uma solução final atrapalhou o desenvolvimento da assembléia que durou quatro meses sem grandes resultados, mesmo após sua transferência para Lisboa e chegada de D. Afonso V, que mesmo desgostoso, reassumiu o trono .

Os problemas entre D. João II e a nobreza foram, a partir daí, agravando-se. O futuro rei, diferentemente de seu pai, tinha na centralização do poder real seu principal objetivo, nem que para isso tivesse que destruir a família Bragança.⁴⁷

“ Em resumo: estas cortes de 1477 tiveram início em 10 de Setembro na vila de Santarém; foram transferidas para Lisboa após o regresso de D. Afonso V ao reino, dias depois de 15 de Novembro; e encerraram-se provavelmente antes do dia de Natal desse ano. Duraram, portanto quatro meses e alguns dias.” (SOUSA, 1990, Vol I, 415).

3.4.n- 1478- Lisboa

Existem alguns problemas cronológicos relativos às últimas cortes presididas por Afonso V. Veríssimo Serrão, autor do texto sobre as mesmas no Dicionário de História de Portugal (p. 773), nos diz que estas cortes foram, tão somente, uma continuação da anterior⁴⁸. Armindo de Sousa (1990, Vol I, 415-19) as vê de modo diferente, separadas das anteriores, e apresenta razões plausíveis para tal⁴⁹. Ficamos com a versão de Armindo de Sousa, pois além de mais discutida e justificada historicamente é também a mais atual. O

⁴⁷ “ Embora afirmasse que o pai o fizera senhor dos caminhos de Portugal, o rendimento da casa do Príncipe D. João não empalidecia face às maiores casas senhoriais, as do seu primo e cunhado D. Diogo, duque de Viseu, e a do também primo e cunhado, D. Fernando, terceiro duque de Bragança.” (Borges Coelho, 1996, 159).

⁴⁸ Não se torna pois aceitável separar as Cortes de Lisboa de 1478 das que as antecederam em Santarém, no mês de Setembro do ano anterior, impondo-se fazer o seu estudo no mesmo conjunto histórico e na fase do definitivo malogro da política de D. Afonso V em relação ao trono de Castela. (Serrão, 1971, 773).

⁴⁹ “ As cortes de 1477/ Santarém foram realmente transferidas para Lisboa, conforme atrás referimos, mas não entraram pelo ano de 1478. Estas são independentes, o que significa que tiveram convocatória nova. Desconhece-se é certo, essa convocatória, mas ficaram muitos indícios de sua existência, os quais, tomados na sua totalidade, ganham força conclusiva. Assim, por exemplo, esta assembléia de 1478 é sempre designada nos documentos como cortes de Lisboa, sem qualquer indicativo duma conexão com as de Santarém. Além disso, as de Santarém são referidas como cortes feitas pelo príncipe e estas como cortes feitas por D. Afonso V.” (Sousa, A. 1990, Vol I, 416-17).

objetivo da convocatória era conseguir equilibrar as finanças do estado, em déficit, devido a guerra iniciada em 1475.⁵⁰

“ Agora, graças sobretudo às capacidades de negociação e de diálogo de D. Afonso V, o objetivo foi alcançado e o erário doente recebeu uma injeção de capitais da ordem dos oitenta milhões de reais correntes- a maior soma outorgada a um rei em toda a Idade Média. Pode-se dizer que todos os súditos contribuíram, porque esses milhões foram assim repartidos: pelo povo que pediu só de pagar e por todos os privilegiados e vassallos, setenta milhões (aliás sessenta); e polos grandes e fidalgos de meu reino, dez milhões; e polos clérigos quatro milhões e meio; e polos judeus, quatro milhões e cem mil; e pera essa Ilha de Madeira, um milhão e duzentos mil; e pera essas outras ilhas, não contando Cabo Verde, duzentos mil”. (SOUSA, 1990, Vol I, 418).

O desequilíbrio entre a autoridade régia (nem sempre suficientemente forte) e o poder senhorial voltou novamente a tona. Nos capítulos especiais da Vila de Ponte de Lima às cortes de Lisboa encontramos um documento relacionado ao pedido de que esta vila continuasse realenga da coroa:

“ Dom Affonso per graça de Deus Rey de Castella, de Liam, de Portugall, de Toledo, de Syvilha, de Cordova, de Murça, de Jaem, das Algarves, d’Aquem e d’Alem Maar em Africa, d’Aljazira, de Gibraltar, Senhor de Bizcaya e de Molina, a quantos esta minha carta virem faço saber que em estas cortes que ora fiz em esta mesma de Lixboa me foram dados certos capitullos per Fernand’ Amorym procurador da villa de Ponte de Lima em nome do concelho e homees boons da dicta villa o quall procurador me requereo certas cousas por sua parte, os quaees foram vistos per mim e lhes respondy segumdo ao pee delles faz mençam, pedindo me o dicto procurador da dicta villa de Ponte que mandase dar o trelado d’alguuns dictos capitullos com as dictas minhas respostas por quamto a dicta villa se esperava delles ajudar. E eu vemdo seu requerimento lhos mandey dar dos quaees he theor que se adiante segue:

Senhor sabera a vossa mercee que esta villa sempre foy realemga da coroa do regno e agora a nos he dicto que alguuas pesoas grandes e poderosas a tem pedida a vossa senhoria. Pedimos vos por mercee e justiça que debes de fazer

⁵⁰ Como já observado no Capítulo I, a guerra com Castela só termina em 1479, com a assinatura do acordo de Alcáçovas.

que nam consentaaes nem queiraes outorgar tall petiroreo e que sempre a dicta villa seja realemga e da coroa do regno e em ello farees direito e ao povo muyta mercee. Ao quall capitollo responde o que segue: que se quiserem tyrar minha carta per seguramça do contheudo em seu capitollo que eu lha mandarey dar e seera confirmada per o prin<ci>pe meu sobre todos muyto querido e amado filho.” (*Cortes de Lisboa de 1478, Pergaminhos, n. 8*).⁵¹

A crise da autoridade monárquica em Ponte de Lima não era fato novo. Por ser realenga, era esta vila de feição nitidamente anti- senhorial, mas não faltavam exemplos de nobres que queriam adquirir a posse da região. Já, desde 1446 a vereação de concelho de Ponte de Lima vinha enfrentando a prepotência do fidalgo Leonel de Lima⁵², que desrespeitando a autonomia do concelho enviava seus partidários à vereação, quando não ia ali ele mesmo, o que era considerado um abuso sem precedentes. “Lutou o concelho de Ponte de Lima pela defesa intransigente dos seus direitos. Para isso era absolutamente necessário que nos trabalhos das vereações camarárias apenas participassem os homens-bons da vila. Nenhum deles, poderia ser de linhagem fidalga. (MORENO, B. 1986, 146).⁵³

O fato da vila contar com o privilégio de ser realenga, ou seja sem senhorio, estabelecia sua condição jurídica como de posse exclusiva da coroa. Esta disposição continuava sendo desrespeitada, apresentando os procuradores do concelho queixa ao rei. Apesar de não ter havido alterações formais em relação a situação política de Ponte de Lima, o monarca não agiu de forma rigorosa com os que queriam incorporá-la ao seu senhorio.

⁵¹ Documento publicado em: Marques, José. *Relações entre Portugal e Castela nos Finais da Idade Média*, Lisboa: JNICT. 1994. p. 62-63

⁵² “Este fidalgo de Ponte de Lima era filho secundogênito de Fernão Eanes de Lima, fidalgo galego que veio para Portugal no reinado de D. João I, a quem o rei deu as terras de Valdevez e Coira, e de Dona Teresa da Silva, filha de João Gomes da Silva, alferes-mor de D. João I, que foi o primeiro senhor de Vagos. Por morte de seu irmão mais velho, Álvaro Rodrigues de Lima, que faleceu solteiro, apenas deixando uma filha bastarda, obteve do rei D. João I as terras e lugares de Fraião e de Coira, as terras de S. Martinho, S. Estevão, Jaraz e Valdevez, e a casa de Giella, apesar do soberano invocar <<que nos tenhamos feita e hordenada hua ley em nossa uomtade que per morte de nenhuu fidalgo ou doutro qualquer que de nos traga alguas terras de jur e herdade nom fiquem saluo a seu filho ou neto lidímo e barom mayor e nom a jimãao nem jrmãa nem outro parente >>. A doação foi confirmada por D. Duarte, em 20 de novembro de 1443, e por D. Afonso V, em 7 de Março de 1449” (Moreno, B. *A Batalha de Alfarrobeira*, op cit, p 832).

⁵³ “D. Afonso V, dando sinal da sua tradicional debilidade e fraqueza, sentenciava que se o referido fidalgo quiser ir aa dicta vereaçom por alguaa cousa que a elle pertencer fale o que quiser e sse saia loguo da uereaçom e leixe aos ofiçiaes fazer sua vereaçom. Ficava assim a porta aberta para a perpetuação dos atropelos, se atendermos a que o concelho não possuía força suficiente para impedir tão incômoda presença no desenrolar dos restantes trabalhos.” (Moreno, H. B. 1986, 146).

O único documento de caráter militar produzido nas cortes de 1478 diz respeito aos besteiros do conto “ que o rei dispense os besteiros do conto⁵⁴ e os de cavalo; se não puder dispensar os primeiros, reduza o seu número a metade” (SOUSA, 1990, Vol II, 444). As bestas eram armas caras, mas bastante comuns. A série de guerras empreendidas durante o reinado afonsino, não só em Castela, mas também no continente africano, sobrecarregavam os que possuíam armas, explica-se aí a queixa.

As cortes de 1481- 1482, cruciais na retomada da centralização do poder monárquico, marcam o saimento de D. Afonso V, após sua morte em 1481. Estas, já presididas por D. João II, não inserem-se na periodização de nosso estudo. Apesar disto, também usaremos posteriormente alguns capítulos destas, pois estes fazem um balanço das queixas populares em relação ao reinado anterior.

3.5 - Opressões Causadas Pelas Doações e Arbitrariedades- O rei e a fidalguia.

Após análise do contexto e das especificidades de cada uma das 13 cortes convocadas durante o governo de D. Afonso V vamos proceder ao estudo das principais queixas dos povos, apresentadas em cortes, contra as atitudes do rei em favor da nobreza, para que oportunamente possamos aprofundar o estudo sobre os abusos cometidos pelos fidalgos.

3.5.1- Concessões exageradas de títulos nobiliárquicos e de terras

Ter títulos, ser honrado e possuir riquezas garantiram a supremacia da aristocracia frente aos demais grupos sociais⁵⁵. A posse de títulos nobiliárquicos, costume que se perpetua em toda a Europa Ocidental até meados do século XIX, sendo hoje

⁵⁴ De acordo com o glossário inserido na tese de doutorado de Fátima R. Fernandes (2003, 344), os Besteiros eram homens armados com bestas. No século XIV os besteiros do conto pertencem ao número de homens armados de besta que cada Concelho deveria ter. Cabia ao anadel- mor dos besteiros verificar as listas e preparação militar dos besteiros de todo o reino.

⁵⁵ “ Quando a Idade média termina, a nobreza apresenta variedade e complexidade. Mas algum dia existiu grupo social completamente homogêneo? Antiguidade, privilégios, atividade, riqueza, prestígio com sua parte de subjetividade, provocam diversidade. Mas além de suas gradações e oposições, ela oferece traços comuns: independência das estruturas que controlam o resto da população e dos encargos que pesam sobre ela, participação na vida pública, exercício da profissão das armas realizado a cavalo e no comando de um grupo, fortuna fundiária, transmissão hereditária do estatuto.” (Génicot, L. 2002, 288).

percebido como prática de longa duração, facultava aos nobres um símbolo de poder essencial na manutenção de seu status. “ O símbolo é um modo de pensamento e de sensibilidade tão natural para os autores da idade média, que eles não sentem a menor necessidade de prevenir os leitores de suas intenções teóricas, semânticas ou didáticas” (PASTOUREAU, 2002, p. 495).

Costume arraigado no pensamento cristão ocidental, os símbolos de poder perpassavam também a posse de riquezas. “ Tal riqueza ressaltava o quanto, na cultura medieval, o símbolo fazia parte do instrumental mental. Ele exprime-se por múltiplos vetores, situa-se em diferentes níveis e pertencia a todos os domínios da vida intelectual, social, moral e religiosa.” (PASTOUREAU, 2002, p.495). Portanto a necessidade dos epítetos de Duque, Barão, Conde, Visconde, etc garantiam formas simbólicas de representação social de grande valor no mundo fortemente hierarquizado da idade média.

Estes títulos gravitavam sobre a órbita do poder real, pois era o monarca que os concedia e/ou que os confirmava⁵⁶. Se o poder central os concedia ele também podia revogá-los. Veja-se, por exemplo, o que aconteceu com os partidários do Duque de Coimbra, D. Pedro I após a batalha de Alfarrobeira. Nas *leis afonsinas* estão inseridas, no Livro V, as revogações dos bens e privilégios dos que se juntaram ao regente. O artigo tem título sugestivo: “ Dos que foram na Batalha da Alfarrobeira contra ferveço d’ElRey”.

“ Porque na batalha da Alfarrobeira, que nós ElRey Dom Affonfo o Quinto houvemos com o Ifante Dom Pedro, alguus noffos naturaes foram hy da fua parte mortos, e outros prefos, e alguus outros fogidos; e por o feito affi feer notorio, os bees de todos os fobreditos foram conficados, e apricados aa Coroa dos noffos regnos per effe meefmo feito, fem per ello feer neeffaria outra fentença: e porque alguus outros acoftados ao dito Ifante ficarom ao dito tempo per feu mandado em a Cidade de Coimbra, e em algumas outras Villas e Caftelos, contra noffo ferveço, e outros efteverom e andarom com Dom Pedro, filho do dito Ifante, no Caftello de Marvom, e em outros lugares contra noffo mandado e deffefa, e por ello feus bees, affy dos que per mandado do dito Ifante ficarom em os ditos lugares, como dos que andarom com o dito Dom Pedro, como dito he, fom a nós comficados; e nos por as ditas razooes fizemos, e entendemos ao diante fazer mercee de todolos bees dos fufo ditos, a nos revees e

⁵⁶ Ver Cortes de 1455: “ que sejam guardados aos vassalos do rei os privilégios e liberdades concedidas pelos reis passados.” (Sousa, 1990, Vol II, 353).

defobedientes, a alguus noffos naturaas, fegundo nos aprouver.” (LIVRO II, Título CXX, 406).

Se ocorresse traição, contra a pessoa real o crime poderia ser enquadrado, segundo o Livro V das *Ordenações*⁵⁷, como de Lesa Majestade,

“Lesá Mageftade em latim tanto quer dizer em linguagem, como erro de treição, que o homem faz contra a peffoa d’ElRey; ca teição he a mais vil coufa, e a pior, que pode feer no coração do homem; e nacam della tres coufas, que fom contrairas aa lealdade, e fom eftas, a faber, torto, villeza, e mentira.” (Livro V, Título II, 7-8).

Baquero Moreno⁵⁸, já citado várias vezes neste trabalho, nos oferece diversos exemplos da situação dos que tomaram partido ao lado do infante.

As *Ordenações* também nos explicam as razões explícitas no direito que faziam com que os reis doassem terras e títulos “querendo fazer graça, e merce a alguas peffoas noffas naturaas, e de noffo dividido, a dellas por acrefcentamento de honra de noffos Regnos, e a outras per merecimentos, e grandes ferveiços, que fezerom a nós, e aos Reyx, que ante nós foram, e por outras razooes agufadas...” (Livro II, Título LXIII, 395).

Doar privilégios enfim era parte do poder jurisdicional dos reis. Uma das formas mais usadas por Afonso V eram as chamadas cartas de privilégios. Estas cartas podem ser classificadas, segundo Fernandes (2003, 344), como “carta régia concedendo isenções, imunidades ou privilégios a um indivíduo ou a uma comunidade. Geralmente chama-se privilégio particular, pois é concedido excetuando-se uma regra ou lei geral.” As doações de títulos e propriedades aos Bragança exemplificam a questão, segundo a fonte cronística, do recebimento de benefícios régios por merecimento. As doações a D. Fernando, filho do Duque de Bragança, citadas por Rui de Pina, conferem a estes diversos títulos, contribuindo, ainda mais para a ingerência desta tradicional família no governo afonsino e na constituição, levando em consideração o tamanho do território português, de um grande senhorio;

⁵⁷ “ Dos que fazem treição, ou aleive contra ElRei, ou feu Eftado Real”.

⁵⁸ A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico. Dissertação de Doutorado em História apresentada aos cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, 1973.

“ E no anno de mil e quatrocentos e sessenta e um falleceu D. Affonso, duque de Bragança, cuja casa e titulo e herança sobcedeu D. Fernando, marquez de Villa Viçosa, seu filho segundo; porque o marquez de Villa Viçosa, seu filho segundo; e porque o marquez de Valença seu filho maior era já sem filhos legitimos fallecido como já disse.

E entre os filhos que este segundo duque tinha, o maior era D. Fernando, que por acrescentar em sua honra, tendo para a dita passagem dos cavallos feita muita despeza, pediu a El-Rei licença para se ir a Alcacere como foi no mez d’Abril do dito anno, com duzentos de cavallo e mil homens de pé, em que entraram muitos fidalgos e outra nobre gente da corte. E d’Alcacere em companhia de D. Affonso de Vasconcellos, que depois foi conde de Penella, e do conde D. Duarte, a que o duque seu padre e elle tinham grande affeição, entraram muitas vezes em terra de mouros, e foram correr até às portas da cidade de Tangere, onde se fizeram honrosos feitos d’armas, e de que trouxeram grande numero de captivos e mui grandes cavalgadas. E fizeram outras cousas, em que D. Fernando ganhou bom nome e muita honra, com a qual se tornou a estes reinos logo no mez de Junho seguinte. E El-Rei por seus serviços e merecimentos o fez primeiro conde de Guimarães, porque depois quando casou com a duqueza D. Isabel filha do Infante D. Fernando, por honra de tão honrado casamento foi em vida de seu padre feito e intitulado duque da mesma Villa de Guimarães.” (PINA, 1901, 19-20).

Os excessos de doações aos nobres, por parte do rei, aparecem citados em cortes durante todo o período afonsino.⁵⁹ Este exagero de benefícios onerava demasiadamente o tributário das camadas populares, neste sentido é que qualifico aqui a ação real, como prática constante, em prejuízo dos povos. Nas cortes presididas de 1472-1473 (Coimbra- Évora), estas reclamações já se faziam ouvir:

⁵⁹ “ que o rei tenha parcimônia no dar dos casamentos, quanto ao valor das pensões e ao seu número, adequando as dádivas ao merecimento das pessoas e limitando-as àqueles que o serviram e servem.” (Cortes de 1472- 1473) , in Sousa, Vol II, 1990 p 387. E também “ que sejam revogadas as tenças concedidas àqueles que já receberam casamentos; que as tenças a não descontar por casamentos sejam também revogadas, isto é, paguem- se apenas aos que não receberam ainda os casamentos prometidos e só até ser atingido o quantitativo deles; que as tenças por merecimentos de serviços sejam substituídas por uma soma certa de dinheiro, a qual poderá ser paga em forma de tenças, mas só até ser atingido o seu valor; que sejam abolidas as tenças simplesmente graciosas, como essas que recebem bispos e outras pessoas do reino e de fora; que no futuro não sejam concedidas tenças a ninguém e que, em seu lugar, àqueles que merecem ou vierem a merecer retribuições régias, faça o rei mercê de dinheiro ou de ofícios ou outros favores- procedendo-se deste modo também com os que servem o monarca e ele haja de casar- e, não tendo a coroa meio de pagar, sendo necessário recorrer as tenças, então essas tenças sejam entendidas como pagamento a prestações, cessando quando a paga ficar concluída”. (Sousa, 1990, Vol II 387).

“ Que sejam revogadas, anuladas e aniquiladas todas as doações de direitos reais feitas pelo rei e seus antecessores, a começar pelas que foram feitas ao Príncipe e dele para baixo; que o rei jure não fazer no futuro mais doações desses direitos e que o Príncipe jure também não os alienar quando estiver no trono e quando houver de substituir o pai no poder ou em cargos governativos.” (SOUSA, 1990, Vol II, 388.)

As doações à Igreja também foram objeto contínuo de reprovação, pois no campo dos privilégios eclesiásticos não houveram modificações essenciais durante o século XV. A Igreja continuou, segundo Oliveira Marques (1987, 371), a gozar dos direitos e das regalias que a lei canônica e a lei civil e a tradição lhe concediam. Registram-se também os abusos e as irregularidades característicos da época, nomeadamente no que respeitava ao foro eclesiástico e à intervenção do Clero na redação dos testamentos. Também nas cortes de Coimbra- Évora (1472-1473), se fizeram presente os pedidos de revogação, por parte dos representantes dos municípios, dos direitos reais e jurisdições seculares cedidos à Igreja pelos monarcas.

“ que o rei revogue todas as doações feitas à Igreja, por ele e seus antecessores, de direitos reais, terras com jurisdição e reguengos, sem embargo de tais doações terem sido confirmadas pelo papa- pelo menos revogue as doações de jurisdições temporais chamando-as a si como alienáveis do poder monárquico que, sentindo o rei escrúpulos em tomar estas medidas, se procure para elas previamente, com muita instância, o acordo do papa, mediante a alegação de que essas doações foram feitas a título precário, (enquanto fosse a sua mercê) e de que os eclesiásticos não usaram delas nem usam como devem”. (SOUSA, 1990, Vol II, 389).

A par das doações eclesiásticas, também o rei era criticado por alienar seu patrimônio com os grandes senhores. Às preferências pessoais de D. Afonso V, como ocorreu em relação à família Bragança também incluía outra linhagem, os Vasconcelos.

Esta família, na pessoa de D. Afonso de Cascais⁶⁰, foi perseguida pelo regente D. Pedro devido à sua fidelidade à rainha D. Leonor, mãe do rei, durante o breve período em que esta ocupou o poder. Após este apoio, os Vasconcelos em sua maioria, foram obrigados a viverem exilados. Com a ascensão do jovem rei, ocorre o inverso, estes são agraciados com diversos bens. “Após este breve eclipse, coincidindo com a regência do infante D. Pedro, a família retomará a partir de 1450, a sua posição de destaque, com Afonso Vasconcelos de Cascais, futuro Conde de Penela, uma das mais importantes fortunas nobiliárquicas da segunda metade do século XV.” (GOMES, 1995, 90).

Já citamos anteriormente a participação do jovem Vasconcelos ao lado de D. Fernando de Bragança e de D. Duarte de Menezes na luta contra os mouros em Tânger. È em nome de seus feitos de armas que o rei lhe concede o título de Conde de Penela, juntamente com doações de mero e mixto império em seus domínios. Outro benefício concedido ao conde de Penela é o da administração dos câmbios do rei. Interessante é encontrar nas cortes de Coimbra- Évora (1472-1473) artigo explícito relativo às queixas dos povos contra tal situação.

⁶⁰ “ Entre os nobres mais importantes que aderiram à rainha, temos D. Afonso de Cascais, senhor de Cascais. Vítima de sua fidelidade a D. Leonor, mesmo antes da campanha levada a efeito pelo Regente D. Pedro contra o priorado do Crato, ficou privado dos bens móveis e de raiz pertencentes a seu sogro, Joane Mendes de Vasconcelos, os quais foram outorgados a seu cunhado D. Pedro de Castro. Estando já exilado em Castela, sofreu a confiscação da quinta da Charneca situada no termo de Lisboa, doada ao Doutor Diogo Afonso Mangancha, jurista e membro do conselho do rei, outrotanto sucedendo a determinados bens que ele e sua mulher, D. Maria de Vasconcelos, possuía e que não aparecem especificados, os quais acabaram por ser doados ao Conde de Ourém, apesar do mesmo não os haver solicitado. Excetua-se desta doação os haveres que já tinham sido doados pelo regente ao seu cunhado D. Pedro de Castro. De maneira a não deixar quaisquer dúvidas, tornou o Infante D. Pedro, em nome de seu sobrinho, a fazer outorga a Pedro de Castro de todollos beens de rrajz que pertencem e de djrecto podem pertencer aos moorgados que o dicto dom Afonso e dona Maria sua molher, tynham e pusujom e ouuerom de Johane Mendez de Vasconcelos. A razão de tal atitude surge claramente consignada logo no início do documento, em que se declara que dom Affonso de Cascaaes e dona Maria, sua molher se partirom destes nossos rregnos pera os de Castella, falando e obrando em elles coussas em nosso deseruiço e contra nossos rregnos, pollas quaaes rrazõoes, alem da pena corporall que por ello mereçem, deuem perder todos seus beens que aujom em os dictos nossos rregnos, os quaes djrectamente podemos dar a quem nossa mercê for.

Também o filho de D. Afonso de Cascais, se viu na continência de se homiziar com os seus pais em Castela. Assim vemos, de igual modo, os bens móveis e de raiz de D. Fernando de Cascais ou de Vasconcelos serem objeto de confiscação por determinação do regente. Foram eles doados ao Conde de Ourém. Uma parte dos bens, existentes em Alcácer, que obtivera por casamento com D. Isabel de Meneses, filha de D. Pedro de Meneses, Conde de Viana, e de D. beatriz Coutinho, foi-lhe igualmente confiscada e doada a Lopo Mendes de vasconcelos, cavaleiro da casa do Infante D. João.” (Baquero Moreno, 1973, 101- 102).

“ que seja revogada a doação dos câmbios reais feita ao Conde de Penela, tornando a sua administração ao rei, como no tempo de D. João I e de D. Duarte; não querendo o monarca administrá-los diretamente dê-os a pessoa fiel que cumpra o (...) Regimento e faça verdade entre o povo; que nenhum estrangeiro possa ter esses câmbios, que seja dado lugar a qualquer do povo que possa o mais do preço do ouro que receber por suas vendas, que possa cada um, nos lugares onde não há câmbios do rei, cambiar pelos preços e ordenações que se guardarem nos ditos câmbios.” (SOUSA, 1990, Vol II, 397).

O estudo da administração financeira durante o século XV, e de forma especial no reinado de Afonso V, nos conduzem também ao estudo das origens e evolução dos bancos e das casa de câmbio em Portugal. Na verdade estas instituições surgiram com mais vigor no século XV, devido à intensificação comercial do final da idade média, em especial as de natureza cambial, fortalecidas com a expansão marítima⁶¹. A doação da direção dos câmbios reais a D. Afonso Vasconcelos é outro tipo de benefício nascente e com grandes possibilidades de expansão. A posse deste privilégio nas mãos de uma grande casa senhorial prejudicou bastante a centralização do poder, causando o conseqüente descontentamento popular expresso em cortes. Antônio Dias Farinha (1992, 153-171) escreveu um artigo riquíssimo em informações sobre a constituição do primeiro banco em Portugal em 1465, ou seja contemporâneo a Afonso V. O primeiro banco seria o de Mossém Rafael Vivas localizado em Lisboa. Neste mesmo contrato é que foi cedida ao Conde de Penela a administração dos câmbios do reino.

O Contrato de cedência durante dez anos dos câmbios do reino a D. Afonso de Vasconcelos, Senhor de Penela, reservando também um só banco em Lisboa, que fora dado por cinco anos ao embaixador do rei de Tunes, publicado nos apêndices documentais do artigo de Antônio Dias Farinha (1992, p 169-171) nos oferece informações para o estudo de um novo tipo de privilégio outorgado por D. Afonso V.

⁶¹ “ A economia portuguesa conheceu um desenvolvimento muito rápido no início da segunda metade do século XV devido ao alargamento do comércio internacional na Europa, ao aproveitamento das riquezas da África Ocidental e à colonização dos arquipélagos atlânticos, entre diversos fatores. A estabilidade dinástica portuguesa após o recontro de Alfarrobeira (1449), a sua assunção régia do conjunto dos negócios do Reino, incluindo a governança de Ceuta até então confiada ao Infante D. Henrique, a relativa apatia de Castela durante o reinado de Henrique IV e a decadência do reino de Fez com o ocaso da dinastia meríndia explicam, em parte, o quadro político- militar favorável do início efetivo do reinado de D. Afonso V.” (Farinha, 1992, 153).

“ Nos el- Rey fazemos saber a quantos este nosso alvara de contrato virem que nos temos prometidas quatro mill coroas em casamento a Donna Isabel da Sylva molher de Dom Afonso de Vascomcellos senhor de Penela nosso bem amado sobrinho e ora o dito Dom Afonso em nome da dita sua molher veio comnosco a tall convemça que nos lhe mandemos dar como de feito damos os caymbos de nosos reinnos por dez annos primeiros seguintes que se começaram des primeiro dia deste mees de Julho desta era em pagamento de mill coroas das ditas quatro mill reservando hum soo banco na cidade de Lixboa porque o temos dado por cimquo annos ao embaixador del-rey de Tunez. E com condiçam que ele posa por caymboos em todas as cidades villas e lugares de nosos reinos nos quaees estem quaequer pessoas que ele quiser asy por seus feitores como por rendeiros delles sem nehua outra pessoa poder ter caymboos nem caymbar moedas ouro prata segundo adiante mais compridamente he declarado nas condiçõeas que se seguem.

Primeiramente que elle pellos ditos seus feitores ou rendeiros tenha em sosa Corte e em as ditas cidades e nos outros lugares de nosos reinos homde ele entemder que comprem serem postos caymboos nas praças delles fornidos de moeda de nosos reinos corentes pera se comprarem e caymbarem quaeesquer moedas que aos ditos caymbos vierem ou deles ouverem mester e posa comprar e vender todo ouro prata amodadae em anees e pasta quebrada e em pasta per aquella maneira e preços adiante declarados e outra alguua pessoa nom posa comprar nem vender a dita prata nem ouro em nosos reinnos e senhorios salvo em os ditos caymbos reservando os ourivezes ou outras alguuas pessoas que por bem de nosa ordenaçam o podem comprar pera seus usos como na dita nosa ordenaçam mais compridamente he conteudo da quall ordençam o dito Dom Afonso tera o trelado per o veador da moeda de Lixboa acostumada em a dita cidade de Lixboa homde quer que os ditos cayboos asy tiver.

E com condiçam que os ditos feitores ou rendeiros do dito Dom Afonso posam vender marco de prata por mais quinze reaes e asy as dobras escudos cruzados e quaeesquer outras moedas d'ouro por mais dous reaes a peça daquello que temos posto por hordenaçam ou he custume homde ordenaçam nom he posta; e ouro quebrado compraram pellos milhores preços que poderem mandar lavar per sy e pelos ditos feitores ou rendeiros em as nosas moedas em cruzados sem pagar tributo algum somente que se lavre a custa delle Dom Afonso paguando ele os custos que se lavra pera nos. E com condiçam que seja notificado aos nosos thesoueiros e almoxarifes e recebedores que nom recebam nem dem em pagamento prata nem ouro asy como já per nos he memdado sob a pena que

sobre esto hordenamos.” (ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 9, fólio 147, doc 3, fl 147v).⁶²

Alienar o patrimônio real consistiu um marco do governo em estudo. Este fortalecimento das casas senhoriais em detrimento do poder da coroa acentuou ainda mais as características aristocráticas da nobreza, mesmo que essa a exemplo do que ocorreu com D. Afonso Vasconcelos, participasse paulatinamente das atividades de cunho comercial. O próprio Afonso de Vasconcelos integrou-se a Ordem da Espada, de caráter honorífico e aristocrático.⁶³

A doação de terras, sempre inserida em qualquer tipo de análise que se faça sobre o século XV, já foi citada por diversas vezes nesta pesquisa, pois é impossível estudar a idade média portuguesa sem se referir continuamente ao patrimônio rural, seja ele eclesiástico ou laico. Aqui é preciso reconduzir esta questão elegendo como foco as queixas populares quanto as doações feitas diretamente pelo rei à nobreza⁶⁴. O preceito legal estabelecia que era proibido acrescentar honras e jurisdições por conta própria sem se receber diretamente do rei autorização para tal.⁶⁵

A administração da justiça nas terras dos nobres também consistiu em queixas apresentadas ao rei. “Que sejam revogadas todas as cartas que concedem a fidalgos o privilégio de terem ouvidores; que tais ouvidores sejam abolidos e, no futuro, não sejam dadas cartas com esse privilégio.” (SOUSA, 1990, Vol II, 403)⁶⁶

O privilégio surgia enfim como reflexo da magnanimidade régia e, em simultâneo, como uma garantia de segurança, numa época que o monarca deveria afirmava-se como peso importante na balança social. Por outro lado não devemos esquecer que,

⁶² Documento publicado por Antonio dias Farinha, op cit, p 169.

⁶³ Ver Capítulo I, cita-se a Ordem da Espada e suas características.

⁶⁴ De acordo com Joel Serrão no Pequeno Dicionário de História de Portugal (p 225), faziam os reis doações de terras, que passavam em propriedade plena do patrimônio da coroa para o do nobre beneficiado, sendo transmissíveis à família deste por herança. Tais doações eram também muito frequentes à Igreja, quer secular, quer regular, igualmente muito contemplada por particulares. Um grande número de doações incluía amplíssimos privilégios, ficando o novo proprietário senhor de quantos habitavam as terras que tinha recebido. De fato, em geral, a esse tipo de propriedade nobre ou eclesiástica concedia o rei imunidade, ou seja, isenção de impostos (que o senhor arrecadava) e de sujeição aos funcionários régios, passando o senhor e os seus delegados a administrar a justiça.

⁶⁵ “ E Esta Merce lhe faço com esta condição, que elles nam acrescentem as Honras, que foram feitas até o dito tempo, nem façam outras de novo, nem filhem maior Jurdiçam, que aquella, que per mim lhe he dada, nem embarguem aas minhas Juftiças a Jurdiçam, que nos outros feitos há daver...” (*Ordenações Afonsinas*, 1984, Livro III, Título L, 173).

⁶⁶ Este capítulo se refere às Cortes de 1472- 1473 realizadas em Coimbra- Évora.

mesmo na baixa idade média, a fidelidade da nobreza fazia-se necessária para a manutenção do próprio caráter da realeza, no caso do governo afonsino de feição aristocrática e senhorial.

3.5.2- As queixas contra a escolha dos vassallos

Entre os agravos apresentados em cortes, a escolha dos vassallos do rei constitui-se em aspecto interessante a ser observado. Existiram queixas contra a inserção de pessoas consideradas de “baixo escalão”, mas não contra o preceito de se escolher vassallos. As relações de vassalagem já foram objeto de discussão no capítulo II, e devemos ter em conta que inicialmente os vassallos del rey designava o grupo que pertencia aos extratos superiores da ordem nobiliárquica. Por outro lado, a mudança no costume de se conceder o grau de vassalagem somente a pessoas nobres caracterizou o século XV.

O fato de pertencer a uma linhagem deixou de ser algo tão necessário, pois indivíduos provenientes da burguesia, iam aos poucos imiscuindo-se nas prerrogativas que pertenciam, segundo a tradição, aos que as tinham por nascimento. Mais uma vez as descobertas marítimas provocaram alterações significativas, pois era necessário recompensar os indivíduos que participavam das viagens, isso às custas dos cofres públicos.

O estudo das linhagens nobiliárquicas nos apresentam as alterações que a fidalguia sofreu ao longo dos séculos XIV e XV. Estas mudanças refletiram paulatinamente em todos os aspectos das relações nobiliárquicas.

“ A extinção, ou perda de importância, das principais linhagens fernandinas após as convulsões político- sociais dos últimos vinte anos do século XIV, tem sido um tópico recorrentemente aceite pela historiografia portuguesa da Baixa Idade Média. Essa herança é, de resto, longínqua. Reproduz, no essencial, a perspectiva de Fernão Lopes, principal cronista não só da crise de 1383-85, como do reinado do fundador da Dinastia de Avis. D. João I. Significa isto que a composição da nobreza joanina, não oriunda da família real, tem sido compreendida basicamente em função das opções que os diferentes segmentos nobiliárquicos teriam realizado quando da crise de 1383- 1385.” (CUNHA, 1996, 225).

A Revolução de 1385 também foi marcada pela participação de linhagens de segunda ordem ao lado do Mestre de Avis. O predomínio dos filhos segundos e dos bastardos no exército de D. João, portanto do lado vencedor, caracterizaram posteriormente a ascensão de novos grupos ao poder, ao lado da decadência de linhagens até então tradicionais. As elites nobiliárquicas joaninas apresentavam portanto uma certa renovação. O caráter centralizador do Mestre de Avis, empreendido durante seu reinado em prejuízo dos abusos senhoriais, não deixa de ter reflexos sobre o estatuto deste grupo no século XV.

Mafalda Soares da Cunha (1996, 231) afirma que o reinado de D. João I é, por esta razão, um cenário privilegiado para aprender as diversas estratégias possíveis de mobilidade social, tanto descendente como ascendente, das elites nobiliárquicas. Fenômeno que adquire ainda maior interesse quando percebemos que a partir da primeira década do século XV, se alargou o quadro tradicional de hipóteses de ascensão pela abertura das campanhas militares do Norte da África e pelo estabelecimento das casas dos Infantes, como fato notório. Os filhos de D. João I, D. Duarte, D. Henrique, D. Pedro (regente), D. João e o bastardo D. Afonso estão no ramo das principais casas dinásticas de Portugal na Baixa Idade Média.

“No reinado de D. João I, o tempo funcionou como um fator estratégico fundamental para a nobreza. Tempo necessário para que se consolidasse as vantagens ou desvantagens comparativas obtidas durante o período de guerra ou para que frutificasse as estratégias de recuperação de poder e prestígio sociais, se não totalmente perdidos, pelo menos bastante abalados.” (CUNHA, 1996, 232).

Membros das Principais Linhagens de Portugal (Século XV)

Linhagens	Gerações Número	Número de membros					
		H	M	FL	FI	C	I
Ataíde	2	3	2	5	0	4	5
Azevedo	2	6	2	8	0	7	8
Castro a	2	8	2	10	0	7	10
Castro b	2	5	4	9	0	8	9
Coutinho	2	8	7	15	0	12	15
Cunha	2	20	7	27	0	18	27
Melo	3	13	7	20	0	15	20
Meneses	3	10	5	15	0	12	15
Pacheco	2	4	0	1	3	2	4
Pereira	3	27	18	13	32	24	45
Silva	3	21	13	31	3	22	34
Sousa a	3	5	4	6	3	5	9
Sousa b	3	4	6	10	0	10	10
Vasconcelos	2	10	6	6	10	6	16
Total		144	83	176	51	152	227

Legenda: H- Homens; M- Mulheres; FL- Filiação legítima; FI- Filiação Ilegítima; Casados ; T- Total.

Castro a- geração de Álvaro Pires de Castro, ascendente dos srs. De Reriz e Benviver:

Castro b- geração de Álvaro Pires de Castro, conde de Arraiolos.

Sousa a- geração de Martim Afonso de Sousa, futuros senhores de Mortágua; Sousa b- geração de Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo.

(Este quadro foi elaborado com base nas informações genealógicas constantes do Livro de Linhagens do Século XVI, introd de Antonio Machado faria, Lisboa: Academia portuguesa de História, 1956), in (Mafalda Soares da Cunha, A Nobreza no Século XV, op cit, 1996, 245).

A ocupação e manutenção das diversas praças no Norte da África permitiram maior abertura na base da pirâmide nobiliárquica e aumento nas possibilidades de mobilidade ascendente. Todo este quadro de mudanças sociais e linhagísticas abalaram tradições, alteraram costumes arraigados na mentalidade das pessoas, o mundo já não era o mesmo e as mudanças nas estruturas do todo social eram consequência direta desta desestabilização.

A forma encontrada pelos representantes dos concelhos de contestarem estas mudanças e o oneração dos tributos para manter os privilégios conseguidos por indivíduos de origem duvidosa através da ocupação africana, era queixando-se da existência e do aumento contínuo de vassalos reais sem ascendência nobre. Nas Cortes de 1455, as primeiras realizadas sobre os aspúcios do jovem rei diziam os procuradores “ que o rei não tome por vassalos pessoas de pequena conta, como alfaiates, sapateiros, barbeiros e lavradores, a menos que sejam filhos e netos de vassalos.⁶⁷” (SOUSA, 1990, Vol II, 349). Novamente a mesma reclamação se faz presente nas Cortes de 1459 (Lisboa); “ que o rei

⁶⁷ “ É extremamente difícil enumerar todos os mesteres que existiram em Portugal, nos séculos XIV e XV. O Regimento das Procissões de Évora, que data dos finais da centúria de Quatrocentos, fornece um quadro genérico, conquanto apenas esboçado, dessas profissões e da hierarquia que as escalonava. Vejamos qual era ela: (Marques, 1981, 136-137).

1º –{ourives/ picheleiros }

2º –{ tosadores/ cirineiros }

3º –{carpinteiros e serradores/ pedreiros, taipadores, calçadores, caeiros, cabouqueiros }

4º –{ oleiros/ telheiros e tijoleiros }

5º –{ ataqueiros/ safoeiros }

6º –{ correiros/ dargueiros/ sirqueiros }

7º –{tecelões, penteadores de lã, cardadores }

8º – “homens de armas”;{barbeiros, ferreiros, ferradores, armeiros, cuteleiros, seleiros, bainheiros, esteeiros, latoeiros }.

9º – { besteiros, espingardeiros }

10º – {alfaiates }

11º – { sapateiros, surradores e curtidores, odreiros }

tenha temperança e bom esguardo na nomeação de seus vassallos, de modo que não seja aviltada a vassalagem por pessoas indignas nem seja desprestigiada a honestidade da pessoas real.” (SOUSA, 1990, Vol II, 368).

Em 1472- 1473 (Coimbra- Évora),

“que o rei seja parcimonioso em tomar por moradores fidalgos de segunda categoria, esses que vivem na corte por benfeitoria, de modo que tal distinção seja dada a muito poucos...que não admita em sua casa fidalgos de terceira categoria, desses que usurpam estado por auto- promoção.” (SOUSA, 1990, Vol II, 384).

Os capítulos de natureza social nas Cortes de Coimbra- Évora possuem uma grande diversidade de pedidos ao rei no sentido de diminuir o número de vassallos e privilegiados; “que o rei proveja contra os excessos de vassallos e privilegiados da classe popular; que, ao menos, encerre o seu número, não dando mais privilégios, nem nomeando mais vassallos.” (SOUSA, 1990, Vol II, 428).

As mudanças no estatuto nobiliárquico feriam princípios estabelecidos, como já dissemos, e o aumento de pessoas que tinham acesso a mais privilégios a par dos que já existiam , fazia com que o rei necessitasse de mais impostos, quem pagava a conta eram os membros do povo. A penetração de indivíduos pertencentes à nobreza considerada de segunda categoria permaneceu no reinado seguinte, pois postos chave no exercício do poder régio como os do campo da justiça e administração foram entregues a esses por D. João II.⁶⁸

D. João II semeou o reino de homens de sua confiança direta, todos eles de um escalão social baixo, mas que tinham prestado serviços importantes e os tinham tornado conhecidos, nem sempre estes provinham das regiões mais ricas do reino, como se vê no

⁶⁸ “ O filho de D. Afonso V apoiou-se nalguns, poucos, fidalgos cimeiros na hierarquia social portuguesa- um grupo bem restrito de grandes famílias em que também confiava- mas, mesmo dentro destas, preferiu os filhos segundos eventualmente os bastardos, os ramos menos favorecidos. Escolheu, para lhes juntar na equipe de formação, cavaleiros e escudeiros recém promovidos e alguns, poucos, homens do povo. Controlava assim um grupo que se poderá considerar composto por uma nobreza de segunda classe, um grupo de gente certamente com muita ambição, mas que sabia que tudo tinha a esperar do monarca. A moeda de troca era a fidelidade.” (Mendonça, 1992, 183).

mapa. É evidente que privilégios foram dados a quem não os tinha, mas não se compara á prática anteriormente estabelecida por seu pai.⁶⁹

⁶⁹ O gráfico acima foi retirado do artigo de Manuela Mendonça, os Homens de D. João II, 1992, p 187.

3.5.3- O não fazer: A omissão em relação aos órfãos

Ao estudar as fontes relativas ao governo afonsino nos deparamos com extensa legislação que tentava regular a questão da orfandade em Portugal. O Livro IV das *Ordenações* está repleto de artigos sobre este tema. Nos capítulos de cortes também encontram-se vários pedidos relativos ao não cumprimento das leis dos órfãos. Estudá-los então é nosso objetivo neste momento, pois a omissão do monarca em relação a estes também se fez presente.

As pesquisas relacionadas à pobreza e à caridade na Idade Média encontraram em Michel Mollat⁷⁰ grande avanço, no sentido de ampliação de fontes e abordagens metodológicas. O grande problema enfrentado por quem elege este tema como objeto central de estudos é a origem das fontes, pois a grande maioria refere-se aos pobres, e entre estes os órfãos, de maneira indireta. É o olhar dos mais privilegiados que prevalece, pois, desprovidos de tudo, como os marginalizados poderiam ter deixados vestígios mais concretos sobre seu dia a dia?. Volto a esta discussão da pobreza para focar o problema dos órfãos que perpassa todas as sociedades em todas as épocas.

Em Portugal o livro de Maria José Pimenta F. Tavares⁷¹ pode nos auxiliar nesta busca da orfandade no século XV. Espoliações de ordem diversa sofriam os pequenos perante os que detinham qualquer espécie de poder. Dever dos monarcas então era tentar preservá-los, aliás em um período marcado pela mentalidade cristã, proteger os órfãos e as viúvas revestia-se de um caráter sacro, era esta uma missão perante Deus⁷². “ E Porque defto fe feguiu ata agora grande perda, e mal aos horfoõs, e nós pelo eftado, que nos DEOS deu, teemos da guarda deffes horfoõs grande encarrego, porque huma das coufas, que fom encomendadas ao Rey na fua terra, afsy he guardar, e manteer, e defender effes horfoõs;” (*Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXXXVIII, 329).

⁷⁰ Os Pobres na Idade Média, Rio de Janeiro: Campus, 1989.

⁷¹ Pobreza e Morte em Portugal na Idade Média, Lisboa: Presença, 1989

⁷² “ Foi decisivo para a Idade Média que, desde a Antiguidade tardia e os primeiros tempos medievais, a concepção cristã da caridade, abrangendo a da pobreza, tenha sido proclamada e praticada por bispos e monges, no Oriente e no Ocidente: essa concepção transforma a humildade espiritual num impulso para Deus, e visa a aliviar a humilhação material e social dos pobres.” (MOLLAT, 1989, 21).

“A criança mereceu a atenção das autoridades, sobretudo se órfã. Assim, tentava-se precavê-la contra uma pobreza fácil, provocada pela idade pouco própria para gerir os bens quando os possuísse. É óbvio que, na generalidade, o conteúdo das leis sobre a orfandade, mesmo quando este estatuto foi prolongado até os 25 anos, tendia a preservar um patrimônio de sua destruição. A orfandade da rua era ignorada pelo legislador, embora o não fosse pela assistência que, procuraria minorar a situação da mãe solteira, do filho bastardo da mulher pobre, evitando o crime do aborto e o infanticídio. Neste sentido, os monarcas concederiam o terço das multas dos excomungados aos hospitais de enjeitados que existiam nos diversos bispados. Para estas crianças acolhidas nos hospitais havia ainda a possibilidade da adoção, sobre a qual quase nada sabemos. Afonso Peres Cabelos, de Évora, foi buscar uma menina de seis meses abandonada num desses estabelecimentos e tinha-a em sua casa como filha e herdeira.

Mas uma grande parte certamente destas crianças geradas na bastardia e na solidão tinham como fim a morte, por interrupção da gravidez ou pelo abandono, deitando-as pellas augoas e pellas carreiras e pollos Rios e em outros lugares hu os nam possam achar senam de uentura, ou, então, a marginalidade para as que conseguiam sobreviver.” (TAVARES, 1989, 52).

A Igreja também multiplicou as formas de assistência, sobretudo aos pobres, aos enfermos, peregrinos e as crianças. A criação de hospitais e albergarias também contribuiu para o cuidado com os órfãos. Mas, mesmo com a assistência e a existência de leis, a situação dos órfãos não alterou-se. Vamos às Cortes, começando por Lisboa- 1439, período da regência petrina, onde era pedida as restrições na concessão de órfãos como mão -de-obra e jurisdição de seu feitos “ que os órfãos não possam ser dados para trabalhar fora das vilas e termos donde são naturais, sendo declarados nulos os alvarás que tal autorizam passados pelo rei e pelos corregedores; que os juízes dos órfãos sejam abolidos ficando a sua jurisdição aos juízes ordinários.” (SOUSA, 1990, Vol II, 329).

Posteriormente as queixas relacionadas aos juízes dos órfãos tomaram outra direção, pediam os povos sua extinção pois, muitos destes apropriavam-se indevidamente da mão- de – obra das crianças órfãs como seus servidores. “ Que nenhum juiz ou escrivão dos órfãos possa apropriar-se de moços órfãos como seus servidores, sob pena de perder os

ofícios; que os juízes dos lugares possam inquirir sobre este abuso e aplicar aos culpados a dita pena de exoneração.”. (Cortes de 1472- 1473).⁷³

A questão da tutoria dos órfãos mereceu vários artigos no *códice afonsino*;

“ Querendo os direitos proveer ao horfom meor de vinte cinco annos, a que o Padre nom ouveffe leixado tetor, ou curador em feu testamento, ftabelecerom e mandaarom, que a Juftiça da terra ou do lugar, honde effe Padre foffe morador taa o que fouber que o dito horfom afsy ficou sem tetor ou curador, a Juftiça fe deve enformar compidamente, fe ha hy no dito lugar alguum perante da parte do Padre, ou da Madre, e devem confranger aquelle, que lhe for mais chegado, que seja por ello abonado, idoneo, e perteencente, que filhe a guarda do dito horfom, afsy da pessoa como dos beens, pera os miniftrar bem e fielmente, em quanto durar o tempo de fua tetoria, ou curadoria...” (Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título LXXXV, 310).

Também sobre os órfãos recaíram os abusos praticados à revelia pelos fidalgos, veja-se, por exemplo, artigo presente nas Cortes de Évora realizadas em 1460, que tinha por objetivo defender os órfãos da sanha fidaldesca; “ que os fidalgos não tenham qualquer poder sobre os órfãos, nomeadamente não possam dá-los a ninguém, mesmo que os órfãos sejam moradores de suas terras...” (SOUSA, Vol II, 370). De fato o que ocorria era que os senhores, em seus domínios, apossavam-se destas crianças e decidiam seu destino, sem ao menos comunicar tal fato aos corregedores ou aos juízes dos lugares. O rei, apesar de deferir tal pedido, na prática, ao que parece, não agiu como prometeu. A omissão de Afonso V quanto a estes também se fazia sentir. Nos constantes pedidos, nas cortes realizadas sob seu reinado, percebemos a vontade popular de abolir os juízes dos órfãos, mostrando a incompetência da maioria destes funcionários em resolver o problema dos necessitados. Em Santarém- 1468 este desejo se fez mais uma vez presente “ que nos lugares com população até sem vizinhos, não haja juízes dos órfãos, ocupando-se das suas funções os juízes ordinários.” (SOUSA, 1990, Vol II, 380).

Neste caso a não- ação do rei, ou melhor, sua omissão quanto a realidade apresentada, contribuiu para o agravamento da questão. As principais prioridades do monarca não abrangiam uma maior firmeza nos problemas da infância. Interessante é

⁷³ Inserido em Sousa, 1990, Vol II, 417.

observar que, diferentemente, os filhos dos mortos nos empreendimentos expansionistas tinham um melhor tratamento. Recebiam donativos da coroa e seus pais, quando mortos em batalha, tinham a alma lembrada nas missas patrocinadas pelo rei. Reservava D. Afonso 15 reais brancos de esmola para cada uma das mil missas rezadas nos mosteiros da observância de S. Francisco e 100 000 reais para a redenção dos cativos. Sua mulher, D. Isabel, ao preparar o seu último dia, dotava moças órfãs para bem casarem, e deixava dinheiro para missas e resgate de cinco cativos.⁷⁴

3.5.4- Os abusos dos funcionários régios nos municípios

Judicialmente os concelhos encontravam-se subordinados à coroa. Os concelhos⁷⁵, que eram municipais, tomavam decisões em geral, no tocante à vida econômica da comunidade. Estavam mais sujeitos à influência das oligarquias que colocavam seus interesses particulares acima dos interesses públicos. A intervenção do poder real no âmbito dos concelhos, durante os séculos XIV e XV foi aumentando gradativamente, passando a exercer, cada vez mais, uma ação fiscalizadora sobre os mesmos, especificamente através das pessoas do alcaide e do juiz de fora ou corregedor, o qual, nomeado diretamente pelo rei, estava praticamente investido com uma parcela de seu poder, nas esferas judiciária e administrativo- financeira. Maria Helena Cruz Coelho, a propósito do que acabamos de afirmar, observa que: “ A monarquia foi tendo a perseverança de nele tentar sempre, e cada vez mais interferir para refrear os seus excessos e para recolher os dividendos necessários ao erário régio.” (1994, 33).

⁷⁴ Ver Tavares, 1989, p 98.

⁷⁵ “ A palavra concelho surge nos séculos XII nos diplomas e exprime a comunidade vicinal constituída em território de extensão variável, em que os seus moradores são dotados de maior ou menor autonomia administrativa. Em primeiro lugar, deve ter-se em conta que os nossos concelhos são tipicamente medievais, nascidos da sociedade de Reconquista, resultantes de fatores de ordem econômica, social, política e mesmo militar. Torna-se assim necessário dividir os concelhos em rurais e urbanos. Pra os primeiros, a base econômica está no contraste enfitético, isto é, o aforamento coletivo de uma parcela do território. Em relação aos seus moradores, geralmente pouco numerosos, a sua economia vislumbra-se pela referência a um magistrado, ou a um simples exator fiscal e que podiam ser eleitos pelos vizinhos. Quanto aos concelhos urbanos, a sua organização é uma repetição, quase sempre, dos concelhos- tipos em que o seu desenvolvimento condiciona a própria estrutura fixada pela carta de foral, embora tenha de ser considerada o organização territorial, de tão grande influência sobre ela.” (Pequeno Dicionário de História de Portugal, op. cit, 177).

As relações entre os municípios e a coroa, representada por seus funcionários, e, de forma especial pelos corregedores, não foram muito tranqüilas durante o reinado afonsino. As cortes, mais uma vez, nos servem como eixo de pesquisa em relação a este conflito de interesses baseado na relação poder central/ poder municipal. Os municípios, além de terem queixas diretamente contra os excessos da coroa, também criticavam a ingerência exagerada da nobreza em seu âmbito de atuação e a falta de postura do rei quanto a estes. Outra questão refere-se à alienação do patrimônio régio, e, como já dissemos ao longo deste trabalho, na luta poder central e oligárquico os concelhos sempre ficaram do lado da coroa. No governo do “Africano”, buscavam os procuradores nas assembléias, apontarem os diversos problemas que enfrentavam. Destacaremos aqui, parte destes, no que se referem aos abusos dos funcionários régios nos municípios. Notamos, entretanto, que as autarquias lutaram incessantemente por sua autonomia.

“Que sejam destituídos dos cargos os titulares de ofícios concelhios que não forem eleitos pelos concelhos; que seja restituído aos concelhos o poder de nomear os titulares desses ofícios; que apenas sejam enviados ao rei para confirmação os nomes eleitos para ofícios cuja provisão carece dessa confirmação e não os outros, que devem ser empossados logo à seguir à eleição.” (Cortes de 1451- Santarém).⁷⁶

“ Que os oficiais do rei e dos seus senhores não possam assistir às rolações das Câmaras; se tiverem que lá ir expor razões que lhes digam respeito, a si ou aos seus, vão e exponham, mas logo saiam depois de as expor, se não saírem, seja nula e de nenhum efeito qualquer decisão tomada na sua presença.” (Cortes de Santarém- 1451).⁷⁷

No âmbito de atuação concelhia direta não era permitida a presença de pessoas estranhas em suas assembléias. Alguns dos homens bons dos municípios também eram escolhidos para trabalhar mais de perto com o corregedor e outros oficiais que o rei designasse. Estes mais ricos e prestigiados cidadãos eram constituídos por mercadores e proprietários vilãos em sua maioria.

⁷⁶ SOUSA, A. *As Cortes Medievais Portuguesas* (1385- 1490), 1990, Vol II, 340.

⁷⁷ Idem, *Ibidem*, p 343.

“ A autonomia concelhia de gerência e direitos próprios foi acirradamente defendida e as queixas foram apontadas quer ao soberano, sobretudo quando lhe encurtava os termos para entregar os lugares, com toda sua jurisdição, aos privilegiados, ou aos oficiais régios, que lhes infligiam as liberdades, quer aos senhores que, com freqüência negligenciavam as suas prerrogativas. E sempre que puderam não deixaram mesmo de tentar aumentar seus privilégios e fortalecer seu poderio.” (CRUZ COELHO, 1983, 499- 500).

A permanência exagerada dos corregedores e ouvidores nos lugares, também foi alvo de críticas (Cortes de Lisboa- 1456); “que os corregedores e ouvidores que permanecem de cada vez em cada lugar mais tempo que o ordenado paguem 200 reais, metade para as obras do concelho afetado e a outra metade para os cativos; que o almoxarife deste lugar e seu escrivão anotem a pena e notifiquem- na...(SOUSA, 1990, Vol II, 356). A intromissão dos oficiais régios no governo dos municípios também se fazia presente cada vez mais, e também, de forma abusiva, levantando protestos em cortes; Vamos à de Lisboa realizada em 1459; “que nenhum oficial régio, tenha de ver cousa alguma nem se intrometa nas posturas, ordenações e almotaçarias dos concelhos; que seja posta uma pena rigorosa contra os metediços.” (SOUSA, 1990, Vol II, 362). E nas mesmas assembleias encontramos mais queixas contra os abusos, desta vez relacionados aos dinheiros das rendas dos concelhos: “ que os dinheiros dos concelhos não possam ser expropriados e que a sua administração seja gerida por eles em fomento das suas obras e de coisas de proveito comum das autarquias.” (SOUSA, 1990, Vol II, 368).

Mais uma vez repete-se as exigências quanto à autonomia dos concelhos em relação às suas vereações “ que os contadores e outros oficiais régios não possam estar nas vereações e posturas dos concelhos; que precisando de requerer alguma coisa, o façam rapidamente e saiam logo.” (Cortes de 1460- Évora). A privacidade das autarquias era algo extremamente desejado, tentando estes, de diversas formas limitar a intromissão dos corregedores e desembargadores régios.⁷⁸

A necessidade relativa à realização de inquirições sobre os corregedores e regedores da justiça nas comarcas, foi artigo de natureza judicial, apresentado às cortes de Santarém de 1468;

⁷⁸ “ Que os corregedores não se imiscuam nas vereações e posturas municipais, fazendo- os, que os seus despachos sejam de nenhum valor.” (Cortes de 1468- Santarém), in Sousa, op cit, Vol II, 376.

“ que o rei mande aos juízes das vilas e lugares que tirem, cada um em seu julgado, inquirições sobre a atuação dos corregedores (e de regedores da justiça), nos dois primeiros meses após o termo de seus mandatos, visto que os corregedores, desobedecendo ao regimento, não o faziam à respeito dos antecessores; que essas inquirições sejam tiradas pelo modelo estabelecido no regimento dos corregedores; que as inquirições sejam enviadas, no prazo referido, ao escrivão das malfeitorias da corte; que os juízes negligentes paguem três mil reais, mil para o denunciante, mil para os cativos e outros mil para a arca do concelho; sejam do mesmo modo tiradas inquirições sobre os oficiais das correições.” (SOUSA, 1990, Vol II, 380).

As *Ordenações de Afonso V*, Livro I, nos apresentam um regimento próprio do qual deveriam ocupar-se os corregedores da corte, iremos usá-lo, mesmo que estejamos a tratar especialmente dos corregedores das comarcas, pois, conforme a lei, as funções de ambos eram basicamente as mesmas. Este regimento nos interessa, neste momento, para observarmos, em que sentido as críticas a estes funcionários, sempre presentes nas assembléias afonsinas tinham razão de ser. Para tanto nos utilizaremos da definição de Carvalho Homem sobre estes, definição esta baseada no texto das *Ordenações*:

“ Do seu longo e articulado texto destacaremos fundamentalmente que o Corregedor da Corte teria, nos locais em que o monarca ou o tribunal da corte se encontrassem, a mesma competência que os corregedores das comarcas; caber-lhe-ia aí o julgamento dos feitos das viúvas, dos órfãos e das pessoas miseráveis, que tinham o privilégio de perante ele poder demandar; tomaria conhecimento de todos os feitos que se pudessem desembargar sem delonga, e ainda os respeitantes aos jogos de azar, usuras, excomunhões, porte de ouro, roupas, defesas ou armas e a barregueiros; fiscalizaria as contas e rendas dos concelhos, albergarias, hospitais e órfãos, daria cartas para a prisão dos malfeitores querelados. No que a redação de cartas régias diz respeito cumprir- lhe- iam as de provimento dos Corregedores e meirinhos das comarcas, de correição dos bens e rendas respectivos, que lhes cabia fiscalizar, e bem assim as cartas mandando que os Corregedores das Comarcas e os juízes das terras vissem o estado dos castelos, e mandando lançar anúduvas e tirar dinheiros para as obras necessárias; do seu foro seriam ainda as cartas de inquirição de malfeitorias dos poderosos, as sentenças dos agravos de feitos crimes trazidos à corte “de fora

parte”, bem como as dos agravos de feitos cíveis e crimes respeitantes a uma área de 5 léguas do local em que se encontrassem, e ainda as cartas de transferência de presos, de inquirição sobre juízes e Corregedores, de nomeação de Meirinhos das cadeias e carcereiros (da corte e dos lugares) e as quitações dos procuradores dos concelhos, mordomos dos hospitais e albergarias e tutores dos menores.” (CARVALHO HOMEM, 1990, 115).

No Livro I, Título XXIII, vê-se o texto em que se faz presente as competências, “Dos Corregedores das Comarcas, e cousas, que as seus Officios perteencem” (p 116-150), não vem ao caso aqui a necessidade de transcrever-lo, mas, é preciso considerar que sua elasticidade de atuações davam-lhes espaço, para que, se quisessem, cometerem toda espécie de abusos, e muitos não furtaram-se a isto. Luís Miguel Duarte (1999, 229), nos oferece o número exato dos trinta e quatro magistrados na direção das correições; Desses, vinte e cinco, ou seja, 73,5%, são corregedores, três governadores ou regedores de justiça e cinco são adiantados. Não deve ser exagerada, portanto, a idéia do recurso a fidalgos em detrimento dos magistrados de carreira. Não abundam os letrados, é certo, e provavelmente, conforme o mesmo autor, não atingiram uma dezena.

Se as funções do desembargo régio ficaram em grande parte nas mãos dos nobres⁷⁹ não é de se espantar com as freqüentes reclamações dos povos, que, prejudicados mais uma vez pelos exageros do rei nas doações dos ofícios régios aos privilegiados, sofriam as irregularidades com o consentimento do poder central. Os cargos eram concedidos portanto como mais uma benesse, uma recompensa, um benefício a um fidalgo, e não com o objetivo de frear-lhes os abusos em nome da centralização do poder como ocorrera em grande parte dos reinados anteriores, incluindo aí a regência de D. Pedro I.

⁷⁹ Este fato prova-se com o estudo dos titulares das correições, realizado por Luís Miguel Duarte (1999, p 226-229), em sua tese. Este destaca todos os nomes e as famílias nobres que tiveram este benefício recebido diretamente por ordem de D Afonso V.

3.6 - Os Abusos da Nobreza

Após um estudo geral das opressões causadas aos povos pelo rei D. Afonso V é preciso proceder à análise específica das principais queixas, dirigidas em cortes, contra os abusos cometidos pelos nobres. Sabe-se que a ordem nobiliárquica fundamenta-se em princípios hierárquicos consolidados, não querendo, de modo algum, abrir mão de seus privilégios. Além disso, como já observado no capítulo II, a sociedade portuguesa, ainda na época em apreço, era imaginada por todos como dividida em três ordens. “É ver as cortes... e concordantes às elites, as massas votavam por deferência. De modo que a teoria da sociedade pluripartida e plurifuncional, hierárquica e conservadora, foi doutrina aceite e padrão mental.” (MATTOSO, 1987, 331).

Apesar deste princípio, as disposições relativas a conduta social, incluindo aí a nobreza, encontram-se juridicamente prescritas no *código afonsino*, revelando, desta forma, como já observado, a crescente tentativa de centralização régia, embora neste momento, o contrário tivesse a passar. Mas, apesar disso, as transformações sócio- políticas, características do baixo medievo, atingiram todas as estruturas e grupos, mesmo considerando que o peso da nobreza foi, junto aos reis portugueses, e de maneira especial durante o reinado de Afonso V, superior ao das camadas populares.

Se as reclamações dos concelhos poucas vezes, como percebemos, conseguiram frustrar as doações régias aos fidalgos, por outro lado representavam a gradual ingerência popular em um mundo em transformação. Dentro do exposto vamos à análise dos abusos cometidos contra os povos, e, em que sentido estes feriram a legislação em vigor.

3.6.1- As Aposentadorias/ Comedorias

O tema em questão já foi objeto de análise quando tratamos das relações entre clero e nobreza⁸⁰, mas sua importância e abrangência vão muito além do que já foi dito. A aposentadoria surgiu, em sua gênese, como encargo de vassalagem, inserido no direito senhorial. Às autoridades régias ou fidalgos que passassem por uma povoação ou vila,

⁸⁰ Ver capítulo II

tinham os moradores a obrigação de fornecerem hospedagem, podendo aqueles nobres ou autoridades tomarem a pousada que lhes parecesse mais proveitável. Entretanto, esta requisição não era válida, se ao proprietário do pouso também tivesse sido concedido o direito de gozar de Aposentadoria. A esta isenção se chamava aposentadoria passiva.

O recurso à aposentadoria era muito comum. “Tinham direito a ela, em princípio, reis, grandes senhores e suas comitivas. Cabia ao juiz da terra preparar esse alojamento, fazendo distribuir os viajantes pelas casa do povoado, de acordo com a hierarquia. Compreende-se facilmente a que abusos daria lugar tal direito” (MARQUES, 1987, p.132). Muitas vezes eram os próprios senhores que escolhiam os lugares que queriam ficar, sobrepondo-se às autoridades locais. Além disso cometiam toda espécie de violência contra os moradores das casa, que eram obrigados a suportar tão incômoda presença, deixando suas camas, seus pertences, seu pão e vinho, quando não suas mulheres e filhas à disposição dos poderosos. Alguns chegavam inclusive a matar quem lhes atrapalhassem ou não quisessem recebê-los.⁸¹

Estes abusos cometidos pelos nobres ecoaram, repetidas vezes, nos protestos apresentados em cortes. Não só no governo afonsino tiveram estes lugar, mas aí sobretudo foram mais intensos. O recurso ao direito de aposentadoria era também bastante usado pela corte real, provocando queixas. Entre estas podemos citar as apresentadas às cortes de Lisboa de 1459;

“ que o rei tome providências contra os abusos cometidos pelos moradores de sua cortes nas aposentadorias, com justo e bom remédio, de modo que o povo sinta nelas algum refrigério; que eles paguem por pousada e cama, dinheiros, aqueles que o rei houver de ordenar; que os que não forem moradores da corte não tenham privilégio de aposentadoria- vão pousar nas estalagens ou onde lhes aprouver; e que isto se estenda a todos os senhores do reino, quando andam na corte ou fora dela.” (SOUSA, 1990, Vol II, 362).

⁸¹ Pior situação ainda se verificava quando da passagem das tropas por uma região: “O abastecimento de um exército em marcha fazia-se à custa das regiões atravessadas, quer por direito de aposentadoria, quer por compra ou promessa de compra, quer ainda por confisco puro e simples. Como sempre, a passagem de um exército constituía flagelo temível para a região, pelas destruições, roubos, mortes, ferimentos, violações, etc, a que dava lugar”. (Marques, 1987, 354).

Nas cortes de Guarda (1465), 14 anos depois a mesma reivindicação permanece “ que o rei não dê a fidalgos e escudeiros da corte alvarás para a obtenção de aposentadoria em lugares onde ele, rei, não estiver; se algum for dado, não tenha validade” (SOUSA, 1990, Vol II, 373).

Novamente em 1472-1473 nas assembléias de Coimbra- Évora, vê-se a mesma assertiva ;

“ que o rei faça para cada um dos da cortes um regimento que defina o seu estado e moradia- quantas pessoas podem ter, a quantas se dará pousada e quantas bestas, por cada um, hão- de – ter direito a palha **(de modo que a corte possa razoavelmente ser suportada nos lugares onde estiver sem destruição dos habitantes)**⁸²; que sejam dadas cópias desse regimento ao aposentador régio e a outros oficiais; e que não haja dispensas desse regimento” (SOUSA, 1990, Vol II, 385)

Quando o monarca pretendia deslocar-se, todo um complexo mecanismo era posto em movimento, tendo em vista assegurar, não somente a segurança da viagem, como também, a instalação da corte no seu destino. Este movimento era bastante complicado do ponto de vista logístico. De acordo com Rita Costa Gomes (1995,275), a regulamentação dos espaços privados, de uso da corte, consistia em um emaranhado de preceitos que, de acordo com o costume, deveria ser respeitado. Dois fatores, no mínimo continuavam sendo regra: Do ponto de vista de quem era alojado, a escolha do lugar deveria ser apropriada ao estatuto de cada um (o que englobava um prévio conhecimento da hierarquia e dimensões da comitiva real), e , do ponto de vista dos habitantes do local, para onde ia a corte, era preciso o mapeamento dos espaços disponíveis, atendendo sobretudo à condição de seu possuidor.

Os chamados aposentadores da corte⁸³ iam antes da comitiva, para preparar o local. Em geral não eram muito bem vindos pela população do lugar, que obviamente já

⁸² Grifo nosso.

⁸³ Nas *Ordenações de Afonso V*, Livro I, Título 70 existe o regimento do aposentador- mor.

previa grandes aborrecimentos. Localidades diversas serviam para hospedar a corte.⁸⁴ O deslocamento do séquito do monarca exercia sobre a comunidade que os recebia uma pressão constante, pois além de ter que resolver o problema da dormida também existia a questão dos mantimentos para os animais e a alimentação das pessoas. Vinho, pão, palha, tudo era requerido. Além disso tinha que ser o que havia de melhor na casa. A apropriação destes bens pela nobreza, quando viajava, gerava enormes prejuízos aos povos, levantando estes, clamores contra tais aposentadorias.

Para o monarca e para os representantes dos concelhos o direito da aposentadoria deveria ser requerido somente pelo rei e sua comitiva, os nobres, interpretando da forma que melhor lhes convinha, diziam que este privilégio poderia ser requerido em qualquer circunstância, como sendo inerente a sua posição social.

Suportar tais abusos e tentar diminuí-los, este era o dilema dos povos. O problema era que as violências praticadas em nome do privilégio de aposentadoria, na maioria das vezes, ficava sem qualquer punição, conforme a qualidade de seus atores e a importância do lugar aonde eram praticadas. Naturalmente que essas opressões foram maiores em lugares de grande trânsito. A disposição relativa aos abusos também tiveram lugar nas *Ordenações Afonsinas*. “ porque, Senhor, vos pedem por mercee, que mandees, que nom poufem com ellas em nas fuas cafas de morada. E mais tomão, Senhor, fuas beftas, e fuas palhas, e cevadas de fuas Quintaas, e Cafaaes: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que mandees, que fuas beftas, e coufas fejam coutadas.” (Livro II, p 353). Quase sempre, ao menos no discurso nas cortes⁸⁵ e nas leis do reino, o monarca condenava estes

⁸⁴ “ Da análise a que procedemos a partir dos itinerários régios, é possível concluir a enorme diversidade dos locais onde a corte se instalou, tornando pertinente a distinção entre as etapas mais ou menos improvisadas, em sítios visitados ocasionalmente; a rede de localidades onde é possível permanecer vários dias; e, finalmente, os centros urbanos que são os principais lugares da geografia cortesã. Quanto ao modo como a corte se deslocava, indicações acidentais demonstram que o rei podia viajar, com a sua privada família, antes da maciça transferência e da lenta instalação da maioria da corte na localidade, ou permanecer em etapa anterior até que o essencial das condições de sua pousada estivesse pronto, sendo situação comum também a sua deslocação, com um séquito reduzido, ocupando-se em caçar, independentemente da situação em que se encontrava a restante comitiva.” (Costa Gomes, 1995, 276).

⁸⁵ “Para atenuar tais gravames, ordenara El-Rei D. Pedro em Cortes, a requerimento dos concelhos, que condes, fidalgos, prelados e cavalleiros que tivessem casas na cidade e villas as reparassem e não deixassem cair, para nellas pousarem quando lá viessem; e para isso foi marcado um prazo. Por causa das guerras que sobrevieram, porém, não se cumpriu isso; pelo que os procuradores dos concelhos, nas Cortes de santarém de 1434, renovavam as suas queixas em tal matéria” (ALMEIDA, 1925, 188).

excessos e tentava dar-lhes remédio⁸⁶, obrigando aos viandantes, mesmo que pertencessem a seu séquito, que fossem para as estalagens.

A desculpa usada referia-se a pouca presença de estalagens e, que, quando existiam, eram precárias e sem condições de receberem os viajantes, em especial, os de status superior. Desde o governo joanino havia uma ordenação para que todas as cidades e vilas que possuíssem muralha ou que estivessem nas estradas deveriam construir hospedagens. “Embora existissem no país estaus⁸⁷ do rei e dos senhores, nomeadamente nas cidades mais importantes, a maior parte das hospedarias quatrocentistas eram devidas à iniciativa dos concelhos e, principalmente, à dos particulares” (GONÇALVES, 1967, 147). É claro que as hospedarias trariam grandes benefícios à população local. Em 1440 foi prescrito um regulamento dos preços das pousadas que tentavam garantir condições de cama e mesa razoáveis para os que ali fossem. Eis alguns artigos do regulamento:

“Item – o estalajadeiro dara aos q pousarem na estalagem sem dinheiro lenha para fazer de comer E auga E mátees e pratees e todollas outras cousas q conpirem pera fazer de comer E para servir a mesa.

Item- candeas dara o estalajadeiro por dinheiro sse alguém jantar ao estaaio E trouer ujanada E vinho page por tauolla moed Real.

Item—das pousentadorias q no forem estaaos cothinuados pagarõ desta guisa/ Se derem cama dalmadraq E çoçroda E cabeçal de pena E lençõees de pano françes hou de pano bretanhol delgado ou doutro pano delgado da terra desta bondade E manta de frandes E cuberta de hirlanda E cortina de pano de linho bornida (?) ou de sarja por tal cama como esta pagarom tres Rs cada hua pessoa q em ella dormir... E por cama de huu almadraq E huu cabeçal E dous lençõees destopa E hua manta da terra ou hua cuberta de burel mo Real.

⁸⁶ “ Até para a aposentadoria do rei e sua comitiva, estabelecia-se no código do século XV que as casas dos vassallos, e as das suas viúvas que não houvessem descido da categoria dos maridos, eram isentas de dar hospedagem; e tanto essas casas, como outras cujo os moradores tinham do rei privilégio particular, só ficavam sujeitas à regra geral procedendo ordem do soberano, quando ou a terra era tão pequena que de outro modo não poderia alojar-se ai a comitiva, ou esta era tão numerosa que não havia meio de atender a todos os privilégios. As adegas e lagares, os celeiros e lojas de quaisquer moradores, os hospitais e albergarias tendo habitantes e albergarias, tendo habitantes, não se davam de pousada. Ao dono da casa não se devia tirar o quarto onde dormisse, salvo quando o hóspede fosse algum prelado ou outra pessoa de grande condição e não houvesse na casa outro quarto onde ficasse condignamente aposentado” (Gama Barros, 1896, Tomo II, 221).

⁸⁷ Sinônimo de estalagens, hospedagens.

Item- q qualquer scud ou outro home q andar de besta pagara de bellaxira huu reall e home de pee meo Reall por dia e noite. E sse nom esteuerem mais q huu comer ameeade E por esto aueram mãtees e pratees ou talhadores e uasilhas em q tenha ujnho e auga e per q bebom e llenha pera sse fazer de comer e espetos e louça em q cozã e cádea ou cadeeiro pera alumear a casa ataa ora de dormir e nom sseram tehudos pera dare cadea pera penssare das bestas nem pera outra cousa ssom aquella E os barletes do estaaos faram camas e porrã mesas E sse allghuuns comerem em casa desses senhores e nom nos ditos estaaos q nom ajam mester as ditas cousas nom seram tehudos de pagar a bellaxira...”

(*Archeologo Portugues*, Vol XV).⁸⁸

A par da necessidade de pousos de qualidade ao longo dos lugares mais trafegados, a coroa ainda defrontava-se com outros problemas, que, na verdade, eram continuação da mesma mentalidade relativa ao direito de pousar, da qual reivindicavam os nobres. Apesar de hospedarem-se em estalagens, os fidalgos continuavam praticando abusos de toda ordem. Obrigavam os estalajadeiros a aposentar, gratuitamente, alguns viajantes, e pior, ameaçavam com a morte quem não se dispusesse a obedecê-los. Para que a presença de estalagens em todo o Portugal progredisse foi necessário um privilégio real para os donos dos estabelecimentos, o qual deveria garantir tanto a integridade material da hospedaria, quanto de seus donos e serviçais. “ Numa carta de privilégio outorgada a Gonçalo Eanes, morador no Rabaçal, diz o rei que; segundo nossa hordenança por os estallegadeiros Teerrem melhor guissado como ajam de manter suas estallageens os priujllegeamos E Relleuamos de Mujtos cargos E serujdoeens”(GONÇALVES, 1967, 147). Essas cartas não obedeciam todas o mesmo padrão. O estalajadeiro em geral não estava obrigado ao serviço militar. Em uma época de crise e constantes guerras, como foi o século XV, tal privilégio era bastante considerado. Entre o que comumente se estabelecia nessas cartas estavam:

“ que nenhum hóspede filhasse roupa, ou qualquer outra coisa, da estalagem, contra vontade do dono; que todos pagassem sua despesa antes de partir. No caso de se verificar algum furto ou de alguém não pagar a dívida contraída, far-se-lhe-ia arresto em seus pertences até tudo estar pago no triplo do seu valor,

⁸⁸ Documento publicado por Fortunato de Almeida, op cit, 188.

subsistindo a multa fiscal de quinhentos soldos, porque passaram meu mandado, ou seria preso e, da cadeia, pagaria, também no triplo, o valor do furto ou da dívida. Proceder-se-ia assim nos casos, respectivamente, de o culpado ser, ou não, pessoa de condição superior. Conseguindo ausentar-se do concelho sem satisfazer os danos causados, qualquer juíz, em qualquer parte do reino, devia cumprir o estipulado na carta, mediante a sua apresentação. Para que não se verificassem arbitrariedades nos preços- por certo tanto de temer de uma parte ou de outra- o próprio rei se encarregava de os fixar, com exceção das camas, quando o hóspede quisesse roupas de melhor qualidade. Além disso, os animais de carga que estivessem a serviço da estalagem, não podiam ser requisitados para quaisquer outros fins.” (GONÇALVES, 1967, 148-49) .

Na época em apreço, devido ao aumento das hospedarias, outros privilégios foram estabelecidos, como o de não pagar sisas pelos produtos vendidos nas estalagens e multa para quem tomasse a casa do estalajadeiro sem pagar. Esta multa consistia em 6000 soldos. O problema é que D. Afonso V, nem sempre cumpria o prometido. Nas cortes os protestos não só gravitavam em torno dos abusos cometidos, mas principalmente pelo não cumprimento do já havia sido estipulado anteriormente. Mesmo assim verifica-se que o número de estalagens progrediu de forma ascendente durante todo o quatrocentos, conforme cartas de privilégios outorgadas na época, (ver tabela). A distribuição geográfica destas também aumentou, (ver mapa). A sua maior concentração verifica-se nas regiões de Lamego e Riba Coa⁸⁹ .

⁸⁹ “ Aqui , talvez, por passar uma importante via de comunicação com destino à Castela, a sua densidade era tal que, numa aldeia como Vilar Torpim, em termo de Castelo Rodrigo, existiram nada menos de quatro estalagens a quem fora concedido diploma de privilégio.” (Gonçalves, Iria. 1967, 154).

Estalagens particulares munidas do privilégio ou diploma régio⁹⁰:

1441-1445	17 cartas
1446-1450	14 cartas
1451-1455	32 cartas
1456-1460	17 cartas
1461- 1465	28 cartas
1466-1470	16 cartas
1471- 1475	21 cartas
1476-1480	12 cartas
1481- 1485	27
1486- 1490	56 cartas
1491- 1495	30 cartas
Total =	270 cartas

⁹⁰ Dados retirados de Iria Gonçalves, 1967, p152-153

3.6.2- As usurpações contra os lavradores: As tomadias.

Entre os numerosos abusos dos quais as camadas populares, e, de forma especial os trabalhadores do campo, foram alvo estão as tomadias. Estas usurpações arbitrárias atingiam diretamente os pobres⁹¹, sendo as mais sentidas e odiadas por eles. Originariamente o termo tomadias⁹² compreendia um direito que assistia aos reis e senhores feudais de tomar mantimentos e roupas de seus vassallos, enfiteutas e colonos. Desde o princípio esta prática gerou diversas arbitrariedades. Nas *Ordenações de D. Duarte*, tal prática foi descrita “ mujtos fidalgos que dizem que teem uossa teençam em sas casa castellos E villas E pellas terras chaans comer E estragar o alheo.” (1984, 633). Também no *Monumenta Henricina*, (1965, 26) encontra-se entre outras, uma carta do Concelho de Faro, pedindo ao rei que lhe fossem pagos muitos figos e vinhos tomados pelo Infante D. João para a armada de Tânger, porque, sem embargo de D. Duarte ter ordenado a seus contadores que o fizesse, não foram pagos, alegando-se a falta de dinheiro para tal, como também não teriam sido pagos as muitas coisas tomadas pela ocasião da passagem dos Infantes de Aragão.⁹³

⁹¹ “ O pobre é aquele que, de uma maneira permanente ou temporária, se encontra numa situação de fraqueza, de dependência, de humilhação,, caracterizada pela privação dos meios variáveis, segundo as épocas e as sociedades, de poder e de consideração social: dinheiro, relações, influências, poder, ciência, qualificação técnica, honorabilidade de nascimento, vigor físico, capacidade intelectual, liberdade e dignidade pessoais...” (Mollat, op cit, 14).

⁹² Posteriormente, conforme o Dicionário organizado por José Eduardo P. de Godoy, (op cit, p 131-132) a palavra Tomadia se constituirá em uma penalidade pecuniária. As mercadorias contrabandeadas estavam sujeitas à Tomadias, ou seja, apreensão e confisco em favor da fazenda real, mas dela eram deduzidas as partes pertencentes aos encarregados da fiscalização ou aos denunciantes. Um Decreto de 22 de Setembro de 1758 concedeu à Santa Casa de Misericórdia de Lisboa a parte das Tomadias que caberia à fazenda real.

⁹³ “ Outrossy, ssenhor, por mandado do jfante don Joham, uosso tio, ffoy tomado, em esta ujlla, quando foy a armada de Tanger, muytos figos e uinhos aos moradores della sem lhe seer pagado nenhuua cousa, posto que por elrey, uosso padre, cuja alma Deus aja, fosse mandado a Lourenço Rodriguez, uosso contador, e a Fernam de Seixas, almoxarife, que compridamente sse pagase todo; os quaes o poserom pouco em obra, mostrando que nom auja dinheiro pera tal pagamento se fazer, entanto que se passou atee ora, nom podendo dos sobredictos auer nehuu pagamento, pero bem rrquerido lhe sseja. E, por esto nom fficar squeeçido, praza aa uossa ssenhoria que uos nembrees da alma de uosso padre, de guisa que os pobres a que esto assy he tomado nom gemam, e mandees ao dicto contador ou almoxarife que façom dello boo pagamento, a cada huu como foy filhado, pois hi há dinheiro per hu se pague; e nom se ponha em soma e despesa com muytas e jnfijndas cousas que a esto poboo foj filhado quando foy a pasagem dos jffantes dAragom, que nunca se pagarom, segundo som asentadas pello uosso scripuam da alfandega, em o liuro do dicto anno. E em esto, ssenhor, nos farees grande merçee...” (1965, 26).

O ato de tomar aos povos era prática inclusive de reis e infantess⁹⁴, mas quando também os nobres alegavam para si tal direito o clamor era ainda maior. Em suas terras e pelos caminhos os fidalgos abusavam indiscriminadamente de tal uso. Quando chegavam a uma povoação, exigiam que seus moradores lhes fornecessem pão, vinho, galinhas, peixes e outras carnes, tomando o que necessitavam sem pagamento algum.

“ Nas Cortes de Santarém de 1434, dizem os procuradores dos concelhos, que os fidalgos que teem as jurisdições das terras, por gram sultura q e ellas tomã por mjgua de justiça, tomam aos caseiros e lavradores pão, vinho, carneiros galinhas, cevada, palha e erva que teem para sustento de seus bois, e ainda lhes tomam os filhos, E sse serue delles como demonjos, e as roupas de cama e as alfaias de suas casa, dizendo que isso lhes é devido por virtude das suas jurisdições. Pedem que El- Rey proiba tais coisas com graves penas; que declare até onde se estendem aquelas jurisdições; e que mande todos os anos em cada correição inquirir por pessoas capazes, de fora da mesma correição, sobre o procedimento de tais fidalgos; pois é isto huu dos mayores estragos q sse fazem e a uossa terra e q mais compre proueer de rremedio e decraraçõ.” (ALMEIDA, 1925, 182-83).

Como vimos, as tomadias ocorriam bem antes do governo afonsino, mas em tal período foram ainda mais intensas. “Quem lê os textos, capítulos de cortes e sentenças régias sobretudo, fica com a impressão de que no período do nosso estudo- especialmente depois da conquista de Ceuta e especialissimamente no reinado de D. Afonso V- os fidalgos se comportaram pelo país como tiranetes de um qualquer farwest. Exagero? Não cremos. (MATTOSO, 1993, 385). Para conhecermos um pouco mais estas práticas, vamos voltar às queixas apresentadas em cortes. Começaremos pela primeira assembléia reunida após a morte do Duque de Coimbra, que teve lugar em Santarém (1451): “que os fidalgos e

⁹⁴ “ Quanto ao modo de pagamento das virtualhas para a família real e respectiva comitiva, nas terras onde se encontrassem, também o povo reclamava nas Cortes de Lisboa de 1459. Pediam que os fornecimentos de galinhas, patos, leitões, cabritos, ovos, manteiga, etc, que o povo era forçado a fazer, quando El-Rei ia às cidades e vilas do reino, fossem logo pagos pelo cofre do concelho, cujos oficiais podiam reclamar, dos galinheiros e compradores de El- Rei, o respectivo reembolso, muito melhor do que o povo...” que hymos tamtas veezes rrequer o nosso ataa que nos Enfadamos E ante leixamos perder o nosso que por ello perdemos nossas jeeiras. Respondeu El- Rei que não queriam bem, pois haveria nisso grandes trabalhos e outros inconvenientes. Contudo havia por bem que toda a pessoa ou lavrador trouxesse os mantimentos à feira sem lhe serem tomados por seu comprador ou outro Senhor ou pessoa; e, se os não trouxessem por sua própria vontade, os juízes lhos fizessem trazer em abundância, e os vendessem à sua vontade a todos em geral, sem diferença de preço para uma pessoa mais que para outra.” (ALMEIDA, 1925, 136).

poderosos não possam tomar roupas e mantimentos fora das suas terras, a menos que exibam escritura pública que lhes confira esse direito, ou provem que para isso tem direito adquirido imemorialmente e possuídos sem contradição: sejam punidos os que, sem essas provas, persistirem em praticar as ditas tomadias” (SOUSA, 1990, 347).

Em Lisboa (1455), “ que se proíba tomar os filhos aos lavradores mesmo a contento dos pais..” (SOUSA, 1990, p.349). Também em novas cortes realizadas em Lisboa (1459), volta-se ao tema de tomar os filhos dos lavradores, para o serviço direto dos fidalgos, “ que o rei proíba a todos os fidalgos tomarem filhos dos lavradores, mediante uma boa pena, tal como a perda da jurisdição das terras àqueles que a têm.” (SOUSA, op cit, p.358). Outras opressões sobre o povo, e de forma especial sobre os lavradores foram denunciadas, cita-se aí também o relatório das inquirições tiradas por João Rodrigues Mealheiro e Vasco Fernandes. Pede o povo que o rei tome ciência do que sofrem os lavradores “e livre o povo do cativoiro” (SOUSA, 1990, 359). As opressões descritas eram: “ extorsão de dinheiro sob ameaça de prisão; serviços forçados sob ameaça de penhoras; exigências de trabalhos molendários, sem pagamento de salário; e, por outro lado, atitudes arrogantes e desmesurada tais como afirmarem que nom conhecem outro rei em sua terra senom si” (SOUSA, 1990, 359). Esta última denúncia era considerada gravíssima, pois consistia em difamação da autoridade régia, o significado simbólico de tal injúria à pessoa real era alvo de repulsa pelos povos. “ Quem grita Aqui de alguém que não ele, está a afirmar implicitamente, que o poder régio, naquele local e naquela hora, é menos eficaz do que o de algum particular” (DUARTE, 1999, 318).

Nas mesmas cortes de 1459 as usurpações e tomadias dos séquito real foram apresentadas pelos procuradores dos concelhos ao rei, exigiam estes o pagamento dos gêneros levados por requisição municipal, para onde estava a corte do rei.⁹⁵ Outro capítulo também se refere a tomada de bestas para o serviço real e dos concelhos “não se tomarão bestas aos lavradores para os transportes do rei e dos concelhos a não ser que se não possam encontrar nenhuma outras” (SOUSA, 1990, 369).

⁹⁵ “ que o rei mande pagar aos lavradores com os dinheiros das arcas dos concelhos no acto da entrega as galinhas, patos, leitões cabritos, ovos manteiga e outros gêneros que eles são obrigados a levar às cidades e vilas onde a corte se encontra; que depois os oficiais concelhios requeiram os dinheiros pagos aos galinheiros do rei; os que não cumprirem o que se pedem paguem mil reais para os cativos. “(SOUSA, 1990, 360).

Nas cortes de Guarda (1465), requeriam, os declarantes as penas contra o abuso das tomadias;

“ que os fidalgos e poderosos não possam tomar por si em suas terras, mantimentos nem outras coisas, mas só através dos juízes e ouvidores, os quais o façam com justiça, respeitando os privilégios àqueles que os tiveram e não devassando o que não deve ser devassado; que as coisas tomadas sejam pagas a dinheiro, ou prendas que as valham, conforme mandam as Ordenações; se alguém o contrário fizer ou mandar fazer, pela primeira vez pague-o anoveado, pela segunda perca a jurisdição, ou terra, ou honra, e pela terceira seja degredado segundo a vontade do rei; se for homem de fidalgo a prevaricar, seja preso por ladrão e tenha as penas prescritas pelo direito contra os autores de roubos manifestos; que o rei não dispense ninguém, em caso algum, desta ordenação ou capítulo.” (SOUSA, 1990, 374).

O não cumprimento do preceito legal, este foi o grande dilema do governo de Afonso V. As reclamações contra os mesmos abusos continuaram nas cortes de 1472-1473 (Coimbra- Évora)⁹⁶ e nas de Évora (1475)⁹⁷, se permaneceram, fica evidente que o monarca não havia dado solução ao problema. Outro obstáculo à justiça consistia em que, quando as inquirições visitavam as terras os nobres permaneciam em seu senhorio, atrapalhando os trabalhos dos funcionários régios. Com os costumes daquele tempo e o prestígio da nobreza, perante o rei, era impossível acabar com esses abusos.

As extorsões praticadas pelos fidalgos eram mais comuns nas regiões de Entre-Douro e Minho e nas Beiras, lugares cheios de nobres, mas longe da presença constante das justiças reais. “Em 1481, D. Afonso V referiu-se às aventuras do filho do marechal D.

⁹⁶ “ que os senhores e fidalgos lancem peitas e tomem às pessoas o que é delas; que mande tirar inquirições sobre estes abusos a pessoas dignas da sua confiança e que durante as inquirições esses senhores e fidalgos se afastem das terras; que depois mande fazer direito, com a execução da justiça”. (Sousa, 1990, 422).

⁹⁷ “ Que o rei proveja, com justiça contra os fidalgos que tomam ao povo vinho, vacas, porcos, carneiros, e, sobretudo taças, ouro e dinheiro” (Sousa, 1990, 436).

Fernando do Coutinho⁹⁸, perpetradas na vila e Alfoz de Pinhel”. (MATTOSO, 1993, 385). Eis os termos usados pelo rei, em relação aos absurdos realizados por este fidalgo: “Inauditas hostilidades, roubos e tiranias”. “ O mesmo pode ser dito das façanhas de outros Coutinhos, no terceiro quartel do século XV, em terras da Maia, de que eram senhores” (MATTOSO, 1993, 385).

Outro caso conhecido em relação às espoliações efetivadas por nobres, não somente fora de suas terras, mas também nelas próprias, é o que se referem os procuradores de Bragança em cortes, acusando o Duque D. Duarte, senhor da região e membro da família real;

“ Outro ssey Senhor vos pedimos por mercee que a vossa senhoria praza por veer esta vylla e terra que se lhes deos e vos nom acorre, ella he estragada e perdida de todo ponto, que vosso ssobrinho dom Duarte que em ella esta a tem estragada ffazendo em ella tomadyas de todas aquellas coussas que elle quer e tem por bem, tomando-lhes sseus paães e vynhos e boys e vaquas e carneyros e galyinhas e cabritos e ssuas bestas assy de carregos como de ssellas ssem lhe por ellas pagar nenhuma cousa. As quaaes malfeytorias ssom tomadas de longos tempos por qua e nom cessam de as tomar quando podem, em guysa que a vylla honde ssuyam de morar dentro em ella, quando hi veo sseu padre cento (está rasgado o pergaminho), homes e nom moram ora mays de vynte e no termo onde ssoya haver dous myl non moram ora myll...estes que em a vyla vyvem e querem leixar sse lhe deos e vossa mercee non acorre com justiça, porque lhes

⁹⁸ “ Fidalgo da casa do rei, era filho de D. Vasco Fernandes Coutinho, primeiro Conde de Marialva e marechal do reino, tendo sucedido a seu pai neste último cargo, e de D. Maria de Sousa, filha do mestre da Ordem de Cristo, D. Lopo Dias de Sousa, sendo irmão de D. Gonçalo Coutinho, segundo Conde de Marialva. Partidário de D. Leonor, durante as lutas da regência, acedeu à vontade da rainha, escusando-se a participar nas cortes de Lisboa de 1439, que concederam o poder exclusivo ao Infante D. Pedro. Desconhecemos pormenores relativos à sua ação no decurso do governo do regente, mas deparamos, com a sua presença junto do rei após Alfarrobeira, o que constitui um indicativo da sua participação no recontro. D. Afonso V confirma-lhe a doação da casa e louça e outras quaesquer cousas da saboaria que o Infante dom Pedro tinha em a nossa çidade de Coimbra de que lhe ora ffez merçee o Iffamte dom Anrique meu muyto prezado e amado tio. Tendo falecido Gonçalo Pereira, fidalgo da casa do rei, que obtivera as terras de Felgueiras e de Vieira pertencentes a Martim Coelho, partidário do Infante D. Pedro de Alfarrobeira, foram estas doadas ao nosso biografado, que era marechal do reino, por carta régia de 17 de Dezembro de 1452. Mais tarde, Frenão Coutinho chegou a um acordo com Martim Coelho, a quem tinham sido confiscados os bens, procedendo à sua devolução ao antigo proprietário, mediante o pagamento anual de 20 000 reais brancos, que este último ficava obrigado a pagar-lhe. Em 4 de Junho de 1451, tomou posse da cidade de Ceuta, enquanto o seu alcaide, D. Sancho de Noronha, não se pudesse deslocar até ela... D. Fernando Coutinho obteve a alcaidaria do castelo de Pinhel, com suas rendas e direitos, mediante um acordo com Rui de Sousa, fidalgo da casa do rei, que possuía o referido cargo.” (Baquero Moreno, 1973, 776).

he necessaryo que o non podem ssoportar...” (*Archeologo portugués*, vol XIII, p 61).⁹⁹

Percebemos que, para não serem atingidos pela sanha do Duque de Bragança muitos tinham se retirado do lugar e outros estavam na disposição de o fazer. A escassez de cereais, presente em toda baixa idade média, fazia com que esta prática de tomar, o que por direito era dos trabalhadores da terra, trouxessem enormes danos ao reino. Se a produção de cereais já era pouca imagine ainda perder arbitrariamente, por furto, o que se produzia. Oliveira Marques (1968, 274 e 275), nos traça um painel da situação agrícola de Portugal durante o período de nosso estudo:

1467- 1468: A escassez destes anos fez-se sentir no Algarve, no Minho, na Estremadura e em Lisboa, pelo menos. Naquela região, D. Afonso V deferiu a solicitação dos procuradores de Tavira, de ficarem isentos da dízima os cereais, as castanhas e os legumes, importados nos anos de 1468 e 1469. Queixavam-se de que no Alentejo lhes era recusada a cedência de mantimentos (prova de escassez).

1472-1473- Nestes dois anos, há testemunho de uma relativa escassez cerealífera, pelo menos no Algarve. Também Évora se queixa, em Março do mesmo ano de estar minguada de pão.

1475-1478- As cortes de Évora, de 1475, parecem acusar uma deficiente situação no País, quanto à produção de cereais, que se prolongaria, talvez, desde 1468...As colheitas de 1476 não foram boas. O advento do inverno indica péssima situação alimentar no Algarve, onde os lavradores são isentos do serviço militar. No próprio Alentejo, a produção fora tão fraca que o rei houve por bem proibir a exportação para Lisboa, o que motivou protestos.¹⁰⁰

“A vinha alternava com o pão no revestimento das terras. Produzia-se os mais variados vinhos, brancos ou tintos. Exportava-se de Portugal para todo o norte da Europa.

⁹⁹ Documento publicado em Fortunato de Almeida, op cit, 1925, p. 184.

¹⁰⁰ Ver também Oliveira Marques, 1968, p 276 e seguintes.

Não há notícias de crises de produção vinícola comparáveis às ocorridas com os cereais...” (MARQUES, 1981, 16) Após estas considerações fica ainda mais claro o que representava, para os moradores da zona rural, os prejuízos causados pelos nobres.

E as leis em vigor? O que elas diziam sobre a prática lesiva das tomadias? Para tentar responder a estas questões recorro novamente aos *preceitos afonsinos*. Em lei editada por D. Fernando, mas presente nas *Ordenações* em vigor, encontra-se um documento preciosismo em relação ao tema, “ Das Malfeitorias, que os fidalgos, e pessoas poderosas fazem pelas terras, hu andam”. O texto começa por ressaltar o dever do rei em proteger os súditos, “pera guardar, e defender cada huu no seu, e nom leixar, nem consentir a nenhuu de fazer obra de poderio, nem prema contra os seus sujeitos;” (Livro II, Título LX, 377). Discorre, em seguida, a questão dos abusos dos privilegiados contra os bens dos lavradores;

“metem-se a andar pelas Terras e Lugares desse Regno com muitas companhas de bestas, e de pee, e pera comerem elles, e suas bestas filham aos Lavradores, e a outras pessoas o pam, e cevadas, que teem pera seu mantimento, e pera semente de suas herdades; e lhes matam os bois, e vacas, que tem pera suas lavouras, e lhas comem; e levão todolas outras cousas, que lhes acham, contra suas vontades delles; e per sua vontade delles filham algumas, creendo que lhes darom por ellas o que vallerem, e nom lhes pagão por ellas dinheiro, nem lhe dão penhor pelos preços dellas, assy como devem, segundo as ordenações dos nossos Regnos;” (Livro II, Título LX, 377).

Os fidalgos e seus acostados, também, conforme a fonte, matavam os porcos e caçavam, fora de suas jurisdições; “ E que outro sy algunos dos sobreditos com seus Escudeiros e com sua companhia, e outros, que se juntam com elles em nome de monteiros, vão a correr montes fora dos Lugares, e Terras, que teem, ou lhes per nos som dadas, mostrando aos moradores, hu assy querem correr monte, que o fazem por prol deles, matando os porcos montezez...” (Livro II, T. LX, 377).

Também “ filham aos Lavradores o que lhes acham contra suas vontades; e outro sy os cães, que teem pera guarda de seus gaados, e de suas cousas, e casa, em que lhes fazem muy maior dāpno, que todollos porcos montezez, que assy matão, o que matar podiam...” (Livro II, 378). Os prejuízos aos homens e ao reino foram enfatizados; “...os moradores em nossa Terra nom podem aver per que mantenhão si, nem suas lavoiras (Livro

II, Título LX, 378), e mais adiante “e as gentes de nossa Terra he posta em grã mingua, e em mui grande carestia; e as gentes de nosso Senhorio nom sem razom som de nos muy escandalizados pelas obras suso ditas, se que assy usam os grandes e poderosos, polo nom corregemos, assy como nos pertence... (Livro II, Título LX, 378).

Após apresentada a situação dos lavradores, estabelecia o documento, a proibição contra os abusos;

“ Porem estabelecemos,, ordenamos, e mandamos, que nehuu, de qualquer estado e condiçom que seja, nom mande filhar, nem filhe aos Lavradores, nem a outras quesquer pessoas dos nossos Regnos, pam, nem vinho, nem galinhas, nem aves, nem outras carnes, nem pescados, nem outras viandas, que tenham, nem outras nenhuãs cousas, que tenham, contra vontade d’esses, cujas soom; (Livro II, 379).

A pena estabelecida inicialmente consistia em multa sobre o que tinha sido roubado, mas se o acusado continuasse com as usurpações pagaria três e até seis vezes o valor do bem adquirido de forma arbitrária.¹⁰¹ Se ainda assim persistisse no erro as penas seriam ainda mais graves “ e pola terceira vez, e de hy em diante ho nove dobro, e perca os maravedis, e tença de nós, ou d’outrem nom tener, per que possa pagar...(Livro II, 379), A distinção social entre nobres e comuns se refletia nas penas “ se for Fidalgo, ou pessoa honrada, ou for de linhagem honrado, seja desterrado pera sempre dos nossos Regnos; e se nom for Fidalgo, ou pessoa honrada, nem Cidadão, nem filho, ou neto de Cidadão honrado, e for outra vil pessoa, ou de menor condiçom, seja açoutado publicamente com pregom...” (Livro II, Idem , 379). Em relação aos Infantes “ seendo achados em culpa desto,, que dito he de suso, e hordenado...que entendermos que a nós cabe polo Estado, que teemos, segundo a condiçom de seu Estado em tel guisa, que seja exempro a outros, que sam de menor condiçom e estado.” (Livro II, Idem, 379)

¹⁰¹ “ E mandamos que qualquer, de qualquer estado e condiçom que for, que fazer contra esto o que nom deve, que per nós aqui he ordenado e defeso, filhando, ou mandando filhar, ou consentindo, que filhem algumas das cousas suso ditas per força, ou per sua authoridade sem mandado de justiça, ou de jurado ou oficial, a que esto pertenceer, posto que pague dinheiros, ou ponha penhor, ou que dê Alvara polo que filharem, ou consentir, que filhe qualquer de sua companhia, e ainda que seja nosso Vassalo, ou nosso morador, ou familiar dos Iffantes, ou de Condes, ou de ricos homees; e posto que o façam, ou filhem per mandado de cada huu delles, que pola primeira vez pague o que assy filhar, ou mandar filhar, ou consentir que o filhem, em tresdobro; e pola segunda vez, que o pague em seis dobro; e pela terceira vez moira porém.” (*Ordenações Afonsinas*, Livro II, Título LX, 379).

As multas sobre os grandes do reino merecem atenção especial:

“ E no que tange outro sy aas pessoas de cada huu dos ditos Condes, e Almirante, e riquos homees, seendo em culpa d’alguus dāpnos, ou malfeitorias das sobreditas, mandamos, e, estabelecemos, que pola primeira vez por qualquer cousa, que seja filhada per qualquer de sua companha per seu consentimento, de dez libras acima contra a nossa defesa, e hordenaçom, se nom pola maneira suso dita, que pola primeira vez percam as quitaçõoes, que de nós teem e paguem o seis dobro do que assy foi filhado, e desto aja parte, que acusar, por o filhado, ou dāpno, que lhe for feito, o preço dessa cousa, que lhe for filhada e a estimaçom do dāpno, que lhe for feito, e o mais seja pera nós; e se o dāpno ou malfeitoria for de dez libras a fundo, pague o nove dobro, de que aja a parte o seu direito, e o mais seja pera nos, mas nom aja porem outra pena: e pola segunda vez percão as Terras, e Lugares, que de nós tiverem, e ouverem, per qualquer guisa, e titulo que as tenham; e os outros seus bees próprios, que ouverem, sejam tomados, e apricados aa Coroa do Regno de tamanha conthia, quer sejam essas cousas pequenas, quer grandes: e pola terceira vez sejam desterrados dos nossos Regnos para sempre.” (Livro II, Título LX, 379).

O preceito legal existia, mas novamente consistiu em letra morta durante grande parte do reinado de Afonso V. O documento também assinala a irresponsabilidade dos meirinhos e corregedores em coibir tais malfeitorias acusando-os de negligentes frente ao seu ofício. “honde mui grande negrignencia ham, os nossos Meirinhos, e Corregedores, que per nós som postos em cada hua Comarca dos ditos nossos Regnos, assinadamente pera guardarem as Terras e os Povoos dellas de nom receberem dāpnos, e malfeitorias dos poderosos.” (Livro II, 379).¹⁰²

A deficiente ação da justiça régia, explica-se pelo fato da coroa ter a seu serviço um contingente de funcionários extremamente precário e reduzido. Vastas regiões do país eram atingidas pela total escassez dos agentes do poder. “Permite-nos reforçar a imagem de

¹⁰²“ Porem estabelecemos, e mandamos, que todolos dāpnos, e malfeitorias, e forças, que for achado que se fezerom per quaeesquer do nosso Senhorio em cada huã das ditas Comarcas, que nom foram corregidas, nem emmendadas, assy com desião em todo, ou em parte, que sejam corregidas, e emmendadas pelos bees desses Corregedores, ou Meirinhos, se o souberom, ou lhes foi demandado pera alguem, ou dado em estado; e posto que o nom soubessem, salvo se mandarom dar pregom per razom desses males, ou malfeitorias, e fezerom quanto perteencia a seu officio pera as saber, e correger.” (Livro II, Título LX, 380).

que nos encontramos perante um estado onde teoricamente pontua um absolutismo, mas onde no fundo não existem mecanismos adequados à sua centralização...” (MORENO, 1986, 77). Ainda conforme Baquero Moreno (1986, 77) a ação da nobreza, a nível local, representava forte entrave à aplicação das normas contidas nas ordenações jurídicas do reino. Sua força, como vimos, não podia ser subestimada. As autarquias locais sentiam-se desprovidas de proteção, sendo obrigadas a conviver com as atrocidades cometidas pelos nobres.

“ D. Afonso V depara durante seu reinado com um movimento das cidades e vilas do País, que se orienta no sentido de serem criadas condições que impeçam a sua absorção na poderosa malha integrativa da nobreza. Frente à política débil e regalista daquele monarca, oferece-se nos toda uma conjuntura que tem por base um profundo ressentimento anti- senhorial, que resulta sobretudo do comportamento atrabiliário levado a efeito pela nobreza. Muito em especial aquela que, situada em áreas regionais periféricas, onde a ação da coroa se apresenta mais esbatida, atua de um modo contrário aos interesses e bem- estar das populações.” (MORENO, 1986, 79).

As tomadias, neste contexto de quase ausência do poder régio tornavam-se ainda mais intensas, as reclamações, apresentadas pelos concelhos, pouco profícuas, vendo-se que a redução de seu campo de atuação após a regência petrina e a ascensão de D. Afonso foi drástica, seu poder de intervenção nas esferas de decisão política, tornou-se quase nulos. Restava aos povos, quem sabe, uma leve e crescente esperança no jovem príncipe.

3.6.3- A prática de acolher malfeitores

Já temos constantemente referido à independência, em relação ao rei, que os nobres pretendiam geralmente gozar em suas terras e jurisdições. A freqüência destas pretensões dependia, evidentemente, do grau de firmeza ou não que estes encontravam no poder central. Assim, pelo modo passivo que D. Afonso V agia frente a esse grupo, em quase todo seu reinado, a insolência fidalga parece ter atingido extremos.

Um destes extremos refere-se ao modo como acolhiam malfeitores. Pessoas condenadas pelas justiças dos lugares, que cometiam crimes a mando dos senhores da região e/ou eram seus protegidos, tinham nas terras de jurisdição senhorial acolhida. Esta prática era considerada abusiva, pois colocava o poder e particularismos dos maiores acima do que havia determinado autoridades designadas pela coroa. Desta forma, mais uma vez, a falta de limites da nobreza se fazia também presente nas relações estabelecidas com a justiça régia. Exemplos não faltam na história dos reis da Dinastia de Borgonha. Agora, no governo afonsino, estes abusos continuavam a repetir-se com grande insistência, pois tal monarca não conseguia coibir tal insolência nobiliárquica. Vamos a Gama Barros;

“ Os ricos- homens, os prelados, abades, cavaleiros e outros privilegiados, diziam os concelhos ao rei em 1331, acolhiam e traziam na sua comitiva degredados e outros malfeitores, não deixando que as justiças entrassem nos coutos e honras para prender os criminosos. Clamores análogos se repetem em 1371 contra os grandes senhores, que faziam bairros coutados não só das casa que tinham para sua pousada, nos lugares e vilas, mas também de quaisquer outras onde se aposentavam, deixando-os servir para refúgio aos malfeitores e quantos eram vezeiros em transgredir as posturas municipais, sem que os oficiais do rei, ou do concelho se atrevessem a ir buscar os delinquentes à guarida, onde os acobertavam as imunidades dos seus protetores.

O monarca promete coibir esses excessos; mas não sendo fácil, para qualquer monarca, acabar de todo com abusos profundamente radicados, menos o era ainda para D. Fernando, cujo ânimo fraco, e freqüentemente parcial, para com as extorsões e outras violências que a nobreza cometia nos concelhos, se manifesta no retraimento com que elle attende algumas vezes as queixas dos povos nas cortes de 1371. Pela forma por que se refere aos nobres, respondendo, por exemplo, aos artigos 8 e 9, não parece ali de súditos, a quem o monarca pode impor as suas resoluções, porque ele mais pede do que ordena. Apesar das promessas de D. Fernando, as coisas continuam, pois, a este respeito no mesmo estado, e as providencias, que se adotaram no reinado seguinte, não conseguiram também extinguir o mal, cuja existência e impunidade se acusam nas cortes de Santarém de 1434.” (1946, Tomo I ,432).

“O rei deve de ser de tanta justiça e direito que compridamente dê as leis à execução- doutra guisa mostrar- se –ia seu regno cheios de boas leis e maus costumes, que

era torpe causa de ver.”(ZURARA, 1975, 5). A justiça régia, nesse caso específico, deixava a desejar e, D. Afonso V parecia enquadrar-se perfeitamente no dizer do cronista, quanto à existência de leis sem aplicabilidade real. Os preceitos afonsinos, representavam o principal código vigente, nele se inserem várias disposições relacionadas a acolhida de malfeitores; “Outro sy porque, segundo disserom so Direitos, e concordarom, assy da Ley Natural, como da Ley Civil, em maior culpa, e em maior dãpno, e erro o que empara, e o que defende o malfeitor, e a maior pena he obrigado que esse malfeitor...” (Livro II, Título LX, 378). Na tipologia dos crimes do século XV, dar abrigo a malfeitores correspondia ao que Luís Miguel Duarte (1999, 263), concebe como crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública.

Estes crimes, enumeradamente, conforme ainda Miguel Duarte ,(1999, 263) eram:

- 1º Crimes de lesa majestade
- 2º Gritar aqui de outra pessoa
- 3º Quebra (total ou parcial) de degredo
- 4º Ofensas à autoridade (resistência, desobediência, agressão, discussão com, insultos)
- 5º Prisão (fugir de; deixar fugir de; tirar de; ajudar fugitivos de)
- 6º Ser “daninho público”
- 7º Rixas e disputas públicas
- 8º Bandos e assuadas
- 9º Falsificações (de dinheiro, de documentos, de testemunho), ou uso de dinheiro ou documentos falsos.
- 10º Abuso de autoridade; excesso de zelo, “erros no ofício”
- 11º Corrupção (promover ou aceitar).

O crime cometido por quem dava guarida a malfeitores, coibindo e amedrontando os agentes de poder, quando estes iam lá buscá-los, a nosso ver, correspondia a ofensas à autoridade e formação de bandos e assuadas. “Assuada é um ajuntamento de homens para atacarem outro ou a sua família, para cometerem um ato de

violência. Reunião efêmera, desfaz-se assim que o objetivo for cumprido.” (DUARTE, 1999, 356). Diferente é o bando, pois trata-se de uma associação, estruturada, respondendo a solidariedades horizontais e sobretudo verticais. A existência de bandos armados ao redor dos poderosos era característico em regiões mais distantes.

Esses bandos cometiam atrocidades sem fim, e quando algum de seus integrantes era requerido pela justiça, escondia-se nas terras de seu tutor, em geral um nobre. Também podemos encontrar reclamações dos concelhos, acusando membros do clero de dar abrigo a malfeitores. Nas cortes de 1481-1482, já sob o governo de D. João II, mas que enquadra-se no ambiente gerado pelo reinado anterior, diziam os homens-bons, “os fidalgos, prelados, mestres, mosteiros, ordens e cavaleiros, não acolham nas suas terras malfeitores, ladrões e assassinos, eximindo-os da justiça, e muito menos façam deles criados e favoritos”. (SOUSA, Vol II, 1990, 444).

As penas contra o hábito de dar cobertura a criminosos encontravam-se inseridas nas *Ordenações* do reino, da forma que se segue;

“ porem mandamos e estabelecemos, que nenhuu Fidalgo, nem outro nenhuu homem, de qualquer Estado e condiçom que seja, que no seu poderio defender qualquer dos que alguu dâpno e malfeitoria fizeram, nos seus bees, ou forem contra esto, que per nós he hordenado, ou embargarem de se nom cumprir o que per nós he mandado, e lhes nom seer dada a pena per nos estabelecida, que logo peer esse primeiro feito pola primeira vez perca a conthia, que de nos tiver per qualquer guisa; e pela segunda vez perca todolas terras, e jurisdições per qualquer guisa, e per qualquer título, e todolos outros bees propios, que ouver, e seja todo apicado aa Coroa do nosso Regno; e pola terceira vez seja desterrado de todo nosso Senhorio.” (Livro II, 379).

As queixas nas cortes nos testemunham o não cumprimento do estabelecido, obrigando os representantes dos concelhos a relembrar-las: que o rei mande que todo aquele que acolher malfeitor, especialmente homicida. 1º se tiver jurisdição da terra, perca-a; 2º se não tiver jurisdição, perca a terra, 3º se não tiver jurisdição nem terra, perca qualquer tença ou moradia ou mercê; 4º se tiver jurisdição e terra, pela primeira vez perca a jurisdição e

pela segunda a terra, 5^o se não tiver nada do que foi dito, pague a pena das dobras contida nas ordenações. (*Cortes de 1472-1473- Coimbra- Évora*).¹⁰³

Em uma sociedade de honra, como era a medieval, as penas não somente prejudicavam o bolso do acusado, mas também o atingiam em sua representatividade simbólica. Ser degredado era um insulto às prerrogativas nobiliárquicas. A atrocidade maior, e portanto mais condenada socialmente, foi o homicídio.

“A coroa não está muito à vontade; ela é a principal fonte dispensadora de honra do reino e não pode senão mostrar-se compreensiva para com tais crimes; mas se quer afirmar-se progressivamente como árbitro, também não podia ignorar os assassinatos...” (DUARTE, 1999, 271). Portanto, dar asilo a homicidas era crime grave, ao menos diante das camadas mais populares, não podendo por isso ser ignorado. Diante de tamanha controvérsia necessitava-se encontrar uma saída. O recurso régio mais adotado e prático foram as cartas de perdão. A concessão desmedida de cartas de perdão a criminosos também foi alvo de críticas, como nas assembleias de Lisboa/ 1459 e Coimbra-Évora- 1472-1473.

“que o rei não conceda perdões gerais nem especiais a homicidas e réus de ferimentos, mesmo que apresentem o perdão das partes- ao menos, antes de passarem vinte anos sobre os crimes; que isto se entenda daqui em diante; que qualquer degredo arbitrado pela justiça seja executado e não permutado em multa pecuniária, como é costume fazer-se.” (SOUSA, 1990, Vol II, 415).

“ que o rei não conceda perdões a criminosos comutando-lhes as penas em serviço militar de Ceuta e Alcácer, que os perdoados, no caso de reincidirem, sejam punidos pelo passado e pelo presente” (SOUSA, 1990, Vol II, 366)¹⁰⁴.

Documentos relacionados a concessão de cartas de perdão não faltam durante o reinado em apreço. Relacionaremos alguns, como exemplo, mesmo que não tenham uma ligação tão direta com o que estamos abordando. Essa exemplificação refere-se à prática corrente, durante este reinado, de trocar a pena de degredo pela multa pecuniária. Em 1465 D. Afonso V concedeu alvará ao doutor João Fernandes da Silveira, do Conselho Régio e Regedor da Casa de Suplicação, ordenando que fosse passada, ao escudeiro João leal, carta

¹⁰³ Ver Armino de Sousa, op cit, 422.

¹⁰⁴ “ que o rei declare a ordenação sobre prisão de malfeitores e mande que aquele que publicamente em praça ferir outro e isso seja sabido dos juizes e justiças seja logo preso até mostrar livramento, satisfação ou perdão da parte, conforme os casos. “ (1465/Guarda, in Sousa, 1990, Vol II, 374).

de perdão da morte de seu enteado, uma vez que ele já havia pago os 4000 reais para a Câmara do Rei, em que lhe fora comutado o degredo inicial para Ceuta, durante três anos;

“ Nos El Rei fazemos saber a vos Douctor Joham Fernandez da Silveira do nosso Conselho e Regedor por nos da nosa Casa da Sopricaçom e a outro quallquer que voso carreguo tener e este nosso alvara for mostrado que nosa mercee he avemos por relevado a Joham Leall escudeiro morador em Gooes criado que foi de Fernam Gomez os tres anos de degredo que lhe era posto que ouvesse d’estar em a nossa cidade de Cepta pella morte de Diogo Gonçallvez seu enteado em que era culpado contanto que elle pague quatro mill reaes e porquanto elle pagou logo os dictos dinheirros e os entregou em a nossa guarda-roupa porem vos mandamos que lhe mandes fazer a carta do dicto perdam sem poerdes a ello outro embargo alguum. Fecto em Curuche XXIX dias de Fevereiro, Lopo Fernandez o fez. Anno de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil III LXV anos”. (ANTT, *Chanc. Af. V, L 8, fól. 77*).¹⁰⁵

No mesmo ano também concedeu o monarca carta de perdão ao escudeiro Rui Vasques, culpado de matar dois homens e ferir outro, apesar deste não ter respeitado o prazo fixado para os homiziados que tinham participado na armada à África pedirem os seus perdões. Não devemos perder de vista, que ambos, anistiados pelo rei eram nobres (escudeiros), como percebemos nos documentos.¹⁰⁶ A “prática do perdão”, tão cara a Afonso V deixou raízes. “ Quando D. Afonso V morreu em Sintra, em Agosto de 1481, o perdão régio entrara definitivamente no cotidiano do reino. Cometido um crime, o seu autor sabia perfeitamente os passos a dar: evitar a prisão ou o não conseguindo fugir de lá, amarar-se obter um perdão da(s), partes(s) ofendidas e dirigir-se à Corte...” (DUARTE, 1999, p.500).

¹⁰⁵ Documento publicado em *Justiça e Criminalidade no Portugal Medievo*, 1999, op cit, 591.

¹⁰⁶ “ Nos El Rey fazemos saber a vos Alvaro Pirez Vieira do nosso Conselho e Desembarguo que Ruy Vaasques mostrador da pressente nos servio n’armada que ora fizemos em Africa e se fez screpver no livro dos homiziados por ser culpado nas mortes de Joham Afomso d’Aruche e d’Alvaro Diaz que forom mortos em Beja e Alvito e por feridas que foram dadas no Terrom a Joham Murzello. E por que a nos praz que elle aja sua carta de perdom como ouverom os outros omiziados que nos na dicta armada serviom porem vos mandamos que sem embargo de ser já passado o tempo a que se avyam de dar as dictas cartas lha dees como dicto he mostrado vos elle primeiramente perdam das partees. O que asi comprii sem outro embargo. Fecto em Avis, primeiro dia de Março. Duarte Galvam o fez. Ano de mil III LXV. (ANTT, *Chan. D. Af. V, L 35, fól 12*- Documento publicado em *Justiça e Criminalidade No Portugal Medievo (1459-1481)*, op cit, 591.

Outro aspecto importante, a ser ressaltado, é que devemos estabelecer uma distinção entre coutos e honras, presentes em todo Portugal durante a Idade Média, os quais tinham o privilégio de isenção régia. Existiam também os chamados coutos de homiziados¹⁰⁷. “Com isto não se pretende significar que os coutos e honras não dessem também asilo aos autores de delitos, mas sim sublinhar, que o objetivo dos coutos de homiziados obedecia a uma intenção determinada da coroa”(MORENO, 1986, 93). A permanência nos coutos de homiziados dependia sobretudo do grau e da natureza dos delitos praticados. D. Afonso V foi grande fundador de coutos (ver mapa). Baquero Moreno, em artigo específico, nos informa sobre as queixas contra a constituição dos coutos no reinado em questão, é interessante conhecê-las;

Contra a política de formação de novos coutos posta em execução, ao longo deste reinado levantou-se com frequência um coro de protestos. Assim, nas cortes de Coimbra- Évora de 1472-1473, queixavam-se os povos que muito traz ousadia aos mallfiteiros e os comuida a mall os muitos coutos na terra que ora ja ssam tomados por couas de ladrões e abastaria os coutos amtiugos que os Reys ffizeram e vosa alteza confirmou de luguares de stremo por serem despouorados e de aspero viuer. Mas, sennhor traz pouco ffruito nos luguares do sertão se ffazerem taees coutos, **nem de quintãs e homrras de fidalgos que com achaque de couto deffendem os mallfiteiores do que deuem**¹⁰⁸. Seja vossa merçe devasardes taees coutos e seja o primeiro dAluito de çertos omeziados porque he do rejedor e da quimtaa de Palma termo de Monfforte. E em verdade senhor seja Aromches nom era pera ser couto que he bem pouorado e asy senhor todos os de uosos Regnos que no sertão sam. E asy coutos de terras de ffidalgos e de Igreijas, os quaees sam feitos em deuasamento da Justiça e com pouco seruiço de Deus nem voso em taees coutos os mallfiteiores se emparam e dy saeem a fazer mall cada vez que querem. E que em eles entrem os Correjedores. Dava-lhes D. Afonso V razão ao deliberar, em 18 de Março de 1473, que desemcouta e aa por nnhuus todolos coutos que des falecimento delRey dom Joam seu avoo pera ca feitos e coutados fforam sem embargo de quaeesquer cartas ou priuilegioas que dados sejam a semelhantes coutos, os quaees há por nehuus e decrara serem expirados...” (1986, 93-144)¹⁰⁹

¹⁰⁷ Conforme o glossário elaborado por Fátima R. Fernandes (2003, p 345), o Couto de Homiziados “ou coutos do reino, instituídos pelos monarcas nas fronteiras, acolhem alguns tipos de criminosos que passam a viver segundo regras estabelecidas nas cartas de concessão régia”.

¹⁰⁸ Grifo nosso

¹⁰⁹ Transcrito de Baquero Moreno, op cit, 98.

Ainda Baquero Moreno (1986, 98), nos diz que tal medida não foi concretizada na prática. Documentos posteriores revelam que continuaram a subsistir os coutos de Homiziados em Bragança, Mourão, Celorico, de Basto, Palma, Alcotim e Odemira, os quais foram fundados no decurso do governo afonsino. Além disso outros coutos foram instituídos por este, mesmo após as promessas de 1473. Os Fidalgos, como nos informa o documento, davam asilo aos infratores em suas terras, e, sem grandes problemas com o poder central, diziam que estas seriam também coutos de homiziados¹¹⁰. Aí também persistem as reclamações populares, pois ter uma terra coutada significava uma grande quantidade de benefícios, às custas dos cofres públicos.

3.6.4- Usos e Costumes- O fausto no vestir

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa fausto, do latim “faustus”, significa pompa e luxo. Luxo este presente na vida das camadas abastadas em qualquer época ou civilização. O luxo ou a falta dele, reflete, a olhos nus, a situação a que pertence cada indivíduo. As transformações que tiveram lugar nos “séculos de transição” também refletiram-se nos costumes, sendo a moralidade na vida doméstica tema constantemente levado a sério. D. Duarte, no *Leal Conselheiro*, percebia seus contemporâneos “segundo a fraqueza da humanal geeraçom, razoadamente se governam no que perteece a suas pessoas, mesmo no regimento das casa e vyllas nom tam bem; e alguus teem que a grande avondança natural os faz seer menos cuydosos e sotiis pera se guardar das mynguas...¹¹¹” os excessivos gastos foram por este criticados.

A sociedade do século XV foi alvo de críticas e de condenação moral de certos usos. Os elementos sociais, especialmente os mais ricos, nos quais destaca-se a nobreza, foram acusados pelos povos de abusos na pompa de suas vestimentas. Acusação esta, como sabemos, pertinente. Estudar o traje dos fidalgos no século XV não é tarefa fácil. A análise das fontes relativas à vida privada só começaram a ser valorizadas com o advento dos

¹¹⁰ “ D. Afonso V, tendo em atenção um pedido que lhe foi feito pelo conde de Monsanto, D. João de Castro, determinou, por carta régia de 17 de Abril de 1476, que esta vila passasse a ser couto de homiziados com privilégios e liberdades idênticas aos coutos de Arrouches e Marvão.” (Moreno, 1986, 124).

¹¹¹ *Leal Conselheiro*, 1942, cap 32, 129.

Annales¹¹², e especialmente com a ampliação do universo documental proposto pela Nova História. Os estudos de Le Goff¹¹³ e Georges Duby¹¹⁴, de modo especial, em se tratando da época medieval, contribuíram enormemente para este avanço. Em Portugal, necessário se faz destacar a obra magistral de Oliveira Marques, *A Sociedade Medieval Portuguesa*¹¹⁵, que, no percurso da Nova História, amplia este promissor campo de pesquisa. A pragmática de 1340 também se constitui em fonte essencial para tal abordagem. Mesmo nas cortes realizadas durante o governo de D. Afonso V, queriam os povos, que a pragmática continuasse a ser seguida.¹¹⁶

A importância dada à moderação e simplicidade de vida era valorizada desde os contos literários até as crônicas. Na *Demanda do Santo Graal*, romance cortês bastante conhecido e que faz parte do Ciclo Bretão, encontramos o exemplo do cavaleiro Galaaz, que rico em virtudes e coragem leva uma vida de penitência, com uma estamenta grosseira sobre a pele. Na *Virtuosa Benfeitoria*, escrita pelo Infante D. Pedro, os reis e príncipes são herdeiros de bens materiais avultosos, mas não podem usufruir destes de maneira exagerada, pois devem contas de seu uso a Deus.

“ (...) como nós todos {príncipes} recebamos de Deus, como dispenseiros, os bens da Graça e da natureza e da fortuna, devemos ser muito avisados, para deles usar em tal maneira que a Ele, ao qual nenhuma coisa se pode encobrir, demonstremos claramente, sem receio, a despesa que fizemos em bens que por Ele nos foram outorgados e sejamos merecedores de ouvir o que Ele prometeu dizer ao bom e leal servidor no seu Evangelho.” (1981, p 30).

¹¹² Ver: Burke, Peter. *A Escola dos Annales (1929-1989)- A Revolução Francesa da historiografia*, SP: Unesp, 1992.

¹¹³ Le Goff, *O Imaginário Medieval*. Lisboa: Editoria Estampa, 1994.

¹¹⁴ Duby, G. e Ariès, P. *História da Vida Privada, Vol I e II*, SP: Companhia das Letras, 1989. E ainda do mesmo autor, *As Três Ordens ou O Imaginário do Feudalismo*, Lisboa: Estampa, 1982.

¹¹⁵ *A Sociedade Medieval Portuguesa*, Lisboa, Sá da Costa, 1981.

¹¹⁶ A Pragmática foi engendrada nas das cortes de Santarém de 1340. Nela se estabeleceram a natureza e o valor dos trajes e dos tecidos (panos), que poderiam ser usados pelos abastados. “Outrossy teemos por bem, e mandamos que os Ricos homens nom façam de uestir no Ano, majs que ter pares de panos. E seiam os panos feytos per tal guisa que andem da terra alçados tres dedos. E o par dos panos se conte per esta maneyra. Manto, e pelote e ssaja, ou tabardo e capeyrom e pelote e ssaya. E possam de majs fazer em cada huu anno, huu tabardo com pena ou com Cendal. E nom filhem majs pera pelote e manto, e ssaya que dez e noue. Couedos por aparelhal... E sse fezer tabardo e capeyrom e ssaja e pelote filhe vijnte Couedos. E sse o pano for ancho filhem del menos segundo a rrazom dos outros streytos. E nom ponham adubo nenhuu em panos sse nom trena douro, ou Alfreses streytos. E dous ceyxões daljofar com folha douro ou ssem ella sse os quiserem trager em cada huu dos mantos” (Citado em: *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, op cit, p 112).

Os poderosos a partir do século XV começam a exhibir mais fausto em suas roupas. A inserção paulatina do mundo urbano sobre o rural, a concorrência com a burguesia em ascensão e as relações diplomáticas estabelecidas e fortalecidas durante este século, talvez estejam por trás destas mudanças¹¹⁷. O vestuário e seus enfeites exagerados, do ponto de vista popular, deveriam ser contidos.” D. Duarte queixava-se que os cavaleiros e escudeiros já não fossem tão destros no jogo e exercícios a cavalo, que tinham abandonado por outros passatempos, mais do agrado das mulheres, pondo todo seu cuidado em bem vestir e calçar.” (GAMA BARROS, Tomo II, 1945, 404) A insistência que o elemento popular reclamava em cortes condenando o luxo é interessante de se desvendar¹¹⁸.

Ao rei era permitido utilizar-se da pompa¹¹⁹, mas somente em ocasiões especiais. A descrição que nos oferece Rui de Pina, sobre a aclamação de D. Afonso V é elucidativa. “ O Principe D. Affonso posto em vestiduras reaes, e bem acompanhado de todos, sahiu fóra ao assentamento” (*Crônica de D. Afonso V*, 1901, 14). E mais adiante referindo-se ao modo como o Duque de Coimbra jura obediência ao futuro soberano “ Muito alto e muito excellente senhor, assi como vos eu hoje ponho nésta seda...” (1901, 15). O modo relativo ao uso que os nobres davam à seda e ao ouro, para os povos, também se constituía em exagero. As *Ordenações Afonsinas* legislavam outrossim sobre o uso do ouro ou de coisas douradas e demais objetos de ornamentação e luxo.¹²⁰ Homens e mulheres usavam cadeias e fios de ouro que se colocavam sob ou sobre as vestes. Firmas ou broches viam-se com profusão, quer servindo, para prender mantos e outras roupas, quer utilizados com fins puramente decorativos.” (MARQUES, 1981, 57). As pedrarias também eram largamente usadas pelos nobres e membros da família real. Lenços sobre os cabelos para as mulheres e chapéus para os homens ricos, ornamentavam as cabeças. O retrato da duquesa de Borgonha, D. Isabel é uma imagem fiel a este estilo luxuoso característico aos membros da realeza e a seu séquito. D. Henrique, o navegador, apesar de ser considerado

¹¹⁷ “A moda acompanhou, também o decadentismo de uma sociedade. O gosto pelo luxo afirmou-se especialmente na segunda metade do século XIV e no século XV. Foi a época dos extremos, a época em que o homem oscilou entre o misticismo mais profundo e o prazer mais desregrado.” (Marques, 1981, p 25).

¹¹⁸ O luxo no comer e no vestir era, no dizer da pragmática de 1340, causa de empobrecimento.

¹¹⁹ “ que o rei use de moderação sem desprestígio de sua dignidade, no que toca a vestuário, moradores, rações e despesas de sua casa; que imponha análoga moderação a todos os fidalgos do reino; que ninguém vista panos da qualidade do rei, exceto os descendentes de real linhagem; enfim que determine sobre esta matéria, em pormenor, o que mais honesto seja.” (Cortes de Lisboa/1459, in Sousa, 1990, Vol II, 363).

¹²⁰ Ver Livro V, Título 43.

homem de modos simples, em geral é pintado usando uma espécie de chapéu¹²¹. As figuras da época nos dão prova disso. A imagem de Afonso V, ainda jovem, e que chegou até nós também é ilustrativa em se tratando de um futuro rei.¹²²

Do outro lado da corda encontravam-se os mais fracos, de menor poder aquisitivo, no dizer de Fernão Lopes a arraia miúda, que as fontes, quanto à seu modo de vestir, são quase obscuras. “ O pobre que Fernão Lopes desenhou em sua crônica de D. Pedro é inequivocamente, um pobre de então... Hu pobre manco que sempre em sua casa havia esmolla...com seus sayos rrotos.” (RAU, 1985, 157).

As vestimentas do clero também deveriam ser observadas, quanto ao status que representavam. Hábito e tonsura eram condição para que os clérigos de ordens menores gozassem dos privilégios inerentes a sua função social. Isto era interpretado como sinal de disposição interior. O uso da seda, especialmente pela clerezia era mal visto, isso não quer dizer que não ocorresse bastante, em especial relacionando o modo de vestir pomposo do alto clero. A seda, por ser cara, foi objeto especial de crítica, como ocorreu nas cortes de Coimbra-Évora/ 1472-1473. “que o rei não tome moços de seis e sete anos, senão poucos, e por especial mercê a seus pais, e esses moços não levem consigo aios, nem azêmolas, nem cama, nem outra maneira de casa, comam em sala, vistem e calcem honestamente, sem pano de seda e outra maneira custosa” (Sousa, 1990, Vol II, 384). Também nas mesmas cortes de 1472-1473 foi traçado um padrão de vestimentas e ornamentos a serem adotados. De acordo com a descrição dos documentos pesquisados por Armindo de Sousa (1990, Vol II, p 385), as formas de vestir deveriam seguir a seguinte hierarquia;

- 1- Senhores e fidalgos da corte- liberdade no vestir e calçar;
- 2- Cavaleiros- se distingam por formas que o rei determine: diferença de dourado, guarnição de espadas, punhais, estribos, esporas, guarnimentos e alguma mais baixa maneira de pano de seda e lã. E assim seus calçados e colares de ouro;

¹²¹ Existe em Portugal uma discussão relativa ao personagem que representa D. Henrique retratado nos painéis de São Vicente. Como ainda não há um consenso sobre sua autenticidade ainda indicamos aqui a versão oficial. Ver Dagoberto L. Markl, O Retábulo de S. Vicente da Sé de Lisboa e os Documentos. Caminho: Lisboa, 1988.

¹²² Ver as representações destes personagens nas páginas seguintes.

- 3- Escudeiros fidalgos- sejam carecidos de toda coisa dourada e iguais no resto aos cavaleiros;
- 4- Mercadores- sejam carecidos de pano de seda, vistam-se de panos de lã, se aprouver, e calcem o que quiserem;
- 5- Mestrais e gente desta sorte- vistam-se de panos de lã somenos, ainda que sejam de meia fineza, sem calçarem borzequins nem sapatos de cores;
- 6- Lavradores e trabalhadores- vistam-se de panos de lã já mais somenos, assim como bristois, condados e daí para baixo e não tragam borzequins.

A hierarquia social, como percebemos também manifestava-se, como hoje, nos modos de vestir e enfeitar-se.¹²³ Cada pessoa devia vestir-se e calçar-se segundo seu estado, riqueza e condição, desde que não cometesse excessos. Estes abusos no vestir prejudicavam os povos, porque eram eles que tinham que arcar com o fausto alheio, pois estes, a quem era imputada a maior carga fiscal, não podiam vestir-se luxuosamente.

3.6.5 Os excessos de jurisdição

Uma outra face dos abusos cometidos pelos nobres que tanto aborreciam e prejudicavam o povo e as autarquias eram os de natureza jurídico- administrativa e política. Os senhorios¹²⁴ laicos e religiosos, constituíram-se também no século XV, em enorme

¹²³ “Diz pois o soberano que a todas as particularidades, neste capítulo apontadas, não se pode, como d’antes dar provisão; porém manda que ninguém traga ouro, nem dourados, nem brocado de ouro, senão quem for cavaleiro, segundo a ordenação deste reino.” (Gama Barros, 1945, Tomo II, 210).

¹²⁴ Para Dominique Barthélemy, in Dicionário Temático do Ocidente medieval, (Vol II, 2002, p 465), extremamente amplo é o conceito de senhorio, aplicando-se de fato a vários objetos históricos. Ele pode ser tanto um domínio rural e uma célula da vida social de enorme pujança, na qual os homens aproximam-se de seu chefe, quanto o despotismo de um castelão, gerador de fratura social. Pode ser a relação de homem a homem entre um senhor medieval e seu servo, relação negociável e personalizada como aquela com um vassalo de nível inferior que, os distingue do senhor e do escravo da teoria antiga. É a relação fundiária estabelecida, a diversos títulos, entre o possessor de uma terra e seus tenanceiros, uma partilha dos direitos de propriedade e um encadeamento de elementos reais e pessoais que desafiam os princípios do direito moderno, mas que não chegam a surpreender os apreciadores da antropologia. Mais tarde, após a grande mutação do século XII, ele pode consistir na administração implacável, porém legal, do todo ou de parte de um senhorio de aldeia pelos agentes (ministeriais), do nobre senhor que detém o título e a torre. Tal sociedade é tecida por uma série de relações de poder de grande complexidade, que criam diversos tipos de senhorio. Por outro lado, a história medieval é longa e rica, e sob a marca da continuidade do poder nobre, apoiado pela ideologia cavaleiresca, há, de fato, inúmeras e sucessivas mutações.

entreve ao poder da estado. Já abordamos nos Capítulos I e II momentos em que estes excessos se fizeram presentes, de forma especial no governo de D. Afonso V, objeto de nosso estudo. Convém agora aprofundar o tema, que permeia toda a história da idade média em Portugal. O domínio senhorial particular ou laico concentrava-se com mais intensidade no Norte, região mais conservadora e tradicionalista. O Norte será sempre escasso em municípios, a única cidade mais autárquica aí, a essa época, foi o Porto.

O Sul, pelo contrário possuía um caráter mais urbano e concelhio, mas isso não quer dizer, que, também ai não existissem senhores. A diferença básica entre Norte/Sul era o modo de lidar com eles. O tamanho de Portugal também não favorecia a criação de grandes senhorios, com ocorreu em outros países ocidentais, mas necessário se faz observar que, conforme Marques (1985, 157), os Braganças, durante o século XV, podiam bem comparar-se, em riqueza, prestígio e força militar, a alguns senhores feudais típicos da França ou da Alemanha.

É verdade que o seu poderio não durou, mostrando-se até uma aberração em um país tão pequeno, uma espécie de “finale” desesperado da época feudal. Apesar de ocuparem grande parte do território os senhorios distinguiam-se por seu estatuto jurídico-político. Existiam em Portugal honras e coutos. Existiam também as propriedades reguengas¹²⁵, de posse exclusiva da coroa (muitas vezes os reis serviram-se dos reguengos para fazer doações a seus vassallos e/ou a membros da família real) . Dos coutos já falamos um pouco¹²⁶, interessa-nos agora as terras honradas. O termo honra voltado ao mundo rural, significava desde o século XIII, uma terra imune, pertencente a um fidalgo. A diferença mais marcante entre coutos e honras era que, as honras eram imunes pela nobreza de seu senhor, ao passo que os coutos, gozavam de imunidades graças à concessão do rei.

A jurisprudência mais firme do monarca fazia esmorecer a doação de terras imunes, mas quando isso não acontecia observa-se movimento contrário. As constantes guerras de conquistas empreendidas na África por Afonso V e o sonho da união das coroas

¹²⁵ Conforme o Pequeno Dicionário de História de Portugal (1987, 575), os bens assim designados de reguengos, cuja existência como realidade econômica, social e política foi um fenômeno fundamental da sociedade portuguesa desde a Reconquista Cristã até às reformas do liberalismo, eram constituídos por domínios pertencentes ao rei. A origem destes reguengos não é difícil de discernir, visto formarem-se pela ocupação dos territórios que se encontram sob o domínio sarraceno. Os valores fixos e terras que os reis reservavam para si, constituíram esse imenso fundo dominal, donde saíam as doações, e deles saíram os amplos bens que constituíram a Casa do Infante e as Casas das Rainhas.

¹²⁶ Ver Capítulo II, os privilégios fiscais/ as relações clero e nobreza.

ibéricas fizeram com que o monarca, para atrair partidários armados, ou sejam os defensores (nobreza), doasse insistentemente terras a estes. Os abusos cometidos nestas honras eram frequentes¹²⁷. Não deixavam entrar aí os corregedores do rei, tinham, contra o direito estabelecido, o costume de realizarem julgamentos e cobrar tributos como queriam, nomeavam ouvidores, subornavam funcionários régios, faziam demarcações maiores do que a concedida, invadiam a propriedade dos concelhos, usavam para pastagem as terras maninhas, matavam, coíbiam e extorquiam o produtor, ampliando grandemente os direitos senhoriais. As relações entre os produtores e os senhores baseavam-se nos encargos, as rendas. O produtor, submetido a um membro da aristocracia, seja ele nobre ou eclesiástico, devia entregar-lhe uma renda. Sobrecarregar os produtores com mais taxas e impostos, algumas vezes até camuflados, era um peso enorme a suportar. Necessidade e medo, esta era a sina dos que trabalhavam a terra. Para tentar atenuar seu sofrimento lutavam, como podiam, por sua liberdade, esta sempre vigiada.

“ Se o lavrador assim defendia a sua terra e culturas, não menos tinha de defender a sua liberdade para poder até dispor de toda a força de trabalho dos braços do seu agregado familiar nas parcelas que explorava. Eram-lhe, pois, bem odiosas como princípio e bem nefastas na prática as arrogantes exigências de jeiras, de trabalhos gratuitos, por parte dos privilegiados.” (CRUZ COELHO, 1990, 28).

A chuva de contestações aos abusos de jurisdição foram frequentes e estiveram presentes em toda a história portuguesa. Quanto a Dinastia de Avis, grande parte dos monarcas tentou solucioná-las a seu modo. Os senhores, diziam, iriam governar suas terras sem abusos, o que de fato nunca aconteceu. A solidariedade entre a família real e a aristocracia impunha-se desde sempre pela política de casamentos, que entre ambos se estabelecia, e pela específica atividade bélica da nobreza que a colocava em determinados cargos e posições chave, no plano estratégico militar. “ É a eles, como defensores que são

¹²⁷ “ A soltura fidalgesca atingiu tais acúmulos que os povos não duvidaram solicitar ao rei duas coisas excessivas: primeira, utilizar a mobilização das populações quando fosse preciso ir às terras deles, fidalgos, obrigá-los a cumprir as leis {cap 1 de 1442- Évora}; segunda, que as pessoas, de dentro de suas casa, pudessem sem coima atirar à besta sobre os homens dos fidalgos, publicamente reconhecidos como assaltantes e violadores { cap 11 de 1459- Lisboa}. À primeira, o rei, aliás o infante D. Pedro, disse que sim desde que as populações fossem mobilizadas e dirigidas pelos corregedores e justiças municipais; à segunda, D. Afonso V disse nada, respondeu pela evasiva.” (Mattoso, 1993, 385).

da sociedade, que entregam seus castelos, bastões da inviolabilidade do reino. A alcaidaria das principais cidades e vilas está nas mãos dos ricos-homens, das mais elevadas camadas da nobreza.” (COELHO, Vol I, 1983, 515).

As benesses, oriundas de diversas fontes, que recebiam a nobreza, prejudicavam o erário público. A jurisdição, sem limites em suas terras, incomodava os súditos e os reis. Para tentar dar solução a tal problema foi estabelecida durante o reinado duartino a *Lei Mental*, e no governo de D. Pedro, (o regente) e de Afonso V, as *Ordenações Afonsinas*. Na realidade das coisas, é que posta a regra, vinham logo as exceções e os privilégios especiais.

No Dicionário de História de Portugal (p.29-30), encontra-se um verbete, escrito por Oliveira Marques, que caracterizava resumidamente os seis artigos que compunham a *Lei Mental*, são eles;

1º – Súmula da Lei: todas as terras, bens e herdamentos da Coroa doados a quaisquer pessoas, hereditariamente, fiquem sempre inteiramente (per morte do possuidor de tais bens e terras), ao seu filho legítimo, varão maior que dele ficar.

2º – Indivissibilidade das transmissões, embora não se tratasse de terras feudais, nem haja natura de feudo, e por isso, não estejam obrigadas, ipsa natura, a servir com certas lanças, como per feudo.

3º – Masculinidade das transmissões, exceto por especial doação ou mercê do rei.

4º – Aplicabilidade das causas anteriores á transmissão de padroado de Igrejas da Coroa.

5º – Idem, quanto a foros, rendas e direitos reais.

6º – Não aplicabilidade a contratos de aforamentos ou emprazamentos, onde se guardaria a respectiva forma. A lei foi completada por uma outra, com data de 30 de Junho

de 1434, que resolvia, em 22 artigos, certas dúvidas levantadas a seu propósito, (herdeiros, clérigos, herdeiros perfilhados, adotados ou legitimados, transmissão a ascendentes e a colaterais, vendas, doações, escambos e hipotecas a fazer pelos donatários, etc.) A Lei Mental tinha efeitos retroativos, aplicava-se tanto às doações futuras quanto às passadas.

Como conseqüência, alguns bens que antes eram da coroa, e que tinham sido entregues a particulares, voltaram à posse do rei. Este equilíbrio patrimonial régio, conseguido a duras penas, como sabemos, não durou muito. Sua preservação não foi possível devido aos desentendimentos entre o regente D. Pedro e seu sobrinho.

“ Com a morte violenta do infante D. Pedro (1449), os seus bens territoriais foram dispersos. Mas outro tanto não sucedeu, com os do Infante D. Henrique (1460), que fizera seu herdeiro o Duque de Beja, D. Fernando, já então mestre de Santiago por morte em (1443), do jovem Infante D. Diego. Este D. Fernando ficou, portanto, a deter os patrimônios das Ordens de Cristo e Santiago, e as heranças de seus tios, os Infantes D. Henrique e D. Fernando. No mesmo ano de 1460, a morte do marquês de Valença, D Afonso, fez seu pai, o velho 1º duque de Bragança, herdeiro do marquesado, ao passo que o condado de Ourém ficava para o irmão do falecido, D. Fernando, conde de Arraiolos, e marquês de Vila Viçosa. Mas logo em 1461, falecia o duque velho, transmitindo todo o patrimônio a este D. Fernando, já conde de Arraiolos, conde de Ourém e marquês de Vila Viçosa.” (MARQUES, 1987, 88-89).

A única vantagem para o Estado, foi que, a partir de 1466 e 1472 os mestrados de Avis e de Santiago voltaram para as mãos da coroa, através do príncipe D. João II. O mapa adiante mostra a abrangência da propriedade fundiária do Infante D. Henrique e do

Duque de Coimbra¹²⁸. À morte destes, seus respectivos patrimônios, como vimos, tiveram rumos diferenciados.

O direito de lançar impostos era exclusivo do rei, a não ser que este permitisse a seus apaniguados fazerem pedidos, o que era raro. O preceito estabelecido no *código afonsino* proibia que fidalgos e prelados lançassem pedidos em suas terras, além de também coibir legalmente a estes apoderarem-se arbitrariamente dos recursos.

“ Porque a ElRey he dito, que alguns Fidalgos, e Prelados, e Senhores das terras fazem pedidos aos Concelhos, em que ham Senhorio, e fazem-lhos affy por feos cofrangimentos pera bautifmos, e vodas, e pera outras coufas, &c. Manda ElRey aos Corregedores, que nom confentam a nenhum, que lance peitas, fintas, e talhas, ou empoffiçooes, nem façam outros pedidos de pam, nem de vinho, aos de fuas terras, aalem dos direitos que ham d’aver; e lhes deffendam, que o nom façam; e fe acharem que o fazem depois da dita defefa, que lhe façam todo correger, e tornar em dobro pera effes Concelhos.

E vista per nos a dita Ley, mandamos que fe cumpra e guarde, fegundo em ella he contheudo; porque nos parece feer muito jufta, e des i porque fomos certo, que de longamente foi affy ufada e guardada em eftes Regnos.” (Livro V, Título LXXXXV, 348).

¹²⁸ D. Pedro concedeu também diversas doações de terras a nobres, chamados de segunda categoria, que gravitavam ao redor de seu irmão o Infante D. Henrique. Muitos destes haviam participado das viagens marítimas, gerando, conforme o costume da época, a necessidade de recompensá-los. No Monumenta Henricina encontram-se publicadas diversas mercês a estes. Temos, por exemplo a Carta do regente D. Pedro, a doar a Rui de Melo, cavaleiro da casa do Infante D. Henrique, desde 1 de Janeiro anterior e enquanto fôr sua mercê, a terra de Fornos e Algore, no almoxarifado de Viseu, com todos os direitos e jurisdição, menos as sisas gerais, vinhos e panos, correição e alçadas. (ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv 20, fl 27, - Texto inserido no *Monumenta Henricina*, Vol VII, 1965, 49). “ Dom Afonso, etc. A quantos esta carta vierem ffazemos ssaber que nos, querendo ffazer graça e merçee a Ruy de Melo, caualeiro da casa do ifante dom Anrrijque, meu tyo; Temos por bem e damoslhe que tenha e aja de nos, des primeyro dia de janeiro que ora foy desta primeyra era de iiij e quarenta anos em diante, emquanto nosa merçee for, a nosa terra de Fornos, que he no nosso almoxarifado de Ujseu, com todolas rrendas e derreytos que nos nela auemos e de djreito dauer, afora as sysas jeraaes, vynhos e panos, e com toda sua jurdiçam ciujl e crime, rreseruando pera nos a coreyçam e alçadas. E porem mandamos ao nosso contador e almoxarife da dicta comarca e ao corregedor della e a outros quaesquer nosos ofiçiaes e pesoas que esto ouerem de uer que o metom logo em pose da dicta terra e lhe leixem auer e arrecadar as rrendas e derreytos della e husar da jurisdicçam, como dito he, asy e (1) tam conpridamente como nos as ditas rrendas e derreytos aueríamos, sse se pera nos rrecadasem. E uos, dicto contador e almoxarife do dicto almoxarrifado de Ujseu, fazee rregistrar esta carta em uosos liuros, pera se per ella saber [como] o dicto Ruy de Melo de nos traz a dicta terra. [E] ell tenhaa, pera sua guarda. Dada em Lixboa, xxiiij dias de janeiro, per autoridade do ssenhor jfante dom Pedro, titor e curador do dicto ssenhor rrej, rregedor e defensor, etc. Ruj Vaasquez a fez. Era de mjl iiij R.”

A prática de não se fazer cumprir a Lei, tão comum no governo afonsino, gerou entre os povos grande descontentamento, manifesto mais uma vez nas cortes. A necessidade de fiscalizar os tabeliães e os escrivões que iam às jurisdições dos fidalgos também foi queixa comum dos representantes dos concelhos.¹²⁹ Outra prática que pode ser caracterizada como excesso de jurisdição por parte dos poderosos, refere-se a conceder, por conta própria, isenções dos encargos concelhios a seus protegidos.¹³⁰ As coutadas clandestinas, feitas à revelia do poder central, também eram comuns; “ que sejam devassadas todas as coutadas feitas sem autorização régia ou que não possam ser comprovadas por cartas concedidas pelo rei; que sejam instituídas penas taxativas para quem no futuro as fizer.” (Cortes de 1468/ Santarém, in SOUSA, 1990, Vol II, 376). O privilégio de ter terras e tenças, segundo as cortes de 1472-1473 (Coimbra- Évora), deveria ser revisto, “ que o rei, a quem dele tiver simultaneamente terra e tença em dinheiro, tire uma delas e não mantenha a outra senão a título vitalício; que todas as concessões do juro de terras sejam revogadas.” (SOUSA, 1990, Vol II, 386). Os capítulos da justiça, que tiveram lugar nesta mesma assembléia, relatavam igualmente a necessidade da inalienabilidade dos direitos reais.¹³¹

Os prelados igualmente tinham seu quinhão nas usurpações dos direitos da coroa. Essas herdades, no entanto após a morte dos beneficiados, deveriam retornar ao domínio dos leigos. De acordo com a legislação vigente, em caso de morte de um membro do clero, seus bens deveriam ser incorporados por um parente próximo que fosse leigo. Caso os parentes próximos também fossem clérigos, eles teriam um ano para vender as propriedades herdadas. Se não cumprissem com esse prazo, esses bens seriam doados a

¹²⁹ Cortes de Lisboa/1459: “que a função dos tabeliães das terras chãs e dos fidalgos seja escrever nos feitos judiciais perante os juízes; que não façam escrituras públicas, sob pena de morte; que as escrituras públicas dessas terras e as dos fidalgos sejam feitas nas cidades e vilas pelos tabeliães daí, perante testemunhas que saibam ler e escrever; que os vereadores com o escrivão da câmara façam inquirições sobre os tabeliães e escrivães de como usam de seu ofícios e se levam mais do que devem e como são negligentes a dar as escrituras.” (Sousa, 1990, Vol II, 365).

¹³⁰ Cortes da Cidade de Guarda/ 1465: “ que o rei não conceda a fidalgos privilégios pelos quais possam isentar dos encargos municipais os seus acostados; que aqueles que se acostarem aos alcaides- mores fiquem obrigados aos serviços que são prestados pelos alcaides pequenos; não querendo o rei definir estes requerimentos, institua homens para haverem de fazer e ir justiça {sic} em cada cidade, vila e lugar- ou então que devasse todos.” (Sousa, Vol II, 1990, 373).

¹³¹ “ que sejam revogadas, anuladas e aniquiladas todas as doações de direitos reais feitas pelo rei e seus antecessores, a começar pelas que foram feitas ao Príncipe e dele para baixo; que o rei jure não fazer no futuro mais doações desses direitos e que o Príncipe jure não os alienar quando estiver no trono e quando houver de substituir o pai no poder ou em cargos governativos.” (Sousa, 1990, Vol II, 388).

outros membros mais distantes da família do finado, no prazo de seis meses. Mas, se nenhuma dessas opções pudesse vir a ocorrer, esses bens, seriam confiscados e incorporados ao patrimônio estatal, fato que veio acontecer sistematicamente só no reinado de D. João II. Até a época que estamos a tratar os documentos atestam que estes pelo contrário, ampliavam os privilégios das cartas de couto e honravam por ato próprio os herdamentos da coroa. A necessidade de se rever o modo de aquisição destas terras da Igreja também esteve presente nas reuniões de 1472-1473;

“ que sejam feitas inquirições sobre os bens de raiz da Igreja, quanto ao número e títulos de aquisição; que os bens de raiz obtidos recentemente contra as disposições das leis de desarmotização e sem licença régia sejam tomados ou pelo menos vendidos; que os inquiridores sejam homens de bem, zelosos do serviço de Deus e do rei e capazes de fazer dar quod est Cesarem {sic} et quod Dei Deo; que no dar das licenças para os clérigos obterem bens de raiz se siga o estipulado nas ordenações, Livro IV, Tít 48, sob pena de os contratos serem nulos e os bens perdidos.” (SOUSA, 1990, Vol II, 410).

A corroboração do estado privilegiava não somente a criação de senhorios laicos mas também religiosos. As medidas exigidas requeriam uma averiguação da legitimidade das jurisdições e poderes dos senhorios, lutando também pela aplicação da lei que autorizava a entrada de corregedores régios em todo Portugal, especialmente nas terras consideradas imunes.

Os tribunais de inquirição¹³² e a obrigação de sujeitar à confirmação do novo imperante às doações recebidas dos seus antecessores tentavam coibir os excessos jurisdicionais, mas já se tinha comprovado a sua ineficiência. A normatização da forma

¹³² Inquirições em larga escala ao estado dos direitos reais, ordenados pelo poder central e efetuados nos séculos XII a XV, podem-se integrar-se no conjunto de medidas do fortalecimento do poder real e da centralização administrativa que caracterizavam os últimos séculos da Idade Média. Na raiz dessas inquirições portuguesas estão os abusos dos senhores, laicos e eclesiásticos, e até de vilãos, cometidos relativamente aos bens da coroa. Assim se ia obtendo um cadastro imperfeito da propriedade, da distribuição demográfica e dos rendimentos gerais, que não sabemos até que ponto terá sido proveitoso para a administração pública e militar do reino. Sendo o parcelamento muito mais complexo e fracionado ao Norte do que no Sul, é compreensivo que os inquéritos tivessem sido mais rigorosos ao Norte do Mondego, nomeadamente ao Norte do Douro. Podemos dizer que as inquirições principiaram em 1220, e se intensificaram nos anos seguintes noutras regiões, nomeadamente sob D. Afonso III. D. Dinis ordenou as primeiras inquirições gerais em 1284. Ainda não foi devidamente tido em conta o interesse que ofereceram. O seu estudo começou a ser feito por A Herculano e Gama Barros, mas ficou muito incompleto. (Ver: Pequeno Dicionário de História de Portugal, op cit, 356-57.)

como deveriam ser usadas as jurisdições nas terras privilegiadas foi explícita nas *Ordenações*, Livro II (De como devem ufar das Jurdições os Fidalgos, ou aqueles, a que pelos Reyx fom outorgadas alguãs Terras), esta lei foi elaborada no governo de D. Fernando¹³³, sendo inserida no *código afonsino*. Vamos ao seu texto:

“ Porem como per nos Dom Fernando pela graça de Deos Rey de Purtugal, e do Algarve, per noffo Padre, e per noffo Avoo, querendo fazer graça, e merce a alguãs peffoas noffas naturaes, e de noffo divido, a dellas por acrefcentamento de honra de de noffos Regnos, e as outras per merecimentos, e grandes ferviços, que fezerom a nós, e aos Reyx, que ante nós foram, e por outras razoos aguifadas, per que a nós cabia de lhas fazer, lhes foffem feitas Doaçooes de Villas, Terras, e Lugares, com Jurdiçom, e com mero, e mifto imperio, affy no Crime, como no Civil, rezervando expreffamente, como quer que fempre fe entenda, e entender deva, aquello, que pertence, e efguarda o maior, e o mais alto, e Real Senhorio; e a noffa entençom nom foffe de todos aquelles, a que as ditas Doaçooes, Condiçooes com jurdiçom foram feitas, ufarem deffa jurdiçom per nenhuã guifa, mais que cada huu, fegundo feu eftado, e graao de fua dignidade, ouveffe exercicio, e ufo deffa jurdiçom.

E porque fegundo natural razom, firmada per Ley, e per Direito dos Sabedores, affy como he deferença, e departamento das peffoas, affy deve feer dos Offiçios, e das honras: Declarando noffa verdadeira entençom qual foi, e he na razom, e obra fufo dita, e quaaes peffoas, e de qual eftado foi, e he noffa teençom d’averem jurdiçom , e em que maneira ufem della nas Terras, Villas, e Lugares, que teem, ou que lhes foram dados per nós, ou per noffos antecessores com jurdiçom, ou com mero, e mifto imperio, eftabelecemos, declaramos, ordenamos, e mandamos, que aquelles, a que foram feitas Doaçooes d’algvas Villas, Terras, e Lugares per nós, ou per noffo Padre, ou per noffo Avoo per qualquer razom, ou per qualquer maneira, ou título, com jurdiçom, ou mero, e mifto imperio, ajam, e ufem deffa jurdiçom em efta guifa, que fe fegue...

Mandamos, e defendemos, que elles, nem feus Ouvidores, nem outros nenhuus por elles nom filhem conhecimento de nenhuu criminal feito per fimpres querela, nem per denunciaçom, nem per correiçom, nem per officio de juftiça, nem per outra maneira, nem fob outro collor qualquer, e nom dem cartas de fegurança, nem perdom, nom embargando qualquer Doaçom, Graça, e Privilegio fob

¹³³ “ ElRey Dom Fernando em feu tempo fez huma Ley de como os Fidalgos devem ufar das jurdições nas Terras, que teem da Coroa do Regno, da qual Ley o theor tal he”. (Livro II, Título LXIII, p 394).

qualquer titulo e condiçam, ou liberdade, per que a effas peffoas foffem dadas, e outorgadas; nem outro fy ufo, nem cuftume de qualquer, nem de quanto quer tempo que o contrairo ufaffem; nem outro fy Carta, nem refcripto, nem Sentença, que de nós, ou de noffos anteceffores fobr'efto houvefsem, ou que entom em o tempo defsas Doaçooes, ou defpois fobre efte gaançafsem...” (ORDENAÇÕES, Livro II, Título LXIII, 395-396).

O abuso de lançar impostos, os excessos jurisdicionais- militares, incluindo ai o direito de decidir sobre apelações reservadas ao supremo, irritavam os magistrados e o funcionalismo monárquico, e de nada valeriam as medidas régias constantemente publicadas, nem a sua consagração nas *Ordenações Afonsinas*.

Segundo alguns sociólogos, vivemos hoje numa “sociedade do conhecimento” ou “sociedade da informação”, dominada por especialistas profissionais e seus métodos científicos. Segundo alguns economistas, vivemos numa “economia do conhecimento” ou “economia da informação”, marcada pela expansão de ocupações produtoras ou disseminadoras de conhecimento. O conhecimento também se tornou uma questão política importante, centrada no caráter público ou privado da informação, e de sua natureza mercantil ou social. Historiadores do futuro decerto poderão se referir ao período em torno do ano 2000 como a “era da informação”.

(Peter Burke, Uma História Social do Conhecimento- De Gutenberg a Diderot)

INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo das prerrogativas do estado nobiliárquico e suas relações sociais me acompanham desde a dissertação de mestrado, na qual tive a oportunidade de discutir a influência da nobreza (1367-1373) e da alta burguesia (1374-1383), na política de D. Fernando.¹ A proximidade de ações, entre este monarca e D. Afonso V, e sua “benevolência” frente à nobreza, o que, de certa forma, os aproxima, mesmo distantes no tempo, talvez, tenha me incentivado ainda mais a proceder a esta pesquisa². Além disso, os séculos XIV e XV, por serem séculos de transição, se constituem em um rico período histórico, em que o binômio continuidade/mudança está constantemente presente. Neste sentido compartilho da visão de Philippe Wolff (1986, p 11), que ao interrogar-se em relação a essa época a percebeu muito mais como uma primavera dos novos tempos, superando a versão que se tinha até então.

O século XV português foi marcado por mudanças sociais constantes em que a nobreza, para manter seus privilégios, teve que readaptar-se, redimensionando sua função social perante a autoridade real, em processo de centralização política, a qual passou a representar a principal fonte de poder e obtenção de privilégios. O recurso ao patrimônio simbólico, herdado dos antepassados continuava fundamental à medida que este representava a possibilidade da perpetuação das posições hierárquicas, ainda influenciadas pela perspectiva de uma sociedade tripartida e ideologicamente justificada.

Os primeiros monarcas de Avis em especial D. João I (1357- 1433) e D. Duarte (1391- 1438) inauguraram um novo parâmetro político fortemente marcado pela cristalização da autoridade real como árbitro em última instância dos conflitos sociais. A partir de então, as prerrogativas da nobreza passaram a ser justificadas e normatizadas. Estes preceitos têm nas *Ordenações Afonsinas* seu melhor estatuto em matéria judicial no século XV.

¹ NASCIMENTO, Renata Cristina de S. *As Duas Faces da Moeda: A Influência da Nobreza (1367-1373) e da Alta Burguesia (1374-1383) na Política de D. Fernando*. Goiânia, UFG (dissertação de mestrado, mimeo.), 1998.

² É preciso registrar também que meu percurso investigativo me levou a Portugal em 2001, com a finalidade de pesquisar e descobrir parte do material relativo a história portuguesa, ao Real Gabinete Português de Leitura (RJ) por três vezes e à biblioteca da UNB e UFG que possuem parte das fontes aqui utilizadas.

O governo de D. Afonso V, ao contrário de seus mencionados antecessores, é caracterizado pela historiografia portuguesa como uma época de retrocesso na centralização do poder real, influenciado pela ingerência da nobreza na administração e na condução da política régia, bem como pelo exercício indevido, além da jurisdição arbitrária no âmbito próprio do poder em relação aos concelhos. A identificação da política nacional com os interesses da alta nobreza é perfeitamente observável em especial nos anos que vão de 1451 a 1478. Estes anos são conhecidos como a época do apogeu do senhorialismo.

O conflito de Alfarrobeira (1449), e a derrocada do Duque de Coimbra, D. Pedro, e seus partidários fortaleceram o aumento da influência política da nobreza que gravitava ao redor do jovem rei, envenenando suas relações com o regente.

O grupo que uniu-se ao Duque de Coimbra em Alfarrobeira também tinha um caráter tipicamente senhorial.

“A função senhorialista está presente tanto nas políticas do Infante Pedro quanto nas do rei Afonso V, entretanto Baquero Moreno consegue perceber nuances importante, na regência do Duque de Coimbra, um viés centralizador mais forte já no reinado do sucessor D. Duarte a matriz senhorial é mais evidente. O infante não soube alimentar o apoio dos povos que talvez vissem nele um obstáculo à fome insaciável da nobreza ou um representante que contrariava a expansão, sobretudo depois do desastre de Tânger, o certo é que a ascensão de Afonso V marca um autêntico retrocesso na marcha dos acontecimentos político-sociais, o qual se irá agravando cada vez mais, ao longo do {seu} reinado (...)”

A sobrevivência dos privilégios nobiliárquicos e os abusos perpetrados por essa ordem social constituem o objeto central de nosso estudo. O marco temporal é o novo contexto inaugurado com a ascensão do jovem D. Afonso V ao poder, após o encontro fatídico de 1449, em que o regente juntamente com grande número de seus partidários foram mortos. Apesar das transformações sócio-econômicas que estavam a ocorrer, apesar de se estar no período que se convencionou designar por Idade Média Tardia, se pode observar, no entanto, a preservação, embora de maneira sutil, da rígida hierarquia social típica de períodos anteriores, consoante o esquema duma sociedade de Ordines.

A soberania do rei ia lentamente tentando transformar um estado social, cuja função guerreira simbólica, ainda sobrevivia, graças às conveniências da época. D. Afonso V, em parte, pode ser visto como grande exemplo de monarca medieval, um *primis inter pares*, rodeado por seus apaniguados e, evidentemente, disposto a ceder-lhes parte de seu poder. As queixas contra os excessos cometidos pelos nobres em detrimento, não somente do povo, mas também da coroa nos dão prova disto.

De modo inverso, durante o reinado de Afonso V, mais indulgente com os fidalgos do que seu pai e seu avô, as queixas dos concelhos contra a nobreza tornaram-se bem mais freqüentes. Em quase todos os reinados, tanto da dinastia de Borgonha, como de Avis, com maior ou menor assiduidade, o poder central tentou restringir o particularismo dos senhores criando formas de diminuir sua jurisdição. No governo afonsino, como veremos, observamos o contrário.

Para a construção de nosso discurso, conceituar o que se concebe por nobreza e/ou fidalguia faz-se necessário. Para tal, recorro a José Mattoso, estudioso, por excelência, do estatuto nobiliárquico. Antes de mais nada, para ele, ser nobre é ter e exercer as prerrogativas de seu estado. Só era considerado nobre autêntico, aquele que conseguia provar a nobreza de seus antepassados, no entanto a partir do século XV, para sermos mais precisos, esta nobreza de linhagem já não era tão presente.

“Os direitos senhoriais só eram exercidos, na prática, por quem possuía recursos econômicos, proteção do rei ou força militar” (MATTOSO, 1987,21)³. Havia uma nobreza

³ “Honra e proveito definem os motivos da atuação da nobreza. Cobrar honra, a palavra de ordem. A qual honra, assegura D. Duarte, se percalça por fazer grandes feitos de guerra e , na paz, vivendo virtuosamente com boas manhas e saber; e, por termos grande estado, governando nossa casa e fazenda bem e grandemente (*Leal Conselheiro*, Cap, 9). Há honra de guerra e honra de paz, ambas efeito de querer, poder e saber, as três bases do siso. A honra é prêmio do siso. Da prudência, discrição e bom entendimento, partes constituintes dele, do siso, segundo ainda D. Duarte. E continuando com o Eloquentes: Honra é dada em esta vida per duas guisas. A primeira por alcançarem bens de fortuna; a segunda por serem virtuosos. Por isso se diz que honra é a vantagem ou reverença fecta {a} alguém em sinal de preminência ou virtude (*Conselhos de El-Rei D. Duarte*, p.226). E eis aí: honra e proveito. Sempre o binômio; necessariamente. Como causa-efeito, significado-significante, relação biunívoca. Outros por ganhar honra, outros com esperança de proveito- ainda que cada uma destas cousas traga consigo ambas; e isto é que, em servindo aproveitavam em si e acrescentavam em sua honra (Zurara, *Crônica da Guiné*, cap 17). A fazenda é sinal e proporção do valor, da nobreza e da excelência. Por isso é que honra é qualidade e é coisa, prosápia e terras. Mas só entre nobres. Porque da recompensa material do esforço mecânico e do engenho no comércio à recompensa da virtude guerreira e da fidelidade ao rei ia um abismo- conforme adverte um sentencioso Zurara: O recompensamento do ganho deve ser dado àquele que é mesteiroso e o recompensamento da honra àquele que é muito nobre e Excelente (Crônica de D. Pedro de Meneses, capítulo I).” (Mattoso, 1993, 368).

que participava do poder público, ligada em princípio a casa real, consciente de sua posição e da honra que representava seu status social.

A partir dos séculos XIV e XV, sofrendo mutações diversas em seu patrimônio econômico, político, jurídico, mental e material, o favor real, estabelecido pela proximidade com o monarca, torna-se elemento chave para a perpetuação da especificidade deste grupo garantindo a sobrevivência de seu poder. Fidalgo, expressão bastante usada nas fontes, e, de forma especial, nos textos *das Cortes* e na *Crônica* de Rui de Pina⁴, “originariamente é a condição do nobre que tem pelo menos quatro gerações de ascendentes nobres legítimos, de sangue” (FERNANDES, F. R., 2003, 346). Até os fins do século XIII e início do XIV, fidalguia era a nobreza que vinha do nascimento:

“Se a mãe era plebéia e o pai fidalgo, fidalgo era o filho; pelo contrário, a fidalguia da mãe não se transmitia ao filho, quando o pai era plebeu. Para ser nobre por linhagem parece que se exigia ascendência fidalga até, pelo menos, os bisavós. O fidalgo podia dar fidalguia aos filhos que tivesse de barregã, mas estes filhos não herdavam do pai.” (GAMA BARROS, 1945, 391).

Na época em apreço, essa palavra fidalgo já havia sido incorporada ao vocabulário como referente à nobreza, de forma, mais ou menos comum, ao menos é o que se percebe analisando os textos das Cortes. Outra característica nobiliárquica era o fato de que as usurpações de toda espécie, praticadas pelos nobres, os faziam mal queridos: “Pelo povo dotado de voz, o das cidades e vilas com assento em cortes, e muito provavelmente pelo povo da noite, o das aldeias e dos sertões, sacrificados rústicos”. (Mattoso, 1993, 384). O problema é que, em prejuízo da autonomia dos concelhos e do direito dos povos, o “Africano”, acrescentou-lhes renda e poder.

Poder este que gerou graves problemas para as camadas populares. Poderíamos acrescentar uma lista sem fim, e ordenada por temas, em que são expressas as recriminações contra a nobreza.

Tendo-se em mente esse contexto alguns problemas vêm à tona. Por que de D. Afonso V foi tão benigno com os fidalgos? Por que os nobres apoderavam-se da soberania que o direito até então reservava aos reis? Em que sentido os anos que vão de 1451 a 1481,

⁴ PINA, Rui de. *Crônica do Rei D. Affonso V*. Lisboa: Escriptorio, 1901.

são considerados a época dos mais desenfreados abusos? Em quais aspectos a legislação em vigor não foi respeitada?

Nosso propósito com esta tese é tentar contribuir com o avanço das discussões sobre o tema, respondendo às mencionadas questões. Espera-se que a pesquisa nos proporcione encontrar um caminho para estas respostas. Para tanto o passo metodológico mais importante é a análise e os comentários às fontes, as quais vestígios de uma época longínqua, seguramente, oferecem pistas do que se passava.

Em relação às fontes, as *Ordenações Afonsinas*⁵ constituem-se em referência importantíssima, na medida em que contém as disposições relativas ao universo jurídico da época, o que caracterizava, ao menos no discurso escrito (legitimado pelo poder régio), a ordem legal, a organização social e política -os preceitos a serem observados. Em que sentido estes preceitos jurídicos, expresso nas *Ordenações* foram obliterados pela fidalguia é o que mais nos interessa. Se existiam por que não foram cumpridos? As *Ordenações de D. Duarte*⁶, outra fonte de caráter jurídico, serão usadas como apoio, quando necessárias, pois não dizem respeito diretamente ao nosso objeto.

Os estudos de Armindo de Sousa⁷ sobre as *Cortes* me são de enorme valia. A publicação dos textos integrais das cortes afonsinas ainda não se encontram disponíveis, sendo o esforço de Armindo de Sousa fundamentais ao nosso trabalho. É preciso deixar explícito que vou trabalhar especificamente com os agravos apresentados pelos procuradores nestas assembléias, não tenho a intenção de conferir as respostas dadas pelo monarca a estas questões, que seguramente, englobaria uma tese de grandes proporções. Tomo por diretriz as queixas apresentadas ao monarca em relação à nobreza. As *Chancelarias Afonsinas*, também ainda não publicadas em sua totalidade, são por mim utilizadas aproveitando os textos inseridos nos apêndices de variada bibliografia. Me servi também dos documentos inseridos no *Monumenta Henricina*⁸, dos que também se

⁵ *Ordenações Afonsinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (Vol I ao V).

⁶ *Ordenações Del-rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

⁷ SOUSA, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas* (1385- 1490), Porto: INIC (Vol I e II), 1990.

⁸ *Monumenta Henricina*, Dir, org e anotação crítica de António Joaquim Dias Dinis: Comissão Executiva do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, 14 vols , Coimbra: 1960- 1974.

encontram nas Gavetas da Torre do Tombo⁹ e, igualmente, na obra de João da Silva Marques (1988, Vol I e II).

Minha intenção foi cruzar as informações contidas nas fontes, de modo especial as reclamações dos povos em Cortes, com a legislação em vigor. Primeiro foi preciso conhecê-las, para depois confrontá-las.

As *Crônicas régias* também são documentos de grande utilidade, mas “exigem uma constante crítica aos dados referidos na medida em que são relatos patrocinados pela Corte régia e, em geral, foram elaborados posteriormente às realidades apresentadas”. (FERNANDES, 2000, 11). Em relação à época que abrange nossa pesquisa, a Crônica de D. Afonso V¹⁰, de Rui de Pina e as *Crônicas* de Gomes Eanes de Zurara¹¹ são fontes essenciais, especialmente, esta última porque se trata duma memória da nobreza. Outro aspecto que deve-se considerar é que a memória letrada, apresentada nas crônicas de Zurara, de modo específico, é uma memória essencialmente nobiliárquica. O discurso régio, também no auxilia, no sentido em que expressa o conflito material e simbólico, que acompanharam as lutas travadas entre a nobreza senhorial e os demais grupos sociais.

A natureza investigativa do tema aproxima-se, portanto, das reflexões contemporâneas da história social. A linha de pesquisa *Cultura e Poder*, do Programa de Doutorado da qual este trabalho faz parte, objetiva o entendimento das relações entre as formas de organização material e representativa e as manifestações de poder na sociedade. Entende-se que variados projetos de dominação não podem se realizar somente com base no uso da força e/ou de uma variedade de retribuições materiais feitas pelos grupos dominantes aos demais. Por essa razão, para que as relações de poder se sustentem e se perpetuem, é preciso que lancem mão de uma variedade de recursos simbólicos, imagísticos e comportamentais. É esse todo social que nos propusemos a desvendar.

Para alcançarmos os objetivos que indicamos antes, esta tese está estruturada da maneira que se segue:

⁹ As Gavetas da Torre do Tombo, IX (Gav. XVIII, Maços 7-13). Lisboa: Centro de Estudos históricos Ultramarinos, 1971. Usei os documentos inseridos especificamente neste volume, pois referem-se ao período histórico que compreende meu estudo.

¹⁰ PINA, Rui de. *Crônica do Rei D. Affonso V*. Lisboa: Escriptorio, 1901.

¹¹ ZURARA, Gomes Eanes de. *Crônicas do Conde D. Duarte de Meneses*. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1978 e *Crônica do Conde D. Pedro de Meneses*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1975.

CAPÍTULO I- A CONJUNTURA PORTUGUESA DURANTE A MENORIDADE (1438-1448) E O GOVERNO DE AFONSO V (1448-1481).

Neste capítulo analisamos o contexto histórico que envolve a ascensão da rainha Leonor ao poder, sendo substituída pelo infante D. Pedro durante a menoridade de Afonso V. Os conflitos aí presentes são essenciais para o desfecho de Alfarrobeira. Em seguida procedo a um estudo da política afonsina em suas principais nuances. Destacam-se aí a política castelhana, as navegações para a África e as relações diplomáticas de Portugal com o mundo ocidental europeu. Não se deve perder de vista a participação efetiva da alta nobreza neste contexto, em especial a influência do Conde de Barcelos e Duque de Bragança, D. Afonso, sobre a administração do reino.

CAPÍTULO II: O ESTATUTO DA NOBREZA EM PORTUGAL NO SÉCULO XV

Os objetivos deste capítulo são 1) analisar a estrutura nobiliárquica, adotando como parâmetro as distinções entre ricos-homens, infanções, cavaleiros e escudeiros, mesmo que essa divisão não represente à época em apreço fato concreto e feição realmente consistente. Os privilégios fiscais, relações de vassalagem e o poder simbólico representado pela fidalguia garantem a sobrevivência dessa ordem social em sua singularidade. 2) Faz-se também um estudo das relações de poder e dos principais pontos de conflito entre a nobreza e os demais grupos sociais.

CAPÍTULO III: AS ATITUDES DO REI E AS QUEIXAS APRESENTADAS EM CORTES: A PERMANÊNCIA DOS ABUSOS DA FIDALGUIA.

A análise deste capítulo parte da assertiva quanto à ingerência da nobreza de forma direta na administração do reino e a alienação, por parte do rei, dos bens da coroa a favor de seus apaniguados. Tal prática foi continuamente contestada em

cortes. Também discuto o papel do monarca no século XV: Em que consistia seu patrimônio? Como este foi ao longo do governo afonsino sendo diluído?

Neste momento o estudo também volta-se para a discussão dos protestos apresentados em cortes contra os excessos da fidalguia. Insere-se aí a reafirmação das assembleias medievais como espaço de apresentação ao rei do modo como os procuradores, enviados pelos concelhos, concebiam os problemas vividos pelo país, e em que medida podia o rei solucioná-los. O real objeto dos protestos também pode ser entendido como o desrespeito, por parte da nobreza, da regulamentação existente. Uma historicidade das razões invocadas para a realização das cortes nos faz perceber todo o contexto histórico que envolveu o governo afonsino, e, em que medida, este foi negligente e/ou conivente com os chamados, pelos povos, de “maiores do reino”. Posteriormente são apresentadas os principais pontos de conflito entre os nobres e os demais grupos sociais, expressos através das queixas ao monarca. Os principais abusos praticados pelos nobres e os prejuízos ao reino ficaram, como veremos, sem solução.

Referências Bibliográficas

Fontes:

As Gavetas da Torre do Tombo, IX (Gav.XVIII, Maços 7-13). Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa: 1971.

_____,VIII, (Gav XVIII, Maços 1-6). Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa:1970.

D. Duarte, *Leal Conselheiro*, edição de João Morais Barbosa, Lisboa:Imprensa Nacional-Casa da moeda,1982.

D.Duarte (Obras), introdução e seleção de Afonso Botelho. Edição comemorativa aos 600 anos do nascimento do rei. Lisboa:Verbo, 1991.

FREITAS, Frei Serafim de. *Do Justo Império Asiático dos Portugueses* (De iusto imperio Lusitanorum Asiático), Lisboa: INIC, 1983.

MARQUES, João da Silva (org) *Descobrimento Portugueses*, Lisboa: INIC (Vol I e Suplemento), 1988.

MONUMENTA HENRICINA, Dir., Org e anotação crítica de António Joaquim Dias, OFM, Coimbra: Comissão Executiva do V Centenário da morte do Infante D.Henrique, 14 Vols, Lisboa: 1960-1974.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: FundaçãoCalouste Gulbenkian, 1984 (Vol. I ao V).

Ordenações Del-Rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PEDRO, D. *Livro da Virtuosa Benfeitoria*, Porto: Lello Y Irmãos, 1981.

PINA, Rui de *Crónica do Rei D.Duarte*. Lisboa : Editorial Presença, 1966.

-----*Crónica de El Rei D. Affonso V*. Lisboa: Escriptorio, 1901.

SOUSA, Armindo de . *As Cortes Medievais Portuguesas(1385-1490)*, Porto, INIC (Vol. I e II) , 1990.

ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónicas do Conde D. Duarte de Meneses*. Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1978.

-----*Crónica do Conde D. Pedro de Meneses* . Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1975.

Dicionários

Dicionário da Idade Média. Direção de Henry R. Loyn. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

Dicionário De História Medieval. Direção de Pierre Bonnassie, Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1985.

Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses, direção de Luís de Albuquerque, Lisboa: Caminho (vol I), 1994.

Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão, vol I a IV, Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1961-71.

Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Direção de Jacques Le Goff e Jean- Claude Schimitt, SP: EDUSC, 2002.

Pequeno Dicionário de História de Portugal; Direção de Joel Serrão, Porto: Figueirinhas, 1987.

Tributos, Obrigações e Penalidades Pecuniárias de Portugal Antigo, organização de José Eduardo Pimentel de Godoy e Tarcízio Dinoã Medeiros. Brasília, Ministério da Fazenda (ESAF), 1983.

Estudos:

ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*, Coimbra: Tomo III, Fortunato da Almeida (ed), 1925.

ANDRADE, Amélia Aguiar. *Um Espaço Urbano Medieval: Ponte de Lima*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

AZEVEDO, J Lúcio de. *Épocas de Portugal Económico- Esboços De História*, Lisboa: Clássica Editora, 1988.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, SOARES, Torquato de Sousa (ED). Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945- 54, 11v.

BARROS, José D'Assunção. *O Campo da História-Especialidades e Abordagens*. Petrópolis: Vozes, 2004.

BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70, 1980.

_____. *Os Reis Taumaturgos - O caráter sobrenatural do poder régio: França e Inglaterra*, SP: Companhia das Letras, 1993.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*, RJ: Bertrand Brasil, 2001.

CASTRO, Armando. *A Evolução Económica de Portugal nos Séculos XIV e XV*, Vol I, Lisboa: Portugália Editora, 1964-65.

CESCHIN, Osvaldo Humberto L. *Poesia e História nos Cancioneiros Medievais- O Cancioneiro do Infância*. SP, Humanitas (USP), 2004.

CHARTIER, Roger. *À Beira da Falésia - A História Entre Certezas e Inquietudes*, Porto Alegre: Ed. Universidade/ UFRGS, 2002.

COELHO, Antônio Borges. *Clérigos, Mercadores, Judeus e Fidalgos*. Lisboa: Caminho, 1994.

_____. *O Tempo e os Homens*, Lisboa: Questionar a História III, Caminho, 1996.

_____. *D. João II (1455- 1495): Esboço para um Retrato*, in *Clio*, Centro de História da Universidade de Lisboa, Lisboa: Vol I, 1996. p 21-45.

COELHO, Maria Helena da Cruz. *A dinâmica concelhia portuguesa nos séculos XIV e XV*, in *anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil- Portugal*, BH: PUC, 1994. p 23-35.

_____. *O Baixo Mondego Nos Fins da Idade Média*, Coimbra: Imprensa Nacional (2 volumes), 1983.

_____. *Homens, Espaços e Poderes: Séculos XI - XVI. Notas do viver social* (vol I), Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

_____. *História Medieval de Portugal - Guia de Estudo*. Porto: Universidade Portucalense, 1991.

_____. *A Guarda em Cortes nos séculos XIV e XV*, in *Revista Portuguesa de História - Homenagem a Sérgio Soares*, Tomo XXXV, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de História Econômica e Social, 2001-2002. p 123-142

_____. *Na barca da conquista. O Portugal que se fez caravela e nau*, in *A Descoberta do Homem E Do Mundo*, SP: Companhia das Letras, 1998.p 123- 143.

_____ e Armando L. Carvalho Homem. *Origines et Évolution du Registre de la Chancellerie Royale Portugaise (XIII- XV Siècles)*, Porto: 1995.

COSTA, Ricardo da. *A Guerra na Idade Média: Um estudo da mentalidade de cruzada na Península Ibérica*. RJ: Edições Paratodos, 1998.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*, Coimbra: 1989.

COSER, Miriam Cabral. *O Livro da Virtuosa Benfeitoria: O Rei e a Sociedade na Obra de D. Pedro*, in *Grandes Nomes da História Intelectual*, Marcos Antônio Lopes (org), SP: Contexto,2003.p 214-223

CRISTÓVÃO, Fernando. *Um Cavaleiro “Europeu” Perdido na Península Ibérica. Nicolau Popielovo em Portugal, em 1484*. in *Clio*, Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa, Nova Série, n 2, Lisboa: 1997. p 61-74.

CUNHA, Mafalda Soares da. *A Nobreza Portuguesa no Início do Século XV: Renovação e Continuidade*, in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXXI, vol II. Coimbra: Faculdade de Letras (IHES), 1996. p 219-252

DINIS, António J Dias. *Vida E Obras de Gomes Eanes De Zurara*, Lisboa: Republica Portuguesa- Ministério das Colônias, 1945.

DUARTE. Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade No Portugal Medieval (1459- 1481)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DUBY, G. *As Três Ordens ou O Imaginário do Feudalismo*. Lisboa: Estampa. 1982.

----- *Guilherme Marechal ou o melhor cavaleiro do mundo*. RJ: Edições Graal, 1987.

ELIADE, Mircea. *Imagens e Símbolos. Ensaio sobre o simbolismo mágico- religioso*. SP: Martins Fontes, 1991.

FARINHA, Antônio Dias. *O Primeiro Banco em Portugal (1465)*, in Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo, Lisboa: INIC, 1992. p 153- 161.

FERNANDES, Fátima Regina. *Sociedade e Poder Na Baixa Idade Média Portuguesa- Dos Azevedo aos Vilhena: as famílias da nobreza medieval portuguesa*. Curitiba: ed UFPR, 2003.

_____ A Participação da Nobreza na Expansão Ultramarina Portuguesa, in *Revista Estudos Ibero - Americanos*. Ed. Especial Brasil 500 anos, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 107 - 124.

_____ *Poder e Sociedade Na Península Ibérica*, in *Revista de Ciências Humanas*, Curitiba: SCHLA/ UFPR. 2003. p 1-10.

_____ A Extinção da Descendência Varonil dos Menezes de Albuquerque em Castela e suas implicações na administração do seu patrimônio em Portugal, in *Revista da Faculdade de Letras- História*, II série, vol XV. Porto: 1998.p 1453-1467.

_____; FRIGHETTO, R. *Cultura e poder na Península Ibérica*, Curitiba: Juruá, 2001.

FERREIRA, Roberto Godofredo Fabri. *A Obra Literária de D. Duarte e a Construção de um Modelo Lusitano de Rei Sábio*, in *Grandes Nomes da História Intelectual*, SP: Contexto, 2003. p 203- 214.

FLANDRIN, Jean- Louis (org). *História da Alimentação*, SP: Estação Liberdade, 1998.

FLORI, Jean. *Cavalaria*, in *Dicionário Temático Do Ocidente Medieval*, Org de Jacques Le Goff & Jean- Claude Schmitt, SP: EDUSC (vol I), 2002. p 185-199

FONSECA, Celso S. D. Pedro, Duque de Coimbra (1436- 1448), in *Revista Múltipla*, n. V, Vol V, Brasília: UNB, 2000.

_____ *A Batalha de Alfarrobeira; a ausência de convicção política e ideológica nos concelhos urbanos portugueses no outono da Idade Média*, in *Contar História, Fazer História- história, cultura e memória*, org. Cléria Botelho da Costa *et alii*, Brasília: UNB/ Paralelo 15, 2001. p 275-282.

_____ *A centralização Monárquica Portuguesa (1439-1495)*. Dissertação de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 1995.

FOURQUIN, Guy. *Senhorio e Feudalidade na Idade Média*. Lisboa: Edições 70, 1970.

GÉNICOT, Léopold. *Nobreza*, in Dicionário Temático Do Ocidente Medieval, Org por Jacques Le Goff & Jean- Claude Schmitt, SP: EDUSC (vol II) 2002. p 279- 291.

GIL, Maria Olímpia da Rocha, *Arroteias No Vale Do Mondego Durante O Século XVI- Ensaio de História Agrária*, Lisboa: Instituto de Alta Cultura/ Centro de Estudos Históricos, 1965

GODINHO, Vitorino M. *Os Descobrimentos E A Economia Mundial* (vol I e II), Lisboa, Editorial Presença, 1971.

_____*Os Descobrimentos: Inovação e Mudança Nos Séculos XV e XVI*, in Revista de História Econômica e Social, n 2, Lisboa: Sá da Costa, Julho- Dezembro, 1978. pág 1-27.

GOFF, Jacques Le. *Para um Novo Conceito de Idade Média - Tempo, Trabalho e Cultura no Ocidente*. Lisboa: Estampa, 1993.

_____(Direção). *O Homem Medieval*. Lisboa, Presença, 1989.

_____*O Imaginário Medieval*. Lisboa: Estampa, 1994.

GOMES, Rita Costa. *A Corte dos Reis De Portugal No Final Da Idade Média*, Lisboa: Difel, 1995.

GONÇALVES, Iria. Privilégios dos Estalajadeiros Portugueses - Séculos XIV e XV, in *Revista da Faculdade de Letras*, Lisboa: História (11), 1987. p 143- 157.

GUIMARÃES, Marcella Lopes. *Estudo das Representações de Monarca nas Crônicas De Fernão Lopes (Séculos XIV e XV)- O espelho de rei “ Decifra- me e te devoro”*, Curitiba: Tese de Doutorado mimeo. UFPR, 2004.

HEERS, Jacques. *O Ocidente nos séculos XIV e XV: Aspectos econômicos e sociais*. SP, Pioneira, 1981.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

_____*Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Lisboa: Publicações Europa América, 1997.

JÚNIOR, Hilário Franco. *Peregrinos, Monges e Guerreiros - Feudo Clericalismo e Religiosidade em Castela Medieval*, SP: HUCITEC, 1990.

MARKL, Dagoberto L. *O Retábulo de S. Vicente da Sé de Lisboa e os Documentos*. Lisboa: Caminho, 1988.

MARQUES, A H de Oliveira. *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, 2ª Edição, Lisboa: presença, 1980.

_____. *História de Portugal*, Vol I, Lisboa: Palas Editores, 1985.

_____. *Nova História de Portugal, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa: Presença, 1987.

_____. *A Sociedade medieval portuguesa*. Lisboa: Sá da Costa, 1981.

_____. *Introdução à História da Agricultura em Portugal - a questão cerealífera durante a Idade Média*, Lisboa: Cosmos, 1968.

MARQUES, José. *Os municípios portugueses: dos primórdios da nacionalidade ao fim do reinado de D. Dinis. Alguns aspectos, in anais do I Colóquio De Estudos Históricos Brasil-Portugal*, BH: PUC, 1994. p 7-21

_____. *Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1988.

_____. *Relações Entre Portugal E Castela nos Fins da Idade Média*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MATTOSO, José. *Perspectivas Actuais Sobre A Nobreza Medieval Portuguesa*, in *Revista de História Das Idéias* (vol 19) *A Cultura Da Nobreza*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. 1997. p 7-37.

_____. *Fragments de uma Composição Medieval*, Lisboa: Estampa, 1987.

_____. SOUSA, Armindo de. *História de Portugal: a Monarquia Feudal (1096- 1480)*, Lisboa: Círculo de Leitores, vol II, 1993.

_____. *A nobreza medieval portuguesa: a família e o poder*. Lisboa: Estampa, 1981.

_____. *Portugal Medieval - novas Interpretações*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1985.

MAURÍCIO, Maria Fernanda. *As Leis de 1211 - Alguns Princípios Sociológicos*, in *Actas das II Jornadas Luso - Espanholas de História Medieval*, Vol III, Porto: INIC, 1989. p 893-905.

MENDONÇA, Manuela. *Os Homens de D. João II*, in *Estudos Em Homenagem a Jorge Borges de Macedo*, Lisboa: INIC, 1992. p 173-189.

MOLLAT, Michel. *Os Pobres Na Idade Média*, RJ: Campus, 1999.

MORENO, Humberto Baquero. *O município no espaço atlântico (séculos XV e XVI)*, in Anais Do I Colóquio De Estudos Históricos Brasil- Portugal, BH: PUC, 1994.p 37-46.

_____. *A Batalha De Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*. Dissertação de Doutoramento em História apresentada aos cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, 1973.

_____. *Marginalidade e Conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV*. Lisboa: Presença, 1986.

_____. *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI: estudos de História*, Lisboa: presença, 1986.

_____. *A Idade Moderna entre luzes e sombras, in A Descoberta Do Homem E Do Mundo*, SP: Companhia das Letras, 1998 .p 163- 177.

NASCIMENTO, Renata Cristina de S. *As Duas Faces Da Moeda: A Influência Da Nobreza (1367-1383) E Da Alta Burguesia (1374-1383) Na Política de D. Fernando*. Goiânia: Dissertação de Mestrado, UFG, 1998.

_____. *A Imagem de Nobreza em Portugal no Governo de D. Afonso V (1438-1481)*, in Fragmentos de Cultura, V 14, n 9, Goiânia: UCG, 2004. p 1657-1663.

OLIVAL, Fernanda. *The Military Orders And The Nobility In Portugal, 1500-1800, in Mediterranean Studies- The Journal of The Mediterranean Studies Association*, volume eleven, Kansas: ASHGATE, 2002. p 71-88.

OLIVEIRA, Antonio Resende de. *A Cultura Da Nobreza*, Coimbra: Revista de História das Idéias vol 19, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1997.

PASTOUREAU, Michel. *Símbolo*, in Dicionário Temático do Ocidente Medieval, direção de Jaques Le Goff, Vol II, SP, EDUSC, 2002. p 495- 510.

PIRENNE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média*. SP: Mestre Jou, 1982.

RAU, V. *Feiras Medievais Portuguesas- Subsídios para o seu estudo*, Lisboa: Editorial Presença, 1983.

_____. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Presença, 1982.

_____. *Estudos De História Medieval*, Lisboa: Presença, 1985.

RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros (organizadora), *A Vida na Idade Média*, Brasília: Ed. UNB, 1997.

SANCEAU, Elaine. *D. Henrique O Navegador*, Porto: Livraria Civilização, 1960.

SANTOS, Cândido dos. *Vida Religiosa Do Clero E Das Massas Populares Em Portugal Nos Fins Da Idade Média*, in LVCERNA, Porto: Centro de Estudos Humanísticos, 1994. p 489-503.

SARAIVA, António José. *O Crepúsculo Da Idade Média Em Portugal*, Lisboa: Gradiva, 1993.

SARAIVA, José Hermano. *História Concisa de Portugal*, Lisboa: Publicações Europa-América, 1999.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. 2 primeiros volumes, Lisboa: Verbo, 1977/86.

_____. *Portugal e o Mundo Nos Séculos XII a XVI- Um percurso de dimensão universal*, Lisboa: Verbo, 1994.

SILVA, Francisco Ribeiro da. *As Cortes Seiscentistas e o Seu Significado Nas Relações Entre os Concelhos e o Poder Central*. in anais do Primeiro Colóquio dos Estudos Históricos Brasil- Portugal. BH: PUC, 1994. p 47- 61.

SILVA, Manuela Santos. *Estruturas urbanas e administração concelhia- Óbidos Medieval*. Cascais: Patrimonia Historica, 1997.

_____. *Ensaio para uma Monografia das Colegiadas de Óbidos na Idade Média*, in Clio, Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa, Nova Série, N 3, Lisboa, 1998. p 7-24

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: IV- Fontes de Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SILVA, Victor Deodato da. *Cavalaria & Nobreza no fim da Idade Média*. SP: Itatiaia, 1990.

SOUSA, Armindo de. *Imagens e Utopias em Portugal nos fins da Idade Média: A Imagem Consentida de Rei*, in Revista Portuguesa de História, Tomo XXXI, Volume II, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 1996. p.1- 18

SOUZA, José Antônio de C. Rodrigues de. *O Pensamento Social de Santo Antônio*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

TAVARES, Jane S. *O Papel da Sociedade Portuguesa no Leal Conselheiro*, in anais da II Semana de Estudos Medievais. Brasília: UNB, 1994.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza E Morte Em Portugal Na Idade Média*, Lisboa: Presença, 1989.

_____ *Judeus e Criptojudáizantes na Ilha da Madeira, (séculos XV e XVI)*, in Estudos em Homenagem a Jorge Borges de Macedo, Lisboa: INIC, 1992. p 117-132.

_____ *Judeus Peninsulares: Mobilidade e Relacionamento*, in Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Vol III, Porto: INIC, 1989. p 875- 892.

TENGARRINHA, José (Coord), *A Historiografia Portuguesa Hoje*, SP: HUCITEC, 1999.

_____ *História de Portugal*: SP, EDUSC,/UNESP, 2000.

VENTURA, Margarida Garcez. *Igreja E Poder No Século XV Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Colibri história, 1997.

WOLFF, Philippe, *Outono Da Idade Média Ou Primavera Dos Novos Tempos?* Lisboa: Edições 70, 1986.

Sumário

Capítulo I - A Conjuntura portuguesa durante a menoridade (1438-49) e o governo de Afonso V (1449-81)	17
1.1 - Da elevação ao trono à batalha de Alfarrobeira (1438-49)	18
1.1.1 - A Maioridade de Afonso V (1446) e Alfarrobeira (1449)	27
1.2 - Governo Afonsino: A Política Interna e as Conquistas Marítimas	33
1.2.1 Afonso V “De aquém e de além-mar” em África	37
1.2.2. A política lusitana face a Castela (1475-1479) e as relações diplomáticas de Portugal como o mundo ocidental europeu	46
1.2.3. A questão castelhana (1475-1479)	49
Capítulo II - O Estatuto da Nobreza em Portugal no Século XV	53
2.1- A estrutura nobiliárquica	54
2.1.1- Rico- homem	55
2.1.2- Infanções	61
2.1.3- Cavaleiros	62
2.1.4- Escudeiros	71
2.2- Os Privilégios Fiscais	74
2.3- As Relações de Vassalagem	80
2.4- O Poder Simbólico	83
2.5 - As Relações com os demais grupos sociais	85
2.5.1- As relações régio- nobiliárquicas	85
2.5.2- A burguesia mercantil e suas relações com a nobreza	89
2.5.3- Os nobres e o poder concelhio	95
2.5.4 O Clero e a Nobreza	104
2.5.5- Relações de poder: a fidalguia e o povo	108
Capítulo III - As atitudes do Rei em favor da nobreza e as queixas apresentadas em Cortes: A permanência dos abusos da fidalguia	112
3.1- A autoridade e a função real	112
3.2- Os Bens do Rei/ As doações	117
3.2.a- Os reguengos/ realengos	117

3.3 - As Cortes medievais: Aspectos gerais	121
3.4 - As Cortes Afonsinas: O Contexto	124
3.4.a- Santarém- 1451	124
3.4.b- 1455- Lisboa	126
3.4.c- 1456- Lisboa	128
3.4.d- 1459- Lisboa	130
3.4.e- 1460- Évora	131
3.4.f- 1465- Guarda	132
3.4.g- 1468- Santarém	134
3.4.h - 1471- Lisboa	136
3.4.i- 1472- 1473- Coimbra- Évora	137
3.4.j- 1475- Évora	141
3.4.l - 1477- Montemor-o-Novo	143
3.4. m- 1477- Santarém- Lisboa	144
3.4.n- 1478- Lisboa	145
3.5 - Opressões Causadas Pelas Doações e Arbitrariedades- O rei e a fidalguia.....	148
3.5.1- Concessões exageradas de títulos nobiliárquicos e de terras	148
3.5.2- As queixas contra a escolha dos vassalos	157
3.5.3- O não fazer: A omissão em relação aos órfãos	164
3.6 - Os Abusos da Nobreza	172
3.6.1- As Aposentadorias/ Comedorias	172
3.6.2- As usurpações contra os lavradores: As tomadias	181
3.6.3- A prática de acolher malfeitores	190
3.6.4- Usos e Costumes- O fausto no vestir	198
3.6.5- Os excessos de jurisdição	204
Considerações Finais	215
Referências Bibliográficas	218

